

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO - LINHA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM
COMÉRCIO EXTERIOR**

KAMYLA CORREIA VELHO

AS INFLUÊNCIAS DOS ACORDOS DA OMC NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

CRICIÚMA

2015

KAMYLA CORREIA VELHO

AS INFLUÊNCIAS DOS ACORDOS DA OMC NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

Monografia apresentada para a obtenção do grau de Bacharel em Administração, no Curso de Administração Linha de Formação Específica em Comércio Exterior da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Orientador: Prof^a. Msc. Izabel Regina de Souza

CRICIÚMA

RESUMO

VELHO, Kamyla Correia. **As influências dos Acordos da OMC no Agronegócio Brasileiro**. 2015. 399 p. Monografia do Curso de Administração – Linha de Formação Específica em Comércio Exterior, da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

O agronegócio caracteriza-se relação comercial e industrial que envolve toda a cadeia produtiva agrícola e pecuária. Um dos setores do agronegócio é a agroindústria, que se caracteriza pela junção de matérias-primas e da industrialização de produtos. Relacionado a matérias-primas, a agroindústria divide-se subsectores como: pecuária que é a criação, reprodução e tratamento de gado; a agricultura: cultivo de plantas; a silvicultura: ciência que desenvolve métodos artificiais e naturais para o aperfeiçoamento e reestruturação da habitação florestal e a aquicultura ou aquacultura que é a pesca e criação de organismos aquáticos como moluscos, répteis, crustáceos, anfíbios e peixes e o cultivo de plantas aquáticas para uso do homem. As transformações industriais aplicadas em tais matérias-primas preservam através de alterações físico-químicas e são baseadas na diversidade qualitativa e quantitativa e nas diferentes características do insumo. Há várias décadas o setor do agronegócio destaca-se tanto em âmbito brasileiro, a ponto de se tornar responsável por grande parte do PIB nacional e também responsável pela balança comercial superavitária, quanto à comercialização internacional desses produtos. Diante disso, o presente estudo buscou descrever as formas que os acordos firmados pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio (sigla em inglês: GATT) e posteriormente pela Organização Mundial de Comércio (OMC), interferem no agronegócio brasileiro. Com relação ao processo metodológico utilizado, o trabalho caracterizou-se como uma pesquisa documental quanto aos fins de investigação e pesquisa bibliográfica quanto aos meios de investigação. Baseado em documentos, artigos científicos, revista e sites oficiais notou-se que dos 31 acordos e atos firmados pela Organização Mundial de Comércio, o Brasil está presente em 28 e destes 10 estão relacionados ao agronegócio e interferem na comercialização de produtos do agronegócio.

Palavras-chave: Agronegócio. Agroindústria. Acordos. Organização Mundial de Comércio. Brasil.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Rodadas de negociações.....	14
Quadro 2 – Acordos Comerciais.....	19
Quadro 3 – Artigos e anexos do Acordo sobre a Agricultura.....	21
Quadro 4 – Síntese dos procedimentos metodológicos de negociações.....	28
Quadro 5 – Acordos firmados.....	31

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 SITUAÇÃO PROBLEMA	9
1.2 OBJETIVOS	10
1.2.1 Objetivo geral	10
1.2.2 Objetivos específicos	10
1.3 JUSTIFICATIVA	11
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1 GATT/OMC	13
2.2 RODADAS DE NEGOCIAÇÃO	14
2.2.1 Rodada de Doha	15
2.3 ACORDOS COMERCIAIS.....	17
2.3.1 Acordos Multilaterais	18
2.3.2 Acordo de Complementação Econômica (ACE)	18
2.3.3 Acordos Brasileiros relacionados ao agronegócio na OMC	19
3 AGRONEGÓCIO	22
3.1 PRODUTOS AGROINDUSTRIAS.....	23
3.2 COMERCIALIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAS	25
4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	27
4.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA.....	27
4.2 DEFINIÇÃO DA ÁREA E/OU POPULAÇÃO-ALVO	27
4.2.1 Síntese dos procedimentos metodológicos	28
4.3 PLANO DE COLETA DE DADOS	28
4.4 PLANO DE ANÁLISE DOS DADOS.....	29
4 RESULTADOS	30
4.1 ACORDO GERAL SOBRE TÁRIFAS E COMÉRCIO 1947	36
4.2 PROTOCOLO DE MARRAQUECHE	36
4.3 ACORDO SOBRE AGRICULTURA	37
4.4 ACORDO SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS	38
4.5 ACORDO SOBRE TÊXTEIS E VESTUÁRIO	39

4.6 ACORDO SOBRE BARREIRA TÉCNICAS AO COMÉRCIO	40
4.7 ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VI (ANTIDUMPING)	40
4.8 ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS	41
4.9 ACORDO SOBRE SALVAGUARDAS	43
4.10 ACORDO INTERNACIONAL SOBRE CARNE BOVINA	43
5 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	47
ANEXO	53

1 INTRODUÇÃO

Com o término da Segunda Guerra Mundial desencadeou nos países vencedores, a necessidade de reconstruir a economia mundial através de órgãos reguladores. Havia o intuito de reerguer os países de forma com que cooperassem para a reestruturação da área econômica internacional, desenvolveram-se algumas instituições que ajudaram a organizar e manter o ritmo da nova economia mundial, como o Fundo Monetário Internacional – FMI, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e uma organização internacional que regulamentasse os fluxos comerciais (OLIVEIRA *et al.*, 2000).

Derivado dessas instituições nasceu o GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio). O desenvolvimento do comércio fez com que de simples acordo, o GATT, se transformasse na prática, embora não legalmente, em um órgão internacional, com sede em Genebra, passando a fornecer a base institucional para diversas rodadas de negociações sobre comércio e a funcionar como coordenador e supervisor das regras do comércio até o final da Rodada Uruguai. O que gerou sua evolução para a atual Organização Mundial de Comércio – OMC (THORSTENSEN, 1999).

Visando ser um foro de negociações de acordos para redução de obstáculos comerciais, a OMC é um órgão internacional que busca a beneficiação de todos os países a partir da abertura do mercado. Atualmente a Organização Mundial do Comércio, possui 16 (dezesseis) acordos (OMC, 2015).

Durando o dobro de tempo que se havia previsto, além da OMC, a Rodada Uruguai abordou ainda, vários outros temas em acordos, dentre eles os principais resultados alcançados foram, sintetizados no Acordo de Marraqueche, cita-se: o aperfeiçoamento dos elementos de defesa comercial; corte médio nas tarifas de 37% e o aumento das linhas de produtos com tarifas estáveis e associação dos produtos agropecuários ao sistema multilateral de comércio e a redução das barreiras não tarifárias (OLIVEIRA *et al.*, 2000).

Os objetivos do Acordo sobre a Agricultura consiste em estabelecer uma base para o início do processo de reforma do comércio de produtos agrícolas, criando um sistema de comércio justo e orientado para o mercado, através de

negociações e compromissos sobre o apoio e proteção, além de regras e disciplinas mais efetivas para o setor agrícola (Preâmbulo do Acordo). O Acordo também determina os pontos que devem ser incluídos: ampliação do acesso aos mercados, redução dos apoios domésticos, e redução dos subsídios a exportações, bem como a construção de um acordo sobre medidas sanitárias e fitossanitárias. Atenção especial foi dada aos interesses dos países em desenvolvimento e preocupações não comerciais incluindo segurança alimentar, a necessidade de proteção ao ambiente, os efeitos negativos da reforma política sobre os países menos desenvolvidos e sobre os países em desenvolvimento importadores de alimentos (THORSTENSEN, 2001).

Thorstensen (2001) diz ainda que o tema de reforma das políticas agrícolas se tornou mais premente, diante da divulgação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de que o total dos subsídios concedidos ao setor agrícola pelos seus membros atingiu a cifra de US\$ 380 bilhões no ano de 2000, com crescimento em reação a 1995, e após todos os compromissos de redução assumidos na Rodada Uruguai. Os maiores valores são da CE e dos EUA com cerca de US\$ 90 bilhões cada um.

No Brasil tiveram resultados menos claros. Segundo estimativas da OMC, a redução das tarifas dos países desenvolvidos sobre os produtos tropicais, em termos de barreiras tarifárias e não tarifárias, alcançou cerca de 40%, para um comércio estimado em US\$ 24 bilhões por anos (OMC, 2014).

1.1 SITUAÇÃO PROBLEMA

Desde sua origem, quando ainda era apenas GATT, a Organização Mundial de Comércio (OMC) sempre possuiu como objetivo a expansão das relações econômicas entre os países. A cada rodada de negociações, alianças eram formatadas e novas diretrizes estabelecidas. Porém, a base das discussões eram sempre a cobrança de tarifas comerciais e a alta rotatividade de países membros.

No total, aconteceram oito rodadas e a partir da sexta, a Rodada Kennedy, os tópicos de discussões aumentaram e o número de participantes mais que duplicou. A inserção de vários novos setores nas rodadas de negociações

despertou o interesse de vários outros países e fez com que o número de membros crescesse e se consolidasse. Dentre os novos membros da OMC, surgiram além dos países blocos econômicos inteiros, um desses novos membros era o MERCOSUL, e logo o Brasil tornou-se também país membro da Organização Mundial de Comércio.

A inserção de novos participantes, fez com que novos interesses comerciais aparecessem e setores econômicos foram colocados em pauta nas rodadas de negociações. Na Rodada que ocorreu no Uruguai, foram inseridos alguns destes setores no âmbito de negociações, em meio a eles estavam agricultura e serviços.

Atualmente o agronegócio brasileiro representa 41% das exportações do país (AMARAL, 2015). Tendo em vista que o setor tende crescer e pode aumentar essa porcentagem, o presente estudo busca responder a seguinte pergunta de pesquisa: **De que maneira os acordos da OMC influenciam no agronegócio brasileiro?**

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo geral

Identificar as influências que os Acordos gerados pela Organização Mundial de Comércio possuem sobre o agronegócio brasileiro.

1.2.2 Objetivos específicos

- a) Descrever a importância da OMC nas negociações do setor agrícola dos países;
- b) Identificar de que maneira os acordos criados pelo governo influenciam no agronegócio brasileiro;
- c) Destacar a existência de protecionismo por parte dos países em relação aos acordos da Organização no caso do agronegócio brasileiro.

1.3 JUSTIFICATIVA

Este estudo tem por objetivo analisar as influências dos Acordos estabelecidos pela Organização Mundial do Comércio – OMC sobre a agroindústria brasileira.

Conforme Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (2008), desde o século XVI, o Brasil já estava inserido no comércio internacional quando vendia Pau-Brasil (*Caesalpinia echinata Lam.*) para a coloração de tecidos na Europa. Após este período, seguiram-se os ciclos de ouro, café e cana de açúcar. A industrialização possibilitou a implantação de um segmento de agronegócios onde se transforma os produtos do campo, agregando valor, e gera inúmeros negócios nas áreas de serviços. A produção agrícola juntamente com o parque industrial anexo ao setor primário, não apenas suprem a demanda por alimento da população, mas também, são capazes de gerar um excedente que é exportado para outros países. Esse tipo de venda posiciona o país como o terceiro maior exportador agrícola mundial, atrás da União Européia e dos Estados Unidos. A posição brasileira de destaque no comércio agrícola mundial pode ainda ser melhorada, em função da disponibilidade de terras para ampliação da produção de alimentos e agrocombustíveis.

De acordo com Rodrigues (2001), os produtos agrícolas representam 21% do PIB nacional, ou seja, 25% do total de produção do país. São responsáveis por empregar cerca de 37% dos trabalhadores brasileiros e correspondem a 40% das nossas exportações, tornando-se o único grande setor superavitário da balança comercial.

Na área no comércio internacional, a OMC é hoje, de longe, o fórum mais importante para o Brasil, não somente pelo seu potencial de criação de regras, mas especialmente por ser a única instituição capaz de definir parâmetros mais justos em áreas sensíveis, como a concessão de subsídios agrícolas. (D'Almeida, 2005, p. 255)

A expectativa para os próximos cinco anos é que a produção de carnes brasileira suprirá 44,5% do mercado internacional. Podendo ser seguido por Estados Unidos, Índia e Austrália, o Brasil será líder na exportação de carne bovina e na exportação de frango, líder isolado (MAPA, 2015).

Alcançar os objetivos expressados no presente trabalho é de grande importância, tendo em vista que o Brasil toma cada vez mais visibilidade no mercado internacional, já é consolidado no mercado da agroindústria.

Em relação à União Europeia (considerando os seus 27 países-membros), de acordo com BRASIL (2009), a atividade agrícola representou cerca de B2% do PIB do bloco, enquanto a participação do setor nas importações foi de US\$ 128,2 bilhões e nas exportações alcançaram US\$ 102,5 bilhões, em 2007 (Bruno; Azevedo; Massuquetti, 2012).

Atualmente, as exportações de produtos do agronegócio representam em torno de 28% das divisas de exportações do país. Além disto, o setor representa uma parcela considerável do superávit comercial brasileiro, tornando-se um elemento chave para a estabilidade das contas externas (MATA, 2015).

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 GATT/OMC

Depois de uma experiência frustrada de elaborar uma organização internacional que designasse as regras do comércio mundial, ficou assentado em 1947 e em feio temporário, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade – GATT). Ao termino da oitava rodada de negociações do GATT, Rodada Uruguai, em 1995, foi criada a Organização Mundial do Comércio (OMC) (INMETRO, 2012).

De acordo com a própria OMC (2015), ela é uma organização para abertura comercial, onde os governos negociam acordos e resolvem disputas comerciais. Tornando-se assim, um foro multilateral responsável pelo controle e regularização do comércio internacional, onde seus vários órgãos reúnem-se regularmente para controlar a execução dos acordos em vigor, assim como a execução da política comercial dos países membros, analisar o acesso de novos integrais e acompanhar as atividades relacionadas com o processo de solução de controvérsia.

Funções da OMC 1: A OMC facilitará a aplicação administração e funcionamento do presente Acordo e dos Acordos comerciais multilaterais e promoverá a consecução de seus objetivos e constituirá também o quadro jurídico para a aplicação, administração e funcionamento dos Acordos comerciais Plurilaterais. 2. A OMC será o foro para as negociações entre seus Membros (...) 3. A OMC administrará o entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a solução de controvérsias (...) 4. A OMC administrará o mecanismo de Exame das Políticas comerciais (denominado a seguir 'TPRM') estabelecido no anexo 3 do presente Acordo. 5. (...) a OMC cooperará no que couber com o Fundo Monetário Internacional e com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e com os órgãos a eles afiliados (Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, 1995, p. 2).

As atividades desenvolvidas pela Organização Mundial de Comércio envolvem toda a estrutura da mesma formada pelos Conselhos Gerais: para o Comércio de Bens; para o Comércio de Serviços; para Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio; Órgãos de Solução de Controvérsias; de Exame de Políticas Comerciais; comitês de Comércio e Desenvolvimento, Restrições por Motivo de Balanço de Pagamentos e de Assuntos Orçamentários. Há ainda, os comitês responsáveis pelos acordos temáticos ou setoriais em vigor na

área de bens, como o Comitê de Agricultura, Barreiras Técnicas ao Comércio, Regras de Origem, Subsídios e Medidas Compensatórias e Salvaguardas. O Brasil faz parte dos processos de consulta e negociação, onde os principais objetivos são o aprimoramento contínuo das normas de comércio internacional, inclusive na tentativa de buscar dispositivos que compreendam as necessidades próprias dos países em desenvolvimento (visando maior flexibilidade na aplicação de determinadas regras e como se processa a abertura comercial e eliminação de assimetrias prejudiciais para com estes países); a garantia da abertura crescente dos mercados internacionais para bens e serviços brasileiros e o fortalecimento do sistema multilateral de comércio, inclusive o Mecanismo de Solução de Controvérsias, visando permitir a expansão das trocas internacionais em ambiente estável, não discriminatório e favorável ao desenvolvimento (MAPA, 2014).

Nos dias atuais, a OMC busca finalizar as negociações iniciadas no ano de 2001, onde as suas foram conhecidas como Rodada de Doha. Uma consequência destas atividades foi a autorização, em Dezembro de 2013, do pacote conhecido como "Pacote de Bali", compreendendo disciplinas em setores como facilitação de agricultura, comércio e desenvolvimento (SAIN, 2015).

2.2 RODADAS DE NEGOCIAÇÃO

Segundo o MDIC (2014), visando a diminuição das tarifas de importação e abertura dos novos mercados os países membros do GATT/OMC podiam engajar-se nas rodadas de negociação. Enquanto GATT, realizaram-se oito rodadas de negociações e depois, quando OMC lançou-se a Rodada de Doha, criada para ser a rodada de desenvolvimento beneficiando os países em desenvolvimento. Observa-se abaixo no Quadro 1, a evolução das negociações:

Quadro 1: Rodadas de negociações

Rodada	Período	Número de países participantes	Temas cobertos
Genebra	1947	23	Tarifas
Annecy	1949	13	Tarifas
Torquay	1950 - 1951	38	Tarifas
Genebra	1955 - 1956	26	Tarifas

Dillon	1960 -1961	26	Tarifas
Kennedy	1964 - 1967	62	Tarifas e antidumping
Tóquio	1973 - 1979	102	Tarifas, Medidas não tarifárias, Cláusula de Habilitação.
Uruguai	1986 - 1993	123	Tarifas, Agricultura, Serviços, Propriedade Intelectual, Medidas de Investimento, novo marco jurídico, OMC.
Doha	2001 - ?	149	Tarifas, Agricultura, Serviços, Facilitação de Comércio, Solução de Controvérsias, "Regras".

2.2.1 Rodada de Doha

Oficialmente aberta no Catar, mais especificamente na cidade de Doha, a Rodada foi lançada na Quarta Conferência Ministerial da OMC, em novembro do ano de 2001, ficando conhecida assim como Rodada de Doha (WTO, 2015).

O desbalanceamento entre os objetivos dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento, notado na Rodada Uruguai, originou a necessidade de uma nova rodada de negociações, a Rodada Doha, onde novos assuntos como agricultura, Propriedade Intelectual e Serviços foram sugeridos pelos países desenvolvidos (MDIC, 2015).

Segundo o Ministério do Desenvolvimento Agrário (2015) a Rodada tem o intuito de reduzir barreiras tarifárias em âmbito mundial, proporcionando assim o livre comércio para os países em desenvolvimento.

As negociações da Rodada incluíam agricultura, acesso a mercados para bens não agrícolas (NAMA), comércio de serviços, regras (sobre aplicação de direitos antidumping, subsídios e medidas compensatórias, subsídios à pesca e acordos regionais), comércio e meio ambiente (incluído o comércio de bens ambientais), facilitação do comércio e alguns aspectos de propriedade intelectual, além de uma discussão horizontal sobre tratamento especial e diferenciado a favor de países em desenvolvimento. Fora do mandato formal da Rodada, mas em paralelo a suas tratativas, eram discutidos aperfeiçoamentos das regras sobre solução de controvérsias (ITAMARATY, 2015).

A Rodada de Doha foi a primeira rodada de negociações comerciais da então instituída OMC e ficou batizada como "Rodada do Desenvolvimento", tendo em vista a preocupação dos membros em a Rodada priorizar os países mais desfavorecidos economicamente, podendo eles se beneficiarem dos padrões justos de fluxo

comercial. A Rodada Doha de Desenvolvimento se focou inicialmente no controverso tema do comércio agrícola e na ampliação da abertura do comércio de bens industriais (PRADO, 2011).

Devido a inúmeros entraves encontrados nas negociações, estabeleceu-se um o prazo de quatro anos, sendo que existissem ainda duas conferências ministeriais para resolução dos impasses detectados. Essas conferências foram nomeadas de Rodadas de Doha, já que dariam continuidade as discussões iniciadas em Doha, no Catar (WOLFFENBÜTTEL, 2006).

Carvalho (2011) informa que a Rodada de Doha a agenda inicial contava com três Conferências Ministeriais, sendo a primeira que deu origem ao nome, em Doha no ano de 2001, a segunda na cidade de Cancun no México, no ano de 2003 e a terceira em Hong Kong, na China, no ano de 2005.

Em 2003, a Rodada que aconteceu em Cancun, terminou com um entrave e fez com que os membros da OMC tivessem que marcar outro encontro para continuação das negociações em Genebra, Suíça (MAPA, 2015).

No ano 2004, em Genebra foi delineado um acordo para que a rodada fosse concluída em 2005. O prazo estimado para o termino da rodada não foi cumprido. Então dezembro de 2005, em Hong Kong, na China, os países participantes entraram em consenso e estabeleceram que os subsídios agrícolas deveriam ser extinguidos até 2013. Em relação às tarifas e aos incentivos internos não houve acordo (PACIEVITCH, 2015).

Já no ano de 2007, representantes dos Estados Unidos, da União Européia, do Brasil e da Índia encontraram-se na cidade de Potsdam, na Alemanha para retomada das negociações e desentrelhe das negociações da Rodada de Doha. Porém, os países esbarraram nos cortes de subsídios e a Rodada acabou dois dias antes do previsto, sem uma resolução (PONTUAL, 2015).

Carvalho (2011) aponta que durante um período, as negociações da rodada ficaram estagnadas devido alguns fatores, tais como: a bolha da crise financeira internacional desencadeada por um problema no setor imobiliário dos Estados Unidos em 2008 e a eleição em novembro de 2008 que de presidente Barack Obama; a disputa entre EUA e China acerca da desvalorização do reinminbi (moeda chinesa); a falta de programação e consenso dos BRIC (grupo de países formado

por Brasil, Rússia, Índia e China por destacarem-se no cenário mundial como países em desenvolvimento); o afastamento do Brasil do G20 e a fase protecionista notada em alguns países europeus, principalmente na França, fizeram o cenário das negociações intenso e imprevisível.

Em dezembro de 2013 houve um encontro da OMC na Indonésia, na cidade de Báli, com a presença de 159 países. O diretor-geral do órgão internacional, o brasileiro Roberto Azevêdo, esperava retomar as negociações da Rodada de Doha (MONTENEGRO, 2013).

2.3 ACORDOS COMERCIAIS

Com o intuito de ampliar o acesso a outros mercados externos com capacidade potencial ou real de consumo, países e blocos econômicos vêm desenvolvendo acordos comerciais, que viabilizam e concretizam essas possibilidades (PORTAL BRASILEIRO DO COMÉRCIO EXTERIOR, 2014).

No Brasil quem responde pelos posicionamentos nos acordos comerciais e nas negociações agrícolas internacionais é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Portanto, é de responsabilidade do MAPA também a tramitação do País na participação de acordos comerciais que podem ser regionais e bilaterais ou multilaterais. Dentre os Acordos Regionais e Bilaterais – o Brasil é participante ativo e constante dos vários foros do MERCOSUL. Os foros propõem e discutem normas e regras relacionadas às áreas sanitária e fitossanitária entre os diversos países do bloco econômico. Já os Acordos Multilaterais acontecem conforme os princípios do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias – SPS, resultado também da Rodada do Uruguai, em 1995, quando foi criada a Organização Mundial do Comércio (OMC) (MAPA, 2014).

Segundo o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (2012), o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) além de preservar as plantas, torna legítimas as situações de exceção ao livre comércio para proteger a vida e a saúde humana e dos animais. As especificações seguem as normas, guias e recomendações da Organização Mundial de Sanidade Animal (World Organization for Animal Health – OIE); Convenção Internacional de Proteção

Fitossanitária (International Plant Protection Convention – IPPC) e Codex Alimentarius para o Acordo Sanitário e Fitossanitário, da OMC.

2.3.1 Acordos Multilaterais

Os acordos multilaterais são formados através de instrumentos e negociações jurídicas associadas, parte da Organização Mundial do Comércio (OMC). As regras e as normas acertadas devem ser seguidas por todos os signatários, sem exceção. Algumas ferramentas criadas por organizações internacionais colaboram para a promoção desses acordos (EUROPA, 2005).

O MAPA (2014) informa que devido às diferenças nos posicionamentos dos blocos econômicos, no final de 2004 algumas negociações foram paralisadas. Em maio de 2010 as negociações relançadas formalmente, durante a 6^o Reunião de Cúpula América Latina e Caribe – União Europeia, em Madrid, na Espanha. Foram realizadas três rodadas de negociações, desde o relançamento das negociações, nas quais foram tratados tópicos como os de regras de origem, a parte normativa do acordo com progressos nos textos de acesso a mercados, serviços e investimentos, barreiras técnicas ao comércio e solução de controvérsias, entre outros. O próximo passo das negociações será o intercâmbio das ofertas de bens, baseado naquelas que já apresentadas em setembro de 2004, em relação às quais se esperam melhorias, tanto por parte do MERCOSUL quanto da União Europeia.

2.3.2 Acordo de Complementação Econômica (ACE)

Conforme ALADI (2015), os Acordos de Complementação Econômica ou ACEs, tem dentre outras finalidades, fomentar a complementação econômica, fornecer condições equitativas de competitividade, alavancar o aproveitamento dos elementos de produção, auxiliar a concorrência dos produtos no mercado internacional e favorecer o desenvolvimento harmônico e igual dos países-membros.

No Quadro 2, abaixo, pode-se observar os acordos em que o Brasil é signatário:

Quadro 2: Acordos Comerciais

ACORDOS COMERCIAIS EM QUE O BRASIL FAZ PARTE	
PARTES	ACORDO
Mercosul / Índia	-
Mercosul / Israel	-
ALADI	Preferência Tarifária Regional entre países da ALADI (PTR-04)
ALADI	Acordo de Sementes entre países da ALADI (AG-02)
ALADI	Acordo de Bens Culturais entre países da ALADI (AR-07)
Brasil - Uruguai	ACE 02
Brasil - Argentina	ACE 14
Mercosul	ACE 18
Mercosul - Chile	ACE 35
Mercosul - Bolívia	ACE 36
Brasil - Guiana	ACE 38
Brasil - Suriname	ACE 41
Brasil - México	ACE 53
Mercosul - México	ACE 54
Mercosul - México	Automotivo ACE-55
Mercosul - Peru	ACE 58
Mercosul - Colômbia, Equador e Venezuela	ACE 59
Mercosul - Cuba	ACE 62
Brasil - Venezuela	ACE 69
Mercosul / SACU	AINDA SEM VIGÊNCIA
Mercosul / Egito	AINDA SEM VIGÊNCIA
Mercosul / Palestina	AINDA SEM VIGÊNCIA

Fonte: Ministério da Agricultura (2014).

Observa-se que o Brasil participa de vários Acordos Comerciais, grande parte são Acordo de Complementação Econômica (ACEs).

2.3.3 Acordos Brasileiros relacionados ao agronegócio na OMC

Desde 1947, quando foi criado, o GATT já se envolvia no cenário da agrícola, porém apenas de forma pontual. O GATT mantinha as mesmas tarifas e regras para todos os setores comerciais. Após o desenvolvimento da OMC e sua

entrada em vigor em primeiro de janeiro de 1995, a agricultura foi tratada com mais minúcia tendo um acordo específico (MASSOT, 2015).

Os acordos voltados para questões do agrícolas no âmbito da OMC promoveu uma reforma nas políticas e nas práticas comerciais desses produtos, dando assim ao setor agrícola maior possibilidades de expansão e desenvolvimento (BUAINAIN *et al.*, 2007).

Massot (2015) afirma ainda que o setor agrícola necessitou de outras normas, como por exemplo, além do Acordo sobre Agricultura, o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SFS). A mesma situação se aplica com o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (ADPIC). Esses acordos tratam igualmente a produção e o comércio agrícolas.

O Acordo sobre Agricultura, por exemplo, inseriu um grupo de novas regras e procedimentos agrícolas, que desembocaram na fixação de percentuais tarifários para produtos agrícolas e aplicaram contenções nas políticas agrícolas que distorciam o comércio internacional (SILVA, 2007).

(...) No Acordo, alcançou-se uma regulamentação nos três setores pleiteados pelo Grupo de Cairns (subsídios à exportação, acesso a mercados e medidas de apoio interno), mas as fórmulas usadas para fazer os cálculos da liberação a ser efetivamente concedida no setor diluíram muito o seu efeito, bem como o grande número de exceções previstas no Acordo (LUPI, 2001).

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (2015) aponta que o Acordo sobre Agricultura estabelecido pela Organização Mundial de Comércio, censura seus países membros de ceder subsídios à exportação, a menos que os subsídios se encontrem descritos na lista de compromissos do país membro interessado. O acordo assinado na Rodada Uruguai pede aos membros da OMC, o corte de valores monetários gastos e diminuição quantidades de exportações subsidiadas. Na época, foi assinado o acordo onde os países desenvolvidos reduzem a quantidade das exportações em 36% em seis anos, iniciando em 1995 e os países em desenvolvimento 24% em dez anos.

Ainda sobre a regulamentação dos produtos agrícolas, pode-se afirmar que suas normas são menos rigorosas se comparadas com as dos demais acordos, principalmente quando comparada aos produtos industrializados, e o sentido foi de

sugerir diminuições progressivas na base doméstica e também nos subsídios à exportação, sem, ainda assim, propor a efetiva extinção de tais subvenções (MORAES, 2011).

Diverio (2011) afirma que os países desenvolvidos naquele ano, tinham a estimativa de atingir um corte médio de 54%. Caso não chegassem a essa porcentagem, o grupo de países desenvolvidos necessitaria realizar cortes não previstos para alcançá-lo. Já os países em desenvolvimento, tinham a meta de 36%, porém caso chegassem a um resultado menor, poderiam realizar cortes menores.

Para Buainain (2007) as proposições atenderam completamente expectativas brasileiras e dos outros países não desenvolvidos e exportadores de produtos agrícolas e agroindustriais, atualmente neutralizada em qualquer exercício do Grupo de Cairns (grupo de países com alta produção agrícola) e também do G-20 (grupo dos principais países exportadores de produtos agrícolas e agroindustriais).

O Acordo sobre agricultura da Organização Mundial de Comércio (OMC) possui vinte artigos e cinco anexos, como pode ser observado no Quadro 3:

Quadro 3: Artigos e anexos do Acordo sobre a Agricultura

Acordo sobre a Agricultura – Artigos e Anexos	
Artigo 1	Definição dos termos utilizados
Artigo 2	Cobertura de Produtos
Artigo 3	Incorporação de Concessões e Compromissos
Artigo 4	Acesso a Mercados
Artigo 5	Disposições para Salvaguarda Especial
Artigo 6	Compromissos em Matéria de Apoio Interno
Artigo 7	Disciplinas Gerais em Matéria de Apoio Interno
Artigo 8	Compromissos em Matéria de Competição em Exportações
Artigo 9	Compromissos em Matéria de Subsídios à Exportação
Artigo 10	Prevenção contra Tentativas de Eludir os Compromissos de Subsídios à Exportação
Artigo 11	Produtos Incorporados
Artigo 13	Devida Moderação
Artigo 14	Medidas Sanitárias e Fitossanitárias
Artigo 15	Tratamento Especial e Diferenciado
Artigo 16	Países de Menor Desenvolvimento Relativo e Países em Desenvolvimento Importadores Líquidos de Alimentos
Artigo 17	Comitê de Agricultura
Artigo 18	Revisão da Implementação dos Compromissos
Artigo 19	Consultas e Solução de Controvérsias
Artigo 20	Continuação do Processo de Reforma

Artigo 21	Disposições Finais
Anexos	
Anexo 1	Produtos Abrangidos
Anexo 2	Apoio Interno: base para a isenção dos compromissos de redução
Anexo 3	Apoio Interno: Cálculo da Medida Global do apoio
Anexo 4	Apoio Interno: Cálculo da Medida equivalente do apoio
Anexo 5	Tratamento especial no que respeita ao nº 2 do artigo 4º

Fonte: Adaptado do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (2015).

Com vinte e um artigos e cinco anexos, como afirmado por Lupi (2001), o Acordo sobre a Agricultura regulamentou três setores da comercialização agrícola internacional, sendo eles: o acesso aos mercados, apoio doméstico e subsídios à exportação e métodos para tornar as exportações mais competitivas.

3 AGRONEGÓCIO

O termo “agrobusiness” foi desenvolvido na Universidade de Harvar, nos Estados Unidos, em 1957, pelos pesquisadores Ray Goldberg e John Davin. Os pesquisadores relacionaram a palavra “business” com o sentido de ocupação e não com o de “negócio” (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGRONEGÓCIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO, 2015). Em português o conceito surgiu na década de 80, com o termo “Complexo Agroindustrial”, que mais tarde evoluiu para “agronegócio”, palavra que ganhou destaque e desde então é sinônimo de agrobusiness (OLIVEIRA, 2010).

Oliveira (2010) afirma ainda que o conceito do agronegócio, que possui base familiar e/ou empresarial, tem relacionada as três fases da cadeia de produção: a “antes da porteira”, “dentro da porteira” e a fase “depois da porteira da propriedade.” A primeira fase, “antes da porteira”, representa a parte primária que é o início da produção agrícola, a compra das mudas e sementes, chamados “adubos” que são os fertilizantes e agroquímicos, aquisição de tratores e implementos, equipamentos de irrigação e de todo tipo de maquinário, além das embalagens. Esta primeira etapa é cerca de 11% dos recursos do agronegócio. A segunda fase, “dentro da porteira”, se caracteriza pela produção da matéria, a produção propriamente dita dos grãos,

frutas e até o agroturismo. A segunda fase envolve aproximadamente algo como 25,8% do agronegócio. E a terceira fase, “depois da porteira”, engloba o beneficiamento, logística: transporte, armazenamento, processamento ou industrialização, até a comercialização e representa a maior parte do agronegócio: 63,2%.

Já Junior (2015), divide a produção agro-industrial em três macrossegmentos, que pode não ser de fácil identificação, além da alta variação de acordo com o tipo do produto e objetivo de análise. Os três macrossegmentos apresentados são: comercialização – representado pelos meios que ficam em contato com o consumidor final – supermercados, restaurantes, mercearias, cantinas, entre outros – da cadeia de produção e viabilizam a comercialização e o consumo dos produtos finais. Também podem estar inseridas neste macrossegmento, empresa que realizam apenas a logística de distribuição. Outro macrossegmento diagnosticado é o da industrialização, que relaciona os responsáveis pela transformação das matérias-primas nos produtos finais, que chegam ao consumidor, que pode ser uma unidade familiar ou outra uma agroindústria. O terceiro e último macrossegmento é a produção de matérias-primas onde estão reunidas as firmas que fornecem matérias primas iniciais, de modo com que outras empresas desenvolvam o processo de produção do produto final, sendo elas: pecuária, pesca, agricultura, piscicultura e outras.

No Brasil, o agronegócio detém um grande representa percentual do Produto Interno Bruto (PIB), onde estão somadas todas as produzidas no País. Os números são expressivos também quanto às vendas desses produtos para outros países, principalmente para a China e Estados Unidos. O sucesso brasileiro no agronegócio é resultado da política agrícola brasileira, que incentiva a expansão do setor, através de concessões de crédito e benefícios fiscais, ademais de programas como o Seguro Rural, que concede ao produtor a proteção contra perdas nas safras e rebanhos (PORTAL BRASIL, 2009).

3.1 PRODUTOS AGROINDUSTRIAS

Produtos considerados agroindustrializados são todos aqueles que passam por procedimentos que transformam suas respectivas matérias-primas derivadas da pecuária: criação, reprodução e tratamento de gado; agricultura: cultivo de plantas objetivado a utilizá-las como fonte de fibras – nos alimentos – energia e também de matéria-prima para ferramentas, construções roupas e medicamentos, ou ainda unicamente para apreciação estética (DICIONÁRIO AURÉLIO, 1988); silvicultura: ciência que busca desenvolver métodos artificiais e naturais para aperfeiçoar e reestruturar a habitação florestal através do plantio de mudas, visando atender a demanda do mercado, aproveitar, manter e racionalizar a forma de uso das florestas resultando no sustento da biodiversidade e na recuperação de recursos hídricos, de forma a aumentar a eficiência do processo para que o mesmo consiga suprir as necessidades do mercado (DICIONÁRIO INFORMAL, 2014); e aqüicultura: responsável por metade do consumo mundial de peixes, a aqüicultura ou aquacultura origina-se na criação de organismos aquáticos como moluscos, répteis, crustáceos, anfíbios e peixes e o cultivo de plantas aquáticas para uso do homem (DICIONÁRIO AURÉLIO, 1988). As transformações realizadas em tais matérias-primas as preservam através de alterações físico-químicas e são fundamentadas na diversidade quantitativa e qualitativa e nas diferentes características de insumo (BLÁCIDO, 2008).

Ainda segundo Blácido (2008) embasado nas finalidades de cada empresa agroindustrial, o nível de transformação diversifica-se amplamente. Em cada uma dessas matérias-primas, a agroindústria é um setor da cadeia que se inicia no fornecimento de insumos agrícolas e desemboca no consumidor.

Comparando a outros setores industriais da economia, a agronegócio mostra autenticidade conseqüente de três essenciais características das matérias-primas: sazonalidade, perecibilidade e heterogeneidade, ou seja, insumos que são típicos de cada época do ano, que estragam e matérias-primas que são compostas por partes distintas e não possuem uniformidade. Diante de tamanha variabilidade, a agroindústria possui dois subgrupos agroindustriais diferenciados, sendo eles os agroindustriais alimentares: voltado para a produção de alimentos sólidos e líquidos, este subgrupo fornece carnes, extratos, sucos, polpas, lácteos e outros e os agroindustriais extratos não alimentares: assim como já explicitado, o subgrupo

distingue por gerar calçados, couros, fibras, óleos vegetais não comestíveis e outras (CRIBB, 2015).

Lourenço (2010) afirma que nos subgrupos de agroindústrias alimentares e não alimentares os processos industriais são consideravelmente distintos uns dos outros, tendo em vista que quanto à cautela e aos cuidados, são maiores e bem mais específicos nos produtos da agroindústria alimentar. Na não alimentar os procedimentos industriais geralmente mostram-se muito similares aos de indústrias de outros setores. Desta forma, os cuidados tomados pelas agroindústrias alimentares se fundamentam, quando se nota que trata da produção de alimentos e é de suma importância o segmento de diversas regras e especificações objetivando uma preocupação muito maior, que é a segurança alimentar dos consumidores, buscando o fornecimento de alimentos seguros para a saúde do consumidor.

3.2 COMERCIALIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS

Percebe-se que a variabilidade dos produtos brasileiros exportados, coopera para o destaque da agroindústria, tornando-o, em âmbito industrial, é o mais interiorizado, favorecendo a política de emprego e ficando o mais próximo possível da área rural. Em contexto de economia mundial, o Brasil possui um papel importante nas exportações agropecuárias, sendo um dos centrais ofertantes no mercado internacional, a saber: soja e seus derivados (seguido pelos Estados Unidos e Argentina), suco de laranja (junto com os Estados Unidos), açúcar (ao lado da Índia e União Européia) e café (seguido da Colômbia) (MATA, 2015).

No ano de 2007, o Brasil continuou entre os líderes mundiais nas exportações de açúcar, café e suco de laranja, e foi líder absoluto na exportação de carne vermelha e aves, foi ainda o segundo maior exportador de soja em grão, soja em farelo e óleo de soja; o terceiro maior exportador de milho e o quarto maior exportador de algodão e suínos (WILKINSON, 2009).

Na ação agroindustrial encontram-se o favorecimento dos produtos agrícolas, a transformação dos produtos zootécnicos e dos produtos agrícolas como a soja em óleo, a cana-de-açúcar em álcool, a moagem do trigo e outros. Nesse meio, diversas regalias são impulsionadas pela agroindustrialização, bem como o

desenvolvimento e especialização da agricultura com a conseqüente redução de custos na produção; o aumento da integração da economia de mercado com o meio rural; a redução dos índices de perdas pós-colheita; o processamento industrial; a produção padronizada e a regularização do abastecimento, por meio da sazonalidade da oferta, inerente à maioria dos produtos agropecuários (LOURENÇO, 2010).

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Sayão (2001) diz que na procura de novos conhecimentos e esclarecimentos, de eventos e fenômenos, o ser humano não detecta-os apenas através de sensações ou declaração imediatas, mas recorre ao raciocínio e também ao conhecimento já obtido. Segundo Chizzotti (2006) desenvolver uma pesquisa significa investigar sistematicamente uma situação problemática em uma dada comunidade, localidade ou organização.

Pesquisar é buscar a solução de problemas práticos ou teóricos com os auxílios de processo científicos (CERVO; BERVIAN, 2012), baseado no raciocínio lógico, que tem por objetivo encontrar soluções para problemas propostos, mediante a utilização de métodos científicos (ANDRADE, 2005).

Assim, no presente capítulo será mostrado o delineamento da pesquisa, definição de área e os meios de investigação.

4.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O presente trabalho será de caráter bibliográfico, devido a fonte de dados ser bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é a pesquisa que descreve fontes secundárias. Ela abrange toda a bibliografia do tema de estudo (LAKATOS; MARCONI, 1991).

Com base nos documentos disponibilizados pela Organização Mundial de Comércio (OMC) e Governo brasileiro relacionados à agroindústria, foi realizada uma pesquisa, com o objetivo de conhecer os Acordos elaborados pela OMC, a fim de identificar a influência que estes acordos exercem sobre a agroindústria.

4.2 DEFINIÇÃO DA ÁREA E/OU POPULAÇÃO-ALVO

Desde o final da década de 90, o Brasil evoluiu expressivamente nas exportações de produtos agrícolas, cresceu tanto, a ponto de tornar-se um dos líderes mundiais no setor. No ano de 2010, um em quatro produtos do agronegócio em circulação no mundo era de produção brasileira. A estimativa é de que, até

2030, um terço dos produtos comercializados tenham sido produzidos no Brasil, em virtude da crescente demanda de países asiáticos, conforme aponta o MAPA (2015).

Definiu-se que a pesquisa teria como foco de estudo acordos sobre o agronegócio onde o Brasil participasse. A presente pesquisa usou como base documentos oficiais, acordos comerciais, revistas e sites oficiais.

4.2.1 Síntese dos procedimentos metodológicos

Quadro 4: Síntese dos procedimentos metodológicos

Objetivos Específicos	Compreender a importância da OMC nas negociações do setor agrícola dos países	Entender de que maneira os acordos criados influenciam na agricultura brasileira	A existência de protecionismo por partes dos países em relação aos acordos da Organização no caso do agronegócio brasileiro
Tipo de Pesquisa Quanto aos fins	Descritiva	Explicativa	Descritiva
Meios de Investigação	Documental	Documental e documental	Documental e documental
Classificação dos dados da Pesquisa	Primário	Secundário	Secundário
Técnica de coleta de dados	Acordos, Artigos e Sites Oficiais	Artigos e gráficos	Sites Oficiais e Artigos
Procedimentos de coleta de dados	Livros e Artigos	Análise documental	
Técnica de análise dos dados	Qualitativa	Qualitativa	Qualitativa

Fonte: Acordo sobre a Agricultura (1994).

4.3 PLANO DE COLETA DE DADOS

Com base nos acordos e atos comerciais disponibilizados em sites oficiais da Organização Mundial de Comércio (OMC) e Governo brasileiro, coletou-se os acordos que foram firmados e estão relacionados ao agronegócio e comercialização internacional de produtos do agronegócio brasileiro.

4.4 PLANO DE ANÁLISE DOS DADOS

De acordo com Creswell (2007), os principais componentes de um procedimento de pesquisa estão nos métodos de análise de dados, onde encontra-se a abordagem qualitativa, quantitativa ou mista, caracterizado pelo interesse em questões fechadas, análise de dados não-numéricos ou de dados numéricos.

4 RESULTADOS

Este capítulo mostra como os acordos estabelecidos pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e posteriormente pela Organização Mundial de Comércio (OMC) influenciam no comércio de produtos do agronegócio brasileiro, tanto por normas técnicas como por regras tarifárias comerciais.

Segue abaixo o Quadro 5, onde nota-se os acordos firmados pelo GATT e OMC:

Quadro 5: Acordos firmados

Acordos da OMC	
Acordo	Objetivo
Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1947 (GATT 47)	Acordo entre os Governos da Comunidade da Austrália, do Reino da Bélgica, dos Estados Unidos do Brasil, da Birmânia, do Canadá, do Ceilão, da República do Chile, da República da China, da República Cuba, dos Estados Unidos da América, da República Francesa, da Índia, do Líbano, do Grão Ducado de Luxemburgo, do Reino da Noruega, da Nova Zelândia, do Pakistan, do Reino dos Países-Baixos, da Rodésia do Sul, do Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, da Síria, da República Tchecoslovaca e da União Sul-Africana para intensificação de suas as relações econômicas com tratativas sobre os produtos comercializados, incluindo produtos agrícolas.
Acordos Resultantes da Rodada Uruguai	
Ata Final da Rodada Uruguai	Submeter o Acordo Constitutivo da OMC à consideração de suas respectivas autoridades competentes, com vistas a delas receber a aprovação do Acordo em Conformidade com seus procedimentos e adotar as Declarações e Decisões Ministeriais.
Acordo Constitutivo da OMC	Desenvolver um sistema multilateral de comércio integrado, mais viável e duradouro que compreenda o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, os resultados de esforços anteriores de liberalização do comércio e os resultados integrais das Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada Uruguai recriando acordos para regulamentação do comércio de diversas áreas, principalmente a de agricultura.
Nota Interpretativa ao Anexo 1A	Determinar que caso haja conflito entre uma disposição do GATT 1947 e uma disposição de qualquer acordo incluído no Acordo Constitutivo da OMC a disposição deste último acordo prevalecerá no tocante ao conflito.
Entendimento sobre a Interpretação do Artigo II 1 (b)	Delimitar que quando um item tarifário for previamente objeto de uma concessão, o nível de outros direitos e encargos, registrado na Lista de Concessões correspondente não será mais elevado do que o nível existente no momento da primeira incorporação da concessão naquela Lista.

Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XVII	Assegurar a transparência das atividades das empresas estatais que realizam comércio.
Entendimento sobre as Disposições Relativas à Balança de Pagamentos	Todo Membro que aplicar novas restrições ou que elevar o nível geral de restrições pela intensificação substancial das medidas existentes deverá consultar com o Comitê dentro de seis meses da adoção de tais medidas.
Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XXIV	Quando um produto importado no território de um membro de uma união aduaneira ou de uma zona de livre troca a uma taxa preferencial é reexportado para o território de outro membro dessa união ou dessa zona, esse último membro perceberá um direito igual à diferença entre o direito já pago e a taxa aplicável à nação mais favorecida.
Entendimento sobre Derrogações (Waivers) de Obrigações	Esclarecer que a solicitação da uma derrogação ou da extensão de uma derrogação existente descreverá as medidas que o Membro pretende adotar Toda derrogação vigente na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC cessarão de existir.
Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XXVIII	Sinalizar que para a modificação ou retirada de uma concessão, o Membro que tem a mais elevada razão entre as exportações afetadas pela concessão e suas exportações totais será considerado detentor de um interesse de principal fornecedor se já não possui um direito de negociador inicial ou um interesse de principal fornecedor.
Protocolo de Marraqueche	Delimitar de barreiras produzidas em reunião em Marraqueche que para acesso aos mercados, inclusive no setor agrícola, onde objetiva-se escalonar as reduções de quotas.
Acordo sobre Agricultura	Reformar o comércio de produtos agrícolas tornando as políticas mais orientadas ao mercado, obtendo assim maior previsibilidade e segurança, tanto para países importadores, quanto para países exportadores.
Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias	Estimular o uso de medidas sanitárias e fitossanitárias entre os Membros, com base em normas, guias e recomendações internacionais elaboradas pelas organizações internacionais competentes para maior segurança alimentar dos produtos comercializados.
Acordo sobre Têxteis e Vestuário	Regulamentar o comércio internacional de produtos têxteis e de confecções

	através do estabelecimento de quotas de importação, algumas cláusulas de flexibilidade, taxas de crescimento e modalidades de <i>phasing out</i> do AMF, até o ano 2005 na presunção de que o WTO entre em vigor em 1995.
Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio	Implantar valorações aduaneiras e licenças para importação.
Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio (TRIMS)	Reconhecer novas medidas de investimento.
Acordo sobre a Implementação do Artigo VI (Antidumping)	Negociar a terceira versão de um acordo interpretativo ao artigo VI do Acordo Geral (GATT), sendo o primeiro resultado da Rodada Kennedy e o segundo da Rodada Tóquio, sobre o problema do dumping.
Acordo sobre a Implementação do Artigo VII (Valoração Aduaneira)	Obrigas os membros da Organização Mundial de Comércio (sigla em inglês: WTO) a adotarem o critério do valor da transação como base para o cálculo dos direitos alfandegários e permitir assim os serviços de aduana solicitar dos importadores informações adicionais sempre que tenham motivos para por em dúvida a exatidão do valor declarado dos bens importados.
Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque	Reafirma os princípios e obrigações do GATT que se aplicam às atividades de empresas privadas contratadas por governos para verificar dados de preço, quantidade e qualidade de mercadorias exportadas, objetivando proteger interesses financeiros nacionais.
Acordo sobre Regras de Origem	Criar um comitê no âmbito do GATT e um comitê técnico específico sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira, tendo por finalidade, em três anos, harmonizar as regras existentes, exceto as relacionadas a preferências tarifárias.
Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações	Conceber licenças para importação buscando aumentar a transparência e a previsibilidade dos sistemas nacionais, desta forma obrigando os membros publicarem informações suficientes para que os operadores comerciais possam tomar conhecimento das bases em que podem ser obtidas as licenças.
Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias	Reconhecer que os subsídios desempenham um papel relevante em programas de desenvolvimento econômico de países em desenvolvimento. Isentar o cumprimento das obrigações relacionadas a subsídios de exportação.

Acordo sobre Salvaguardas	Aplicar uma medida de salvaguarda a um produto após haver determinado que as importações daquele produto em seu território tenham aumentado em quantidades tais, seja em termos absolutos.
Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS)	Projetar três grandes vetores, sendo eles: um acordo-quadro com obrigações básicas aplicáveis a todos os membros; anexos relativos a situações especiais de determinados setores considerados em particular; e, um conjunto de listas nacionais de compromissos iniciais de liberalização assumidos pelas diferentes partes, podendo ser ampliado futuramente.
Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS)	Tratar de cláusulas como: nação mais favorecida em relação à matéria, copyrights, patentes, desenhos industriais, etc. e medidas para o cumprimento do direitos a serem protegidos.
Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias	Fortalecimento substancial do sistema, tornando-o semelhante ao atual, dinamizando assim as decisões em vários aspectos relacionados às soluções de controvérsias.
Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais (TPR)	Buscar fortalecer o sistema atual, desenvolvendo reformas já iniciadas na Reunião Ministerial de Montreal (dezembro de 1988) a fim de incluir maior automaticidade nas decisões sobre estabelecimento, termos de referência e composição de <i>panels</i> , assim como na própria adoção de recomendações dos mesmos <i>panels</i> e do recém-criado mecanismo de apelação.
Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis (Acordo opcional - Brasil não aderiu)	Aplicar medidas regulamentares para reparação e manutenção de aeronaves; a venda e comercialização dos serviços de transportes aéreos e sistemas de reserva por computador (SRC).
Acordo sobre Compras Governamentais (Acordo opcional - Brasil não aderiu)	Regulamentar e prescrever normas que rejam as contratações de serviços por órgãos governamentais para fins de uso oficial que não sejam destinados à revenda comercial ou que possam ser utilizados para a prestação de serviços destinados à venda comercial.
Acordo Internacional de Produtos Lácteos (Acordo opcional - Brasil não aderiu)	Expandir a comercialização dos produtos lácteos, promovendo o desenvolvimento econômico e social dos países em desenvolvimento através da melhoria de mecanismos de recolha de dados, diferenciação de embalagem para cada produto, condições de venda, obrigações de importadores e exportadores, preços

	mínimos, entre outros. Assim como boa parte dos outros, o acordo entrou em vigor junto com a OMC com validade inicial de três anos.
Acordo Internacional sobre Carne Bovina (Acordo opcional - Brasil aderiu)	Fomentar o crescimento, a maior liberalização e a estabilidade do mercado internacional de carne bovina e de animais vivos, através da supressão progressiva dos obstáculos e das restrições a esse ramo do comércio internacional de, buscando o aperfeiçoamento estrutural do comércio beneficiando consumidores e produtos, tanto do importador quanto do exportador.

Fonte: Adaptado do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 2015.

Nota-se que dos 31 acordos, notas e atos comerciais e de entendimentos, o Brasil se faz presente em 28. Sendo que dos 31, 4 acordos são opcionais e o Brasil aderiu apenas 1, o que totaliza 28. A seguir estão relacionados os acordos em que o Brasil está inserido e que estão ligados ao agronegócio.

4.1 ACORDO GERAL SOBRE TÁRIFAS E COMÉRCIO 1947

A implantação do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (sigla em inglês: GATT) regulamenta a comercialização internacional de produtos, de forma ampla sem especificações para produtos agrícolas. Encontra-se apenas no Artigo XVI que diz que a isenção de produtos exportados dos direitos ou taxas que atingem produtos similares quando destinado a consumo interno ou a emissão desses direitos ou taxas em quantidades que não ultrapassem aqueles que eram devidos, não serão caracterizados como subvenção, incluindo (seção B - 2) produtos chamados de “produtos de base”, considerados os produtos agrícolas, de florestas ou pesca, ou qualquer outra maneira desde que o produto encontre-se em sua forma natural ou tenha passado por transformação exigida de venda em quantidade importantes para o mercado internacional.

4.2 PROTOCOLO DE MARRAQUECHE

As negociações do Protocolo de Marraqueche basearam-se basicamente no acesso a mercados, dividido-se em vertentes: a de concessões tarifárias e não tarifárias tanto para produtos agrícolas, quanto para produtos industriais.

No que diz respeito aos produtos agrícolas, o intuito buscou a maior liberalização do comércio, baixar tarifas em bases de nações mais favorecida e abertura de quotas tarifárias. A meta para redução de distorções no âmbito comercial de bens agropecuários resulta-se nos compromissos de limitação, tanto dos subsídios à exportação bem como ao apoio interno.

Quanto às consolidações e reduções tarifárias de produtos industriais firmadas, o objetivo era de serem implementadas em cinco cortes iguais, onde o primeiro seria efetuado na data de entrada em vigor do acordo constitutivo da OMC, a partir de primeiro de janeiro de 1995, e os demais no dia primeiro de janeiro dos seguintes anos. Em relação aos produtos agrícolas, foi desenvolvido um cronograma de reduções enunciado nas respectivas listas nacionais.

Em vista da implementação do programa de liberalização do comércio exterior do Brasil, à medida não exige cortes nas tarifas em vigor mantendo assim margens de flexibilidade longe das tarifas do período ou da tarifa externa comum para o MERCOSUL. Observou-se que o Brasil adquiriu apenas as medidas que se tornaram autonomamente vantagens importantes, bem como: reduções gerais, 38% de média ponderada nas tarifas vigentes na época, para os países desenvolvidos que, conseqüentemente, melhoraram as condições de acesso a produtos de interesse brasileiro; eliminação ou redução de tarifas, em setores motivos de acordo entre os principais parceiros; redução das tarifas máximas em produtos têxteis nos Estados Unidos, fazendo o subsetor de confecções, o setor americano mais protegido, apresenta o teto de 32%; e reduções consideráveis nas alíquotas para produtos tropicais ou industrializados nos principais mercados importadores, onde os cortes foram de 40% na Comunidade Econômica Europeia (CEE) e nos Estados Unidos e de 89% no Japão.

4.3 ACORDO SOBRE AGRICULTURA

O acordo reformou o comércio de produtos agrícolas através de políticas comerciais mais orientadas ao mercado, interferindo em três setores comerciais agrícolas: acesso aos mercados, apoio doméstico e subsídios à exportação. No que diz respeito ao acesso aos mercados o acordo delimita restrições comerciais que impedem algumas exportações como o corte de quotas para países desenvolvidos, de 36% no prazo de seis meses, divididas em seis parcelas iguais e anuais e para países não desenvolvidos, o corte de 24% no prazo de dez anos e também o instituto da tarifação, dos quais todas as medidas não tarifárias aplicadas na fronteira são substituídas por tarifas.

Em relação aos produtos nos quais restrições não tarifárias foram convertidas em tarifas, ou seja, foram sujeitos ao processo de tarifação, seus países membros foram autorizados a usarem medidas especiais de emergência (salvaguardas especiais), tendo por fim proteger seus produtores de quedas de preço súbitas ou surtos de importações.

Durante a implementação do acordo, países usaram do tratamento especial, com restrição de suas importações de produtos particularmente vulneráveis no período de implementação, sendo eles: Coréia do Sul, Japão e Filipinas, quanto se trata da comercialização de arroz, ainda sujeitos a condições estritas definidas, como a inclusão de acesso mínimo para outros fornecedores e Israel quanto ao leite integral em pó, carne caprina e alguns tipos de queijos. Israel e Japão abriram mão de tal direito, no entanto, o novo membro, Taipei, juntou-se à Coréia do Sul e Filipinas quanto ao tratamento especial ao arroz.

Relacionado ao apoio doméstico, o acordo fomenta subsídios e programas a fim de elevar e garantir preço e renda para os produtos rurais do país membro e fomenta ainda subsídios à exportação e outras formas usadas para fazer exportações artificialmente competitivas, como a redução das quantidades exportadas com subsídios em 21% em seis anos para países desenvolvidos e 14% para países em desenvolvimento em relação aos países em desenvolvimento. Países com o desenvolvimento menor não tiveram que fazer qualquer corte. Durante os seis anos do período de implantação, os países desenvolvidos subsidiaram ou reduziram seus custos de marketing e logística das exportações.

4.4 ACORDO SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Paralelo ao Acordo sobre Agricultura nasceu da Rodada um Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, sigla SPS, com intuito de disciplinar o uso de regulamentos relativos à segurança dos alimentos e à sanidade animal e vegetal. O acordo tem por objetivo a proteger a vida ou saúde humana, animal ou vegetal através da aplicação de medidas avaliadas pelos países membros, que tenham um adequado de proteção sanitária e fitossanitária levando em consideração fatores econômicos relevantes com uma possível perda de produção ou vendas no caso de entrada, estabelecimento e disseminação de uma peste ou doença, os custos de controle e de erradicação no território dos países membro importador e da relação custo-benefício de enfoques alternativos para limitação de riscos. Visando assegurar

que países membros em desenvolvimento poderiam ser aptos a cumprir com as disposições do Acordo, o Comitê regulamentador da aplicação das medidas tem direito de conceder a estes tais países, exceções específicas com períodos limitados, levando-se em consideração suas necessidades de desenvolvimento comerciais e financeiras.

Este acordo complementou os esforços mantidos pelos países integrantes do grupo com alta produção agrícola, denominado Grupo de Cairns, no qual o Brasil é signatário. O Grupo de Cairns foi criado para gerar normas mais claras e específicas dentro do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) na imposição de medidas que possam construir obstáculos na comercialização de produtos agrícolas.

4.5 ACORDO SOBRE TÊXTEIS E VESTUÁRIO

O Acordo sobre produtos têxteis e de vestuário designa a criação de mecanismos de salvaguardas transitórias podendo ser utilizados em produtos ainda não integrados em qualquer etapa, e disponibiliza elementos capazes de lidar com questões relacionadas a fraudes nos compromissos acordados através de transbordo, declarações falsas no território de origem, documentos oficiais e situações do gênero. Desta forma, se observa que o acordo acaba protegendo os interesses de indústrias nacionais de têxteis e confecções, disponibilizando elementos que as possibilitam, caso necessitem, se protegerem de prejuízos resultantes do aumento de importações de produtos correntes. O Acordo direciona-se ainda ao dever imperativo de realizar ajustes para habilitar o setor a enfrentar a competição externa durante os próximos dez anos.

A fim de supervisionar a implementação dos compromissos, o acordo estipula o desenvolvimento de um órgão para acompanhamento, no qual terá as mesmas funções do Órgão de Vigilância constituído em decorrência do AMF, o substituindo e ao qual terá responsabilidade de em especial examinar ações unilaterais resultantes no amparo dos mecanismos de salvaguardas.

4.6 ACORDO SOBRE BARREIRA TÉCNICAS AO COMÉRCIO

Este acordo atenta-se a cobertura de métodos de processamento e produção ligados às características do próprio produto; elementos de notificação aplicáveis aos governos e órgãos governamentais são mais pormenorizados; anexo ao Acordo cria-se um Código de Boa Conduta para a Preparação, Adoção e Aplicação de Normas Técnicas, aberto à aceitação por instituições especializadas desde o setor privado até do setor público. Quanto às obrigações dos países a respeito ao cumprimento das normas do Código de Boa Conduta pelas organizações de normalização aplicam-se independentemente de uma instituição de normalização ter aceitado ou não o Código de Boa Conduta.

Quando for exigida declaração positiva sobre a conformidade dos regulamentos técnicos ou normas dos produtos e existam guias ou recomendações relacionadas emitidas por órgãos de normalização internacionais, ou a formulação definitiva for iminente, os Membros acordaram que as instituições governamentais irão utilizar-se destas guias ou recomendações ou seus elementos relacionados de base para procedimentos avaliativos de conformidade, a menos estejam devidamente explicadas, caso solicitado, tais guias ou recomendações ou seus elementos pertinentes sejam inadequados para os Membros em questão por razões como, *inter alia*, imperativos de segurança nacional, a proteção a práticas fraudulentas, a proteção da saúde ou segurança humana, animal ou vegetal ou do meio ambiente, fatores climáticos ou outros fatores geográficos, problemas fundamentais tecnológicos ou ligados a infraestrutura.

4.7 ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VI (Antidumping)

A Rodada Uruguai tratou da terceira versão do acordo interpretativo do Artigo VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e sua primeira versão teve resultado durante a Rodada Kennedy e a segunda versão na Rodada Tóquio (assim como a Kennedy, a Rodada Tóquio foram rodadas de negociação do GATT antes da Rodada Uruguai). Tendo em vista que as versões anteriores visavam adotar um

sistema de normas mais específicas e transparentes para a aplicação de possíveis medidas contra importações de produto com preços de exportação abaixo do seu valor usual, causando assim desfalques materiais na indústria do território do país importador.

As normas deste sistema estão voltadas para metodologia utilizada na determinação de um produto, suas características são levadas em conta numa determinação de dano; aos procedimentos que serão seguidos durante a abertura e condução de investigações *antidumping*; à implantação e período de duração de medidas *antidumping*. Um novo elemento colocado à disposição no acordo obriga o encerramento imediato de investigação em casos onde autoridades tenham determinado que a margem de *dumping* é de *minimis* ou o volume das importações *dumped* é negligenciável. No acordo também foi incluída a exigência de suspender todas as medidas *antidumping* cinco anos da data em que tiverem sido impostas, a menos que se tenha uma razão como por exemplo, na hipótese de suspensão da medida, continuaria ou voltaria a ocorrer. Os países que tradicionalmente são usuários de medidas *antidumping* se beneficiarão com a medida segundo onde as determinações factuais concebidas por autoridades investigadoras nacionais não poderão ser derrubadas, caso o estabelecimento dos fatores tenha sido apropriado e a avaliação dos fatos, objetiva e não tendenciosa.

No Brasil, onde os setores de produção se expuseram à concorrência internacional, o acordo pode constituir uma hipótese para defesa contra práticas desleais, partindo do princípio de que disponha de recursos materiais e humanos para a instalação e o funcionamento razoável de um sistema de investigação e aplicação de medidas.

O acordo também busca o fortalecimento deste sistema de forma que resista às pressões políticas que levem a processos mal instruídos e assim, passíveis de serem revertidos.

4.8 ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Neste documento os países membros, definiram e conceituaram o que é subsídio, introduzindo assim um conceito específico único de subsídio específico sujeito às disciplinas do acordo, por ter sido concedido especificamente para empresas ou ramos de produção na jurisdição da autoridade outorgante. A norma estabeleceu três gêneros de subsídio: os proibidos, são os que se concedem em vinculação com o desempenho das exportações; os acionáveis; e os não acionáveis, sabendo-se que os de aplicação geral e os que envolvem amparo a pesquisa industrial e regiões desfavorecidas, assim como certos tipos de amparos para adaptar infraestrutura já existiam nos requisitos ambientais impostos por lei ou regulamentos.

Reconhecendo que subsídios desempenham papel relevante em programas de desenvolvimento econômico de países em desenvolvimento, o acordo isentou do cumprimento de obrigações relativas aos subsídios à exportação, proibidos aos países de menor desenvolvimento relativo e os países em desenvolvimento de baixa renda *per capita*. Assim como o Brasil, outros países em desenvolvimento tiveram oito anos a partir da entrada em vigor do acordo constitutivo da OMC, ou seja, 1995, para cumprir aquelas obrigações. Os países tinham a disposição ainda, cinco anos para ajustar a legislação vigente que pode ser interpretada como exigência de conteúdo local.

O termo “medida compensatória” é compreendido pela Organização Mundial de Comércio (OMC) como um direito especial que tem como finalidade contrabalançar qualquer subsídio concedido direta ou indiretamente a fabricação, à produção ou à exportação de qualquer tipo de mercadoria, assim como era previsto no GATT. O acordo diz que os países membros devem tomar todas as precauções se certificando que a imposição de uma medida compensatória sobre qualquer mercadoria de seu território no território de outro país membro se após investigações iniciadas e conduzidas conforme os artigos este e no Acordo sobre Agricultura.

As medidas compensatórias aplicadas nas importações de produtos subsidiados fixadas em disciplinas para a abertura de processos, para investigações pelas autoridades nacionais e produção de provas permitindo que todas as partes envolvidas possam apresentar informações e expor seus argumentos.

4.9 ACORDO SOBRE SALVAGUARDAS

O Acordo sobre Salvaguardas proibiu as chamadas “medidas de zona cinzenta” e adotou a *sunset clause* para todas as medidas destinadas a proteção de indústrias contra aumentos súbitos e imprevistos de importações que possam causar ou ameaça danos à essas indústrias.

O ponto de maior discordância nas negociações se deu em relação à seletividade, que é uma tese comunitária de aplicação de ações de forma discriminatória entre supridores do produto vulnerável à salvaguarda. A reação negativa surgiu de alguns países membros como Brasil, Índia, Austrália, Japão e outros durante o período de negociação, levou a CEE, como importador, a optar pela imposição de quotas como medida de salvaguarda, afastando-se da imposição de restrições para proporcionar à quantidade ou valor total do produto importado durante o prazo representativo anterior. No entanto, para isso terá de demonstrar, através de consultas feitas sob a égide do Comitê de Salvaguardas, que as importações dos países membros discrimináveis não cresceram proporcionais em relação ao aumento total e também que o afastamento do princípio basilar da não discriminação é baseado e equitativo para todos os supridores.

Restrições voluntárias à exportação, atos para a organização de mercados e quejandos caracterizam-se como doravante ilegais, tendo em vista que as normas existentes confirmar-se-ão ao acordo ou serão eliminadas gradativamente no período de quatro anos, após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

4.10 ACORDO INTERNACIONAL SOBRE CARNE BOVINA

O Acordo Internacional sobre Carne Bovina está entre os quatro acordos opcionais da OMC e é o único que o Brasil aderiu.

O Acordo se dispôs a expandir o mercado através de uma maior liberação, estabilizando assim o mercado internacional de carne e de animais vivos, por meio da supressão progressiva dos obstáculos e restrições deste comércio, principalmente e pelo desenvolvimento da estrutura comercial mundial, de forma que

beneficie consumidor, produtor, importador e exportador. O acordo propõe a estabilização dos preços a longo prazo, no contexto mundial em expansão para a carne bovina e animais vivos; a manutenção e o incremento das receitas dos países em desenvolvimento exportadores de carne bovina e de animais vivos.

Para regulamentar e monitorar essas medidas propostas foi criado um Conselho do setor com o intuito de avaliar as perspectivas e a situação de oferta e demandam mundiais, baseando-se na análise interpretativa da situação e das prováveis evoluções. O acordo entrou em vigor junto com a OMC e os demais acordos firmados na Rodada Uruguai e teve prazo de duração de três anos.

5 CONCLUSÃO

O fim da Segunda Guerra Mundial gerou na economia internacional a necessidade de reestruturação e fortalecimento. Com esse intuito criou-se o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), em 1947. Mais tarde com a evolução do Acordo e a necessidade de regulamentação comercial dos setores econômicos, o GATT evoluiu para a Organização Mundial de Comércio – OMC, que entrou em vigor em 1995, após a Rodada de negociações que aconteceu no Uruguai.

Junto com a criação da OMC, novos acordos voltados para os setores comerciais, começaram a reger o mercado mundial, tendo em vista que atualmente, os membros ultrapassam o número de 160 países, onde entre eles está o Brasil. Cerca de 30 acordos, notas e atos foram firmados na Rodada Uruguai. Os setores com maior destaque necessitaram de acordos específicos. Dentre os setores regidos pelos acordos firmados junto com a OMC, estão: o setor têxtil; de comércio de aeronaves; agrícola; além dos acordos que gerenciam medidas comerciais, como o de subsídios, programas para apoio doméstico e salvaguardas e também acordos não propriamente comerciais como o das medidas sanitárias e fitossanitária que tem intuito de proteger a vida e/ou saúde humana, animal e vegetal.

Antes da constituição destes acordos mais voltados para os setores, o agronegócio já se beneficiava com os regimentos comerciais do GATT, uma vez que é um setor comercial de destaque na economia brasileira.

Desta forma, o presente trabalho buscou citar os acordos desenvolvidos pela Organização Mundial de Comércio que influenciam na comercialização de produtos agroindustriais brasileiros. O objetivo geral do estudo procurou analisar as influências que os acordos gerados pela Organização Mundial de Comércio possuem sobre o agronegócio brasileiro.

Analisando o primeiro objetivo específico do estudo, que foi descrever a importância da OMC nas negociações do setor agrícola dos países, foi possível verificar que os acordos reformaram as políticas econômicas do mercado agroindustrial em âmbito internacional, após a criação da OMC, dando bases mais seguras para a comercialização dos produtos e maior previsibilidade do setor, tanto

para os países membros exportadores quanto para os países membros importadores.

Os acordos escalonaram reduções de quotas nos subsídios e tarifas agrícolas por países em desenvolvimento e países desenvolvidos. Para os países em desenvolvimento as reduções de tarifas tiveram dez anos para serem cumpridas e os países desenvolvidos seis anos. No que diz respeito ao agronegócio brasileiro as medidas adotadas pelos acordos que entraram em vigor a partir de 1995: Protocolo de Marraqueche, Acordo sobre Agricultura, Acordo a aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, Acordo sobre Têxteis e Vestuário, Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, Acordo sobre a implementação do Artigo VI que diz respeito ao Antidumping, Acordo sobre subsídios e medidas compensatórias, Acordo sobre Salvaguardas e Acordo Internacional sobre carne bovina fomentaram o desenvolvimento desse ramo da economia em quase o dobro de 1996 a 2001, desde que entraram em vigor. Em 2003, houve um crescimento menor. Porém em 2004 superou os dois anos anteriores mais que triplicando o crescimento. No ano 2007 houve outro grande pico de crescimento, posteriormente 2008 e 2009 foram os anos em que o setor, assim como vários outros, sentiram os efeitos da Crise Econômica Mundial.

Em 2010, o agronegócio brasileiro cresceu 4,7%, revertendo a queda de 4,8% do ano anterior. Ao mesmo tempo, trata-se do resultado mais elevado desde os 5,0% alcançados em 2007. Os setores relacionados à agricultura, de 4,7%, que teve maior peso no agronegócio.

O Brasil tem a possibilidade de utilizar de forma diferenciada a OMC como aliada para seus negócios, tendo em vista que um melhor e maior aproveitamento dois recursos que a OMC oferece, pode servir de suporte para a competitividade e possivelmente o crescimento do setor do agronegócio brasileiro.

Conclui-se que o estudo é de grande relevância para do ramo do agronegócio, conseqüentemente agroindustrial e comércio exterior, bem como para interessados neste âmbito e buscam informações mais profundas a respeito.

REFERÊNCIAS

- Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. **Codex Alimentarius**. 2009. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Inicio/Alimentos/Assuntos+de+Interesse/Rotulagem/dcf0a40040369ecc9c359d1145253526>>. Acesso em 07 abr. 2015.
- AMARAL, Renata Vargas**. Agronegócio e aspiração a novos mercados: prazo para novos contenciosos na OMC. 2015. Disponível em: <<http://www.comexdobrasil.com/agronegocio-e-aspiracao-a-novos-mercados-prazo-para-novos-contenciosos-na-omc/>>. Acesso em: 25 mar. 2015.
- ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução a metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Ed. Atlas, 1994. 140 p.
- ANDRADE, Matheus**. A OMC como ferramenta do agronegócio brasileiro. 2015. Disponível em: <<http://www.comexdobrasil.com/a-omc-como-ferramenta-do-agronegocio-brasileiro/>>. Acesso em: 16 abr. 2015.
- APPOLINÁRIO, Fabio. **Metodologia da Ciência: Filosofia e Prática da Pesquisa**. 2ª ed. São Paulo: Cengage Learning. 2012. 226 p.
- Associação Brasileira do Agronegócio da Região de Ribeirão Preto – ABAGRP. **Agronegócio – Conceito**. Disponível em: <<http://www.abagrp.org.br/agronegocioConceito.php>>. Acesso em: 06 de mai. de 2015.
- Associação Latino-Americana de Integração – ALADI. **Integração e Comércio**. http://www.aladi.org/nsfaladi/arquitect.nsf/VSITIOWEBp/Inf_acuerdos_de_alcance_parcial_acdosp>. Acesso em: 05 abr. 2015.
- BLÁCIDO, Delia Rita Tapia. **Agroindústria**. 2008. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAA4EsAl/tecnologia-agroindustrial>>. Acesso em: 10 fev. 2015.
- BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues; AZEVEDO, Filipe Zago de; MASSUQUETTI, Angélica**. Os subsídios à agricultura no comércio internacional: as políticas da União Europeia e dos Estados Unidos da América. **Cienc. Rural vol.42. Santa Maria. 2012**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84782012000400030>. Acesso em: 10 abr. 2015.
- BUAINAIN, Antônio Márcio; NOGUEIRA, Emerson; FILHO, Hildo Meirelles de Souza; TORRES, Isaías; PAULILLO, Luiz Fernando; MARTINS, Manoel Fernando; DA COSTA, Miguel Antonio Bueno; PEREIRA, Neócles Alves; DE AZEVEDO, Paulo Furquim. **Gestão Agroindustrial**. 2007. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2007. 419 p.

CARVALHO, Maria Izabel Valladão de. Instituições e grupos de interesse: a União Europeia nas negociações agrícolas da Rodada Doha (2001–2005) **Rev. bras. polít. int.** vol.54 no.2 Brasília 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292011000200011>. Acesso em 10 abr. 2015.

CERVO, Amado Luiz; PEDRO, Pedro Alcino. **Metodologia Científica.** 5ª ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002. 242 p.c

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais.** Petrópolis: Vozes, 2006. 144 p.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. 248 p.

CRIBB, André Yves. **Agronomia.** Disponível em: <<http://www.sobresites.com/agronomia/>>. Acesso em: 28 out. 2014.

Dicionário Informal. **Silvicultura.** 2014. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/silvicultura/>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

DIVERIO, Tamara Silvana Menuzzi. **Negociações Agrícolas Internacionais na Rodada de Doha: Interesses e influência dos atores domésticos na formação da posição brasileira.** UFRGS. 2011. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/pgdr/dissertacoes_teses/arquivos/doutorado/PGDR_D_040_TAMARA_DIVERIO.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2015

DUARTE, Vânia Maria do Nascimento. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/regras-abnt/pesquisas-exploratoria-descritiva-explicativa.htm>>. Acesso em 05 out. 2014.

Europa - Sínteses da Legislação da União Europeia. **Aprovação dos Acordos da OMC.** 2005. <http://europa.eu/legislation_summaries/external_trade/r11010_pt.htm>. Acesso em 10 abr. 2015

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988, p. 214.
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Industrial Anual.** 2003. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/12052003piaie2001.shtm>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. **O que é o Acordo SPS?** 2012. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/faq/sps.asp>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. **O que é a Organização Mundial do Comércio (OMC)?** 2012. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/faq/omc.asp>>. Acesso em 08 abr. 2015.

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. **Comitê Codex Alimentarius**. 2012. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/comites/codex.asp>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

JUNIOR, João Batista Padilha. AGRONEGÓCIOS. Disponível em: http://ucbweb2.castelobranco.br/webcaf/arquivos/12883/11008/Agronegocio_Conceituacao.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1991. 270 p.

LOURENÇO, Joaquim Carlos. **Logística agroindustrial: desafios para o Brasil na primeira década do século XXI**. 2010. Biblioteca Virtual de Derecho, Economía e Ciencias Sociales. Disponível em: <http://www.eumed.net/libros-gratis/2010d/794/Agroindustria.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

MASSOT, Albert. Parlamento europeu. **O acordo agrícola no âmbito da OMC**. 2015. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/displayFtu.html?ftuld=FTU_5.2.7.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

MATA, Daniel da; FREITAS, Rogério Edivaldo. **Produtos agropecuários: para quem exportar?** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20032008000200001&script=sci_arttext>. Acesso em: 04 abr. 2015.

Ministério da Agricultura. **Acordos e Negociações Comerciais**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/internacional/acordos-comerciais>>. Acesso em 30 nov. 2014.

Ministério da Agricultura. As negociações agrícolas na Rodada Uruguaí da OMC. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/OrganizacaoMundialComercio/RESUMO%20DOS%20RESULTADOS%20OBTIDOS%20NA%20RODADA%20URUGUAI%20DA%20OMC_0.doc>. Acesso em: 21 mar. 2015.

Ministério da Agricultura. **Bilaterais e Birregionais**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/internacional/acordos-comerciais/bilaterais-e-birregionais>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

Ministério da Agricultura. **Exportação**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/exportacao>>. Acesso em: 06 de mai de 2015.

Ministério da Agricultura. **Multilaterais**. 2014. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/internacional/acordos-comerciais/multilaterais>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

Ministério da Agricultura. **Negociações Agrícolas da Rodada Doha**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/internacional/organizacao-mundial-do-comercio-omc/negociacoes-agricolas-da-rodada-doha>>. Acesso em: 14 abr. de 2015.

Ministério da Agricultura. **Organização Mundial de Comércio**. 2014. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/internacional/organizacao-mundial-do-comercio-omc>>. Acesso em 08 out. 2014.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Departamento de promoção internacional dentro do agronegócio **Brasil. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Produtos do agronegócio: exportações, importações mundiais e inserção brasileira**. 1ª edição. Brasília. 2008. 136 p.

Ministério da Agricultura. **Resumo dos Resultados Obtidos na Rodada Uruguai da OMC**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/OrganizacaoMundialComercio/RESUM_O%20DOS%20RESULTADOS%20OBTIDOS%20NA%20RODADA%20URUGUAI%20DA%20OMC_0.doc>. Acesso em: 09 abr. 2015.

Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio**. 1995. 13 p. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/portugues/02estabeleceomc.pdf>>. Acesso em 08 abr. 2014.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Acordos da OMC**. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=367>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Rodada de Doha**. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=373&refr=366>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

Ministério das Relações Exteriores – Itamaraty. **Rodada de Doha da OMC**. 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=694:a-rodada-de-doha-da-omc&catid=139&lang=pt-BR&Itemid=593>. Acesso em 08 abr. 2015

MONTENEGRO, Carolina. Reunião em Bali é decisiva sobre futuro da OMC e Rodada Doha. **2013. Disponível em:** <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/12/131203_omc_bali_cm_dg.shtml>. Acesso em: 14 abr. 2015.

MORAES, Ana Paula Bagaiolo. **O Acordo sobre Agricultura na Organização Mundial de Comércio (OMC) e seus reflexos na defesa comercial agrícola no Brasil e nos países em desenvolvimento**. UNESP. 2011> Disponível em: <http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bfr/33004072068P9/2011/moraes_apb_me_fran.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2015.

OLIVEIRA, José Adilson de. **O que significa agronegócio?** 2010. Disponível em: <<http://www.seea.org.br/artigojoseadilson2.php>>. Acesso em: 06 mai. 2015.
Organização Mundial de Comércio. **Visão Geral**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/wto_dg_stat_e.htm>. Acessado em 05 abr. 2015.

PACIEVITCH, Thais. **Rodada de Doha**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/economia/rodada-de-doha/>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

PONTUAL, Helena Daltro. **Rodada de Doha**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/rodada-de-doha>>. Acesso em: 15 abr. 2015

Portal Brasil. **Agricultura**. 2009. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2009/11/brasil-lidera-produtividade-agricola-na-america-latina>>. Acesso em: 08 mai. 2015.

Portal Brasileiro do Comércio Exterior. **Acordo de Bens**. Disponível em: <<http://www.comexbrasil.gov.br/conteudo/ver/chave/bens/menu/182>> Acesso em: 28 nov. 2014.

PRADO, Henrique Sartori de Almeida; CANENESIN, Carlos Henrique. **A Rodada Doha e a ineficiência do multilateralismo comercial: impactos domésticos no Mercosul**. 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000122011000200024&script=sci_arttext>. Acesso em: 09 abr. 2015

RODRIGUES, Roberto. **Agricultura e agronomia**. São Paulo. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142001000300022&script=sci_arttext>. Acesso em: 16 abr. 2015.

SAYÃO, Luís Fernando. **Modelos teóricos em ciência da informação – abstração e método científico**. Brasília. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19652001000100010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 17 abr. 2015

Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Acordos de Complementação Econômica**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/AcordosCompEconomic/Default.htm>>. Acesso: 05 abr. 2015

Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN. 2015. **OMC – Organização Mundial de Comércio**. 2015. Disponível em: <<http://www.sain.fazenda.gov.br/integracao-comercial-1/comercio-exterior-de-bens-1/omc-2013-organizacao-mundial-do-comercio>>. Acesso em: 08 abr. 2015

Significados. **Significado de Método Científico**. 2014. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/metodo-cientifico/>>. Acesso em 08 out. 2014

SILVA, Bruno Henrique Neves. **O Farm Security and Rural Investment Act de 2002 e o Acordo sobre Agricultura da OMC**. 2007. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2492/1/2007_BrunoHenriqueNevesSilva.PDF>. Acesso em: 16 abr. 2015

LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Soberania, OMC e Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2001. 364 p.

THORSTENSEN, Vera. **OMC - Organização Mundial do Comércio: As regras do Comércio Internacional e a Rodada do Milênio**. São Paulo: Aduaneiras, 1999. 394 p.

O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais. Organizado por Welber Barral; colaboradores Odete Maria de Oliveira... [et. al.] -- Florianópolis: Diploma Legal, 2000. 516 p.

THORSTENSEN, Vera. **OMC - Organização Mundial do Comércio: As regras do Comércio Internacional e a Rodada do Milênio**. 2ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 1999. 503 p.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. 2006. Ano 3 . Edição 24. **O que é? Rodada de Doha**. <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2107:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 08 abr. 2015.

World Trade Organization. **The Doha Round**. 2015. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dda_e/dda_e.htm>. Acesso em 08 abr. 2015

WILKINSON, John. (Coord.). **Perspectivas do investimento no agronegócio**. Rio de Janeiro: UFRJ, Instituto de Economia, 2008/2009. 306 p. Relatório integrante da pesquisa “Perspectivas do Investimento no Brasil”, em parceria com o Instituto de Economia da UFRJ e Instituto de Economia da UNICAMP
Disponível em:
<http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/pesquisa/pib/pib_agronegocio.pdf>. Acesso em 15 de mar. de 2015.

ANEXOS

ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO 1947 (GATT 47)

Notas Preliminares:

- 1) Os Acordos da Organização Mundial de Comércio (OMC) incluem o “Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT 94)”, o qual incorpora o “Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1947 (GATT 47)”, apresentado neste documento.

- 2) O presente texto consolida as alterações ao GATT 47 decorrentes dos seguintes acordos:
 - a) Protocolo Modificando Disposições do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 24/03/1948;
 - b) Protocolo Especial que Modifica o Artigo XIV Do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 24/03/1948;
 - c) Protocolo Especial que Modifica o Art. XXIV Do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 24/03/1948;
 - d) Protocolo que modifica a Parte I e o Artigo XXIX do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 03/09/1948;
 - e) Protocolo que Modifica a Parte II e o Artigo XXVI do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 14/09/1948;
 - f) Protocolo Modificativo do Artigo XXVI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 13/08/1949;
 - g) Quarto Protocolo de Retificação ao GATT 47, de 03/04/1950;
 - h) Quarto Protocolo de Retificação e Modificação ao GATT 47, de 07/03/1955;
 - i) Protocolo de Emenda do Preâmbulo e das Partes II e III do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 10/03/1955;
 - j) Protocolo que Insere, no Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, uma Parte IV relativa ao Comércio e Desenvolvimento, de 08/02/1965.

- 3) A versão em português do GATT 47 apresentada neste documento corresponde à redação dada pela legislação listada abaixo, aplicando-se, no entanto, as regras ditadas pela Reforma Ortográfica de 1971 :
 - a) Lei nº 313 de 30/07/1948;
 - b) Decreto Legislativo nº 43 de 20/06/1950;
 - c) Decreto Legislativo nº 30 de 03/09/1951;

- d) Lei nº 4.138 de 17/09/1962;
- e) Decreto nº 76.032 de 25/07/1975.

4) As notas ao longo do presente documento não fazem parte do GATT 47.

ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

Os Governos da Comunidade da Austrália, do Reino da Bélgica, dos Estados Unidos do Brasil, da Birmânia, do Canadá, do Ceilão, da República do Chile, da República da China, da República Cuba, dos Estados Unidos da América, da República Francesa, da Índia, do Líbano, do Grão Ducado de Luxemburgo, do Reino da Noruega, da Nova Zelândia, do Pakistan, do Reino dos Países-Baixos, da Rodésia do Sul, do Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, da Síria, da República Tchecoslovaca e da União Sul-Africana;

Reconhecendo que suas relações no domínio comercial e econômico devem ser orientadas no sentido de elevar os padrões de vida, de assegurar o emprego pleno e um alto e sempre crescente nível de rendimento real e de procura efetiva, para a mais ampla exploração dos recursos mundiais e a expansão da produção e das trocas de mercadorias;

Almejando contribuir para a consecução desses objetivos, mediante a conclusão de acordos recíprocos e mutuamente vantajosos, visando à redução substancial das tarifas aduaneiras e de outras barreiras às permutas comerciais e à eliminação do tratamento discriminatório, em matéria de comércio internacional;

Por intermédio de seus representantes, convieram no seguinte:

PARTE I

ARTIGO I

TRATAMENTO GERAL DE NAÇÃO MAIS FAVORECIDA

1. Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 2 e 4 do art. III.

2. As disposições do parágrafo primeiro do presente artigo não importarão na eliminação de quaisquer preferências com respeito a direitos aduaneiros ou encargos que não ultrapassem os limites fixados no § 4 deste artigo e que se enquadrem nas seguintes descrições:

(a) preferências em vigor exclusivamente entre dois ou mais dos territórios enumerados no Anexo A, subordinadas às condições nele estipuladas;

(b) preferências em vigor exclusivamente entre dois ou mais territórios que, em 1 de julho de 1939, estavam sujeitos a uma soberania comum ou unidos por laços de proteção ou suzerania, os quais são enumerados nos Anexos B, C e D, dentro das condições nos mesmos estipulados;

(c) preferências em vigor exclusivamente entre os Estados Unidos da América e a República de Cuba;

(d) preferências em vigor exclusivamente entre países vizinhos mencionados nos Anexos E e F.

3. As disposições do parágrafo primeiro (do presente artigo) não serão aplicáveis às preferências entre os países que integravam antigamente o Império Otomano e que foram desmembrados a 24 de julho de 1923, desde que essas preferências sejam aprovadas nos termos do parágrafo 5¹ do artigo XXV que será aplicada nesse caso, tendo em vista as disposições do parágrafo primeiro do artigo XXIX.

4. Quando não for fixada especificamente a margem máxima de preferência na correspondente lista anexada a este Acordo, a margem de preferência sobre qualquer produto em relação ao qual seja permitida uma, preferência, de conformidade com o § 2º do presente artigo, não poderá exceder:

(a) relativamente aos direitos ou encargos sobre qualquer produto descrito nessa lista, a diferença entre a taxa de nação mais favorecida e a taxa preferencial, que figuram na mesma lista; se não houver estipulação da taxa preferencial, esta, para os fins de aplicação do presente parágrafo, passará a ser a que estava em vigor em 10 de abril de 1947; se nenhuma taxa de nação mais favorecida for fixada, a margem não ultrapassará a diferença, existente em 10 de abril de 1947, entre a taxa aplicável à nação mais favorecida e a taxa preferencial;

(b) no tocante aos direitos ou encargos sobre qualquer produto não descrito na lista correspondente à diferença, existente em 10 de abril de 1947, entre a taxa aplicável à nação mais favorecida e a taxa preferencial.

No caso das Partes Contratantes mencionadas no Anexo G, a data de 10 de abril de 1947, citada nas alíneas (a) e (b) do presente parágrafo, será substituída pelas respectivas datas indicadas nesse anexo.

¹ O texto original diz erroneamente “da alínea (a) do parágrafo 5”

ARTIGO II

LISTAS DE CONCESSÕES

1. (a) Cada Parte Contratante concederá às outras Partes Contratantes, em matéria comercial, tratamento não menos favorável do que o previsto na parte apropriada da lista correspondente, anexa ao presente Acordo.

(b) Os produtos das Partes Contratantes, ao entrarem no território de outra Parte Contratante, ficarão isentos dos direitos aduaneiros ordinários que ultrapassarem os direitos fixados na Parte I da lista das concessões feitas por esta Parte Contratante, observados os termos, condições ou requisitos constantes da mesma lista. Esses produtos também ficarão isentos dos direitos ou encargos de qualquer natureza, exigidos por ocasião da importação ou que com a mesma se relacionem, e que ultrapassarem os direitos ou encargos em vigor na data do presente Acordo ou os que, como consequência direta e obrigatória da legislação vigente no país importador, na referida data, tenham de ser aplicados ulteriormente.

(c) Os produtos enumerados na Parte II da lista relativa a qualquer das Partes Contratantes, originários de território que, em virtude do Artigo I, goze do direito de tratamento preferencial no tocante à importação, ao serem importados, estarão isentos no território correspondente a essa lista, da parte que exceder dos direitos aduaneiros ordinários fixados na Parte II dessa Lista. observados os termos, as condições ou requisitos constantes da mesma. Esses produtos também ficarão isentos dos direitos ou encargos de qualquer natureza, exigidos por ocasião da importação ou que com a mesma se relacionem, e que ultrapassem os direitos ou encargos em vigor na data do presente Acordo ou os que, como consequência direta e obrigatória da legislação vigente na referida data, no país importador, tenham de ser aplicados ulteriormente. Nenhuma disposição do presente artigo impedirá que qualquer Parte Contratante mantenha exigências existentes na data do presente Acordo, quanto às condições de entrada dos produtos sujeitos às taxas dos direitos preferenciais.

2. Nenhuma disposição do presente artigo impedirá que, uma Parte Contratante, a qualquer tempo, aplique no tocante à importação de qualquer produto:

(a) encargo equivalente a um imposto interno exigido, de conformidade como o disposto no parágrafo 2 do Artigo III, sobre um produto nacional similar ou uma mercadoria com a qual o produto importado tenha sido fabricado ou produzido no todo ou em parte;

(b) direitos destinados a contrabalançar ou a compensar o *dumping* quando, aplicados de conformidade com o disposto no Artigo VI ²;

(c) taxas ou outros encargos que guardem proporção com os custos dos serviços prestados.

² A versão original da Lei 313 de 30/07/1948 estabelece erroneamente "... no Artigo IV"

3. Nenhuma Parte Contratante modificará seu método de avaliação, para fins aduaneiros, ou de conversão de moedas, de maneira a diminuir o valor das concessões constantes da lista correspondente, anexa ao presente Acordo.

4. Se uma das partes estabelecer, mantiver ou autorizar, de direito ou de fato, um monopólio da importação de qualquer produto descrito na lista correspondente, anexa ao presente Acordo, tal monopólio, ressalvadas as disposições em contrário constantes dessa lista ou que, de outro modo, tenham sido acordadas entre as partes que inicialmente negociaram a concessão, não deverá ter por efeito assegurar proteção média superior àquela que é prevista nessa lista. As disposições do presente parágrafo não limitarão o recurso das Partes Contratantes a qualquer forma de auxílio aos produtores nacionais, permitida em outros dispositivos do presente Acordo.

5. Quando uma Parte Contratante considerar que um produto não está recebendo de uma outra Parte Contratante tratamento que a primeira acredita ter sido atribuído por uma concessão constante da lista correspondente, anexa ao presente Acordo, poderá levar a questão diretamente à consideração da outra Parte Contratante. Se esta última concordar em que o tratamento reclamado é o que estava previsto, mas declarar que tal tratamento não pode ser concedido por haver um tribunal ou outra autoridade competente decidido que ao produto em questão não pode ser classificado, consoante a legislação alfandegária respectiva, de modo a permitir o tratamento previsto no presente Acordo, as duas partes constantes, juntamente com outras interessadas de modo substancial, iniciarão, o mais depressa possível, novas negociações com o fim de alcançar um ajuste compensatório.

6. (a) Os direitos específicos e encargos incluídos nas listas relativas às Partes Contratantes que sejam membros do Fundo Monetário Internacional e as margens de preferência nos direitos específicos e encargos mantidos por essas Partes Contratantes são representados, nas moedas respectivas, dentro da paridade aceita ou reconhecida provisoriamente pelo Fundo na data do presente Acordo. Conseqüentemente, no caso de ser esse valor reduzido, de conformidade com as cláusulas estatutárias do Fundo Monetário Internacional em mais de vinte por cento, tais direitos específicos e encargos e as margens de preferência podem ser ajustados de forma a levar em consideração essa redução; desde que as Partes Contratantes (isto é, as Partes Contratantes quando em ação conjunta, nos termos do art. XXV) convenham em que esses ajustamentos não importem em diminuir o valor das concessões constantes da lista respectiva ou de qualquer outra parte desse Acordo, levados em conta todos os fatores que possam influir quanto à necessidade ou urgência de tais ajustamentos.

(b) A qualquer Parte Contratante que não seja membro do Fundo, serão aplicáveis disposições análogas a partir da data em que a mesma passe a ser membro do Fundo ou conclua um acordo especial de câmbio, na conformidade do que dispõe o Artigo XV.

7. As listas anexas ao presente Acordo passam a constituir parte integrante da Parte I do mesmo.

PARTE II

ARTIGO III

TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE A TRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INTERNAS.

1. As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.
2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.
3. Relativamente a qualquer imposto interno existente, incompatível com o que dispõe o parágrafo 2, mas expressamente autorizado por um acordo comercial, em vigor a 10 de abril de 1947, no qual se estabelece o congelamento do direito de importação que recai sobre um produto à Parte Contratante que aplica o imposto será lícito protelar a aplicação dos dispositivos do parágrafo 2 a tal imposto, até que possa obter dispensadas obrigações desse acordo comercial, de modo a lhe ser permitido aumentar tal direito na medida necessária compensar a supressão da proteção assegurada pelo imposto.
4. Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto.
5. Nenhuma Parte Contratante estabelecerá ou manterá qualquer regulamentação quantitativa interna que se relacione com a mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções determinadas e que exija, direta ou indiretamente o fornecimento pelas fontes produtoras nacionais, de quantidade ou proporção determinada de um produto enquadrado na regulamentação. Além disso, nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, regulamentações quantitativas internas, de forma a contrariar os princípios estabelecidos no parágrafo 1º.

6. Os dispositivos do parágrafo 5º não se aplicarão a qualquer regulamentação quantitativa interna em vigor, no território de qualquer Parte Contratante, a 1 de julho de 1939, a 10 de abril de 1947, ou a 24 de março de 1948, à escolha da Parte Contratante, contanto que qualquer regulamentação dessa natureza, contrária ao que dispõe o parágrafo 5º, não seja modificada em detrimento de importações e seja tratada como se fosse um direito aduaneiro, para efeito de negociação.

7. Nenhuma regulamentação quantitativa interna que se relacione com a mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções determinadas será aplicada, de modo a repartir qualquer quantidade, ou proporção dessa natureza entre fontes estrangeiras de suprimento.

8. (a) As disposições desse Artigo não se aplicarão às leis, regulamentos ou exigências que se refiram a aquisições, por órgão governamentais de produtos comprados para atender às necessidades dos poderes públicos e não se destinam à revenda, no comércio, ou à produção de bens para venda no comércio.

(b) As disposições deste artigo não impedirão o pagamento de subsídios exclusivamente a produtores nacionais compreendidos os pagamentos a produtores nacionais com recursos provenientes da arrecadação dos impostos ou tributos internos aplicados de conformidade com os dispositivos deste Artigo e de subsídios concedidos sob a forma de compra de produtos nacionais pelos poderes públicos.

9. As Partes Contratantes reconhecem que as medidas internas para controle de preços máximos embora guardem conformidade com outros dispositivos deste Artigo, podem ocasionar prejuízos aos interesses das Partes Contratantes que fornecem os produtos importados. As Partes Contratantes que tomarem tais medidas levarão em conta os interesses das Partes Contratantes exportadoras, com o fim de evitar o mais possível, esses efeitos perniciosos.

10. Os dispositivos deste Artigo não impedirão qualquer Parte Contratante de estabelecer ou manter regulamentações quantitativas internas relativas à exibição de filmes cinematográficos e de atender às exigências do Artigo IV.

ARTIGO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS A FILMES CINEMATOGRAFICOS

Se uma Parte Contratante estabelecer ou mantiver regulamentações quantitativas internas relativas aos filmes cinematográficos expostos, tais regulamentações deverão ser impostas sob a forma de cotas de projeção, que obedecerão às condições e prescrições seguintes:

(a) As cotas de projeção poderão tornar obrigatória a exibição de filmes cinematográficos de origem nacional durante uma proporção mínima determinada do tempo total de projeção, realmente utilizado num período não inferior a um ano na exibição comercial de todos os filmes de qualquer origem; e serão computados na base do tempo de projeção anual por sala ou de seu equivalente.

(b) com exceção do tempo de projeção reservado aos filmes de origem nacional numa cota de projeção, nenhum tempo de projeção, inclusive o liberado por medida administrativa do mínimo reservado aos filmes de origem nacional, será formal ou efetivamente dividido entre as fontes de produção.

(c) Não obstante as disposições da alínea (b), acima, qualquer das Partes Contratantes poderá manter as cotas de projeção que estejam em conformidade com as condições da alínea (a), às quais reservem uma proporção mínima do tempo de projeção para filmes de origem estrangeira determinada, com a condição de que tal proporção mínima do tempo de projeção não venha a ser elevada acima do nível em vigor em 10 de abril de 1947.

(d) As cotas de projeção ficarão sujeitas a negociações visando à sua limitação, liberalização ou eliminação.

ARTIGO V

LIBERDADE DE TRÂNSITO

1. As mercadorias (compreendidas as bagagens) assim como os navios e outros meios de transporte serão considerados em trânsito através do território de uma Parte Contratante, quando a passagem através desse território, quer se efetue ou não com baldeação, armazenagem, ruptura de carga ou mudança na forma de transporte, não constitua senão uma fração de uma viagem completa, iniciada e terminada fora das fronteiras da Parte Contratante em cujo território se efetua. No presente artigo, um tráfego dessa natureza é denominado "tráfego em trânsito."

2. Haverá liberdade de trânsito através do território das Partes Contratantes para o tráfego em trânsito com destino a ou de procedência de territórios de outras Partes Contratantes pelas rotas mais cômodas para o trânsito internacional. Nenhuma distinção será baseada no pavilhão dos navios ou barcos, no lugar de origem, no ponto partida, de entrada, de saída ou destino ou sobre considerações relativas à propriedade das mercadorias, dos navios, barcos ou outros meios de transporte.

3. Qualquer Parte Contratante poderá exigir que o tráfego em trânsito pelo seu território seja objeto de uma declaração na Alfândega interessada; todavia, salvo quando houver falta de observação das leis e regulamentos alfandegários aplicáveis, os transportes dessa natureza procedentes de outras Partes Contratantes ou a eles destinados não serão submetidos a prazos ou restrições inúteis e ficarão isentos de direitos de trânsito e de qualquer outro encargo

relativo ao trânsito, excetuadas as despesas de transporte ou pagamentos correspondentes às despesas administrativas ocasionadas pelo trânsito ou ao custo, dos serviços prestados.

4. Todos os direitos e regulamentos aplicados pelas Partes Contratantes ao tráfego em trânsito proveniente de outras Partes Contratantes ou a eles destinado deverão ser eqüitativos, tendo em vista as condições do tráfego.

5. No que diz respeito aos direitos, regulamentos e formalidades relativos ao trânsito, cada Parte Contratante concederá, ao tráfego em trânsito procedente de outra Parte Contratante ou a ela destinado, um tratamento não menos favorável do que o concedido ao tráfego em trânsito proveniente de qualquer outro país ou a ele destinado.

6. Cada Parte Contratante concederá aos produtos que tenham transitado pelo território de qualquer outra Parte Contratante tratamento não menos favorável do que aquele que lhe seria concedido se tivessem sido transportados do seu lugar de origem ao de destino sem passar pelo referido território. Será, todavia, facultado a qualquer Parte Contratante manter as condições de expedição direta vigentes na data deste Acordo, em relação a todas as mercadorias para as quais a expedição direta constitua uma condição de admissão ao gozo de direitos preferenciais ou se relacione à forma de avaliação prescrita pela Parte Contratante para a fixação dos direitos alfandegários.

7. As disposições do presente artigo não serão aplicáveis às aeronaves em trânsito, mas serão aplicáveis ao trânsito aéreo de mercadorias, compreendidas as bagagens.

ARTIGO VI

DIREITOS "ANTI-DUMPING" E DE COMPENSAÇÃO

1. As Partes Contratantes reconhecem que o "dumping" que introduz produtos de um país no comércio de outro país por valor abaixo do normal, é condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma Parte Contratante ou retarda, sensivelmente o estabelecimento de uma indústria nacional. Para os efeitos deste Artigo, considera-se que um produto exportado de um país para outro se introduz no comércio de um país importador, a preço abaixo do normal, se o preço desse produto:

a) é inferior ao preço comparável que se pede, nas condições normais de comércio, pelo produto similar que se destina ao consumo no país exportador; ou

b) na ausência desse preço nacional, é inferior:

I) ao preço comparável mais alto do produto similar destinado à exportação para qualquer terceiro país, no curso normal de comércio; ou

II) ao custo de produção no país de origem, mais um acréscimo razoável para as despesas de venda e o lucro.

Em cada caso, levar-se-ão na devida conta as diferenças nas condições de venda, as diferenças de tributação e outras diferenças que influam na comparabilidade dos preços.

2. Com o fim de neutralizar ou impedir "dumping" a Parte Contratante poderá cobrar sobre o produto, objeto de um "dumping" um direito "anti-dumping" que não exceda a margem de "dumping" relativa a esse produto. Para os efeitos deste Artigo, a margem de "dumping" é a diferença de preço determinada de acordo com os dispositivos do parágrafo 1.

3. Nenhum direito de compensação será cobrado de qualquer produto proveniente do território de uma Parte Contratante importado por outra Parte Contratante, que exceda a importância estimada do prêmio ou subsídio que, segundo se sabe foi concedido direta ou indiretamente à manufatura, produção ou exportação desse produto no país de origem ou de exportação, inclusive qualquer subsídio especial para o transporte de um produto determinado. A expressão "direito de compensação" significa um direito especial cobrado com o fim de neutralizar qualquer prêmio ou subvenção concedidos, direta ou indiretamente à manufatura, produção ou exportação de qualquer mercadoria.

4. Nenhum produto do território de qualquer Parte Contratante importado no de outra Parte Contratante, e será sujeito a direitos "anti-dumping" e a direitos de compensação, em virtude de ser esse produto isentado de direitos ou tributos que recaem sobre o produto similar, quando se destina ao consumo no país de origem ou exportação, ou em virtude de serem restituídos esses direitos ou tributos.

5. Nenhum produto do território de uma Parte Contratante importado no de outra Parte Contratante, estará sujeito ao mesmo tempo, a direitos "anti-dumping" e a direitos de compensação, a fim de contrabalançar a mesma situação decorrente de "dumping" ou de subsídios à exportação.

6. (a) Nenhuma Parte Contratante perceberá direitos "anti-dumping" ou direitos de compensação à importação de um produto do território de uma outra Parte Contratante, a menos que ela determine que os efeitos do "dumping" ou da subvenção, segundo o caso, é tal que cause ou ameace causar um prejuízo importante a uma produção nacional estabelecida, ou que retarde sensivelmente a criação de um ramo da produção nacional.

(b) As Partes Contratantes poderão, por derrogação das prescrições da alínea (a) do presente parágrafo, autorizar uma Parte Contratante a perceber um direito "anti-dumping" ou um direito compensador à importação de qualquer produto a fim de compensar um "dumping" ou uma subvenção que cause ou ameace causar um prejuízo importante a um ramo da produção no território de uma Parte Contratante que exporta o produto em causa destinado ao território da Parte Contratante importadora. As Partes Contratantes, por derrogação das prescrições da alínea (a) do presente parágrafo, autorizarão a percepção de um direito compensador nos casos em que elas constatem que uma subvenção cause ou ameace causar

um prejuízo importante a uma produção de uma outra Parte Contratante que exporte o produto em questão para o território da parte importadora.

(c) Contudo, em circunstâncias excepcionais em que qualquer atraso poderia resultar em um prejuízo dificilmente reparável, uma Parte Contratante, poderá perceber sem a aprovação prévia das Partes Contratantes, um direito compensador nos fins previstos na alínea (b) do presente parágrafo, sob reserva de que a Parte Contratante comunique imediatamente esta medida às Partes Contratantes e que o direito compensador seja suprimido prontamente se as Partes Contratantes desaprovarem a sua aplicação.

7. Presumir-se que um sistema destinado a estabilizar o preço nacional ou os lucros dos produtores nacionais de um produto de base, independentemente dos movimentos dos preços de exportação resultando, por vezes na venda do produto de base a preço inferior ao preço comparável da mercadoria similar, pedido aos compradores do mercado interno, não causa prejuízo substancial no sentido do parágrafo 6º, se se decide mediante consulta entre as Partes Contratantes substancialmente interessadas no produto em causa:

(a) que o sistema tem resultado, também na venda desse produto para exportação a preço mais alto que o preço comparável do produto similar, pedido aos compradores, no mercado interno, e

(b) que o sistema funciona, seja por causa da regulação eficaz da produção ou por outro motivo, de modo que não estimula, indevidamente, exportações, nem traz outros prejuízos sérios aos interesses de outras Partes Contratantes.

ARTIGO VII

VALOR PARA FINS ALFANDEGÁRIOS

1. As Partes Contratantes reconhecem, ao que diz respeito à determinação do valor para fins alfandegários. a validade dos princípios gerais que figuram nos seguintes parágrafos do presente artigo e se comprometem a aplicá-los em relação a todos os produtos submetidos a direitos alfandegários ou a outras taxas ou restrições de importação e exportação, baseadas no valor ou pelo mesmo reguladas dentro de qualquer modalidade.

Além disso, cada vez que uma Parte Contratante o solicitar, as Partes Contratantes examinarão a aplicação de qualquer lei ou qualquer regulamento relativo ao valor para fins alfandegários, na base dos referidos princípios.

Qualquer Parte Contratante poderá pedir às demais que lhe forneçam relatórios sobre as medidas que tenham tomado de acordo com as disposições do presente artigo.

2. (a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria

similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

(b) O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

(c) No caso em que for impossível determinar o valor real em conformidade com os termos da alínea (b), do presente parágrafo, o valor para fins alfandegários deverá ser baseado na equivalência comprovável, mais próxima desse valor.

3. O valor para fins alfandegários de qualquer mercadoria importada não deverá compreender nenhuma taxa interna exigível no país de origem ou de proveniência, da qual a mercadoria importada tenha sido exonerada ou cuja importância tenha sido ou seja destinada a um reembolso.

4. (a) Salvo disposições contrárias do presente parágrafo, quando uma Parte Contratante se encontrar na necessidade, para fins de aplicação do parágrafo 2 do presente artigo, de converter em sua própria moeda um preço expresso em moeda de um outro país, a taxa de conversão a ser adotada deverá se basear, para cada moeda, sobre a paridade estabelecida conforme os estatutos do Fundo Monetário Internacional, sobre a taxa de câmbio reconhecida pelo Fundo ou sobre a paridade estabelecida conforme acordo especial de câmbio concluído em virtude do artigo XV do presente Acordo.

(b) Na ausência de uma tal paridade e de uma tal taxa de câmbio reconhecida, a taxa de conversão deverá corresponder efetivamente ao valor corrente desta moeda nas transações comerciais.

(c) As Partes Contratantes, de acordo com o Fundo Monetário Internacional, formularão regras regulando a conversão, pelas Partes Contratantes, de qualquer moeda estrangeira em relação à qual taxas múltiplas de câmbio tenham sido mantidas em conformidade com o Acordo constitutivo do Fundo Monetário Internacional. Cada Parte Contratante poderá aplicar tais regras a essas moedas estrangeiras para os fins de aplicação do parágrafo 2 do presente artigo em vez de se basear nas paridades. Até que se adotem as regras em apreço, cada Parte Contratante poderá, para os fins de aplicação do parágrafo 2 do presente artigo, aplicar a qualquer moeda estrangeira, enquadrada nas condições definidas no presente parágrafo, regras de conversão destinadas a exprimir efetivamente a valor dessa moeda estrangeira nas transações comerciais.

(d) Nenhuma disposição do presente parágrafo poderá ser interpretada como obrigando uma Parte Contratante a introduzir modificações na forma de conversão do valor que, para fins alfandegários, estiver em vigor no seu território na data da assinatura do presente Acordo, se tais modificações tiverem por efeito elevar de um modo geral a soma dos direitos aduaneiros exigidos.

5. Os critérios e os métodos que servirem para determinar o valor dos produtos submetidos a direitos alfandegários ou a outras taxas ou restrições baseadas no valor ou pelo mesmo reguladas, dentro de qualquer modalidade, deverão ser constante e suficientemente divulgados para habilitar os comerciantes a determinar o valor para fins alfandegários com uma aproximação satisfatória.

ARTIGO VIII

EMOLUMENTOS E FORMALIDADES REFERENTES À IMPORTAÇÃO E À EXPORTAÇÃO

1. (a) Todos os emolumentos e encargos de qualquer natureza que sejam, exceto os direitos de importação e de exportação e as taxas mencionadas no artigo III, percebidas pelas Partes Contratantes na importação ou na exportação ou por ocasião da importação ou da exportação serão limitadas ao custo aproximado dos serviços prestados e não deverão constituir uma proteção indireta dos produtos nacionais ou das taxas de caráter fiscal sobre a importação ou sobre a exportação.

(b) As Partes Contratantes reconhecem a necessidade de restringir o número e a diversidade dos emolumentos e encargos a que se refere à alínea (a).

(c) As Partes Contratantes reconhecem igualmente a necessidade de reduzir a um mínimo os efeitos e a complexidade das formalidades de importação e de exportação e de reduzir a simplificar as exigências em matéria de documentos requeridos para a importação e a exportação.

2. Uma Parte Contratante a pedido de uma outra Parte Contratante ou das Partes Contratantes, examinará a aplicação de suas leis e regulamentos, tendo em vista as disposições do presente artigo.

3. Nenhuma Parte Contratante imporá penalidades severas por ligeiras infrações à regulamentação ou ao processo aduaneiro. Em particular, as penalidades pecuniárias impostas em virtude de omissões ou erros nos documentos apresentados à Alfândega não excederão, nos casos em que forem facilmente reparáveis e manifestamente isentos de qualquer intenção fraudulenta, que não correspondam a negligência grave, importância que represente uma simples advertência.

4. As disposições do presente artigo se estenderão aos emolumentos, taxas, formalidades e exigências impostas pelas autoridades governamentais em conexão com a importação e exportação, inclusive no que disser respeito:

- (a) às formalidades consulares, tais como faturas e certificados consulares;
- (b) às restrições quantitativas;
- (c) às licenças;
- (d) ao controle de câmbios;
- (e) aos serviços de estatística;
- (f) aos documentos a exhibir, à documentação e à emissão de certificados;
- (g) às análises e às verificações;
- (h) à quarentena, à inspeção sanitária e à desinfecção.

ARTIGO IX

MARCAS DE ORIGEM

1. No que diz respeito às condições relativas às marcas, cada Parte Contratante concederá aos produtos do território das outras Partes Contratantes um tratamento não menos favorável que o concedido aos produtos similares de qualquer terceiro país.

2. As Partes Contratantes reconhecem que, no estabelecimento e aplicação das leis e regulamentos relativos às marcas de origem, conviria reduzir a um mínimo as dificuldades e os inconvenientes que tais medidas possam acarretar para o comércio e a produção dos países exportadores, levando devidamente em conta a necessidade de proteger os consumidores as indicações fraudulentas ou de natureza a induzir em erro.

3. Sempre que possível do ponto de vista administrativo, as Partes Contratantes deverão permitir a oposição, por ocasião da importação, das marcas de origem.

4. No que diz respeito à marcação de produtos importados, as leis e regulamentos das Partes Contratantes serão de natureza a permitir a sua aplicação sem ocasionar danos sérios aos produtos nem reduzir substancialmente o seu valor ou elevar inutilmente o seu preço de custo.

5. Em regra geral, nenhuma parte Contratante deverá impor multa ou direito especial por falta de observação dos regulamentos relativos à marcação antes da importação, a menos que

a retificação da marcação seja indevidamente retardada ou que marcas de natureza a induzir em erro tenham sido opostas ou que a marcação tenha sido intencionalmente omitida.

6. As Partes Contratantes colaborarão entre si para o fim de evitar que as marcas comerciais sejam utilizadas de forma a induzir em erro quanto à verdadeira origem do produto em detrimento das denominações de origem regional ou geográfica dos produtos do território de uma Parte Contratante que sejam protegidos pela legislação dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante dará inteira e amistosa consideração aos pedidos ou representações que possa lhe dirigir uma outra Parte Contratante sobre abusos tais como os mencionados acima no presente parágrafo, que lhe tenham sido assinalados por essa outra Parte Contratante em relação à denominação dos produtos que a mesma houver comunicado à primeira Parte Contratante.

ARTIGO X

PUBLICAÇÃO E APLICAÇÃO DOS REGULAMENTOS RELATIVOS AO COMÉRCIO

1. As leis, regulamentos, decisões judiciárias e administrativas de aplicação geral, adotados por qualquer Parte Contratante e que visem à classificação ou avaliação dos produtos para fins aduaneiros, às tarifas de Alfândegas, taxas e outras despesas, ou às prescrições, restrições ou interdições de importação ou de exportação, ou a transferência de pagamentos que lhes digam respeito, ou que se refiram à sua venda, sua distribuição, seu transporte ou seu seguro, ou à sua estadia em entreposto, sua inspeção, sua exposição, sua transformação, sua mistura ou outras utilizações, serão prontamente publicados de maneira a permitir aos Governos ou aos comerciantes deles tomar conhecimento, Os acordos em vigor entre o Governo ou um órgão governamental de qualquer Parte Contratante e o Governo ou um órgão governamental de uma outra Parte Contratante que afetem a política econômica internacional serão igualmente publicados. O presente parágrafo não obrigará uma Parte Contratante a revelar informações de ordem confidencial que constituam obstáculo à aplicação das leis ou que, por outro lado, sejam contrários ao interesse público ou tragam prejuízo aos interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou particulares.

2. Nenhuma medida de ordem geral, que possa tomar uma Parte Contratante e que tenha por consequência uma elevação do nível de um direito alfandegário ou de outra taxa imposta à importação em virtude de usos estabelecidos e uniformes, ou da qual resume uma prescrição, uma restrição ou uma interdição novas ou agravadas em matéria de importação ou de transferência de fundos relativos a uma importação deverá ser posta em vigor antes de ter sido publicada oficialmente.

3. (a) Cada Parte Contratante manterá ou aplicará de maneira uniforme, imparcial e equitativa todos os regulamentos, leis, decisões judiciárias e administrativas da categoria visada no parágrafo 1 de presente artigo.

(b) Cada Parte Contratante manterá ou instituirá, logo que possível, tribunais judiciais, administrativos ou de arbitragem, ou instâncias que tenham por fim especialmente reexaminar e retificar prontamente as medidas administrativas relacionadas com as questões aduaneiras. Esses tribunais ou instâncias serão independentes dos organismos encarregados de aplicação das medidas administrativas e suas decisões serão executadas por esses organismos, cuja prática administrativa dirigirão igualmente, a menos que seja interposta apelação junto a uma jurisdição superior nos prazos previstos para as apelações interpostas pelos importadores, ressalvada a possibilidade da administração central de tal organismo tomar medidas com o fim de obter uma revisão da questão em uma outra ação, se houver base para supor que a decisão é incompatível com os princípios fixados pela lei ou com a realidade dos fatos.

(c) Disposição alguma da alínea (b) do presente parágrafo exigirá a eliminação ou substituição dos processos em vigor no território de uma Parte Contratante no dia da assinatura do presente Acordo, que prevejam uma revisão imparcial das decisões administrativas, ainda mesmo que esses procedimentos não sejam plena ou oficialmente independentes dos organismos encarregados da aplicação das medidas administrativas. Qualquer Parte Contratante que aplicar tais processos deverá, quando solicitada, comunicar às Partes Contratantes todas as informações pertinentes que as habilitem a decidir se esses processos estão de acordo com a prescrição da presente alínea.

ARTIGO XI

ELIMINAÇÃO GERAL DAS RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS

1. Nenhuma Parte Contratante instituirá ou manterá, para a importação de um produto originário do território de outra Parte Contratante, ou para a exportação ou venda para exportação de um produto destinado ao território de outra Parte Contratante, proibições ou restrições a não ser direitos alfandegários, impostos ou outras taxas, quer a sua aplicação seja feita por meio de contingentes, de licenças de importação ou exportação, quer por outro qualquer processo.

2. As disposições do parágrafo primeiro do presente artigo não se estenderão aos casos seguintes:

(a) proibições ou restrições aplicadas temporariamente à exportação para prevenir ou remediar uma situação crítica, devido a uma penúria de produtos alimentares ou de outros produtos essenciais para a Parte Contratante exportadora;

(b) proibições ou restrições à importação e à exportação necessárias à aplicação de normas ou regulamentações referentes à classificação, controle da qualidade ou venda de produtos destinados ao comércio internacional;

(c) restrições à importação de qualquer produto agrícola ou de pescaria, seja qual for a forma de importação desses produtos, quando forem necessárias à aplicação de medidas governamentais que tenham por efeito:

(i) restringir a quantidade do produto nacional similar a ser posta à venda ou produzida, ou na falta de produção nacional importante do produto similar, a quantidade de um produto nacional que o produto importado possa substituir diretamente;

(ii) reabsorver um excedente temporário do produto nacional similar ou, na falta de produção nacional importante do produto similar, de um produto nacional que o produto importado possa substituir diretamente colocando esse excedente à disposição de certos grupos de consumidores do país gratuitamente ou a preços inferiores aos correntes no mercado; ou

(iii) restringir a quantidade a ser produzida de qualquer produto de origem animal cuja produção depende diretamente, na totalidade ou na maior parte, do produto importado, se a produção nacional deste último for relativamente desprezível.

Qualquer Parte Contratante que aplicar restrições à importação de um produto de acordo com as disposições da presente alínea (c) do presente parágrafo, tornará público o total do volume ou do valor do produto cuja importação for autorizada para um período ulterior determinado assim como qualquer modificação sobrevinda nesse volume ou nesse valor. Além disso, as restrições aplicadas conforme o item (i) supra não deverão ser tais que reduzam o total das importações em relação ao da produção nacional, em comparação com a proporção que se poderia razoavelmente antecipar entre ambas na ausência das ditas restrições. Para determinar essa proporção, a Parte Contratante levará devidamente em conta a que existia no correr de um período de referência anterior e todos os fatores especiais que tenham podido ou possam afetar o comércio desse produto.

ARTIGO XII

RESTRICÇÕES DESTINADAS A PROTEGER O EQUILÍBRIO DA BALANÇA DE PAGAMENTOS

1. Não obstante as disposições do parágrafo primeiro do artigo XI, toda Parte Contratante, a fim de salvaguardar sua posição financeira exterior e o equilíbrio de sua balança de pagamentos, pode restringir o volume ou o valor das mercadorias cuja importação ela autoriza, sob reserva das disposições dos parágrafos seguintes do presente artigo.

2. (a) As restrições à importação instituídas, mantidas ou reforçadas por uma Parte Contratante em virtude do presente artigo, não ultrapassarão o que for necessário:

(i) Para opor-se à ameaça iminente de uma baixa importante de suas reservas monetárias ou para por fim a esta baixa;

(ii) Ou para aumentar suas reservas monetárias segundo uma taxa de crescimento razoável, no caso em que elas sejam muito baixas.

Serão devidamente levados em conta, nestes dois casos todos os fatores especiais que afetem as reservas monetárias da Parte Contratante ou suas necessidades de reservas monetárias especialmente se ela dispõe de créditos exteriores especiais ou de outros recursos a necessidade de prever o emprego apropriado destes créditos ou destes recursos.

(b) As Partes Contratantes que aplicam restrições em virtude da alínea (a) do presente parágrafo as atenuarão progressivamente à medida que a situação prevista na dita alínea melhorar; elas não as manterão senão na medida em que esta situação ainda justificar a sua aplicação. Elas as eliminarão assim que a situação não justificar mais a sua instituição ou manutenção em virtude da dita alínea.

3. (a) Na execução da sua política nacional, as Partes Contratantes se comprometem a levar devidamente em conta a necessidade de manter ou de restabelecer o equilíbrio de suas balanças de pagamentos sobre uma base sã e durável e a oportunidade de evitar que os seus recursos produtivos sejam utilizados de uma maneira anti-econômica. Elas reconhecem que para alcançar estes objetivos é conveniente a adoção na medida do possível de medidas que visem mais ao desenvolvimento que à contratação das trocas internacionais.

(b) As Partes Contratantes que aplicam restrições de conformidade com o presente artigo poderão determinar a incidência destas restrições sobre as importações de diferentes produtos ou de diferentes categorias de produtos de maneira a dar prioridade à importação de produtos que são necessários.

(c) As Partes Contratantes que apliquem restrições de conformidade com o presente artigo se comprometem:

(i) a evitar lesar inutilmente os interesses comerciais ou econômicos de qualquer outra Parte Contratante;

(ii) a se abster da aplicação de restrições que façam indevidamente obstáculos à importação em quantidades comerciais mínimas de mercadorias, de qualquer natureza que sejam, cuja exclusão entrave as correntes normais de trocas;

(iii) e a se abster da aplicação de restrições que façam obstáculo à importação de amostras comerciais ou à observação de procedimentos relativos às patentes, marcas de fábrica, direitos autorais ou de reprodução ou outros procedimentos análogos.

(d) As Partes Contratantes reconhecem que a política seguida no plano nacional por uma Parte Contratante destinada a realizar e manter o pleno emprego produtivo ou assegurar o desenvolvimento dos recursos econômicos pode provocar nesta Parte Contratante uma forte procura de importações que comporte, para suas reservas monetárias, uma ameaça do gênero daquelas previstas na alínea (a) do parágrafo 2 do presente artigo. Em consequência, uma Parte Contratante que se conforme, sob qualquer outro aspecto, às disposições do presente

artigo não será obrigada a suprimir ou modificar as restrições sob fundamento de que, se uma modificação for introduzida nesta política, as restrições que ela aplique em virtude do presente artigo cessarão de ser necessárias.

4. (a) Qualquer Parte Contratante que aplique novas restrições ou que eleve o nível geral das restrições existentes reforçando de maneira substancial as medidas aplicadas em virtude do presente artigo deverá, imediatamente após haver instituído ou reforçado estas restrições (ou, no caso em que consultas prévias sejam possíveis na prática, antes de as haver feito), entrar em consulta com as Partes Contratantes sobre a natureza das dificuldades atinentes às suas balanças de pagamentos, sobre os diversos corretivos que ela tem à sua escolha, assim como sobre a repercussão possível destas restrições sobre a economia de outras Partes Contratantes.

(b) Numa data a ser fixada, as Partes Contratantes passarão em revista todas as restrições que, nesta data, ainda se apliquem em virtude do presente artigo. Após expirar o período de um ano a contar da data acima prevista, as Partes Contratantes que apliquem restrições à importação em virtude do presente artigo entrarão anualmente com as Partes Contratantes em consultas do tipo previsto na alínea (a) do presente parágrafo.

(c) (i) Se, no curso das consultas realizadas com uma Parte Contratante conforme a alínea (a) ou a alínea (b) acima, as Partes Contratantes consideram que as restrições não são compatíveis com as disposições do presente artigo ou as do artigo XIII (sob reserva das disposições do artigo XIV), elas indicarão os pontos de divergência e poderão aconselhar que sejam adotadas modificações apropriadas às restrições.

(ii) Contudo se em decorrência dessas consultas as Partes Contratantes determinam que as restrições são aplicadas de uma maneira que comporte uma séria incompatibilidade com as disposições do presente artigo ou as do artigo XIII (sob reserva das disposições do artigo XIV) e que delas resulte um prejuízo ou uma ameaça de prejuízo para o comércio de uma Parte Contratante, elas comunicarão a respeito à Parte Contratante que aplica as restrições e farão recomendações apropriadas a fim de assegurar a observação dentro de um prazo determinado, das disposições em pauta. Se a Parte Contratante não se conforma com as recomendações no prazo fixado, as Partes Contratantes poderão dispensar qualquer contratante cujo comércio tiver sido atingido pelas restrições de toda obrigação resultante do presente acordo, onde lhes parecer apropriado dispensar, levando, em conta as circunstâncias, com relação à Parte Contratante que aplica as restrições.

(d) As Partes Contratantes convidarão qualquer Parte Contratante que aplique restrições em virtude do presente artigo a entrar em consultas com elas a pedido de qualquer Parte Contratante que possa estabelecer *prima facie* que as restrições são incompatíveis com as disposições do presente artigo ou as do artigo XIII (sob reserva das disposições do artigo XIV) e que seu comércio foi atingido. Contudo, este convite não será feito a não ser que as Partes Contratantes tenham constatado que as conversações efetuadas diretamente entre as Partes Contratantes interessadas não chegaram a bom termo. Se nenhum acordo for obtido em consequência das consultas com as Partes Contratantes e se as Partes Contratantes determinam que as restrições são aplicadas de uma incompatível com as disposições acima

mencionadas e das quais resulte um prejuízo ou uma ameaça de prejuízo para o comércio da Parte Contratante que solicitou a consulta, elas recomendarão a retirada ou a modificação das restrições. Se as restrições não forem retiradas ou modificadas no prazo que for fixado pelas Partes Contratantes, estas poderão dispensar a Parte Contratante que solicitou a consulta de toda a obrigação resultante do presente acordo onde lhes parecer apropriado dispensar, tendo em conta as circunstâncias, com relação à Parte Contratante que aplica as restrições.

(e) Em todo o procedimento efetuado de conformidade com o presente parágrafo, as Partes Contratantes levarão devidamente em conta todo o fator externo especial que atinge o comércio de exportação da Parte Contratante que aplica restrições.

(f) As determinações previstas no presente parágrafo deverão ser fornecidas prontamente e, se possível, no prazo de sessenta dias a contar daquele em que as consultas tiverem sido iniciadas.

5. No caso em que a aplicação de restrições à importação em virtude do presente artigo tomar um caráter durável e extenso, o que seria índice de um desequilíbrio geral no sentido de reduzir o volume das trocas internacionais, as Partes Contratantes iniciarão conversações para examinar se outras medidas poderão ser tomadas, seja pelas Partes Contratantes cujo balanço de pagamentos tende a ser excepcionalmente favorável, seja ainda por qualquer organização intergovernamental competente, a fim de fazer desaparecer as causas fundamentais deste desequilíbrio. A convite das Partes Contratantes, as Partes Contratantes tomarão a parte nas conversações acima prevista.

ARTIGO XIII

APLICAÇÃO NÃO DISCRIMINATÓRIA DAS RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS

1. Nenhuma proibição ou restrição será aplicada por uma Parte Contratante à importação de um produto originário do território de outra Parte Contratante ou à exportação de um produto destinado ao território de outra Parte Contratante a menos que proibições ou restrições semelhantes sejam aplicadas à importação do produto similar originário de todos os outros países ou à exportação do produto similar destinado a todos os outros países.

2. Na aplicação das restrições à importação de um produto qualquer, as Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar a uma repartição do comércio desse produto que se aproxime tanto quanto possível da que, na ausência dessas medidas, as diferentes Partes Contratantes teriam o direito de esperar, observando para esse fim as disposições seguintes :

(a) Sempre que for possível, contingentes que representem a soma global das importações autorizadas (sejam eles ou não repartidos entre os países fornecedores) serão fixados e sua importância será publicada de acordo com a alínea 3 (b) do presente artigo;

(b) quando não for possível fixar contingentes globais, as restrições poderão ser aplicadas por meio de licenças ou permissões de importação sem contingente global;

(c) a menos que se trate de tornar efetivas as cotas concedidas segundo a alínea (d) do presente parágrafo, as Partes Contratantes não prescreverão que as licenças ou permissões de exportação sejam utilizadas para a importação do produto visado de proveniência de uma fonte abastecedora ou de um país determinado;

(d) nos casos de ser um contingente repartido entre os países fornecedores, a Parte Contratante que aplica as restrições poderá entender-se com todas as Partes Contratantes que têm um interesse substancial no fornecimento do produto visado para a repartição do contingente. Nos casos em que não for razoavelmente possível aplicar este método, a Parte Contratante em questão atribuirá às Partes Contratantes que têm um interesse substancial no fornecimento desse produto, partes proporcionais à contribuição trazida pelas Partes Contratantes ao volume total ou valor total das importações do produto em questão no decorrer de um período anterior de referência, devidamente levados em conta todos os elementos especiais que tenham podido ou que possam afetar o comércio desse produto. Não será imposta nenhuma condição ou formalidade de natureza a impedir uma Parte Contratante de utilizar ao máximo a parcela do volume total ou do valor total que lhe for atribuída, com a condição de ser a importação feita dentro dos limites do período fixado para a utilização desse contingente.

3. (a) Nos casos de serem as licenças de importação atribuídas dentro do quadro de restrições à importação, a Parte Contratante que aplicar a restrição fornecerá, a pedido de qualquer Parte Contratante interessada no comércio do produto visado, todas as informações pertinentes relativas à aplicação dessa restrição, as licenças de importação concedidas no decorrer de um período recente e à repartição dessas licenças entre os países fornecedores, ficando entendido que não será obrigada a fornecer informações a respeito do nome dos estabelecimentos importadores e fornecedores.

(b) Nos casos de restrições à importação que comportem a fixação de contingentes, a Parte Contratante que as aplicar tornará público o volume total ou o valor total do ou dos produtos cuja importação for autorizada no decorrer de um período ulterior determinado bem como toda modificação sobrevinda neste volume ou nesse valor. Se qualquer desses produtos em questão estiver em viagem no momento em que o aviso for publicado, a entrada não será proibida. Todavia, será facultado computar esse produto, na medida do possível, na quantidade cuja importação estiver autorizada no decorrer do período em questão, e igualmente, se for o caso, na quantidade cuja importação for autorizada no decorrer do período ou dos períodos, seguintes. Além disso, se de modo habitual, uma Parte Contratante dispensar dessas restrições os produtos que forem, dentro de trinta dias a contar da data dessa publicação, declarados com destino ao consumo ou que forem retirados de entrepostos com fins de consumo, essa prática será considerada plenamente satisfatória às prescrições da presente alínea.

(c) Nos casos de contingentes repartidos entre os países fornecedores, a Parte Contratante que aplicar as restrições informará sem demora todas as outras Partes

Contratantes interessadas no fornecimento do produto em questão da parcela do contingente expressa em volume ou em valor, comumente atribuída aos diversos países fornecedores e publicará todas as informações úteis a esse respeito.

4. No que se refere às restrições aplicadas de acordo com a alínea 2 (d) do presente artigo ou a alínea 2 (c) do artigo XI a escolha, para qualquer produto, de um período de referência e a apreciação dos elementos especiais que afetam seu comércio serão feitos, a princípio, pela Parte Contratante que instituir a restrição. A dita Parte Contratante, a pedido de qualquer outra Parte Contratante que tenha um interesse substancial no fornecimento desse produto, ou a pedido das Partes Contratantes, consultará sem demora a outra Parte Contratante ou às Partes Contratantes a respeito da necessidade de ajustar a repartição ou o período de referência ou de apreciar de novo os elementos especiais em jogo ou de suprimir as condições, formalidades ou outras disposições prescritas de modo unilateral a respeito da atribuição de um contingente apropriado ou de sua utilização sem restrição.

5. As disposições do presente artigo aplicar-se-ão a qualquer contingente alfandegário instituído ou mantido por uma Parte Contratante; além disso, tanto quanto possível, os princípios do presente artigo aplicar-se-ão igualmente às restrições à exportação.

ARTIGO XIV

EXCEÇÕES À REGRA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO

1. Uma Parte Contratante que aplique as restrições em virtude do artigo XII ou da seção B do artigo XVIII poderá, na aplicação destas restrições dispensar-se das disposições do artigo XIII na medida em que estas dispensas tiverem efeito equivalente ao das restrições aos pagamentos e transferências relativas às transações internacionais correntes que esta Parte Contratante estiver autorizada a aplicar no mesmo momento em virtude do artigo VIII ou do artigo XIV dos estatutos do Fundo Monetário Internacional, ou em virtude de disposições análogas de um acordo especial de câmbio concluído conforme parágrafo 6 do artigo XV.

2. Uma Parte Contratante que aplique restrições à importação em virtude do artigo XII ou da seção B do artigo XVIII poderá, com o consentimento das Partes Contratantes, dispensar-se temporariamente das disposições do artigo XIII por uma parte pouco importante de seu comércio exterior, se as vantagens que a Parte Contratante ou as Partes Contratantes em causa retirem desta derrogação compensam de maneira substancial qualquer prejuízo que possa resultar para o comércio de outras Partes Contratantes.

3. As disposições do artigo XIII não impedirão a um grupo de territórios que tenham no Fundo Monetário Internacional uma quota parte comum, de aplicar às importações originárias de outros países, mas não às suas trocas mútuas, restrições compatíveis com as disposições do artigo XII ou da seção B do artigo XVIII, sob condição de que estas restrições sejam sob todos os outros aspectos, compatíveis com as disposições do artigo XIII.

4. As disposições dos artigos XI a XV ou da seção B do artigo XVIII do presente acordo não impedirão uma Parte Contratante que aplique restrições à importação compatíveis com as disposições do artigo XII ou da seção B do artigo XVIII de aplicar medidas destinadas a orientar suas exportações de maneira a lhe assegurar um suplemento de divisas que ela possa utilizar sem dispensar-se das disposições do artigo XIII.

5. As disposições dos artigos XI a XV ou da seção B do artigo XVIII do presente Acordo não impedirão uma Parte Contratante de aplicar:

(a) restrições quantitativas que tenham um efeito equivalente ao das restrições de câmbio autorizadas em virtude da alínea (b) da seção 3 do artigo VII dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional.

(b) ou restrições quantitativas instituídas conforme os acordos preferenciais previstos no anexo A do presente Acordo, pendente o resultado das negociações mencionadas neste anexo.

ARTIGO XV

ACORDOS EM MATÉRIA DE CÂMBIO

1. As Partes Contratantes se esforçarão por colaborar com o Fundo Monetário Internacional, a fim de promover uma política coordenada no que se refere às questões de câmbio, dentro da competência do Fundo e as questões de restrições quantitativas ou outras medidas comerciais, dentro da competência das Partes Contratantes,

2. Em todos os casos em que as Partes Contratantes forem chamadas a examinar ou a resolver problemas relativos às reservas monetárias, à balança de pagamentos ou aos sistemas e acordos de câmbio, entrarão em ligação estreita com o Fundo Monetário Internacional. No decorrer dessas consultas, as Partes Contratantes aceitarão todas as constatações de fato, de ordem estatística ou de outra que lhes forem comunicadas pelo Fundo Monetário Internacional em matéria de câmbio, de reservas monetárias e de balança de pagamento; e todas as conclusões do Fundo sobre a conformidade das medidas tomadas por uma Parte Contratante em matéria de câmbio, com os Estatutos do Fundo Monetário Internacional ou com as disposições de um acordo especial de câmbio concluído entre essa Parte Contratante e as Partes Contratantes. Quando tiver que tomar sua decisão final nos casos em que entrem em linha de conta os critérios estabelecidos no § 2 (a) do artigo XII ou no parágrafo 9 do artigo XVIII, as Partes Contratantes aceitarão as conclusões do Fundo Monetário Internacional sobre a questão de saber se as reservas monetárias da Parte Contratante sofreram uma baixa importante, se se acham em nível muito baixo ou se se elevaram segundo um quociente de crescimento razoável, assim como sobre os aspectos financeiros dos outros problemas aos quais se estendam as consultas em semelhante caso.

3. As Partes Contratantes procurarão um acordo com o Fundo Monetário Internacional a respeito do processo de consulta prevista no § 2 da presente artigo.

4. As Partes Contratantes abster-se-ão de qualquer medida cambial que possa frustrar os objetivos considerados no presente Acordo e de qualquer medida comercial que possa frustrar os objetivos visados pelos Estatutos do Fundo Monetário Internacional.

5. Se a qualquer momento as Partes Contratantes considerarem que uma das partes aplica restrições cambiais que incidem sobre os pagamentos e as transferências relativas às importações de modo incompatível com as exceções previstas no presente Acordo no que se refere às restrições quantitativas, encaminharão ao Fundo Monetário Internacional um relatório a esse respeito.

6. Toda Parte Contratante que não for membro do Fundo Monetário Internacional deverá, dentro de um prazo a ser fixado pelas Partes Contratantes, após consulta ao Fundo Monetário Internacional, tornar-se membro do Fundo, ou senão, concluir com as Partes Contratantes um acordo especial sobre câmbio. A Parte Contratante que deixar de ser membro do Fundo Monetário Internacional concluirá imediatamente com as Partes Contratantes um Acordo especial de câmbio. Qualquer acordo especial sobre câmbio concluído por uma Parte Contratante em virtude do presente parágrafo, fará, logo após sua conclusão, parte dos compromissos assumidos por essa Parte Contratante nos termos do presente acordo.

7. (a) Qualquer acordo especial de câmbio, concluído entre uma Parte Contratante e as Partes Contratantes em virtude do § 6 do presente artigo, conterà as disposições que as Partes Contratantes acharem necessárias para que as medidas tomadas em matéria de câmbio pela Parte Contratante em questão não contrariem o presente acordo.

(b) Os termos de tal acordo não imporão à Parte Contratante, em matéria de câmbio, obrigações mais restritivas no seu conjunto que as impostas pelos Estatutos do Fundo Monetário Internacional a seus próprios membros.

8. A Parte Contratante que não for membro do Fundo Monetário Internacional fornecerá às Partes Contratantes as informações que elas possam pedir dentro do quadro geral da Seção 5 do artigo VIII dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, com o fim de desempenhar as funções que lhes atribui o presente acordo.

9. Nada neste Acordo impedirá:

(a) O recurso, por uma Parte Contratante, aos controles ou a restrições cambiais, de acordo com os Estatutos do Fundo Monetário Internacional ou com o acordo especial sobre câmbio concluído entre aquela Parte Contratante e as Partes Contratantes;

(b) nem o recurso, por uma Parte Contratante, a restrições ou a medidas de controle incidindo sobre importações ou exportações cujo único efeito sem prejuízo dos fins autorizados pelos artigos XI, XII, XIII e XIV, seja dar eficácia às medidas de controle ou restrições cambiais dessa natureza.

ARTIGO XVI*SUBVENÇÕES*

SEÇÃO A

SUBVENÇÕES EM GERAL

1. Se uma Parte Contratante concede ou mantém uma subvenção qualquer, inclusive qualquer forma de proteção das rendas ou sustentação dos preços que tenha diretamente ou indiretamente por efeito elevar as exportações de um produto qualquer do território da referida Parte Contratante ou de reduzir as importações do mesmo no seu território, dará conhecimento, por escrito, às Partes Contratantes, não somente da importância e da natureza dessa subvenção, como dos resultados que possam ser esperados sobre as quantidades do ou dos produtos em questão por ele importados ou exportados e as circunstâncias que tornam a subvenção necessária. Em todos os casos em que fique estabelecido que uma tal subvenção causa ou ameaça causar um prejuízo sério aos interesses de outra Parte Contratante, a Parte Contratante que a concedeu examinará, quando solicitada, com a ou com as Partes Contratantes interessadas ou com as Partes Contratantes, a possibilidade de limitar a subvenção.

SEÇÃO B

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS RELATIVAS ÀS SUBVENÇÕES E À EXPORTAÇÃO

2. As Partes Contratantes reconhecem que a outorga, por uma Parte Contratante, de uma subvenção à exportação de um produto pode ter consequências prejudiciais para outras Partes Contratantes, quer se trate de países importadores ou de países exportadores; que pode provocar perturbações injustificadas nos seus interesses comerciais normais e opor obstáculo à realização dos objetivos do presente Acordo.

3. Em consequência, as Partes Contratantes deveriam se esforçar no sentido de enviar a concessão de subvenções à exportação de produtos base. Contudo, se uma Parte Contratante consegue diretamente ou indiretamente, sob uma forma qualquer, uma subvenção que tenha por efeito aumentar a exportação de um produto de base originária de seu território, esta subvenção não será concedida de tal maneira que a mencionada Parte Contratante detenha então uma parte mais do que razoável do comércio mundial de exportação do mesmo produto, tendo em vista a participação das Partes Contratantes no comércio deste produto durante um período de referência anterior, assim como todos os fatores especiais que possam ter afetado ou que possam afetar o comércio em questão.

4. Além disso, a partir de 1º de janeiro de 1958, ou o mais cedo possível depois desta data, as Partes Contratantes cessarão de conceder direta ou indiretamente qualquer subvenção, de qualquer natureza que ela seja, à exportação de todo produto que não seja produto de base, que tenha por resultado de reduzir o preço de venda na exportação deste produto abaixo do preço comparável cobrado aos consumidores do mercado interno para o produto similar. Até 31 de dezembro de 1957, nenhuma Parte Contratante estenderá o campo de aplicação de tais subvenções além do nível existente em 1º de janeiro de 1955, instituindo novas subvenções ou estendendo as subvenções existentes.

5. As Partes Contratantes procederão periodicamente a um exame de conjunto da aplicação das disposições do presente artigo a fim de determinar à luz da experiência, se elas contribuem eficazmente para a realização dos objetivos do presente acordo e se elas permitem efetivamente que as subvenções causem um prejuízo sério ao comércio ou aos interesses das Partes Contratantes.

ARTIGO XVII

EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO

1. (a) Cada Parte Contratante que funde ou mantenha uma empresa de Estado, seja onde for, ou que conceda de direito ou de fato, a qualquer empresa privilégios exclusivos ou especiais compromete-se a que essa empresa, em suas compras ou vendas que tenham por origem ou por consequência importações ou exportações, se conforme ao princípio geral de não discriminação adotado pelo presente Acordo para as medidas de natureza legislativa ou administrativa relativas às importações ou exportações efetuadas pelos comerciantes particulares.

(b) As disposições da alínea (a) do presente parágrafo deverão ser interpretadas como impondo a essas empresas a obrigação, levadas devidamente em conta as outras disposições do presente Acordo, de proceder às compras e vendas dessa natureza inspirando-se unicamente em considerações de ordem comercial, inclusive no que diz respeito ao preço, à qualidade, às quantidades disponíveis, às possibilidades de venda, aos transportes e outras indicações de compra ou venda, e como impondo a obrigação de oferecer às empresas de outras Partes Contratantes todas as facilidades de livre concorrência nas vendas ou compras dessa natureza, de acordo com as práticas comerciais usuais,

(c) Nenhuma Parte Contratante impedirá qualquer empresa quer se trate ou não de uma empresa mencionada na alínea (a) do presente parágrafo sujeita à sua jurisdição, de agir de acordo com os princípios enunciados nas alíneas (a) e (b) do presente parágrafo.

2. As disposições do parágrafo primeiro do presente artigo não se aplicarão às importações de produtos destinados a serem imediata ou finalmente consumidos pelos poderes públicos ou por sua conta e não a serem revendidos ou a servirem à produção de mercadorias destinadas à venda. No que diz respeito a tais importações, cada Parte

Contratante concederá ao comércio das outras Partes Contratantes um tratamento leal e eqüitativo.

3. As Partes Contratantes reconhecem que os empreendimentos do gênero daqueles que são definidos na alínea (a) do parágrafo primeiro do presente artigo poderão ser utilizados de maneira que deles resultem sérios entraves ao comércio; nestas condições, é importante, para assegurar o desenvolvimento do comércio internacional, entabular negociações sobre uma base de reciprocidade e de vantagens mútuas, a fim de limitar ou de reduzir esses entraves.

4 (a) As Partes Contratantes notificarão às Partes Contratantes os produtos que são importados em seus territórios ou que deles são exportados por empreendimentos do gênero daqueles que são definidos na alínea (a) do parágrafo primeiro do presente artigo.

(b) Qualquer Parte Contratante que estabelece, mantém ou autoriza um monopólio de importação de um produto sobre o qual não foi outorgada concessão nos termos do artigo 2, deverá, a pedido de uma outra Parte Contratante que tenha um comércio substancial deste produto, levar ao conhecimento das Partes Contratantes a majoração do preço de importação do dito produto durante um período de referência recente ou, quando isto não for possível o preço cobrado, na revenda deste produto.

(c) As Partes Contratantes poderão, a pedido de uma Parte Contratante que tenha razões para crer que seus interesses no quadro do presente acordo estão sendo atingidos pelas operações de um empreendimento do gênero daqueles que são definidos na alínea (a) do parágrafo primeiro, convidar a Parte Contratante que estabelece, mantém ou autoriza um tal empreendimento a fornecer sobre as operações do mencionado empreendimento as informações referentes à execução do presente acordo.

(d) As disposições do presente parágrafo não obrigarão uma Parte Contratante a revelar informações confidenciais cuja divulgação oponha obstáculo à aplicação das leis seja contrária ao interesse público ou prejudique os interesses comerciais legítimos de um empreendimento.

ARTIGO XVIII

AJUDA DO ESTADO EM FAVOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

1. As Partes Contratantes reconhecem que a realização dos objetivos do presente Acordo será facilitada pelo desenvolvimento progressivo de suas economias, em particular nos casos das Partes Contratantes cuja economia não asseguram à população senão um baixo nível de vida e que está nos primeiros estágios de seu desenvolvimento.

2. As Partes Contratantes reconhecem além disso que pode ser necessário para as Partes Contratantes previstas no parágrafo primeiro, com o objetivo de executar seus programas e suas políticas de desenvolvimento econômico orientados para a elevação do nível geral de

vida de suas populações, tomar medidas de proteção ou outras medidas que afetem as importações e que tais medidas são justificadas na medida em que elas facilitem a obtenção dos objetivos deste Acordo. Elas estimam, em conseqüência, que estas Partes Contratantes deveriam usufruir facilidades adicionais que as possibilitem: (a) conservar na estrutura de suas tarifas aduaneiras suficiente flexibilidade para que elas possam fornecer a proteção tarifária necessária à criação de um ramo de produção determinado, e (b) instituir restrições quantitativas destinadas a proteger o equilíbrio de suas balanças de pagamento de uma maneira que leve plenamente em conta o nível elevado e permanente da procura de importação suscetível de ser criada pela realização de seus programas de desenvolvimento econômico.

3. As Partes Contratantes reconhecem finalmente que, com as facilidades adicionais previstas nas seções A e B do presente artigo, as disposições do presente Acordo deveriam normalmente permitir às Partes Contratantes enfrentar as necessidades de seu desenvolvimento econômico. Elas reconhecem, todavia, que pode haver casos em que não seja possível, na prática, instituir a medida compatível com aquelas disposições, que permitem a uma Parte Contratante em via de desenvolvimento econômico, conceder o auxílio necessário do Estado para favorecer a criação de ramos de produção determinada com o fim de elevar o nível de vida geral de sua população. Normas especiais previstas para tais casos nas seções C e D do presente artigo.

4. (a) Em conseqüência, qualquer Parte Contratante cuja economia não pode assegurar à população senão um baixo nível de vida e que se encontra nos primeiros estágios de seu desenvolvimento, terá a faculdade de dispensar-se, temporariamente, das disposições dos outros artigos do presente Acordo, na forma prevista nas seções A, B e C do presente artigo.

(b) Qualquer Parte Contratante cuja economia está em via de desenvolvimento, mas que não se enquadra no plano da alínea (a) acima, pode encaminhar pedidos às Partes Contratantes, na forma prevista na seção D do presente artigo.

5. As Partes Contratantes reconhecem que as receitas de exportação das Partes Contratantes cuja economia é do tipo descrito nas alíneas (a) e (b) do parágrafo 4 acima, e que dependem da exportação de um pequeno número de produtos de base, podem sofrer uma séria baixa em face do enfraquecimento da venda desses produtos. Em conseqüência quando as exportações dos produtos de base de uma Parte Contratante que se encontra nesta situação são afetadas seriamente por medidas adotadas por uma outra Parte Contratante, a referida Parte Contratante poderá recorrer às disposições do artigo XXII do presente Acordo, relativas às consultas.

6. As Partes Contratantes procederão cada ano a um exame de todas as medidas aplicadas em virtude das disposições das seções C e D do presente artigo.

SEÇÃO A

7. (a) Se uma Parte Contratante que se enquadra na alínea (a) do parágrafo 4 do presente artigo, considera conveniente, para a criação de determinado ramo da produção que tenha em vista a elevação geral do nível de vida de sua população, a modificação ou a retirada de uma concessão tarifária incluída na lista correspondente, anexa ao presente Acordo, ela notificará às Partes Contratantes, para esse fim, e entrará em negociações com a Parte Contratante com a qual aquela concessão tenha sido negociada primitivamente e com qualquer outra Parte Contratante cujo interesse substancial nesta concessão tenha sido reconhecido pelas Partes Contratantes. Se houver um acordo entre as Partes Contratantes em apreço, a elas será permitido modificar ou retirar as concessões incluídas nas listas correspondentes, anexas ao presente Acordo, a fim de dar cumprimento ao aludido Acordo, inclusive as compensações que ele comportar.

(b) Se, decorrido o prazo de sessenta dias, contado a partir da data da notificação mencionada na alínea (a) acima, não se verificar um acordo, a Parte Contratante que se propõe a modificar ou a retirar a concessão poderá submeter a questão à apreciação das Partes Contratantes que deverão examiná-la prontamente. Se lhes parecer que a Parte Contratante que se propõe a modificar ou a retirar a concessão fez tudo que lhe era possível fazer para chegar um acordo, e que a compensação oferecida é suficiente, a referida Parte Contratante terá a faculdade de modificar ou de retirar a concessão sob a condição de aplicar ao mesmo tempo a compensação. Se parecer às Partes Contratantes que a compensação oferecida por uma Parte Contratante que se propõe a modificar ou a retirar a concessão não é suficiente mas que esta Parte Contratante fez tudo que lhe seria razoavelmente possível fazer para oferecer uma compensação suficiente, a Parte Contratante terá a faculdade de por em aplicação a modificação ou a retirada. Se tal medida for adotada, qualquer outra Parte Contratante mencionada na alínea (a) acima terá a faculdade de modificar ou de retirar concessões substancialmente equivalentes, negociadas primitivamente com a Parte Contratante que adotou a medida em questão.

SEÇÃO B

8. As Partes Contratantes reconhecem que as Partes Contratantes enquadradas no plano da alínea (a) do parágrafo 4 do presente artigo podem, quando se encontram em rápido processo de desenvolvimento experimental, para equilibrar sua balança de pagamentos, dificuldades provenientes, sobretudo, dos esforços que desenvolvem, no sentido de dar expansão aos seus mercados internos, bem como instabilidade nos termos de seu intercâmbio.

9. Tendo em vista salvaguardar a sua situação financeira exterior e assegurar o nível de reservas suficiente para a execução de seu programa de desenvolvimento econômico, uma Parte Contratante que se enquadra no plano da alínea (a) do parágrafo 4 do presente artigo pode, sob reserva das disposições dos parágrafos 10 a 12, regulamentar o nível geral de suas importações, limitando o volume ou o valor das mercadorias cuja importação ela autoriza, com a condição de que as restrições à importação instituídas ou mantidas intensificadas não devam ultrapassar do que é necessário:

(a) para se opor à ameaça de uma baixa importante de suas reservas monetárias ou para por fim a esta baixa;

(b) ou para aumentar suas reservas monetárias, segundo uma taxa de crescimento razoável, caso elas sejam insuficientes.

Nesses dois casos, serão devidamente considerados todos os fatores especiais que possam afetar as reservas monetárias da Parte Contratante, ou as suas necessidades de reservas monetárias, e, notadamente, assim que, disponham de créditos externos especiais ou de outros recursos, a necessidade de prever o emprego adequado dos seus créditos ou dos seus recursos.

10. Na aplicação destas restrições a Parte Contratante em apreço pode determinar sua incidência sobre as importações dos diferentes produtos ou das várias categorias de produtos, de maneira a dar prioridade à importação dos produtos mais necessários, levando em conta sua política de desenvolvimento econômico; todavia, as restrições deverão ser aplicadas de modo a evitar um prejuízo inútil dos interesses comerciais ou econômicos de qualquer outra Parte Contratante e não causar indevidamente obstáculos à importação de mercadorias em quantidades comerciais mínimas de qualquer natureza que sejam cuja exclusão embaraçaria as correntes normais de intercâmbio; além disso, as referidas restrições não deverão ser aplicadas de modo a criar dificuldades à importação de amostras comerciais ou à observação dos processos relativos à patentes, marcas de fábrica, direitos autorais e de reprodução ou de outros processos análogos.

11. Na execução de sua política nacional a Parte Contratante em causa levará devidamente em conta a necessidade de restabelecer o equilíbrio de sua balança de pagamentos numa base sadia e durável, e a oportunidade de assegurar a utilização de seus recursos produtivos sobre uma base econômica. Ela atenuará progressivamente, na medida que a situação melhorar, qualquer restrição adotada por força da presente seção, e não a manterá senão na medida necessária, considerando as disposições do parágrafo 9 do presente artigo; tão logo a situação não mais justificar sua manutenção ela a eliminará, contudo, nenhuma Parte Contratante será obrigada a suprimir ou modificar as restrições, salvo se ocorrer uma mudança em sua política de desenvolvimento, caso em que as restrições que aplica por força da presente seção deixarão de ser necessárias.

12. (a) Qualquer Parte Contratante que aplique novas restrições ou que estabeleça o nível geral das restrições existentes, reforçando de maneira substancial as medidas aplicadas em virtude da presente seção, deverá, imediatamente após haver instituído ou reforçado essas restrições (ou, no caso em que consultas prévias sejam possíveis na prática, antes de as haver feito), consultar as Partes Contratantes sobre a natureza das dificuldades referentes à sua balança de pagamentos, os diversos corretivos entre os quais ela tem preferência, bem como as repercussões possíveis daquelas restrições sobre a economia de outras Partes Contratantes.

(b) Numa data a ser fixada, as Partes Contratantes passarão em revista todas as restrições que naquela data forem ainda aplicadas por força da presente seção. No fim do período de dois anos, a contar da data acima mencionada, as Partes Contratantes que

aplicarem restrições em virtude da presente seção, iniciarão, com as Partes Contratantes, em intervalos que serão aproximadamente de dois anos, sem serem inferiores a esta duração consultas do tipo previsto na alínea (a) acima, segundo um programa que será estabelecido anualmente pelas Partes Contratantes; contudo, nenhuma consulta, em virtude da presente alínea, se efetuará menos, de dois anos após o término de uma consulta de caráter geral que seria iniciada em virtude de uma outra disposição do presente parágrafo.

(c) (i) Se, no decorrer dos entendimentos havidos com uma Parte Contratante, conforme a alínea (a) ou alínea (b) do presente parágrafo, parecer às Partes Contratantes que as restrições não são compatíveis com as disposições da presente seção ou aquelas do artigo XIII (sob reserva das disposições do artigo XIV), elas indicarão os pontos de divergência e poderão aconselhar no sentido de que modificações apropriadas sejam introduzidas nas restrições.

(ii) Contudo, se no decorrer daquelas consultas as Partes Contratantes determinem que as restrições sejam aplicadas de maneira que comporte uma séria incompatibilidade com as disposições da presente seção ou aquelas do artigo XIII (sob reserva das disposições do artigo XIV) e que resulte num prejuízo ou numa ameaça de prejuízo para o comércio de uma Parte Contratante, elas avisarão a Parte Contratante que aplica as restrições e farão recomendações apropriadas, tendo em vista assegurar a observação num prazo determinado das disposições em apreço. Se a Parte Contratante não se conforma com aquelas recomendações no prazo fixado, as Partes Contratantes poderão dispensar qualquer Parte Contratante cujo comércio for prejudicado pelas restrições, de quaisquer obrigações resultantes do presente Acordo, no que lhes parecer apropriado dispensar levando em conta as circunstâncias com relação à Parte Contratante que aplica as restrições.

(d) As Partes Contratantes convidarão qualquer Parte Contratante que aplique restrições por força da presente seção, a entrar em consulta com elas, a pedido de qualquer Parte Contratante, e que possa estabelecer *prima facie* que as restrições são incompatíveis com as disposições da presente seção ou aquelas do artigo XIII (sob reserva de disposições do artigo XIV), e que seu comércio foi atingido. Todavia, este convite só será encaminhado se as Partes Contratantes constatarem que as conversações mantidas diretamente entre as Partes Contratantes interessadas não chegaram a bom termo. Se nenhum acordo for realizado em decorrência das consultas com as Partes Contratantes, e se as Partes Contratantes determinam que as restrições são aplicadas de modo incompatível com as disposições supramencionadas, resultando num prejuízo ou numa ameaça de prejuízo para o comércio da Parte Contratante que iniciou o procedimento elas recomendarão a supressão ou a modificação das restrições. Se as restrições não são suprimidas ou modificadas no prazo a ser fixado pelas Partes Contratantes, estas poderão dispensar a Parte Contratante que iniciou o procedimento de qualquer compromisso resultante do presente Acordo, no que lhes parecer apropriado dispensar levando em conta as circunstâncias, com a relação à Parte Contratante que aplica as restrições.

(e) Se uma Parte Contratante, contra a qual uma medida foi tomada, de conformidade com a última frase da alínea (c) (ii) ou da alínea (d) do presente parágrafo, verificar que a dispensa concedida pelas Partes Contratantes prejudica a execução de seu programa e de sua

política de desenvolvimento econômico, lhe será permitido, num prazo de 30 dias, a contar da aplicação desta medida, notificar por escrito ao Secretário Executivo³ das Partes Contratantes, sua intenção de denunciar o presente Acordo. Esta denúncia entrará em vigor ao expirar um prazo de sessenta dias contado a partir em que o Secretário executivo das Partes Contratantes tiver recebido a referida notificação.

(f) Em qualquer procedimento iniciado, de conformidade com o presente parágrafo, as Partes Contratantes levarão devidamente em conta os fatores mencionados no parágrafo 2 do presente artigo. As determinações previstas no presente parágrafo deverão ser apresentadas prontamente e, se possível, num prazo de 60 dias, a contar da data em que as consultas tiverem sido iniciadas.

SEÇÃO C

13. Se uma Parte Contratante enquadrada no plano da alínea (a) do parágrafo 4 do presente artigo verifica que um auxílio do Estado é necessário para facilitar a criação de um determinado ramo de produção com o fim de elevar o nível de vida geral da população, sem que seja possível na prática adotar medidas compatíveis com as outras disposições do presente Acordo para realizar este objetivo, lhe será permitido recorrer às disposições e aos processos da presente seção.

14. A Parte Contratante em apreço notificará as Partes Contratantes sobre as dificuldades especiais que ela encontra na realização do objetivo definido no parágrafo 13 do presente artigo; ela indicará a medida precisa que afeta as importações que se propõe a promover para remediar tais dificuldades. Ela não adotará esta medida antes do término do prazo fixado no parágrafo 15 ou no parágrafo 17, conforme o caso, ou se a medida afeta as importações de um produto que se tornou objeto de uma concessão contida na lista correspondente anexa ao presente Acordo, a não ser que tenha obtido a aprovação das Partes Contratantes, de conformidade com as disposições do parágrafo 18; todavia, se o ramo de produção que recebe uma ajuda do Estado já entrou em atividade, a Parte Contratante poderá, após ter informado as Partes Contratantes, tomar as medidas necessárias para evitar que, durante aquele período, as importações do produto ou dos produtos em questão não ultrapassem substancialmente um nível normal.

15. Se, num prazo de trinta dias contado a partir da notificação da referida medida as Partes Contratantes não convidarem a Parte de Contratante em apreço a entrar em consultas com elas, a Parte Contratante terá a faculdade de dispensar-se das disposições dos outros artigos do presente Acordo, aplicáveis em espécie, na medida necessária à aplicação da medida projetada.

16. Se ela é convidada pelas Partes Contratantes, a Parte Contratante em causa entrará em consulta com elas sobre o objeto da medida projetada, as diversas medidas entre as quais ela

³ Corresponde hoje ao cargo de “Diretor Geral”

tem a escolha no plano do presente Acordo, bem como as repercussões que a medida projetada poderia ter sobre os interesses comerciais ou econômicos de outras Partes Contratantes. Se, no decorrer dessas consultas as Partes Contratantes reconhecem que não é possível na prática adotar a medida compatível com as outras disposições do presente Acordo para realizar o objetivo definido no parágrafo 13 do presente artigo, e, se elas dão sua aprovação à medida projetada, a Parte Contratante em causa será desobrigada dos compromissos que lhe cabem nos termos das disposições dos outros artigos do presente Acordo aplicáveis em espécie, desde que aquela seja necessária à aplicação da medida.

17. Se, num prazo de 90 dias a contar daquele da notificação da medida projetada, conforme o parágrafo 14 do presente artigo, as Partes Contratantes não aprovarem a medida em questão, a Parte Contratante em causa poderá adotar a referida medida após ter informado as Partes Contratantes.

18. Se a medida projetada afeta um produto que foi o objeto de uma concessão contida na lista correspondente, anexa ao presente Acordo, a Parte Contratante em apreço consultará qualquer outra Parte Contratante com a qual a concessão tiver sido negociada primitivamente bem como com toda outra Parte Contratante cujo interesse substancial na concessão tiver sido reconhecido pelas Partes Contratantes. Estas darão sua aprovação à medida projetada se reconhecerem a impossibilidade, na prática, de adotar a medida compatível com as outras disposições do presente Acordo para realizar o objetivo definido no parágrafo 13 do presente artigo e se elas tiverem a segurança:

(a) que um Acordo foi realizado com as outras Partes Contratantes em questão, em decorrência das consultas, acima indicadas.

(b) ou que, se nenhum Acordo foi realizado no prazo de 60 dias a partir da data em que a notificação prevista no parágrafo 14, tenha sido recebida pelas Partes Contratantes, a Parte Contratante que recorreu às disposições da presente seção fez tudo que lhe era razoavelmente possível fazer para chegar a um tal acordo, e que os interesses das outras Partes Contratantes seriam suficientemente salvaguardados.

A Parte Contratante que recorreu às disposições da presente seção será isentada das obrigações que lhe tocam nos termos das disposições dos demais artigos do presente Acordo aplicáveis na espécie, desde que isto seja necessário para lhe permitir a aplicação da medida.

19. Se uma medida projetada do tipo definido no parágrafo 13 do presente artigo se refere a um ramo da produção, cuja criação foi facilitada, no decorrer do período inicial, pela proteção acessória resultante das restrições que impõem a Parte Contratante a fim de proteger o equilíbrio de sua balança de pagamentos a títulos das disposições do presente Acordo, aplicáveis na espécie, a Parte Contratante poderá recorrer às disposições e aos processos da presente seção, com a condição de que ela não aplique a medida projetada sem a aprovação das Partes Contratantes.

20. Nenhuma disposição dos parágrafos procedentes da presente seção autorizará a derrogação das disposições dos artigos primeiro, II e XIII do presente Acordo. As reservas do

parágrafo 10 do presente artigo serão aplicáveis a qualquer restrição dependente da presente seção.

21. A qualquer momento durante a aplicação de uma medida, em virtude das disposições do parágrafo 1º, do presente artigo, qualquer das Partes Contratantes afetada de modo substancial por aquela medida poderá suspender a aplicação no comércio da Parte Contratante que recorreu às disposições da presente seção de concessões ou de outras obrigações substancialmente equivalentes que resultem do presente Acordo, e cujas Partes Contratantes não desaprovarem a suspensão, com a condição de que um aviso prévio de 60 dias seja dado às Partes Contratantes, ou no máximo, seis meses depois que a medida tenha sido adotada ou modificada de modo substancial em detrimento da Parte Contratante afetada. Esta Parte Contratante deverá se prestar às consultas, de conformidade com as disposições do Artigo XXII do presente Acordo.

SEÇÃO D

22. Será permitido a qualquer Parte Contratante enquadrada no plano da alínea (b) do parágrafo 4 do presente artigo e que para favorecer o desenvolvimento de sua economia, deseja instituir uma medida do tipo definido no parágrafo 13 do presente artigo, no que se refere à criação de um determinado ramo de produção determinando encaminhar às Partes Contratantes um pedido de aprovação de uma tal medida. As Partes Contratantes entrarão prontamente em consultas com aquela Parte Contratante, e, formulando sua decisão se inspirarão nas considerações expostas no parágrafo 16. Se as Partes Contratantes aprovarem a medida projetada, elas isentarão a Parte Contratante em causa das obrigações que lhe cabem nos termos das disposições dos outros artigos do presente Acordo, aplicáveis em espécie, desde que isto seja necessário para lhe permitir a aplicação da medida. Se a medida projetada afeta um produto que foi objeto da concessão contida na lista correspondente anexa ao presente Acordo as disposições do parágrafo 18 serão aplicáveis.

23. Qualquer uma das medidas aplicadas em virtude da presente seção, deverá ser compatível com as disposições ao parágrafo 20 do presente artigo.

ARTIGO XIX

MEDIDAS DE EMERGÊNCIA PARA OS CASOS DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESPECIAIS

1. (a) Se, em consequência da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito dos compromissos que uma Parte Contratante tenha contraído em virtude do presente Acordo, compreendidas as concessões tarifárias, um produto for importado no território da referida Parte Contratante em quantidade por tal forma acrescida e em tais condições que traga ou ameace trazer um prejuízo sério aos produtores nacionais de produtos similares ou

diretamente concorrentes, será facultado a essa Parte Contratante, na medida e durante o tempo que forem necessários para prevenir ou reparar esse prejuízo, suspender, no todo ou em parte, o compromisso assumido em relação a esse produto, ou retirar ou modificar a concessão.

(b) Se uma Parte Contratante tiver feito uma concessão sobre uma preferência e que o produto ao qual esta se aplica venha a ser importado no território dessa Parte Contratante nas circunstâncias enunciadas na alínea (a) do presente parágrafo, de tal forma que essa importação determine ou ameace determinar um prejuízo sério aos produtores do produto similar ou de produtos diretamente concorrentes, estabelecidos no território da Parte Contratante que se beneficia ou se beneficiava da referida preferência, esta poderá apresentar um requerimento à Parte Contratante importadora que ficará então livre de suspender, no todo ou em parte, o compromisso tomado ou retirar ou modificar a concessão, na medida e pelo tempo necessário para prevenir ou remediar tal prejuízo.

2. Antes que uma Parte Contratante tome as medidas previstas para a aplicação das disposições do § 1º do presente artigo, avisará por escrito às Partes Contratantes com a maior antecedência possível. Proporcionará às Partes Contratantes, assim como a todas as outras Partes Contratantes que tenham interesse substancial como exportadoras do produto em questão, oportunidade de examinar, com ela, as medidas que se propõe tomar. Quando esse aviso prévio for dado a propósito de uma concessão relativa a uma preferência será mencionada a Parte Contratante que tiver requerido essa medida. Em circunstâncias críticas, em que qualquer prazo acarrete um prejuízo difícil de reparar, as medidas previstas no § 1º do presente artigo poderão ser tomadas a título provisório, sem consulta prévia, com a condição de que essa consulta tenha lugar imediatamente após a sua aplicação.

3. (a) Se as Partes Contratantes interessadas não chegarem a um Acordo sobre essas medidas, nada impedirá uma Parte Contratante, se o desejar, de adotar as medidas em questão ou de continuar a sua aplicação.

Nesse caso será facultado às Partes Contratantes lesadas por essas medidas, se num prazo de 90 dias, a contar de sua aplicação, suspender, após prévio aviso de trinta dias dirigido às Partes Contratantes, a aplicação, ao comércio da Parte Contratante que tomou essas medidas ou, no caso considerado no § 1º (b) do presente artigo, do comércio da Parte Contratante que solicitou a sua adoção, de concessões ou outras obrigações sensivelmente equivalentes, resultantes do presente acordo, cuja suspensão não dê lugar a nenhuma objeção das Partes Contratantes.

(b) Sem prejuízo das disposições da alínea (a) do presente parágrafo, quando essas medidas forem tomadas sem consulta prévia, de Acordo com o § 2º do presente artigo e determinem ou ameacem determinar grave prejuízo aos produtores nacionais de produtos por elas afetados sobre o território de uma Parte Contratante, será facultado a essa Parte Contratante, quando qualquer prazo a esse respeito determinar um prejuízo dificilmente reparável, suspender, a partir da aplicação dessas medidas e durante o período dessa consulta, as concessões ou outras obrigações que julgar necessárias para prevenir ou reparar o prejuízo.

ARTIGO XX

EXCEÇÕES GERAIS

Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas:

(a) necessárias à proteção da moralidade pública;

(b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais;

(c) que se relacionem à exportação e a importação do ouro e da prata;

(d) necessárias a assegurar a aplicação das leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente acordo, tais como, por exemplo, as leis e regulamentos que dizem respeito à aplicação de medidas alfandegárias, à manutenção em vigor dos monopólios administrados na conformidade do § 4º do art. II e do art. XVII à proteção das patentes, marcas de fábrica e direitos de autoria e de reprodução, e a medidas próprias a impedir as práticas de natureza a induzir em erro;

(e) relativas aos artigos fabricados nas prisões;

(f) impostas para a proteção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico;

(g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais;

(h) tomadas em execução de compromisso contraídos em virtude de um Acordo intergovernamental sobre um produto de base, em conformidade com os critérios submetidos às Partes Contratantes e não desaprovados por elas e que é ele próprio submetido às Partes Contratantes e não é desaprovado por elas.

(i) que impliquem em restrições à exportação de matérias primas produzidas no interior do país e necessárias para assegurar a uma indústria nacional de transformação as quantidades essenciais das referidas matérias-primas durante os períodos nos quais o preço nacional seja mantido abaixo do preço mundial, em execução de um plano governamental de estabilização; sob reserva de que essas restrições não tenham por efeito reforçar a exportação ou a proteção concedida à referida indústria nacional e não sejam contrárias às disposições do presente Acordo relativas à não discriminação.

(j) essenciais à aquisição ou a distribuição de produtos dos quais se faz sentir uma penúria geral ou local; todavia, as referidas medidas deverão ser compatíveis com o princípio segundo o qual todas as Partes Contratantes têm direito a uma parte equitativa do abastecimento internacional desses produtos e as medidas que são incompatíveis com as outras disposições do presente Acordo serão suprimidas desde que as circunstâncias que as motivaram tenham deixado de existir. As Partes Contratantes examinarão, em 30 de junho de 1960, no máximo, se é necessário manter a disposição da presente alínea.

ARTIGO XXI

EXCEÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA

Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada:

(a) como impondo a uma Parte Contratante a obrigação de fornecer informações cuja divulgação seja, a seu critério, contrária aos interesses essenciais de sua segurança;

(b) ou como impedindo uma Parte Contratante de tomar todas as medidas que achar necessárias à proteção dos interesses essenciais de sua segurança:

(i) relacionando-se às matérias desintegráveis ou às matérias primas que servem à sua fabricação;

(ii) relacionando-se ao tráfico de armas, munições e material de guerra e a todo o comércio de outros artigos e materiais destinados direta ou indiretamente a assegurar o aprovisionamento das forças armadas;

(iii) aplicadas em tempo de guerra ou em caso de grave tensão internacional;

(c) ou como impedindo uma Parte Contratante de tomar medidas destinadas ao cumprimento de suas obrigações em virtude da Carta das Nações Unidas, a fim de manter a paz e a segurança internacionais.

ARTIGO XXII

CONSULTAS

1. Cada Parte Contratante examinará com compreensão as representações que lhe sejam encaminhadas por qualquer outra Parte Contratante e deverá se prestar a consultas a respeito daquelas representações, desde que elas digam respeito a questões relativas à aplicação do presente Acordo.

2. As Partes Contratantes poderão, a pedido de uma das Partes Contratantes, entrar em entendimentos com uma ou várias Partes Contratantes sobre questões para as quais a solução satisfatória não poderia ser alcançada através das consultas previstas no parágrafo primeiro.

ARTIGO XXIII

PROTEÇÃO DE CONCESSÕES E VANTAGENS

1. No caso de uma Parte Contratante considerar que uma vantagem qualquer resultante para ela, direta ou indiretamente, do presente Acordo, está sendo anulada ou reduzida, ou que um dos objetivos do Acordo está sendo dificultado, em consequência:

(a) do não cumprimento por outra das Partes Contratantes dos compromissos pela mesma assumidos em virtude do presente Acordo;

(b) da aplicação por outra das Partes Contratantes de uma medida, contrária ou não às disposições do presente Acordo; ou

(c) da existência de qualquer outra situação,

dita Parte Contratante, a fim de obter solução satisfatória para a questão, poderá dirigir representações ou propostas por escrito à outra ou outras Partes Contratantes que lhe parecerem interessadas. Qualquer Parte Contratante, por essa forma interpelada, examinará, com boa vontade, as representações ou propostas que lhe tenham sido dirigidas.

2. Se as Partes Contratantes interessadas não chegarem a um Acordo satisfatório dentro de um prazo razoável, ou se a dificuldade for uma das previstas no § 1 (c) deste artigo, a questão poderá ser submetida às Partes Contratantes. As Partes Contratantes iniciarão, sem demora, uma investigação sobre qualquer assunto que lhes seja submetido e, se julgarem conveniente, dirigirão recomendações especiais e apropriadas às partes Contratantes que julguem interessadas, ou baixarão normas sobre a questão. As Partes Contratantes, quando acharem necessário, poderão efetuar consultas com as outras Partes Contratantes, com o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e com qualquer outra organização intergovernamental competente. Se elas consideram que as circunstâncias são suficientemente graves para justificar uma tal medida, poderão autorizar uma ou várias Partes Contratantes a suspender, com respeito a tal outra ou tais outras Partes Contratantes, a aplicação de qualquer concessão ou outra obrigação resultantes do Acordo geral cuja suspensão justificada elas examinarão, levando em conta as circunstâncias. Se uma tal concessão ou outra obrigação, for efetivamente suspensa com respeito a uma Parte Contratante, será permitido à referida Parte Contratante, no prazo de 60 dias, a contar da data da aplicação desta suspensão, notificar por escrito ao Secretário Executivo⁴ das Partes Contratantes, sua intenção de denunciar o Acordo

⁴ Corresponde hoje ao cargo de “Diretor Geral”

geral; esta denúncia se efetuará ao término do prazo de 60 dias, contados a partir da data em que o Secretário executivo das Partes Contratantes tiver recebido a aludida notificação.

PARTE III

ARTIGO XXIV

APLICAÇÃO TERRITORIAL -TRÁFICO FRONTEIRIÇO - UNIÕES ADUANEIRAS E ZONAS DE LIVRE TROCA

1. As disposições do presente Acordo aplicar-se-ão ao território aduaneiro metropolitano das Partes Contratantes, assim como a qualquer outro território aduaneiro, a respeito do qual o presente Acordo tenha sido aceito nos termos do art. XXVI ou seja aplicado em virtude do art. XXXIII ou de Acordo com o Protocolo de Aplicação Provisória. Cada um desses territórios aduaneiros será considerado como se fosse uma parte no Acordo, exclusivamente para fins de aplicação territorial desse Acordo, com a condição de que as estipulações do presente parágrafo não serão interpretadas como estabelecendo os direitos e obrigações entre dois ou vários territórios aduaneiros, a respeito dos quais o presente Acordo tenha sido aceito nos termos do art. XXVI ou seja aplicado em virtude do artigo XXXIII ou na conformidade do Protocolo de Aplicação Provisória, por uma só Parte Contratante.
2. Para os fins de aplicação do presente Acordo, entende-se por território aduaneiro todo o território para o qual tarifas aduaneiras distintas ou outras regulamentações aplicáveis às trocas comerciais sejam mantidas a respeito de outros territórios para uma parte substancial do comércio do território em questão.
3. As disposições do presente Acordo não deverão ser interpretadas como obstáculo:
 - (a) às vantagens concedidas por uma Parte Contratante a países limítrofes, para facilitar o tráfico fronteiriço;
 - (b) ou às vantagens concedidas ao comércio com o Território livre de Trieste pelos países limítrofes desse Território, com a condição de que tais vantagens não sejam incompatíveis com as disposições dos tratados de paz resultantes da segunda guerra mundial.
4. As Partes Contratantes reconhecem que é recomendável aumentar a liberdade do comércio desenvolvendo, através de acordos livremente concluídos, uma integração mais estreita das economias dos países participantes de tais acordos. Reconhecem igualmente que o estabelecimento de uma união aduaneira ou de uma zona de livre comércio deve ter por

finalidade facilitar o comércio entre os territórios constitutivos e não opor obstáculos ao comércio de outras Partes Contratantes com esses territórios.

5. Em consequência, as disposições do presente Acordo não se oporão à formação de uma união aduaneira entre os territórios das Partes Contratantes ou ao estabelecimento de uma zona de livre troca ou à adoção de Acordo provisório necessário para a formação de uma união aduaneira ou de uma zona de livre troca, com a condição de que :

(a) no caso de uma união aduaneira ou de um Acordo provisório concluído visando à formação de uma união aduaneira, os direitos aduaneiros, estabelecidos no momento da formação dessa união ou da conclusão desse Acordo provisório, não serão, no seu conjunto, no que respeita ao comércio com as Partes Contratantes estranhas a tais uniões ou acordos, de uma incidência geral mais elevada, nem os regulamentos de trocas comerciais mais rigorosos, que os direitos e as regulamentações aplicáveis às trocas comerciais nos territórios constitutivos dessa união, antes da formação de tal união ou da conclusão do acordo, segundo o caso;

(b) no caso de uma zona de livre troca ou de um Acordo provisório concluído visando a formação de uma zona de livre troca, os direitos aduaneiros mantidos em cada território constitutivo, no que respeita ao comércio das Partes Contratantes que não fazem parte de um tal território ou que não participam de tal acordo, no momento da formação da zona ou da conclusão do Acordo provisório, não serão mais elevados, nem as outras regulamentações de trocas comerciais mais rigorosas que os direitos e regulamentações correspondentes existentes nos mesmos territórios antes da formação dessa zona ou da conclusão do Acordo provisório, segundo o caso;

(c) e com a condição de que todo Acordo provisório, tendo em vista as alíneas (a) e (b), compreenda um plano e um programa para a formação de uma união aduaneira ou o estabelecimento de uma zona de livre troca num prazo razoável.

6. Se, em lugar das condições enumeradas na alínea (a) do § 5º, uma Parte Contratante se proponha majorar um direito de maneira incompatível com as disposições do Artigo II, o procedimento previsto no art. XXVIII será aplicável. Na determinação das compensações, levar-se-á devidamente em conta a compensação que já tenha provindo das reduções do direito correspondente aplicado pelos outros territórios constitutivos da união.

7. (a) Toda Parte Contratante que resolva participar de uma união aduaneira ou de uma zona de livre troca ou de um Acordo provisório, concluído para o estabelecimento de tal união ou de tal zona, comunicará sem demora às Partes Contratantes e lhes fornecerá, a respeito dessa união ou dessa zona, todas as informações que lhes permitam endereçar às Partes Contratantes os relatórios e recomendações que julgarem apropriados;

(b) Se, depois de ter estudado o plano e o programa compreendidos no Acordo provisório de que trata o parágrafo 5, de Acordo com as partes deste acordo, e ter devidamente em conta as informações fornecidas nos termos da alínea (a), as Partes Contratantes verificarem que o acordo não é suscetível de resultar em uma união aduaneira ou

no estabelecimento de uma zona de livre troca, nos prazos previstos pelas partes de acordo, ou que tais prazos não sejam razoáveis, farão recomendações às partes do acordo. As partes não manterão nem porão em vigor, conforme o caso, tal acordo, se não estiverem dispostas a modificá-lo, tendo em vista essas recomendações.

(c) Qualquer modificação substancial do plano ou do programa previsto na alínea (c) do parágrafo 5 deverá ser comunicada às Partes Contratantes, que poderão pedir às Partes Contratantes interessadas que a consultem, se a modificação parecer suscetível de comprometer ou retardar, indevidamente, a formação da união aduaneira ou o estabelecimento da zona de livre troca.

8. Para fins de aplicação do presente Acordo:

(a) entende-se por união aduaneira, a substituição, por um só território aduaneiro, de dois ou mais territórios aduaneiros, de modo que :

(i) os direitos aduaneiros e outras regulamentações restritivas das trocas comerciais (com exceção, na medida necessária, das restrições autorizadas nos termos dos artigos XI, XII, XIII, XIV, XV e XX) sejam eliminados para a maioria das trocas comerciais entre os territórios constitutivos da união, ou ao menos para a maioria das trocas comerciais relativas aos produtos originários desses territórios;

(ii) e, à exceção das disposições do parágrafo 9 os direitos aduaneiros e outras regulamentações idênticas em substância sejam aplicadas, por qualquer membro da união, no comércio com os territórios não compreendidos naqueles;

(b) entende-se por zona de livre troca um grupo de dois ou mais territórios aduaneiros entre os quais os direitos aduaneiros e outras regulamentações restritivas das trocas comerciais (com exceção, na medida necessária, das restrições autorizadas nos termos dos artigos XI, XII, XIII, XIV, XV e XX) são eliminados para a maioria das trocas comerciais relativas aos produtos originários dos territórios constitutivos da zona de livre troca.

9. As preferências previstas no parágrafo 2 do Artigo I não serão afetadas pela formação de uma união aduaneira ou pelo estabelecimento de uma zona de livre troca; poderão, entretanto, ser eliminadas ou ajustadas por via de negociação com as Partes Contratantes interessadas. Este procedimento de negociação com as Partes Contratantes interessadas se aplicará notadamente na eliminação das preferências necessárias para que os dispositivos das alíneas (a), (i) e (b) do parágrafo 8 sejam observadas.

10. As Partes Contratantes poderão, por decisão tomada por maioria de dois terços, aprovar as propostas que não estejam inteiramente de acordo com as disposições dos parágrafos 5 a 9, inclusive, com a condição de que elas visem à formação de uma união aduaneira ou ao estabelecimento de uma zona de livre troca, no sentido do presente artigo.

11. Levando em conta as circunstâncias excepcionais que resultam da constituição da Índia e do Paquistão em estados independentes, e reconhecendo que esses dois estados

formaram, durante muito tempo, uma unidade econômica, as Partes Contratantes ajustam que as disposições do presente Acordo não impedirão aqueles países de concluir acordos particulares referentes ao comércio mútuo, atendendo a que as suas relações comerciais recíprocas sejam estabelecidas definitivamente.

12. Cada Parte Contratante tomará todas as medidas razoáveis de sua alçada, para que as autoridades governamentais ou administrativas, regionais ou locais, em seu território, observem as disposições do presente acordo.

ARTIGO XXV

AÇÃO COLETIVA DAS PARTES CONTRATANTES

1. Os representantes das Partes Contratantes se reunirão, periodicamente, a fim de garantir a execução das disposições do presente Acordo que comportem uma ação coletiva, e, em geral, para facilitar a aplicação do presente Acordo e contribuir para a consecução dos seus objetivos. todas as vezes em que no presente Acordo haja referência às Partes Contratantes agindo coletivamente, serão os mesmos designados com o nome de Partes Contratantes.

2. Cabe ao Secretário Geral das Nações Unidas convocar a primeira reunião das Partes Contratantes, que deverá efetuar-se, o mais tardar, em primeiro de março de 1948.

3. Cada Parte Contratante terá direito a um voto em todas as reuniões das Partes Contratantes.

4. Salvo disposições em contrário do presente Acordo, as decisões das Partes Contratantes serão adotadas por maioria de votos.

5. Em circunstâncias especiais não previstas em outros artigos do presente Acordo, as Partes Contratantes poderão dispensar uma Parte Contratante de uma das obrigações que lhe forem impostas pelo presente Acordo, com a condição de que tal decisão seja aprovada por maioria de dois terços dos votos expressos, compreendendo essa maioria mais da metade das Partes Contratantes. Por votos semelhantes, as Partes Contratantes poderão igualmente:

(i) determinar certas categorias de circunstâncias excepcionais às quais serão aplicáveis outras condições de voto para isentar uma Parte Contratante de uma ou mais obrigações.

(ii) prescrever os critérios necessários à aplicação do presente parágrafo⁵.

⁵ A redação original diz erroneamente “da presente alínea”

ARTIGO XXVI

ACEITAÇÃO, ENTRADA EM VIGOR E REGISTRO

1. O presente Acordo terá a data de 30 de outubro de 1947.
2. O presente Acordo será aberto à aceitação de qualquer Parte Contratante que, em 1º de março de 1955, era Parte Contratante ou negociava a fim de aderir ao referido Acordo.
3. O presente Acordo, estabelecido num exemplar em língua francesa e um exemplar em língua inglesa, os dois textos igualmente autênticos será depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, que dele transmitirá cópia autenticada a todos os governos interessados.
4. Cada governo que aceita o presente Acordo deverá depositar um instrumento, de aceitação junto ao Secretário Executivo⁶ das Partes Contratantes que informará a todos os governos interessados da data do depósito de cada instrumento de aceitação e da data em que o presente Acordo entrará em vigor de conformidade com as disposições do parágrafo 6 do presente artigo.
5. (a) Cada governo que aceita o presente Acordo o aceita para seu território metropolitano e para os outros territórios por ele representados no plano internacional, com exceção dos territórios aduaneiros distintos que ele indicará ao Secretário executivo das Partes Contratantes, no momento de sua própria aceitação.

(b) Qualquer governo que tiver transmitido ao Secretário executivo das Partes Contratantes uma tal notificação, conforme as exceções previstas na alínea (a) do presente parágrafo, poderá, a qualquer momento, notificá-lo de que sua aceitação se aplica doravante a um território aduaneiro, distinto previamente excluído; esta notificação entrará em vigor no trigésimo dia contado a partir da data em que aquela notificação tiver sido recebida pelo Secretário executivo.

(c) Se um território aduaneiro, para a qual uma Parte Contratante aceitou o presente Acordo goza de uma autonomia completa na conduta de suas relações comerciais externas, e para as outras questões que fazem o objeto do presente Acordo, ou se adquire esta autonomia, esse território será considerado Parte Contratante, apresentada pela Parte Contratante responsável, que confirmará os fatos acima mencionados através de uma declaração.
6. O presente Acordo entrará em vigor, entre os governos que o tiverem aceito, no trigésimo dia contado a partir da data em que o Secretário executivo das PARTES CONTRANTES tiver recebido os instrumentos de aceitação dos governos enumerados no anexo H cujos territórios representam 85% do comércio externo global dos territórios dos governos mencionados no referido anexo, calculados segundo a coluna apropriada das percentagens que figuram neste anexo. O instrumento de aceitação de cada um dos outros governos entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir a aquele em que ele tiver sido depositado.

⁶ Corresponde hoje ao cargo de “Diretor Geral”

7. As Nações Unidas estão autorizadas a registrar o presente Acordo desde sua entrada em vigor.

ARTIGO XXVII

SUSPENSÃO OU RETIRADA DAS CONCESSÕES

Qualquer Parte Contratante terá, a qualquer momento, a faculdade de suspender ou de retirar, total ou parcialmente, qualquer concessão prevista no quadro correspondente anexo ao presente Acordo, desde que essa Parte Contratante prove que a concessão em causa foi inicialmente negociada com um Governo que não tenha sido ou tenha deixado de ser uma Parte Contratante. A Parte Contratante que tomar uma tal medida está obrigada a notificá-la às Partes Contratantes e consultará, caso seja convidada, as Partes Contratantes interessadas de modo substancial no produto em causa.

ARTIGO XXVIII

MODIFICAÇÃO DAS LISTAS

1. O primeiro dia de cada período trienal, o primeiro período que começa em 1º de janeiro de 1958 (ou o primeiro dia de qualquer outro período que, as Partes Contratantes podem fixar por voto de maioria de dois terços dos sufrágios expressados), qualquer Parte Contratante (determinada no presente artigo "a Parte Contratante requerente") poderá modificar ou retirar uma concessão contida na lista correspondente anexa ao presente Acordo, após uma negociação e um Acordo com qualquer Parte Contratante, com a qual esta concessão tiver sido negociada privativamente, bem como qualquer outra Parte Contratante cujo interesse como principal fornecedor for reconhecido pelas Partes Contratantes. Nestas duas categorias de Partes Contratantes, do mesmo modo que a Parte Contratante requerente, são denominadas no presente artigo "Partes Contratantes principalmente interessadas" e sob reserva de que e a tenha consultado qualquer outra Parte Contratante cujo interesse substancial nesta concessão for reconhecido pelas Partes Contratantes.

2. No decorrer dessas negociações e neste acordo, que poderá admitir compensações sobre outros produtos, as Partes Contratantes interessadas esforçar-se-ão em manter as concessões outorgadas sobre uma base de reciprocidade e de vantagens mútuas a um nível não menos favorável do que aquele que resultava do presente Acordo, antes das negociações.

3. (a) Se as Partes Contratantes principalmente interessadas não podem chegar a um Acordo antes de 1º de janeiro de 1958, ou antes do término de qualquer período mencionado no parágrafo primeiro do presente artigo, a Parte Contratante que se propõe a modificar ou a retirar a concessão terá, contudo, a faculdade de fazê-lo. Se ela adota tal medida, qualquer Parte Contratante com a qual aquela concessão tenha sido negociada primitivamente, qualquer Parte Contratante cujo interesse, como principal fornecedor tenha sido reconhecido, de conformidade com o parágrafo primeiro, bem como qualquer Parte Contratante cujo interesse substancial teria sido reconhecido de Acordo com o referido parágrafo, terão a faculdade de retirar, num prazo de 6 meses a contar da aplicação daquela medida, e 30 dias após o recebimento pelas Partes Contratantes de um aviso prévio por escrito, das concessões substancialmente equivalentes, que tiverem sido negociadas primitivamente com a Parte Contratante requerente.

(b) Se as Partes Contratantes principalmente interessadas chegarem a um Acordo que não satisfaça a uma outra Parte Contratante cujo interesse substancial tiver sido reconhecido conforme o parágrafo primeiro, esta última terá a faculdade de retirar, num prazo de 6 meses a contar da aplicação da medida prevista por esse Acordo e trinta dias após o recebimento, pelas Partes Contratantes, de um aviso prévio por escrito, das concessões substancialmente equivalentes que tiverem sido negociadas primitivamente com a Parte Contratante requerente.

4. As Partes Contratantes podem, a qualquer momento, em circunstâncias especiais, autorizar uma Parte Contratante a entrar em negociações, a fim de modificar ou retirar uma concessão contida na lista correspondente anexa ao presente Acordo, segundo o procedimento as condições seguintes:

(a) Estas negociações, bem como quaisquer consultas sobre o assunto, serão conduzidas de conformidade com o disposto nos parágrafos primeiro e segundo.

(b) Se, no decorrer das negociações, ocorrer um Acordo entre as Partes Contratantes principalmente interessadas, as disposições da alínea (b) do § 3º serão aplicáveis.

(c) Se um Acordo entre as Partes Contratantes principalmente interessadas não ocorrer num prazo de 60 dias a contar da data em que as negociações tenham sido autorizadas, ou em qualquer prazo mais longo que as Partes Contratantes possam ter fixado, a Parte Contratante requerente poderá trazer a questão perante as Partes Contratantes.

(d) Uma vez a questão apresentada, as Partes Contratantes deverão examinar prontamente o assunto e encaminhar o seu parecer às Partes Contratantes principalmente interessadas, a fim de chegar a um acordo. Se um Acordo ocorrer, as disposições da alínea (b) do § 3º serão aplicáveis como se as Partes Contratantes principalmente interessadas tivessem chegado a um acordo. Se nenhum Acordo ocorrer entre as Partes Contratantes principalmente interessadas, a Parte Contratante requerente terá a faculdade de modificar ou de retirar a concessão, a não ser que as Partes Contratantes determinem que a referida Parte Contratante não fez tudo que lhe era razoavelmente possível fazer para oferecer uma compensação suficiente. Se uma tal medida é adotada, qualquer Parte Contratante com a qual a concessão tiver sido negociada primitivamente qualquer Parte Contratante cujo interesse, como principal

fornecedor, tiver sido reconhecido conforme a alínea (a) do parágrafo 4 e qualquer Parte Contratante cujo interesse, substancial tiver sido reconhecido conforme a alínea (a) do parágrafo 4, terão a faculdade de modificar ou de retirar, num prazo de seis meses a contar da aplicação daquela medida e trinta dias após o recebimento pelas Partes Contratantes de um aviso prévio por escrito, das concessões substancialmente equivalentes que tiverem sido negociadas primitivamente, com a Parte Contratante requerente.

5. Antes de 1º de janeiro de 1958, e antes do término de qualquer dos períodos mencionados no parágrafo primeiro, será permitida a qualquer Parte Contratante, mediante notificação encaminhada às Partes Contratantes, a reserva do direito, na vigência do próximo período, de modificar a lista correspondente, com a condição de se conformar com os procedimentos definidos nos parágrafos primeiro a 3. Se uma Parte Contratante usa dessa faculdade, será permitido a qualquer outra Parte Contratante modificar ou retirar qualquer concessão negociada primitivamente com a referida Parte Contratante, sob a condição de conformar aos mesmos procedimentos.

ARTIGO XXVIII *bis*

NEGOCIAÇÕES TARIFÁRIAS

1. As Partes Contratantes reconhecem que os direitos aduaneiros constituem freqüentemente sérios obstáculos ao comércio; é este o motivo pelo qual as negociações, que visam, numa base de reciprocidade e de vantagens mútuas à redução substancial de nível geral dos direitos aduaneiros e de outros encargos percebidos na importação e na exportação, em particular, à redução dos direitos elevados que entram as importações de mercadorias, mesmo em quantidades mínimas, apresentam, tão logo sejam conduzidas, e considerando os objetivos do presente Acordo e das diferentes necessidades de cada Parte Contratante, uma grande importância para a expansão do comércio internacional. Em consequência, as Partes Contratantes podem organizar periodicamente tais negociações.

2. (a) As negociações efetuadas conforme o presente artigo podem incidir sobre produtos escolhidos um a um ou se basear em processos multilaterais aceitos pelas Partes Contratantes em causa. Tais negociações podem ter por objeto a redução de direitos à consolidação dos direitos no nível existente no momento da negociação ou o compromisso de não levar além dos níveis determinados tal ou tal direito, ou os direitos médios que incidem sobre o produto que constituem categorias determinadas. A consolidação dos direitos aduaneiros pouco elevados ou de um regime de livre admissão será reconhecida, em princípio, como uma concessão de um valor igual a uma redução de direitos aduaneiros elevados.

(b) as Partes Contratantes reconhecem que geralmente o sucesso das negociações multilaterais dependeria da participação de cada Parte Contratante, cujas trocas, com outras Partes Contratantes, representam uma proporção substancial de seu comércio exterior.

3. As negociações serão conduzidas sobre uma base que permita levar suficientemente em conta:

(a) as necessidades de cada Parte Contratante e de cada ramo da produção;

(b) a necessidade, para os países subdesenvolvidos, de recorrer com mais flexibilidade à proteção tarifária a fim de facilitar seu desenvolvimento econômico e as necessidades especiais para esses países, de manter direitos para fins fiscais.

(c) quaisquer outras circunstâncias que possam ocorrer e que sejam dignas de consideração, e tendo em conta as necessidades das Partes Contratantes em apreço, no que diz respeito ao sistema fiscal e ao desenvolvimento, bem como suas necessidades estratégicas e outras.

ARTIGO XXIX

RELAÇÃO DO PRESENTE ACORDO COM A CARTA DE HAVANA

1. As Partes Contratantes se comprometem a observar na maior amplitude dos poderes executivos os princípios gerais contidos nos Capítulos de I a VI, inclusive, e do Capítulo IX da Carta de Havana, até a data da aceitação desta de Acordo com os preceitos constitucionais.

2. A aplicação de Parte II deste Acordo será suspensa no dia em que a Carta de Havana entrar em vigor.

3. Se, a 30 de setembro de 1949, a Carta de Havana não houver entrado em vigor as Partes Contratantes reunir-se-ão antes de 31 de dezembro de 1949 para resolver se este Acordo será emendado, completado.

4. Se a qualquer tempo, à Carta de Havana perder a vigência, as Partes Contratantes reunir-se-ão o mais cedo possível a fim de resolver se este Acordo será completado, emendado ou mantido. Enquanto não se chegar a um ajuste, a Parte II deste Acordo voltará novamente a vigorar; ficando entendido que os dispositivos da Parte II exclusive o artigo XXII, serão substituídos, *mutatis mutandis*, pelo texto que figurar nesse momento na Carta de Havana; fica entendido também que nenhuma Parte Contratante ficará comprometida por dispositivos que não a comprometiam no momento em que a Carta de Havana perdeu a vigência.

5. Se uma Parte Contratante não houver aceitado a Carta de Havana na data em que esta entrar em vigor as Partes Contratantes reunir-se-ão para convencionar se e de que modo o presente Acordo deverá ser completado ou emendado na medida em que o mesmo afetar as relações entre essa Parte Contratante e as demais Partes Contratantes. Enquanto não se chegar

a um ajuste os dispositivos da Parte II deste Acordo continuarão a ser aplicados entre essa Parte Contratante e as demais Partes Contratantes não obstante o disposto no parágrafo 2 deste Artigo.

6. As Partes Contratantes que são membros da Organização Internacional de Comércio não poderão invocar dispositivos deste Acordo para eximir-se ao cumprimento de qualquer dispositivo da Carta de Havana. A aplicação do princípio incorporado neste parágrafo a uma Parte Contratante que não é membro da Organização Internacional de Comercio será objeto de um Acordo de conformidade com o parágrafo 5 deste artigo

ARTIGO XXX

EMENDAS

1. Salvo nos casos em que outras disposições estejam previstas para modificar o presente Acordo, as emendas às disposições da Parte I do presente Acordo ou às do Artigo XXIX ou às do presente artigo entrarão em vigor depois de aceitas por todas as Partes Contratantes, e as emendas às outras disposições do presente Acordo entrarão em vigor, relativamente às Partes Contratantes que as aceitem, tão pronto tenham sido aceitas por dois terços das Partes Contratantes e, posteriormente, relativamente a qualquer outra Parte Contratante, tão pronto sejam aceitas por ela.

2. Qualquer Parte Contratante, que aceite uma emenda ao presente Acordo, depositará um instrumento de aceitação com o Secretário Geral das Nações Unidas dentro de um prazo que será fixado pelas Partes Contratantes. Estas poderão decidir que uma emenda posta em vigor em conformidade com as estipulações do presente artigo é de tal natureza que toda Parte Contratante que não tenha aceitado, dentro de um prazo fixado, a referida emenda, poderá retirar-se do presente Acordo ou continuar como Parte Contratante no citado Acordo com o consentimento das Partes Contratantes.

ARTIGO XXXI

RETIRADA

Sem prejuízo das disposições do parágrafo 12 do artigo XVIII, do art. XXIII ou do § 2º do Artigo XXX, qualquer Parte Contratante poderá, retirar-se do presente Acordo ou promover a retirada de um ou de vários territórios aduaneiros separados representados por ela na ordem internacional e que nesse momento gozem de completa autonomia na execução de suas relações comerciais exteriores e nas demais questões tratadas no presente Acordo. A retirada poderá efetuar-se expirado o prazo de seis meses a contar da data em que o Secretário Geral das Nações Unidas receba a notificação escrita dessa retirada.

ARTIGO XXXII*PARTES CONTRATANTES*

1. Serão considerados como Partes Contratantes no presente Acordo os governos que aplicarem as disposições relativas aos artigos XXVI ou XXXIII, ou as do Protocolo de Aplicação Provisória.
2. As Partes Contratantes que tenham aceitado o presente Acordo na conformidade do § 4º do art. XXVI, poderão, a qualquer momento depois da vigência do presente Acordo, de conformidade com o § 6º do art. XXVI, decidir que uma Parte Contratante que não tenha aceitado assim o presente Acordo deixará de ser Parte Contratante.

ARTIGO XXXIII*ADESÕES*

Todo governo que não seja parte no presente Acordo ou que aja em nome de território aduaneiro distinto gozando de inteira autonomia na conduta de suas relações comerciais exteriores e de outras questões tratadas no presente Acordo, poderá aderir ao presente Acordo, por sua conta ou por conta desse território, em termos a serem ajustados entre esse governo e as Partes Contratantes. As decisões previstas no presente parágrafo serão tomadas pelas Partes Contratantes por maioria de dois terços.

ARTIGO XXXIV*ANEXOS*

Os anexos ao presente Acordo são parte integrante deste Acordo.

ARTIGO XXXV

NÃO-APLICAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES

1. O presente Acordo, ou o artigo II do presente Acordo não se aplicará entre uma Parte Contratante e uma outra Parte Contratante:
 - (a) se as duas Partes Contratantes não entabularem negociações tarifárias entre si;
 - (b) e se uma das duas não consente nesta aplicação, no momento em que uma delas tornar-se Parte Contratante.
2. A pedido de uma Parte Contratante, as Partes Contratantes poderão examinar a aplicação do presente artigo em casos particulares e fazer recomendações apropriadas.

PARTE IV

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO

ARTIGO XXXVI

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

1. As Partes Contratantes,
 - (a) considerando que os objetivos fundamentais do presente Acordo incluem a elevação dos níveis de vida e o desenvolvimento das economias de todas as Partes Contratantes e considerando que o alcance desses objetivos é especialmente urgente para as Partes Contratantes menos desenvolvidas;
 - (b) considerando que os ingressos de exportação das Partes Contratantes menos desenvolvidas podem representar um papel fundamental em seu desenvolvimento econômico e que a extensão dessa contribuição se mede pelos preços que as Partes Contratantes menos desenvolvidas pagam pela importação de produtos essenciais, pelo volume de suas exportações e dos preços que recebem pelas mesmas;
 - (c) constatando que existe um desnível acentuado entre os padrões de vida dos países menos desenvolvidos e dos demais países;
 - (d) reconhecendo que a ação individual e coletiva torna-se indispensável para promover o desenvolvimento econômico das Partes Contratantes menos desenvolvidas e para assegurar a rápida elevação dos padrões de vida desses países;

(e) reconhecendo que o comércio internacional, considerado como um instrumento de progresso econômico e social, deve ser regido por regras e regulamentos - e por medidas conformes a tais regras e regulamentos - que sejam compatíveis com os objetivos citados no presente Artigo;

(f) constatando que as Partes Contratantes podem autorizar as Partes Contratantes menos desenvolvidas a aplicarem medidas especiais destinadas a promover o seu comércio e desenvolvimento;

concordam com o que segue.

2. Torna-se necessário, assegurar um aumento rápido e estável dos ingressos de exportação das Partes Contratantes menos desenvolvidas.

3. Torna-se necessário desenvolver esforços positivos destinados a assegurar às Partes Contratantes menos desenvolvidas, uma participação no crescimento do comércio internacional, correspondente às necessidades do seu desenvolvimento econômico.

4. Tendo em vista que numerosas Partes Contratantes pouco desenvolvidas continuam dependendo da exportação de uma gama limitada de produtos primários, é necessário assegurar para esses produtos, na mais ampla margem possível, condições de acesso mais favoráveis e aceitáveis aos mercados mundiais e, se for o caso, adotar medidas destinadas a estabilizar e melhorar as condições dos mercados mundiais para esses produtos, inclusive medidas destinadas a atingir preços estáveis, equitativos e remuneradores, permitindo desta forma, uma expansão do comércio mundial e da demanda e um crescimento dinâmico e constante dos ingressos reais de exportação desses países, proporcionando-lhes recursos crescentes para o seu desenvolvimento econômico.

5. A expansão rápida das economias das Partes Contratantes menos desenvolvidas será facilitada pela diversificação da estrutura de suas economias, bem como evitando a dependência excessiva na exportação de produtos primários. É por essa razão que se torna necessário assegurar da forma mais ampla possível e sob condições favoráveis, um maior acesso aos mercados para os produtos processados e manufaturados, cuja exportação apresenta ou possa vir a apresentar um especial interesse para as Partes Contratantes menos desenvolvidas.

6. Em virtude da deficiência crônica dos ingressos de exportação e de outros ingressos em divisas pelas Partes Contratantes menos desenvolvidas existe importante ligação entre o comércio e a assistência financeira para o desenvolvimento. Torna-se, portanto, necessário que as Partes Contratantes e as instituições financeiras internacionais mantenham um entrosamento perfeito e permanente, para que possam contribuir com a máxima eficácia no sentido de aliviar os encargos que as Partes Contratantes menos desenvolvidas são obrigadas a suportar a fim de fazer face ao seu desenvolvimento econômico.

7. Torna-se necessária a colaboração adequada entre as Partes Contratantes, outras organizações inter-governamentais e os organismos e instituições das Nações Unidas, cujas

atividades estão relacionadas com o comércio e desenvolvimento econômico dos países menos desenvolvidos.

8. As Partes Contratantes desenvolvidas não esperam obter reciprocidade com relação aos compromissos assumidos em negociações comerciais destinadas a reduzir ou suprimir tarifas ou remover, barreiras ao comércio das Partes Contratantes menos desenvolvidas.

9. A adoção de medidas destinadas a cumprir estes princípios e objetivos, será objeto de um esforço consciente e decidido pelas Partes Contratantes, quer individual, quer coletivamente.

ARTIGO XXXVII

COMPROMISSOS

1. As Partes Contratantes desenvolvidas deverão, na maior extensão possível - salvo se impedidas, por razões imperiosas, inclusive eventualmente de ordem jurídica - tornar efetivas as disposições seguintes:

(a) conceder alta prioridade à redução e à eliminação das barreiras que se opõem ao comércio dos produtos cuja exportação apresenta ou possa vir a apresentar interesse especial para as Partes Contratantes menos desenvolvidas, incluindo os direitos aduaneiros e outras restrições que diferenciam de maneira injustificável os produtos em sua forma primária e em sua forma elaborada;

(b) se abster de criar ou agravar os direitos aduaneiros ou barreiras não tarifárias à importação de produtos cuja exportação apresenta ou possa vir a apresentar um interesse particular para as Partes Contratantes menos desenvolvidas;

(c) (i) se abster de adotar novas medidas fiscais; e

(ii) atribuir em qualquer reforma tributária a mais alta prioridade a redução e à eliminação das medidas fiscais em vigor, que venham a impedir ou que impeçam, de maneira significativa, o aumento do consumo de produtos primários em sua forma bruta ou elaborada, produzidos parcial ou totalmente nos territórios das Partes Contratantes menos desenvolvidas quando essas medidas se apliquem especificamente a esses produtos.

2. (a) Quando o disposto nas alíneas (a), (b) e (c), do parágrafo 1º, não for cumprido, o assunto será levado ao conhecimento das Partes Contratantes, quer pela Parte Contratante que não estiver cumprindo as disposições pertinentes, quer por qualquer outra Parte Contratante interessada.

(b) (i) por solicitação de qualquer Parte Contratante, interessada e, sem prejuízo de consulta bilateral que possa ser levada a efeito, as Partes Contratantes entrarão em consulta

com aquela Parte Contratante e com todas as Partes Contratantes interessadas no assunto, objetivando alcançar solução satisfatória para todas as Partes Contratantes interessadas, de forma a alcançar os objetivos contidos no artigo XXXVI. No decorrer dessas consultas, serão examinadas as razões invocadas nos casos em que não venham a ser cumpridas as disposições das alíneas (a), (b) ou (c), do parágrafo 1º.

(ii) considerando que a execução do disposto nas alíneas (a), (b) ou (c) do parágrafo 1º pelas Partes Contratantes individuais pode, em determinados casos, ser alcançada mais facilmente quando a ação é desenvolvida em conjunto com outras Partes Contratantes desenvolvidas, as consultas poderão, quando pertinentes, ser orientadas nesse sentido.

(iii) nos casos pertinentes as consultas das Partes Contratantes poderão também ser orientadas no sentido da concordância de uma ação coletiva que permita alcançar os objetivos do presente Acordo como previsto no parágrafo 1º do artigo XXV.

3. As Partes Contratantes desenvolvidas deverão:

(a) envidar todos os seus esforços no sentido de manter as margens comerciais em níveis equitativos nos casos em que o preço de venda dos produtos total ou parcialmente produzidos no território das Partes Contratantes menos desenvolvidas, seja determinado direta ou indiretamente pelo governo;

(b) dar a maior atenção à adoção de outras medidas destinadas a possibilitar o incremento das importações provenientes das Partes Contratantes menos desenvolvidas e colaborar, nesse sentido, no âmbito da ação internacional apropriada;

(c) dispensar especial atenção aos interesses comerciais das Partes Contratantes menos desenvolvidas quando considerarem a aplicação de outras medidas, autorizadas pelo presente Acordo, para enfrentar problemas específicos e esgotar todas as possibilidades de soluções construtivas antes de aplicar tais medidas, onde elas, possam vir a afetar os interesses essenciais das Partes Contratantes menos desenvolvidas.

4. As Partes Contratantes menos desenvolvidas se comprometem a adotar medidas apropriadas destinadas a aplicar os dispositivos da Parte IV no interesse do comércio de outras Partes Contratantes menos desenvolvidas, desde que tais medidas sejam compatíveis com o respectivo desenvolvimento, presente e futuro, das suas necessidades financeiras e comerciais, levando em conta a evolução anterior do comércio, bem como os interesses comerciais do conjunto das Partes Contratantes menos desenvolvidas.

5. Na execução dos compromissos enunciados nos parágrafos 1 a 4, cada Parte Contratante oferecerá a qualquer outra Parte Contratante interessada ou a quaisquer outras Partes Contratantes interessadas, total e imediata oportunidade de consulta, de acordo com os dispositivos normais deste Acordo, no que diz respeito a qualquer questão ou dificuldade que possa surgir.

ARTIGO XXXVIII

AÇÃO COLETIVA

1. As Partes Contratantes colaborarão coletivamente dentro da estrutura do presente Acordo ou em qualquer outro foro da forma mais adequada, a fim de promover a realização dos objetivos enunciados no artigo XXXVI.

2. Em particular, as Partes Contratantes deverão:

(a) quando for o caso, empreender ação, inclusive através de acordos internacionais, para assegurar condições melhores e aceitáveis de acesso aos mercados internacionais para os produtos primários que apresentem um interesse particular para as Partes Contratantes pouco desenvolvidas e de elaborar medidas destinadas a equilibrar e melhorar as condições do mercado mundial para estes produtos, inclusive medidas destinadas a obter preços estáveis, equitativos e remuneradores para as exportações desses produtos:

(b) procurar colaboração apropriada em assuntos de política comercial e de desenvolvimento por parte das Nações Unidas, seus organismos e instituições, inclusive quaisquer instituições que possam vir a ser criadas com base nas recomendações feitas pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento.

(c) colaborar na análise dos planos e políticas de desenvolvimento das Partes Contratantes menos desenvolvidas consideradas individualmente e examinar as relações existentes entre comércio e ajuda, objetivando elaborar medidas concretas que promovam o desenvolvimento do potencial de exportação e que facilitem o acesso aos mercados de exportação para os produtos das indústrias desta forma criadas e, por este intermédio, procurar colaboração adequada dos governos e das organizações internacionais, especialmente das que têm competência nos assuntos de assistência financeira para o desenvolvimento econômico, objetivando empreender estudos sistemáticos das relações existentes entre comércio e ajuda no caso das Partes Contratantes menos desenvolvidas, consideradas individualmente para obter uma análise clara do potencial de exportação, das perspectivas de mercado e de qualquer ação que possa ser necessária;

(d) manter sob contínua revisão o desenvolvimento do comércio mundial no que se refere especialmente à taxa de crescimento do comércio das Partes Contratantes menos desenvolvidas e fazer às Partes Contratantes as recomendações que se tornarem apropriadas nas circunstâncias;

(e) colaborar na pesquisa de métodos exequíveis à expansão do comércio, objetivando o desenvolvimento econômico através da harmonia e do ajuste internacional das políticas e regulamentos nacionais através dos padrões técnicos e comerciais que afetam a produção, o transporte e a comercialização e através do fomento à exportação, estabelecendo facilidades para o aumento do fluxo de informações comerciais e para o desenvolvimento dos estudos de mercado; e

(f) estabelecer os dispositivos institucionais que se tornarem necessários para efetivar e promover os objetivos desta Parte IV.

ANEXO A*LISTA DOS TERRITÓRIOS MENCIONADOS NO PARÁGRAFO 2 (A) DO ARTIGO I*

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
Territórios dependentes do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
Canadá
Comunidade da Austrália
Territórios dependentes da Comunidade da Austrália
Nova Zelândia
Territórios Dependentes da Nova Zelândia
União Sul Africana, inclusive a África do Sudoeste
Irlanda
Índia (em data de 10 de abril de 1947).
Terra Nova
Rodésia do Sul
Birmânia
Ceilão

Alguns dos territórios acima citados mantêm em vigor duas ou mais tarifas alfandegárias preferenciais para certos produtos. Esses territórios poderão, por meio de um Acordo com as Partes Contratantes que sejam os principais supridores desses produtos entre os países beneficiários da cláusula de Nação mais favorecida, substituir essas tarifas preferenciais por uma tarifa aduaneira preferencial única, que em conjunto, não seja menos favorável aos supridores beneficiários dessa cláusula, que as preferências vigentes antes dessa substituição.

A imposição de uma margem equivalente de preferência aduaneira em substituição à margem de preferência existente pela aplicação de um imposto interno, em data de 10 de abril de 1947, exclusivamente entre dois ou vários dos territórios citados no presente anexo, ou em substituição dos Acordos preferenciais, quantitativos, descritos no parágrafo seguinte, não será considerada como um aumento da margem de preferência aduaneira.

Os Acordos preferenciais previstos no parágrafo 5 (b) do artigo XIV são os que estavam em vigor no Reino Unido em 10 de abril de 1947, em virtude de Acordos concluídos com os Governos do Canadá, da Austrália e da Nova Zelândia, no que se refere a carne de vaca e de bezerro, refrigerada e congelada, à carne de cordeiro e de carneiro congeladas, e carne de porco refrigerada e congelada e ao toucinho. Sem prejuízo de qualquer medida adota da em virtude da Parte I (h) do Artigo XX, prevê-se que esses Acordos serão eliminados ou substituídos por preferências tarifárias e que se promoverão negociações com esse fim o mais cedo possível entre os países essencialmente interessados direta ou indiretamente nesses produtos.

O imposto sobre a locação de filmes cinematográficos, vigente na Nova Zelândia em 10 de abril de 1947, será considerado, para os fins da aplicação do presente Acordo como um direito aduaneiro, de conformidade com o artigo I.

A imposição de contingentes aos locadores de filmes cinematográficos, vigente na Nova Zelândia em 10 de abril de 1947, será considerada para os fins da aplicação do presente Acordo, como um contingente imposto no sentido do artigo IV.

Os Domínios da Índia e do Paquistão não foram mencionados separadamente na lista acima, visto que não existiam como tal a 10 de abril de 1947.

ANEXO B

LISTA DOS TERRITÓRIOS DA UNIÃO FRANCESA, MENCIONADOS NO PARÁGRAFO 2 (B) DO ARTIGO 1.

França
 África Equatorial Francesa (Bacia convencional do Congo ⁷ e outros territórios)
 África Ocidental Francesa
 Camarões sob tutela francesa ⁷
 Costa francesa da Somália e dependências
 Estabelecimentos franceses da Oceania
 Estabelecimentos franceses do Condomínio das Novas Hébridas ⁷
 Indochina
 Madagascar e Dependências
 Marrocos (zona francesa)
 Nova Caledônia e Dependências
 Saint Pierre et Miquelon
 Togo sob tutela francesa ⁷
 Tunísia

ANEXO C

LISTA DOS TERRITÓRIOS DA UNIÃO ADUANEIRA DA BÉLGICA, LUXEMBURGO E DOS PAÍSES BAIXOS MENCIONADOS NO PARÁGRAFO 2 (B) DO ARTIGO 1.

União econômica belgo-luxemburguesa

⁷ Para a importação na Metrôpole e nos territórios da União francesa.

Congo belga

Ruanda-Urundi

Países Baixos, Reino dos

Nova Guiné

Suriname

Antilhas holandesas

República da Indonésia

Para as importações nos territórios Metropolitanos que constituem a União Aduaneira.

ANEXO D

LISTA DOS TERRITÓRIOS MENCIONADOS NO PARÁGRAFO 2 (B) DO ARTIGO I NO QUE CONCERNE AOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Estados Unidos da América (território aduaneiro)

Territórios dependentes dos Estados Unidos da América

República das Filipinas

A imposição de uma margem equivalente de preferência tarifária, para substituir a preferência existente pela aplicação de um imposto interno em data de 10 de abril de 1947, exclusivamente entre dois ou vários dos territórios mencionados no presente anexo, não será considerada como um aumento da margem de preferência aduaneira.

ANEXO E

LISTA DOS TERRITÓRIOS A QUE SE APLICAM OS ACORDOS PREFERENCIAIS CONCLUÍDOS ENTRE O CHILE E OS PAÍSES VIZINHOS, MENCIONADOS NO PARÁGRAFO 2 (B) DO ARTIGO I

Preferências em vigor exclusivamente entre o Chile, por um lado, e

1. Argentina
2. Bolívia
3. Peru

por outro lado.

ANEXO F

*LISTA DOS TERRITÓRIOS AOS QUAIS SE APLICAM OS ACORDOS
PREFERENCIAIS CONCLUIDOS ENTRE A SÍRIA E O LÍBANO E OS PAÍSES VIZINHOS
MENCIONADOS NO PARÁGRAFO 2 (D) ARTIGO I*

Preferências em vigor exclusivamente entre a União Aduaneira Sírio-Libanesa, de um lado, e

1. Palestina
2. Transjordânia,

de outro lado.

ANEXO G

*DATAS ESTABELECIDAS PARA A DETERMINAÇÃO DAS MARGENS MÁXIMAS DE
PREFERÊNCIA MENCIONADAS NO PARÁGRAFO 3 DO ART. I*

Austrália	15 de outubro de 1946
Canadá	1 de julho de 1939
França	1 de janeiro de 1939
União Aduaneira Sírio-Libanesa	30 de novembro de 1938
União Sul-Africana	1 de julho de 1938
Rodésia do Sul	1 de maio de 1941

ANEXO H

*PORCENTAGEM DO COMÉRCIO EXTERIOR GLOBAL, QUE SERVIRÁ AO CÁLCULO
DA PORCENTAGEM PREVISTA NO ARTIGO XXVI
(MÉDIA DO PERÍODO 1949-1953)*

Se antes da adesão do Governo do Japão no Acordo geral, o presente Acordo foi aceito pelas Partes Contratantes cujo comércio externo indicado na coluna I representa a porcentagem do comércio fixado no parágrafo 6 do artigo XXVI, a coluna I será válida para os efeitos da aplicação de referido parágrafo. Se o presente Acordo não foi aceito antes da adesão do Governo do Japão, a coluna II será válida para os efeitos da aplicação do referido parágrafo.

PAÍSES	Coluna I (Partes Contratantes em 1º de março de 1955)	Coluna II (Partes Contratantes em 1º de março de 1955 e Japão)
Alemanha, República Federal da		5,3
5,2		
Austrália		3,1
3,0		
Áustria		0,9
0,8		

Bélgica-Luxemburgo	4,3	
4,2		
Birmânia	0,3	
0,3		
Brasil	2,5	
2,4		
Canadá	6,7	
6,5		
Ceilão.....	0,5	
0,5		
Chile	0,6	
0,6		
Cuba	1,1	
1,1		
Dinamarca	1,4	
1,4		
Estados Unidos da América	20,6	
20,1		
Finlândia	1,0	
1,0		
França	8,7	
8,5		
Grécia	0,4	0,4
Haiti	0,1	
0,1		
Índia	2,4	
2,4		
Indonésia	1,3	
1,3		
Itália	2,9	
2,8		
Nicarágua	0,1	
0,1		
Noruega	1,1	
1,1		
Nova Zelândia	1,0	
1,0		
Paquistão	0,9	
0,8		
Países-Baixos, Reino dos	4,7	
4,6		
Peru	0,4	
0,4		
República Dominicana	0,1	
0,1		

Rhodésia e Nyassalândia	0,6	
0,6		
Reino Unido	20,3	
19,8		
Suécia	2,5	
2,4		
Thecoslováquia	1,4	
1,4		
Turquia	0,6	
0,6		
União Sul-Africana	1,8	
1,8		
Uruguai	0,4	
0,4		
Japão	-	2,3
Total	100,00	
100,00		

Nota: Estas porcentagens foram calculadas levando em conta o comércio de todos os territórios aos quais o Acordo geral sobre as tarifas aduaneiras e o Comércio é aplicado

ANEXO I

NOTAS E DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

AO ARTIGO I

As obrigações consignadas no parágrafo 1 do artigo I, com referência aos parágrafos 2 e 4 do artigo III, assim como as que estão consignadas no parágrafo 2 (b) do artigo II, com relação ao artigo VI, serão consideradas como pertencentes à Parte II, para os fins do Protocolo de Aplicação Provisória.

As remissões feitas aos parágrafos 2 e 4 do artigo III constantes do parágrafo acima, assim como do parágrafo I do Artigo I, só terão aplicação quando o artigo III tiver sido modificado pela entrada em vigor da emenda encerrada no Protocolo que dispõe sobre a modificação da Parte II e do artigo XXVI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de setembro de 1948.

Parágrafo 4

O termo “margem de preferência” significa a diferença absoluta entre as taxas de direitos da nação mais favorecida e a preferencial para os produtos similares e não a relação proporcional entre essas taxas, Exemplos:

(1) Se a taxa de nação mais favorecida for de 36 por cento *ad-valorem* e a taxa preferencial de 24 por cento, a margem de preferência será de 12 por cento *ad-valorem*, e não de um terço da taxa de nação mais favorecida;

(2) Se a taxa de nação mais favorecida for de 36 por cento *ad-valorem* e a preferencial estiver expressa como sendo dois terços da taxa de nação mais favorecida, a margem de preferência será de 12 por cento *ad-valorem*;

(3) Se a taxa de nação mais favorecida for de 2 francos por quilograma e a taxa preferencial de 1 franco e 50 por quilo, a margem de preferência será de 0,50 francos por quilograma.

As medidas aduaneiras seguintes, tomadas de Acordo com regras uniformes estabelecidas, não poderão ser contrárias a uma consolidação geral das margens de preferência:

(i) a reaplicação, para um produto importado, de uma classificação tarifária ou de uma taxa normalmente aplicáveis a tal produto, nos casos em que a aplicação dessa classificação ou dessa taxa ao referido produto tenha sido temporariamente suspensa ou tornada sem efeito em 10 de abril de 1947;

(ii) a classificação de determinado produto em outro item tarifário que não aquele sob o qual a importação de tal produto estava classificada em 10 de abril de 1947, nos casos em que a legislação tarifária determina claramente que esse produto pode ser classificado em mais de um item da tarifa.

AO ARTIGO II

Parágrafo 2 (a)

A referência feita ao parágrafo 2 do artigo III constantes da alínea (a), do parágrafo 2, do artigo II só será aplicada quando o artigo III tiver sido modificado pela vigência da emenda no Protocolo modificando a Parte II e artigo XXVI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de setembro de 1948.

Parágrafo 2 (b)

Vide a nota relativa ao parágrafo 1 ao art. I.

Parágrafo 4

Salvo convenção expressa entre as Partes Contratantes que negociaram, inicialmente a concessão, os dispositivos do presente parágrafo serão aplicados tendo em vista os dispositivos do artigo 31 da Carta de Havana

AO ARTIGO III

Qualquer imposto ou outros tributos internos, bem como qualquer lei, regulamento ou prescrição mencionados no § 1º que se apliquem não só ao produto importado como também ao produto nacional similar e que sejam cobrados ou exigidos no caso do produto importado no momento e no local da importação, serão não obstante considerados como taxa interna ou um outro tributo interno ou como uma lei, regulamentação ou exigências regidas no § 1º e estão conseqüentemente sujeitas às disposições do art. III.

Parágrafo primeiro

A aplicação do parágrafo primeiro às taxas internas cobradas pelas autoridades governamentais ou administrativas locais do território de uma Parte Contratante é regida pelas disposições constantes do último parágrafo do artigo XXIV. A expressão "medidas razoáveis que estejam a seu alcance" que figura nesse parágrafo não deve ser interpretada como obrigando, por exemplo uma Parte Contratante a revogar uma legislação nacional que dá às autoridades mencionadas acima, o poder de aplicar taxas internas que sejam contrárias na forma, à letra do artigo III, sem contratarem, de fato, o espírito deste artigo se essa extinção trazer graves dificuldades financeiras para as autoridades locais interessadas. No que concerne às taxas cobradas por essas autoridades locais e que sejam contrárias à letra e ao espírito do artigo III, a expressão "medidas razoáveis que estejam a seu alcance" permite a uma Parte Contratante eliminar progressivamente essas taxas no curso de um período de transição, se a sua supressão imediata ameaça provocar graves dificuldades administrativas e financeiras.

Parágrafo 2

Uma taxa que satisfaça às prescrições da primeira frase do parágrafo 2 somente deve ser considerada como incompatível com as prescrições da Segunda frase nos casos em que haja concorrência entre de um lado, o produto taxado e de outro, um produto diretamente competidor ou que possa ser substituto direto e que não seja taxado igualmente.

Parágrafo 5

As medidas de regulamentação compatíveis com as disposições da primeira frase do parágrafo 5 não serão consideradas como contrárias às disposições da segunda frase se o país que aplica a regulamentação produz em quantidade substancial todos os produtos a ela submetidos. Não se poderá invocar o fato de que na atribuição de uma determinada proporção

ou quantidade de cada um dos produtos submetidos à regulamentação guardou-se uma relação quantitativa entre os produtos nacionais e os importados para sustentar que uma regulamentação está conforme com as disposições da Segunda frase

AO ARTIGO V

Parágrafo 5

No que se refere aos encargos de transporte, o princípio enunciado no parágrafo 5 se aplica aos produtos similares transportados, pela mesma via, em condições análogas.

AO ARTIGO VI

Parágrafo 1

1. O "*dumping*" oculto praticado por firmas associadas (isto é, a venda por um importador a preço inferior àquele faturado por um exportador com o qual o importador seja associado, e igualmente inferior ao preço do país exportador) constitui uma forma de "*dumping*" de preço, em relação ao qual a margem de "*dumping*" pode ser calculada na base do preço pelo qual as mercadorias são revendidas pelo importador.

2. Reconhece-se que, no caso de importações procedentes de um país cujo comércio é objeto de um monopólio completo ou quase completo e em que todos os preços internos são fixados pelo Estado, a determinação da comparabilidade dos preços para os fins do parágrafo primeiro pode apresentar dificuldades especiais e que, em tais casos, as Partes Contratantes importadoras podem julgar necessário levar em conta a possibilidade que uma comparação exata com os preços internos do dito país não seja sempre apropriada.

Parágrafos 2 e 3

1. Como em muitos outros casos na prática aduaneira, uma Parte Contratante pode exigir uma razoável garantia (caução ou depósito em dinheiro) para pagamento do direito "*anti-dumping*" ou de compensação enquanto aguarda a verificação definitiva dos fatos em todos os casos de suspeita de "*dumping*" ou de subsídio.

2. O recurso a câmbios múltiplos pode em certos casos constituir uma subvenção à exportação à qual se podem opor os direitos de compensação, nos termos do parágrafo 3, ou uma forma de "*dumping*" obtido pela depreciação parcial da moeda, ao qual se podem opor as medidas previstas no parágrafo. A expressão "recursos a câmbios múltiplos" refere-se às práticas efetuadas pelos Governos ou por eles aprovadas

Parágrafo 6 (b)

Qualquer derrogação nas disposições da alínea (b) do parágrafo 6 não será concedida a não ser a pedido da Parte Contratante que se propõe a receber um direito "antidumping" ou um direito compensador

AO ARTIGO VII

Parágrafo primeiro

O termo "outros encargos" não será considerado - como compreendendo as taxas internas ou encargos equivalentes percebidos na importação ou na ocasião da importação.

Parágrafo 2

1. Presume-se, de acordo com o artigo VII, que o "valor real" pode ser representado pelo preço da fatura, ao qual se juntarão todos os elementos correspondentes aos custos legítimos não incluídos no preço da fatura e constituindo efetivamente o elemento do "valor real", bem como qualquer desconto anormal que qualquer outra redução anormal calculada sobre o preço normal de concorrência.
2. Uma Parte Contratante conformar-se-ia com a alínea (b) do parágrafo 2 do artigo VII, interpretando a expressão "para operações comerciais normais nas condições de plena concorrência", como excluindo qualquer transação na qual o comprador e o vendedor não são independentes um do outro e em que o preço não constitui a única consideração.
3. A regra das "condições de plena concorrência" permite a uma Parte Contratante de não levar em consideração os preços de venda que comportam descontos especiais que não são admitidos senão aos representantes exclusivos.
4. O texto das alíneas (a) e (b) permite às Partes Contratantes determinar o valor aduaneiro de maneira uniforme seja: 1) sobre a base dos preços fixados por um exportador particular para a mercadoria importada, seja 2) sobre a base do nível geral dos preços para os produtos similares.

AO ARTIGO VIII

1. Se bem que o artigo VIII não vise o recurso às taxas de câmbio múltiplas como tais, os parágrafos primeiro e quarto condenam o recurso às taxas ou emolumentos sobre as operações de câmbio como meio prático de aplicar um sistema de taxas de câmbio múltiplo; contudo, se uma Parte Contratante recorre à emolumentos múltiplos em matéria de câmbio com a aprovação do Fundo Monetário Internacional para salvaguardar o equilíbrio de sua balança de

pagamentos, as disposições da alínea (a) do parágrafo 9 do artigo XV salvaguardam plenamente sua posição.

2. Seria conforme as disposições do parágrafo primeiro que, quando da importação dos produtos procedentes do território de uma Parte Contratante sobre o território de uma outra Parte Contratante, a apresentação dos certificados de origem não fosse exigida senão na medida estritamente indispensável.

AOS ARTIGOS XI, XII, XIII E XIV

Nos artigos XI, XII, XIII e XIV as expressões "restrições à importação" ou "restrições à exportação" visam igualmente às restrições aplicadas por meio de transações efetuadas em decorrência do comércio do Estado.

AO ARTIGO XI

Parágrafo 2 (c)

A expressão "de qualquer forma", neste parágrafo, se aplica aos mesmos produtos que, por estarem em grau pouco avançado de transformação e serem ainda perecíveis, compitam, diretamente, com os produtos frescos e que se fossem importados livremente, tenderiam a tornar ineficazes as restrições aplicadas à importação do produto fresco.

Parágrafo 2, última alínea

A expressão "fatores especiais" compreende as variações na produtividade relativa entre os produtores nacionais e estrangeiros ou entre os diferentes produtores estrangeiros, mas não as variações provocadas artificialmente por meios não permitidos pelo Acordo.

AO ARTIGO XII

As Partes Contratantes tomarão todas disposições úteis para que o segredo mais estrito seja observado na conduta de quaisquer consultas aprovadas conforme as disposições deste artigo.

Parágrafo 3 (c) (i)

As Partes Contratantes que aplicam as restrições deverão se esforçar em evitar causar sério prejuízo aos exportadores de um produto de base do qual a economia de uma outra Parte Contratante depende em grande parte.

Parágrafo 4 (b)

Entende-se que esta data fixar-se-á num prazo de 90 dias a contar daquela de entrada em vigor das emendas a artigo que figuram no Protocolo, de emenda do Preâmbulo e das Partes II e III do presente Acordo. Contudo, se as Partes Contratantes estimam que as circunstâncias não se prestam à aplicação das disposições dessa alínea no momento que havia sido considerado, elas poderão fixar uma data ulterior; todavia, esta nova data deverá se situar num prazo de trinta dias a contar daquela em que as obrigações das seções 2, 3 e 4 do artigo VIII dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional tornem-se aplicáveis às Partes Contratantes membros do Fundo, cujas percentagens combinadas do comércio exterior representam 50% pelo menos do comércio exterior total do conjunto das Partes Contratantes.

Parágrafo 4 (e)

Entende-se que a alínea (e) do parágrafo 4 não introduz nenhum critério novo para a instituição ou a manutenção das restrições quantitativas destinadas a proteger o equilíbrio da balança de pagamentos. Seu único objetivo é assegurar que sejam plenamente levados em conta todos fatores externos, tais como as variações nos termos de intercâmbio, as restrições quantitativas, os direitos excessivos e as subvenções que podem contribuir ao desequilíbrio da balança de pagamentos da Parte Contratante que aplica as restrições.

AO ARTIGO XIII

Parágrafo 2 (d)

Nenhuma menção foi feita às “considerações de ordem comercial”, como critério para a distribuição de cotas, porque foi considerado que sua aplicação pelas autoridades governamentais nem sempre pode ser praticável. Além disso, nos casos em que essa aplicação seja possível, uma Parte Contratante poderia aplicar esse critério como instrumento para chegar a um acordo, conforme a regra geral consignada na primeira sentença do § 2.

Parágrafo 4

Vide a nota relativa «aos fatores especiais» em conexão com a última alínea do § 2 do artigo XI.

AO ARTIGO XIV

Parágrafo primeiro

As disposições do presente parágrafo não serão interpretadas no sentido de impedir as Partes Contratantes, no decorrer das consultas previstas no parágrafo 4 do artigo XII e no parágrafo 12 do artigo XVIII, de levar plenamente em conta a natureza, as repercussões e os motivos de qualquer discriminação em matéria de restrições à importação.

Parágrafo segundo

Um dos casos previstos no § 2º é o de uma Parte Contratante que, depois de operações comerciais correntes, dispõe de créditos que não pode utilizar sem recorrer a medidas discriminatórias.

AO ARTIGO XV

Parágrafo 4

A expressão “que possa frustrar” significa, por exemplo, que as medidas de controle de câmbio contrárias à letra de um artigo do presente Acordo não serão consideradas como violação do mesmo se, na prática, não se afastarem de forma apreciável do espírito do referido artigo. Desse modo, uma Parte Contratante que, em virtude de uma dessas medidas de controle de câmbio, aplicada de conformidade com os Estatutos do Fundo Monetário Internacional, exija que os pagamentos de suas exportações sejam feitos em sua própria moeda ou na de um ou vários membros do Fundo Monetário Internacional, não será, por isso, considerada como infratora do artigo XI ou do artigo XIII. Outro exemplo poderia ser o de uma Parte Contratante que indicasse, em uma licença de importação, o país do qual as mercadorias podem ser importadas, com o propósito, não de introduzir um novo elemento de discriminação em seu sistema de licenças de importação, senão de aplicar as medidas autorizadas com respeito ao controle de câmbio.

AO ARTIGO XVI

A isenção em favor de um produto exportado, dos direitos ou taxas que atingem o produto similar quando este é destinado ao consumo interno, ou a emissão, desses direitos ou taxas em quantidade que não excedam aqueles que eram devidos, não serão considerados como uma subvenção.

Seção B

1. Nenhuma disposição da Seção B impedirá uma Parte Contratante de aplicar taxas de câmbio múltiplas de conformidade com os Estatutos do Fundo Monetário Internacional.
2. Para os fins de aplicação da seção B, a expressão "produtos de base" se entende como qualquer produto da agricultura, das florestas ou de pesca ou como qualquer maneira esteja este produto seja sob sua forma natural ou tenha sofrido a transformação que se exige comumente na venda em quantidades importantes no mercado internacional.

Parágrafo 3

1. O fato de que uma Parte Contratante não era exportadora do produto em questão durante o período de referência anterior não impedirá que essa Parte Contratante estabeleça seu direito de obter uma parte no comércio deste produto.

2. Um sistema destinado a estabilizar, seja o preço interno de um produto de base, seja a receita bruta dos produtores nacionais deste produto, independentemente dos movimentos dos preços de exportação, que tem, por vezes, como resultado, a venda desses produtos de exportação a um preço inferior ao preço comparável pedido aos compradores do mercado interno para o produto similar, não será considerado como uma forma de subvenção à exportação no sentido do parágrafo 3, se as Partes Contratantes estabelecem:

(a) que esse sistema teve igualmente por resultado, ou é concebido de maneira a ter por resultado, a venda desse produto de exportação a um preço superior ao preço comparável pedido aos compradores do mercado interno para o produto similar;

(b) e que esse sistema, por força da regulamentação efetiva da produção ou por qualquer outra razão, é aplicado ou concebido de tal maneira, que não estimule indevidamente as exportações ou que não ocasione nenhum outro prejuízo sério para os interesses de outras Partes Contratantes.

Não obstante a determinação das Partes Contratantes na matéria, as medidas tomadas em execução de um tal sistema serão submetidas às disposições do parágrafo 3, assim que o seu financiamento esteja assegurado na totalidade ou em parte, por contribuições das coletividades públicas além das contribuições dos produtores a título do produto em causa.

Parágrafo 4

O objeto do parágrafo 4 é de levar as Partes Contratantes a se esforçarem, antes do fim de 1957, a chegar a um Acordo para abolir em 1º de janeiro, de 1958, todas as subvenções ainda existentes, ou, na falta de um tal acordo, a chegar a um Acordo para prorrogar o *status quo* até a data ulterior mais próxima àquela que elas pensam chegar a um tal acordo.

AO ARTIGO XVII

Parágrafo 1

As operações dos Escritórios Comerciais (*Marketing Boards*), estabelecidos pelas Partes Contratantes com a incumbência de comprar e vender, ficam submetidos às disposições das alíneas a e b.

As atividades dos Escritórios Comerciais estabelecidos pelas Partes Contratantes que, sem realizar compra e venda, se limitam a fixar normas aplicáveis ao comércio privado, serão regidas pelos artigos pertinentes do presente Acordo.

As disposições do presente Acordo não proíbem que uma empresa estatal cobre preços diferentes pela venda de um produto em diferentes mercados, contanto que esses preços diferentes sejam cobrados por motivos comerciais, para fazer face a condições impostas pela oferta e procura nos mercados de exportação.

Parágrafo 1 (a)

As medidas governamentais adotadas com o fim de assegurar certos padrões de qualidade e eficiência nas operações do comércio exterior, ou os privilégios concedidos para a exploração de recursos naturais do país, mas, que não facultam ao Governo dirigir as atividades comerciais da empresa em questão, não constituem “privilégios exclusivos ou especiais”.

Parágrafo 1 (b)

O país que receber “empréstimo para fim determinado” (*tied loan*) poderá levar em conta esse empréstimo como uma “consideração comercial” ao comprador no exterior os produtos de que necessita.

Parágrafo 2

A palavra “mercadorias” só se aplica a produtos no sentido atribuído a essa palavra na prática comercial corrente, não devendo ser interpretada como aplicável à compra ou prestação de serviços.

Parágrafo 3.

As negociações que as Partes Contratantes aceitam conduzir, de Acordo com este parágrafo, podem ter por objeto a redução de direitos e de outros encargos a importação ou exportação ou sobre a conclusão de qualquer outro Acordo mutuamente satisfatório seja compatível com as disposições do presente Acordo. (Ver parágrafo 4 do artigo II e a nota relativa a este parágrafo).

Parágrafo 4 (b)

Na alínea (b) do parágrafo 4, a expressão "majoração do preço de importação" designa a margem pela qual o preço cobrado pelo monopólio de importação para o produto importado (exclusive as taxas internas previstas no artigo III, do custo de Transporte e de distribuição, assim como outras despesas referentes à venda, à compra ou a qualquer transformação suplementar e uma margem razoável de lucro) excede o custo de desembarque.

AO ARTIGO XVIII

As Partes Contratantes e as Partes Contratantes em causa observarão o mais estrito segredo sobre todas as questões que se apresentarão no título deste artigo.

Parágrafo primeiro e 4

1. Quando as Partes Contratantes examinarem a questão de saber se a economia de uma Parte Contratante "não pode assegurar à população senão um fraco nível de vida", elas tomarão em consideração a situação normal desta economia e não estabelecerão sua determinação sobre as circunstâncias excepcionais tais como aquelas que possam resultar da existência temporária de condições excepcionalmente favoráveis para o comércio de exportação do produto ou dos produtos principais da Parte Contratante.
2. A expressão "nos primeiros estágios de seu desenvolvimento" não se aplica somente às Partes Contratantes cujo desenvolvimento econômico está começando mas também, àquelas cujas economias estão em vias de industrialização a fim de reduzir um estado de dependência excessiva com relação à produção dos produtos de base.

Parágrafos 2, 3, 7, 13 e 22

A menção da criação de ramos de produção determinados, não visa somente a criação de um novo ramo de produção, mas também, a criação de uma nova atividade no quadro de um ramo de produção existente, a transformação substancial de um ramo de produção existente e o desenvolvimento substancial de um ramo de produção existente que não satisfaz a demanda interna a não ser em uma proporção relativamente fraca. Ela visa igualmente a reconstrução de um ramo de produção destruído ou substancialmente danificado como conseqüências de hostilidades ou de catástrofes devidas às causas naturais.

Parágrafo 7 (b)

Toda modificação ou retirada efetuadas, em virtude da alínea (b) do parágrafo 7, por uma Parte Contratante, diversa da Parte Contratante requerente prevista na alínea (a) do parágrafo 7, deverá intervir em um prazo de seis meses a contar do dia em que a medida havia sido instituída pela Parte Contratante requerente; esta modificação ou esta retirada entrarão em vigor ao expirar um prazo de trinta dias a contar daquele em que eles tiverem sido notificados às Partes Contratantes.

Parágrafo 11

A segunda frase do parágrafo 11 não será interpretada como obrigando uma Parte Contratante a atenuar ou suprimir as restrições se esta atenuação ou esta supressão devessem criar imediatamente uma situação que justificaria o reforçamento ou o estabelecimento, segundo o caso, de restrições de conformidade com o parágrafo 9 do artigo XVIII.

Parágrafo 12 (b)

A data prevista na alínea (b) do parágrafo 12 será aquela que as Partes Contratantes fixarão de conformidade com as disposições da alínea (b) do parágrafo 4 do artigo XII do presente Acordo.

Parágrafos 13 e 14

Reconhece-se que antes de decidir instituir uma medida e de a notificar as Partes Contratantes, de conformidade com os dispositivos do parágrafo 14, uma Parte Contratante pode ter necessidade de um prazo razoável para determinar a situação do ponto de vista da concorrência, do ramo de produção em causa.

Parágrafos 15 e 16

Entende-se que as Partes Contratantes deverão convidar uma Parte Contratante que se propõe a aplicar uma medida em virtude da seção C a entrar em consultas com elas, de conformidade com os dispositivos do Parágrafo 16, se a solicitação lhes tiver sido feita por uma Parte Contratante cujo comércio será afetado de maneira apreciável pela medida em questão.

Parágrafos 16, 18, 19 e 22

1. Entende-se que as Partes Contratantes poderão dar sua aprovação e uma medida projetada sob reserva das condições ou das limitações que elas indicam. Se a medida tal qual é aplicada, não estiver conforme com as condições desta aprovação, ela será reputada, para as necessidades em causa como não tendo sido objeto de aprovação das Partes Contratantes. Se, quando as Partes Contratantes derem sua aprovação a uma medida para um período determinado, a Parte Contratante em causa, constatar que a manutenção desta medida durante um novo período for necessária para realizar o objetivo em vista do qual a medida tiver sido instituída inicialmente, ela poderá solicitar às Partes Contratantes uma prorrogação do dito período, de conformidade com os dispositivos e os processos da Seção C ou D, segundo o caso.

2. Espera-se que as Partes Contratantes se absterão, em regra geral, de dar sua aprovação a uma medida que será suscetível de causar um prejuízo sério às exportações de um produto de que a economia de uma Parte Contratante dependa substancialmente.

Parágrafos 18 e 22

A inserção dos nomes "... e que os interesses das outras Partes Contratantes sejam suficientemente salvaguardados" tem por finalidade dar uma latitude suficiente para examinar qual é, em cada caso o método mais apropriado para salvaguardar esses interesses. Este método pode, por exemplo, tomar a forma seja da outorga de uma concessão adicional pela Parte Contratante que recorreu aos dispositivos da Seção C ou da seção D enquanto o período ou a derrogação dos dispositivos dos outros artigos do Acordo permanecer em vigor, seja da suspensão temporária, por qualquer outra Parte Contratante prevista no parágrafo 18, de uma concessão substancialmente equivalente ao prejuízo causado pela instituição da medida em

questão. Esta Parte Contratante terá o direito de salvaguardar seus interesses pela suspensão temporária de uma concessão; entretanto, este direito não será exercido quando, no caso de uma medida aplicada por uma Parte Contratante que entre no quadro da alínea (a) do parágrafo 4, as Partes Contratantes, tiverem determinado que a compensação oferecida é suficiente.

Parágrafo 19

As disposições do parágrafo 19 se aplicam aos casos nos quais um ramo de produção continuou a existir além do "prazo razoável" mencionado na nota relativa aos parágrafos 13 e 14; estas disposições não devem ser interpretadas como privando uma Parte Contratante que entre no quadro da alínea (a) do parágrafo 4º do artigo XVIII, do direito de recorrer às outras disposições de seção C, compreendidas aquelas do parágrafo 17, no que concerne um ramo de produção recentemente criado mesmo se este tiver sido beneficiado por uma proteção acessória originária das restrições à importação destinadas a proteger o equilíbrio da balança de pagamentos.

Parágrafo 21

Toda medida tomada em virtude das disposições do parágrafo 21 será relatada imediatamente se a medida tomada de conformidade com as disposições o parágrafo 17, é ela mesma relatada, ou se as Partes Contratantes dão sua aprovação à medida projetada após expirar o prazo de noventa dias previsto no parágrafo 17.

AO ARTIGO XX

Alínea (h)

A exceção prevista nesta alínea se estende a todo Acordo sobre um produto de base que esteja conforme com os princípios aprovados pelo Conselho Econômico e Social na sua resolução nº 30 (IV) de 28 de março de 1947

AO ARTIGO XXIV

Parágrafo 5

Fica entendido que as disposições do artigo 1º exigirão que, quando um produto importado no território de um membro de uma união aduaneira ou de uma zona de livre troca a uma taxa preferencial é reexportado para o território de outro membro dessa união ou dessa zona, esse último membro perceberá um direito igual à diferença entre o direito já pago e a taxa aplicável à nação mais favorecida.

Parágrafo 11

Assim que os acordos comerciais definitivos tenham sido concluídos entre a Índia e o Paquistão, as medidas adotadas por esses países, no sentido de aplicar tais acordos, poderão derrogar certas disposições do presente Acordo, sem se afastar, todavia, dos seus objetivos.

AO ARTIGO XXVIII

As Partes Contratantes e qualquer Parte Contratante interessada deverão tomar as disposições necessárias para que o segredo mais estrito seja observado na conduta das negociações e da consultas, a fim de evitar que as informações relativas às modificações tarifárias previstas, sejam divulgadas prematuramente. As Partes Contratantes deverão ser informadas imediatamente de qualquer modificação que seja introduzida na tarifa de uma Parte Contratante como consequência do recurso aos processos do presente artigo.

Parágrafo primeiro

1. Se as Partes Contratantes fixarem um outro período que não o de três anos, qualquer Parte Contratante poderá se prevalecer das disposições do parágrafo primeiro ou do parágrafo 3 do artigo XXVIII a contar do dia que se seguir àquele em que este outro período expirar e, a menos que as Partes Contratantes tenham fixado novamente um outro período, os períodos posteriores a qualquer outro período assim fixado serão períodos de três anos.
2. A disposição segundo a qual em 1º de janeiro de 1958 e a contar das outras datas determinadas de conformidade com o parágrafo primeiro, uma Parte Contratante "poderá modificar ou retirar uma concessão" deve ser interpretada como significando que nesta data e a contar do dia que se seguir o fim de cada período, a obrigação jurídica que lhe é imposta pelo artigo II será modificada; esta disposição não significa que as modificações introduzidas nas tarifas aduaneiras devam necessariamente entrar em vigor na data em questão. Se a aplicação da modificação da tarifa resultante de negociações efetuadas no título do artigo XXVIII for retardada, a aplicação das compensações poderá ser igualmente retardada.
3. No máximo seis meses, no mínimo três meses antes de 1º de janeiro de 1958, ou antes da data na qual um período de consolidação posterior a esta data expirar, uma Parte Contratante que, se proponha a modificar ou a retirar uma concessão contida na lista correspondente deverá notificar sua intenção às Partes Contratantes. As Partes Contratantes determinarão então qual é a Parte Contratante ou as Partes Contratantes que participarão das negociações ou das consultas previstas no parágrafo primeiro. toda Parte Contratante assim determinada participará destas negociações ou consultas com a Parte Contratante requerente, com vistas a chegar a um Acordo antes do fim do período de consolidação. Qualquer prorrogação ulterior do período de consolidação assegurada das listas, visará as listas tais como tiverem sido modificadas decorrentes destas negociações, de conformidade com os parágrafos primeiro, 2 e 3 do artigo XXVIII. Se as Partes Contratantes tomarem as disposições para que as negociações tarifárias multilaterais tenham lugar no curso dos seis

meses precedentes a 1º de janeiro de 1958 ou precedentes qualquer outra data fixada de conformidade com o parágrafo primeiro, deverão prever nestas disposições um regulamento apropriado de negociações previstas no presente parágrafo.

4. O objeto das disposições que prevêm a participação nas negociações não somente de qualquer Parte Contratante com a qual a concessão tiver sido negociada primitivamente, mas também de qualquer Parte Contratante interessada, na qualidade de principal fornecedor, é de assegurar que uma Parte Contratante que tiver uma participação, no comércio do produto que foi objeto da concessão, maior do que aquela da Parte Contratante com a qual a concessão tiver sido primitivamente negociada, tenha a possibilidade efetiva de proteger o direito contratual de que ela se beneficie em virtude do Acordo geral. De outro lado, não se trata de estender o alcance das negociações de modo a tornar, indevidamente difíceis as negociações e o Acordo previstos pelo artigo XXVIII, nem de criar complicações na aplicação futura deste artigo às concessões resultantes de negociações efetuadas de conformidade com o dito artigo. Em consequência, as Partes Contratantes não deveriam reconhecer o interesse de uma Parte Contratante como principal fornecedor, senão quando essa Parte Contratante tenha tido, durante um período razoável anterior à negociação, uma participação maior do mercado da Parte Contratante requerente, do que aquela da Parte Contratante com a qual a concessão tiver sido negociada primitivamente ou se, na opinião das Partes Contratantes, elas teriam tido uma tal participação na ausência de restrições quantitativas de caráter discriminatório aplicadas pela Parte Contratante requerente. Não seria, pois, apropriado, que as Partes Contratantes reconhecessem a mais de uma Parte Contratante e, em casos excepcionais em que há quase igualdade, a mais de duas Partes Contratantes, um interesse de principal fornecedor.

5. Não obstante a definição do interesse do principal fornecedor dado na nota 4 relativa ao parágrafo primeiro, as Partes Contratantes podem excepcionalmente determinar que uma Parte Contratante tenha um interesse como principal fornecedor, se a concessão em causa afete as trocas que representam uma parte importante das exportações totais desta Parte Contratante.

6. As disposições que prevêm a participação nas negociações de qualquer Parte Contratante tendo um interesse como principal fornecedor e, a consulta de qualquer Parte Contratante, tendo um interesse substancial na concessão que a Parte Contratante requerente se propõe a modificar ou retirar, não deveriam ter por efeito obrigar esta Parte Contratante a outorgar uma compensação que seria mais forte, ou suportar as medidas de retorsão que seriam mais rigorosas que a retirada ou a modificação projetadas, visto as condições de comércio no momento em que são projetadas a retirada ou a modificação e, tendo em conta as restrições quantitativas de caráter discriminatório mantidas pela Parte Contratante requerente.

7. A expressão "interesse substancial" não é suscetível de definição precisa; em consequência, ela poderá suscitar dificuldades às Partes Contratantes. Deve, entretanto, ser interpretada de maneira a visar exclusivamente as Partes Contratantes que detenham, ou que, na ausência de restrições quantitativas de caráter discriminatório, afetando suas exportações, deteriam provavelmente uma parte apreciável do mercado da Parte Contratante que se propõe a modificar ou retirar a concessão.

Parágrafo 4

1. Todo pedido de autorização para encetar negociações será acompanhado de todas as estatísticas e outros dados necessários. Decidir-se-á sobre este pedido nos trinta dias que se seguirem ao depósito.
2. Reconhece-se que, se se permitisse a certas Partes Contratantes que dependem em grande medida, de um número relativamente pequeno de produtos de base e que contem sobre o papel importante da tarifa aduaneira para fomentar a diversificação de sua economia, ou para obter receitas fiscais, negociar normalmente em vista da modificação ou da retirada de concessões no título do parágrafo primeiro do artigo XXVIII somente, poder-se-ia incitá-las assim a proceder a modificações ou a retiradas que a longo prazo se revelariam inúteis. Para evitar uma tal situação, as Partes Contratantes autorizarão estas Partes Contratantes, de conformidade com o parágrafo 4 do artigo XXVIII, a entrar em negociações, salvo se elas estimarem que estas negociações possam conduzir a uma elevação dos níveis tarifários ou contribuir de maneira substancial a uma tal elevação que comprometesse a estabilidade das listas anexas ao presente Acordo ou que transtornassem indevidamente as trocas internacionais.
3. Prevê-se que as negociações autorizadas de conformidade com o parágrafo 4, em vista da modificação ou da retirada de uma só posição ou de um muito pequeno grupo de posições, poderiam normalmente ser conduzidas com sucesso nos sessenta dias. Entretanto, reconhece-se que o prazo de sessenta dias, será insuficiente se se tratar de negociar a modificação ou a retirada de um maior número de posições; neste caso, as Partes Contratantes deverão fixar um prazo maior.
4. A determinação das Partes Contratantes prevista na alínea (d) do parágrafo 4º do artigo XXVIII, deverá ser feita nos trinta dias que se seguirem àquele em que a questão lhes tiver sido submetida, a menos que a Parte Contratante requerente aceite um prazo maior.
5. Determinando-se, de conformidade com a alínea (d) do parágrafo 4º, que uma Parte Contratante requerente não tenha feito tudo o que lhe era razoavelmente possível de fazer para oferecer uma compensação suficiente, as Partes Contratantes levarão devidamente em conta a situação especial de uma Parte Contratante, que tenha consolidado uma grande proporção de seus direitos aduaneiros a níveis muito baixos e que, desta maneira, não tenha possibilidade tão grandes quanto as outras Partes Contratantes para oferecer as compensações.

AO ARTIGO XXVIII *bis*

Parágrafo 3

Entende-se, que a referência às necessidades fiscais incluem o aspecto fiscal dos direitos aduaneiros e particularmente, dos direitos impostos principalmente com finalidades

fiscais, ou dos direitos impostos sobre produtos que podem substituir os produtos sujeitos a direitos fiscais com a finalidade de assegurar a percepção de tais direitos

AO ARTIGO XXIX

Parágrafo primeiro

Os capítulos VII e VIII da Carta de Havana foram excluídos do parágrafo 1, porque tratam, de um modo geral da organização Internacional de Comércio.

À PARTE IV

As expressões "Partes Contratantes desenvolvidas" e "Partes Contratantes menos desenvolvidas", tais como são utilizadas na Parte IV, devem ser entendidas como se referindo aos países desenvolvidos e menos desenvolvidos que são partes do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio.

ARTIGO XXXVI

Ao parágrafo 1

Este artigo é baseado nos objetivos enunciados no artigo 1, depois que se efetue a modificação prevista na Seção A do parágrafo 1 do Protocolo de Emenda da Parte I e Artigos XXIX e XXX⁸, quando o referido Protocolo entrar em vigor.

Ao parágrafo 4

A expressão "produtos primários" inclui os produtos agrícolas, vide parágrafo 2 da Nota Interpretativa ao Artigo XVI, Seção B.

⁸ Renunciou-se a este Protocolo em 01/01/1968.

Ao parágrafo 5

Um programa de diversificação deve em geral incluir a intensificação das atividades de transformação de produtos primários e ao desenvolvimento de indústrias manufatureiras, considerando a situação de cada Parte Contratante em particular e as perspectivas mundiais de produção e consumo de mercadorias diversas.

Ao parágrafo 8

Entende-se que a frase "não esperam obter reciprocidade" significa, de acordo com os objetivos deste artigo, que não se deve esperar das Partes Contratantes menos desenvolvidas, no decorrer de negociações comerciais, contribuições que sejam inconsistentes com seu desenvolvimento individual, suas necessidades financeiras e comerciais, levando em conta a evolução anterior do comércio.

Este parágrafo se aplicará no caso de medidas adotadas de acordo com a Seção A do Artigo XVIII, Artigo XXVIII, Artigo XXVII *bis* (artigo XXIX depois que se tornar efetiva a emenda objeto da Seção A do parágrafo 1 do Protocolo de Emenda da Parte I e dos artigos XXIX e XXX), Artigo XXXIII ou qualquer outro dispositivo do presente Acordo.

ARTIGO XXXVII

Ao parágrafo 1 (a)

Este parágrafo se aplicará no caso de negociações para a redução ou eliminação de tarifas ou outras medidas restritivas ao comércio, de acordo com os Artigos XXVIII, XXVIII *bis* (XXIX depois que se tornar efetiva a emenda objeto da Seção A do parágrafo 1, do Protocolo de Emenda da Parte I e dos Artigos XXIX e XXX) e Artigo XXXIII, bem como no que se relacione com qualquer outra ação que as Partes Contratantes venham a empreender para tornar efetiva tal redução ou eliminação.

Ao parágrafo 3 (b)

As outras medidas mencionadas, neste parágrafo, podem incluir disposições que promovam modificações da estrutura doméstica. que promovam o consumo de determinados produtos ou medidas de fomento comercial.

**PROTOCOLO DE MARRAQUECHE AO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E
COMÉRCIO 1994**

Os Membros,

Tendo conduzido negociações no âmbito do GATT 1947, em cumprimento da Declaração Ministerial sobre a Rodada Uruguai;

Acordam o que se segue:

1. A lista anexa a este Protocolo relativa a um Membro tornar-se-á uma lista do GATT 1994 relativa a este Membro no dia em que o Acordo Constitutivo da OMC entre em vigor para este Membro. Qualquer lista submetida de acordo com a Decisão Ministerial em favor dos países de menor desenvolvimento relativo deverá ser considerada como anexa a esse Protocolo.

2. As reduções tarifárias acordadas por cada Membro deverão ser implementadas em cinco reduções iguais de alíquota, exceto quando especificado de outra maneira na lista do Membro. A primeira de tais reduções deverá tornar-se efetiva na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC; cada redução subsequente deverá tornar-se efetiva em 1º de janeiro de cada um dos anos seguintes e a alíquota final deverá tornar-se efetiva o mais tardar quatro anos após a data de entrada em vigor do Acordo constitutivo da OMC, exceto quando especificado de outra maneira na lista do Membro. Salvo se especificado de outra forma em sua lista, um Membro que ratifique o Acordo Constitutivo da OMC, após sua entrada em vigor deverá, na data em que o Acordo entre em vigor para este Membro, implementar todas as reduções de alíquota já ocorridas junto com as reduções que ele teria, de acordo com a frase precedente, sido obrigado a tornar efetivas em 1º de janeiro do ano seguinte e deverá tornar efetivas todas as reduções de alíquota restantes no ritmo especificado na frase precedente. A alíquota reduzida deverá, a cada etapa, ser arredondada ao primeiro decimal. Para os produtos agrícolas, tais como definidos no Artigo 2 do Acordo sobre Agricultura, o escalonamento das reduções deverá ser implementado conforme especificado nas partes pertinentes das listas.

3. A implementação das concessões e compromissos contidos nas listas anexas a este Protocolo deverão, caso solicitado, ser submetidas ao exame multilateral dos Membros. Isto se fará sem prejuízo dos direitos e obrigações dos Membros sob os Acordos do Anexo 1A do Acordo Constitutivo da OMC.

4. Depois que a lista anexa a esse Protocolo, relativa a um Membro, tenha-se tornado uma lista ao GATT 1994 de acordo com as disposições do parágrafo 1, tal Membro estará livre para, a qualquer momento, não implementar ou retirar no todo ou em parte a concessão de tal lista que diga respeito a qualquer produto cujo principal fornecedor seja qualquer outro participante da Rodada Uruguai, cuja lista ainda não se tornou uma lista do GATT 1994. Tal ação só poderá, entretanto, ser efetuada depois que uma comunicação escrita de qualquer destas retiradas ou não implementações tenha sido dirigida ao Conselho sobre o Comércio de Bens e depois de terem sido realizadas consultas, caso solicitadas, com qualquer Membro cuja lista tenha-se tornado uma lista do GATT 1994 e que tenha um interesse substancial no produto envolvido. Qualquer concessão não implementada ou retirada desta forma deverá ser aplicada a partir do dia em que a lista do Membro que possui interesse como principal fornecedor torne-se uma lista do GATT 1994.

5. (a) Em que pesem as disposições do parágrafo 2 do Artigo 4 do Acordo sobre a Agricultura, para o propósito da referência feita nos parágrafos 1(b) e 1(c) do Artigo II do GATT 1994 à data deste Acordo, a data aplicável a respeito de cada produto que seja objeto de uma concessão estabelecida numa lista de concessões anexada a esse Protocolo será a data deste Protocolo;

 - (b) Para o propósito da referência feita no parágrafo 6(a) do Artigo II do GATT 1994 à data deste Acordo, a data aplicável a respeito de uma lista de concessões anexa a este Protocolo será a data deste Protocolo.
6. Em caso de modificação ou retirada de concessões relativas a medidas não-tarifárias, conforme contidas na Parte III das listas, aplicam-se as disposições do Artigo XXVIII do GATT 1994 e os “Procedimentos para Negociações sob o Artigo XXVIII”, adotados em 10 de novembro de 1980 (BISD 27S/26-28). Esta disposição não prejudica os direitos e obrigações dos Membros sob o GATT 1994.
7. Em todos os casos em que uma lista anexa a este Protocolo resulte para qualquer produto em tratamento menos favorável do que o dado a este produto nas listas do GATT 1947 anteriormente à entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, considerar-se-á que o membro a quem a lista se refere tomou as medidas apropriadas conforme teriam sido necessárias, sob as disposições pertinentes do Artigo XXVIII do GATT 1947 ou do GATT 1994. As disposições deste parágrafo aplicam-se apenas ao Egito, Peru, África do Sul e Uruguai.
8. As listas aqui anexadas são autênticas em inglês, francês ou espanhol, conforme especificado em cada lista.
9. A data deste Protocolo é 15 de abril de 1994.

ACORDO SOBRE AGRICULTURA

Os Membros,

Tendo decidido estabelecer uma base para iniciar um processo de reforma do comércio em agricultura, em consonância com os objetivos das negociações, como definidos na Declaração de Punta del Este;

Recordando que o objetivo de longo prazo acordado na Revisão de Meio Período é o de estabelecer um sistema de comércio agrícola justo e com orientação de mercado e que um processo de reforma deve ser iniciado por intermédio da negociação de compromissos em matéria de apoio e proteção e por intermédio do estabelecimento de regras e disciplinas do GATT fortalecidas e operacionalmente mais eficazes;

Recordando ainda que “o objetivo de longo prazo” acima mencionado consiste em proporcionar reduções progressivas substanciais em matéria de apoio e proteção à agricultura, a serem mantidas durante um período acordado de tempo, resultando na correção e prevenção de restrições e distorções em mercados agrícolas mundiais;

Decididos a alcançar compromissos específicos de consolidação em cada uma das áreas seguintes, acesso a mercados, apoio interno, competição em exportações, e a alcançar um acordo sobre as questões sanitárias e fitossanitárias;

Tendo acordado que ao implementarem seus compromissos em acesso a mercados os países desenvolvidos Membros levariam integralmente em consideração as necessidades e condições particulares dos países em desenvolvimento Membros ao proporcionarem uma melhoria de Oportunidades e de Condições de acesso para produtos agrícolas de especial interesse de tais Membros, incluindo a mais ampla liberalização do comércio de produtos tropicais, conforme acordado na Revisão de Meio Período, e para produtos de particular importância para a diversificação da produção, com vistas a permitir o abandono de culturas narcóticas ilícitas;

Tomando nota de que os compromissos assumidos no programa de reforma devem ser assumidos de forma equitativa por todos os Membros, levando-se em consideração as preocupações não-comerciais, entre as quais a segurança alimentar e a necessidade de proteção do meio ambiente; levando-se em consideração o acordo de que o tratamento

especial e diferenciado para os países em desenvolvimento é um elemento integrante das negociações; e tomando-se em conta os possíveis efeitos negativos da implementação do programa de reforma nos países de menor desenvolvimento relativo e nos países em desenvolvimento importadores líquidos de alimentos;

Concordam o seguinte:

Parte I

Artigo 1

Definição dos termos

No presente Acordo, a menos que o contexto requeira interpretação diversa,

a) por Medida Agregada de Apoio e MAA entende-se o nível de apoio anual expresso em termos monetários fornecido em função de um produto agrícola em favor dos produtores do produto agrícola básico ou apoio não especificado por produto fornecido em favor de produtores agrícolas em geral, excetuado o apoio fornecido sob programas que possam ser considerados isentos de redução em virtude do Anexo 2 do presente Acordo, apoio que:

i) com respeito ao apoio fornecido durante o período base, esteja especificado nas tabelas relevantes do material de apoio incorporadas por meio de referência na Parte IV da Lista de um Membro; e

ii) com respeito ao apoio fornecido durante qualquer um dos anos do período de implementação, ou após, seja calculado em conformidade com as disposições do Anexo 3 do presente Acordo levando-se em consideração os dados constitutivos e a metodologia utilizados nas tabelas do material de apoio incorporadas por meio de referência na Parte IV da Lista de um Membro;

b) por “produto agrícola básico”, no que se refere a compromissos de apoio interno, entende-se o produto no estágio mais próximo possível ao da primeira venda conforme se especifique na Lista de um Membro e no material de apoio correspondente;

c) “desembolsos orçamentários” ou “desembolsos” compreendem igualmente a renúncia fiscal;

d) por “Medida Equivalente de Apoio” entende-se o nível anual de apoio expresso em termos monetários fornecido a produtores de um produto agrícola básico por intermédio da aplicação de uma ou mais medidas, cujo cálculo em conformidade com a metodologia da MAA é impraticável, excetuado o apoio fornecido sob programas que possam ser considerados isentos de redução em virtude do Anexo 2 do presente Acordo e que:

i) com respeito ao apoio fornecido durante o período base seja especificado nas tabelas relevantes do material de apoio incorporadas por meio de referência na Parte IV da Lista de um Membro; e

ii) com respeito ao apoio fornecido durante qualquer um dos anos do período de implementação, ou após, seja calculado em conformidade com as disposições do Anexo 4 do presente Acordo, tomando em consideração os dados constitutivos e a metodologia utilizados nas tabelas do material de apoio incorporadas por meio de referência na Parte IV da Lista de um Membro;

e) por "subsídios à exportação" entendem-se os subsídios subordinados ao desempenho das exportações, incluindo-se os subsídios à exportação listados no Artigo 9 do presente Acordo;

f) por "período de implementação" entende-se o período de seis anos que se inicia no ano de 1995, exceto para os propósitos do Artigo 13, caso em que se entende o período de nove anos que se inicia em 1995;

g) por "concessões em acesso mercados" entendem-se todos os compromissos em matéria de acesso a mercados assumidos em conformidade com o presente Acordo;

h) por “Medida Agregada de Apoio Total” e “MAA Total” entende-se a soma de todo o apoio interno fornecido em favor de produtores agrícolas, obtida pela soma de todas as medidas agregadas de apoio para produtos agrícolas básicos, todas as medidas agregadas de apoio não especificado por produto e todas as medidas equivalentes de apoio para produtos agrícolas que:

i) com respeito ao apoio fornecido durante o período base (isto é, a “MAA Total de Base”) e ao máximo apoio permitido durante qualquer um dos anos do período de Implementação, ou após, (isto é, os “Níveis de Compromisso Anuais e Finais Consolidados”) seja especificado na Parte IV da Lista de um Membro; e

ii) com respeito ao nível do apoio efetivamente fornecido durante qualquer ano do período de implementação ou após (isto é, a “MAA Total Corrente”), seja calculado de acordo com as disposições do presente Acordo, incluindo-se o Artigo 6 e de acordo com os dados constitutivos e metodologia utilizados nas tabelas do material de apoio incorporadas por meio de referência na Parte IV da Lista de um Membro;

i) por "ano" na letra (f) supra e em relação aos compromissos específicos de um Membro entende-se o ano calendário financeiro ou comercial especificado na Lista relativa àquele Membro.

Artigo 2

Cobertura de Produtos

Este Acordo se aplica aos produtos listados no Anexo 1 do presente Acordo, doravante denominados produtos agrícolas

Parte II

Artigo 3

Incorporação de Concessões e Compromissos

1. Os compromissos em matéria de apoio interno e de subsídios à exportação consignados na Parte IV da Lista de cada Membro constituem compromissos de limitação dos subsídios e constituem parte Integral do GATT 1994.

2. Sujeito às disposições do Artigo 6, nenhum Membro concederá apoio em favor de produtores nacionais além dos níveis de compromisso especificados na Seção I da Parte IV de sua Lista.

3. Sujeito às disposições dos parágrafos 2 (b) e 4 do Artigo 9, nenhum Membro concederá os subsídios à exportação listados no parágrafo 1 do Artigo 9 aos produtos agrícolas ou grupos de produtos especificados na Seção II da Parte IV de sua Lista, além dos níveis de compromisso para desembolsos orçamentários e quantidades ali especificados e não concederá tais subsídios a qualquer produto agrícola que não esteja especificado naquela Seção de sua Lista.

Parte III

Artigo 4

Acesso a Mercados

1. As concessões em acesso a mercados contidas nas Listas referem-se a consolidações e reduções de tarifas e a outros compromissos em matéria de acesso a mercados conforme ali especificados.

2. Salvo disposição em contrário do Artigo 5 e do Anexo 5, nenhum Membro manterá, estabelecerá ou restabelecerá medidas do tipo daquelas que se tenha determinado ser convertidas em direitos alfandegários propriamente ditos ¹.

¹ Estas medidas incluem restrições quantitativas à importação, taxas variáveis, preços mínimos, licenças discricionárias de importação, medidas não-tarifárias mantidas por empresas de comércio estatal, restrições voluntárias de exportação e medidas de fronteira similares que não sejam direitos alfandegários propriamente ditos, independentemente de serem as medidas aplicadas ou não em função de derrogações por país específico de acordo com as disposições do GATT 1947, desde que não sejam medidas mantidas por razões de balanço de

Artigo 5

Disposições para Salvaguarda Especial

1. Não obstante as disposições do parágrafo 1 (b) do Artigo II do GATT 1994, todo Membro poderá recorrer às disposições dos parágrafos 4 e 5 abaixo com relação à importação de um produto agrícola a respeito do qual as medidas do tipo daquelas referidas no parágrafo 2 do Artigo 4 do presente Acordo tenham sido convertidas em direitos alfandegários propriamente ditos e que esteja designado em sua Lista com o símbolo "SSG" indicativo de que é objeto de uma concessão para a qual as disposições deste Artigo podem ser invocadas se:

a) o volume das importações daquele produto que entrem durante um ano no território aduaneiro do Membro que outorga a concessão exceder um nível de gatilho estabelecido em função das oportunidades existentes de acesso ao mercado conforme previsto no parágrafo 4 abaixo ou, mas não simultaneamente,

b) o preço pelo qual as importações daquele produto possam entrar no território aduaneiro do Membro que outorga a concessão, determinado com base no preço de Importação C.I.F. do respectivo carregamento e expresso em termos de sua moeda nacional, for inferior a um preço de gatilho igual ao preço de referência ² médio do produto em questão no período de 1986 a 1988.

2. As importações realizadas no âmbito dos compromissos para acesso corrente e acesso mínimo estabelecidos como parte de uma concessão do tipo a que se refere o parágrafo 1 supra, serão consideradas para os propósitos de determinação do volume das importações necessário para invocar as disposições da letra (a) do parágrafo 1 e do parágrafo 4, mas as importações realizadas no âmbito de tais compromissos não serão afetadas por nenhuma tarifa adicional imposta ao amparo da letra (a) do parágrafo 1 ou do parágrafo 4 ou da letra (b) do parágrafo 1 e do parágrafo 5 abaixo.

pagamentos ou por outra disposição de caráter geral não especificamente relacionada à Agricultura do GATT 1947 ou de outro Acordo Comercial Multilateral do Anexo 1A do Acordo Constitutivo da OMC.

² O preço de referência para recorrer às disposições deste subparágrafo deverá ser geralmente o preço unitário médio CIF do produto em questão, ou ainda deverá ser o preço apropriado em termos de qualidade do produto e de seu estágio de processamento. O preço de referência após sua utilização inicial deverá ser publicamente especificado e disponível o suficiente para que outros Membros tenham a possibilidade de calcular o direito adicional que poderá ser cobrado.

3. Todo fornecimento do produto em questão que esteja a caminho em função de um contrato estabelecido antes da imposição da tarifa adicional no âmbito da letra (a) do parágrafo 1 e do parágrafo 4 ficarão isentos de tal tarifa adicional no entendimento de que se poderá computá-lo no volume de importações do produto em questão durante o ano subsequente para os propósitos de acionamento das disposições da letra (a) do parágrafo 1 em tal ano.

4. As tarifas adicionais impostas no âmbito da letra (a) do parágrafo 1 serão mantidas unicamente até o final do ano em que tenham sido impostas e somente poderão ser aplicadas em um nível que não ultrapasse um terço do nível da tarifa alfandegária propriamente dita vigente no ano em que se tenha recorrido à ação. O nível de gatilho será estabelecido de acordo com o seguinte escalonamento baseado nas oportunidades de acesso ao mercado, definidas como percentual de importações relativas ao consumo interno³ correspondente nos três anos precedentes para os quais existam dados disponíveis:

a) quando tais oportunidades de acesso ao mercado para um produto sejam iguais ou inferiores a 10 por cento, o nível de gatilho será igual a 125 por cento;

b) quando tais oportunidades de acesso ao mercado para um produto sejam superiores a 10 por cento, mas iguais ou inferiores a 30 por cento, o nível do gatilho de base será igual a 110 por cento;

c) quando tais oportunidades de acesso ao mercado para um produto forem superiores a 30 por cento, o nível de gatilho será igual a 105 por cento.

Em todos os casos, a tarifa adicional poderá ser imposta em qualquer ano em que o volume absoluto de importações de um determinado produto, que entre o território aduaneiro do Membro outorgante da concessão, ultrapassar a soma de (x) do nível do gatilho de base estabelecido supra, multiplicado pela quantidade média de importações realizadas durante os três anos precedentes, para os quais existam dados disponíveis, mais (y) a variação do volume absoluto do consumo interno do produto em questão no ano mais recente, para o qual existam dados disponíveis, comparado ao ano precedente no entendimento de que o nível de gatilho não será inferior a 105 por cento da quantidade média de importações em (x) acima.

³ Quando o consumo doméstico não for levado em conta, o nível básico de gatilho do subparágrafo (a) será aplicável.

5. A tarifa adicional imposta ao amparo da letra (b) do parágrafo 1 será estabelecida de acordo com o seguinte escalonamento:

a) se a diferença entre o preço de importação C.I.F. de determinado carregamento expresso em termos da moeda nacional (doravante denominado “Preço de Importação”) e o preço de gatilho, conforme definido pela letra (b) do parágrafo 1 for igual ou inferior a 10 por cento do preço de gatilho, nenhuma tarifa adicional será imposta;

b) se a diferença entre o preço de importação e o preço de gatilho (doravante denominada diferença) for superior a 10 por cento mas igual ou inferior a 40 por cento do preço de gatilho, a tarifa adicional deverá ser igual a 30 por cento do montante da diferença acima dos 10 por cento;

c) se a diferença for superior a 40 por cento mas inferior ou igual a 60 por cento do preço de gatilho, a tarifa adicional sara igual a 50 por cento do montante da diferença acima dos 40 por cento, mais a tarifa adicional permitida em (b);

d) se a diferença for superior a 60 por cento, mas inferior ou igual a 75 por cento, a tarifa adicional será igual a 70 por cento do montante da diferença acima dos 60 por cento do preço de gatilho, mais as tarifas adicionais permitidas em (b) e (c);

e) se a diferença for superior a 75 por cento do preço de gatilho a tarifa adicional será igual a 90 por cento do montante da diferença acima dos 75 por cento, mais as tarifas adicionais permitidas em (b), (c) e (d).

6. Para os produtos perecíveis e sazonais, as condições estabelecidas acima serão aplicadas de maneira que leve em conta as características específicas de tais produtos. Em particular poderão ser utilizados períodos de tempo mais curtos no âmbito da letra (a) do parágrafo 1 e do parágrafo 4 com referência aos prazos correspondentes do período de base e poderão ser utilizados, no âmbito da letra (b) do parágrafo 1, diferentes preços de referência para diferentes períodos.

7. A aplicação da salvaguarda especial será feita de maneira transparente. Qualquer Membro que recorra à ação no âmbito da letra (a) do parágrafo 1 acima dela informará o Comitê de Agricultura por escrito, incluindo-se os dados pertinentes com a maior antecedência possível e, em qualquer caso, dentro dos 10 dias seguintes à aplicação das

medidas. Nos casos em que variações nos volumes de consumo devem ser alocadas a linhas tarifárias sujeitas a medidas adotadas com relação ao parágrafo 4, figurarão entre os dados pertinentes a informação e os métodos utilizados para alocar tais variações. Um Membro que recorrer a medidas no âmbito do parágrafo 4 proporcionará aos Membros interessados a oportunidade de realizar consultas a respeito das condições de aplicação de tais medidas. Qualquer Membro que recorrer à letra (b) do parágrafo 1 supra, dela informará o Comitê de Agricultura por escrito, incluindo-se os dados pertinentes, dentro dos 10 dias seguintes à aplicação da primeira de tais medidas ou, se se tratar de produtos perecíveis e sazonais, informará da primeira medida de qualquer período. Os Membros se comprometem, na medida do possível, a não recorrer às disposições da letra (b) do parágrafo 1 quando o volume das importações dos produtos em questão esteja diminuindo. Em qualquer dos casos, o Membro que recorrer a tal ação proporcionará aos Membros interessados a oportunidade de realizar consultas a respeito das condições para aplicação de tal recurso.

8. Nos casos em que as medidas forem tomadas em conformidade com as disposições dos parágrafos 1 a 7 supra, os Membros se comprometem a não recorrer, com respeito a tais medidas, às disposições dos parágrafos 1 (a) e 3 do Artigo XIX do GATT 1994 ou do parágrafo 2 do Artigo 8 do Acordo sobre Salvaguardas.

9. As disposições do presente Artigo permanecerão em vigor durante o período de duração do processo de reforma determinado pelo Artigo 20.

Parte IV

Artigo 6

Compromissos em Matéria de Apoio Interno

1. Os compromissos de redução do apoio interno de cada Membro contidos na Parte IV de sua Lista serão aplicados à totalidade de suas medidas de apoio interno em favor de produtores agrícolas, com exceção das medidas internas que não estejam sujeitas a redução, nos termos dos critérios estabelecidos no presente Artigo e no Anexo 2 do presente Acordo. Os compromissos são expressos em termos da Medida Agregada de Apoio Total e dos "Níveis de Compromisso Anual e Final Consolidados".

2. Em conformidade com o acordo alcançado na Revisão de Meio-Período no sentido de que as medidas governamentais de assistência direta ou indireta para estimular o desenvolvimento agrícola e rural constituem parte integrante dos programas de desenvolvimento de países em desenvolvimento, os subsídios para investimento que estejam geralmente disponíveis à agricultura nos países em desenvolvimento Membros e os subsídios aos insumos agrícolas que estejam geralmente disponíveis aos produtores de baixa renda ou de recursos limitados em países em desenvolvimento Membros ficarão isentos dos compromissos de redução do apoio interno que seriam normalmente aplicáveis a tais medidas, assim como também ficará isento de compromissos o apoio interno dado a produtores nos países em desenvolvimento Membros para estimular a diversificação da produção com vistas a permitir o abandono de culturas narcóticas ilícitas. O apoio interno que atender aos critérios enunciados neste parágrafo não terá que ser incluído nos cálculos de MAA Total Corrente de um Membro.

3. Considerar-se-á que um Membro cumpriu seus compromissos de redução do apoio interno em todos os anos em que seu apoio interno em favor de produtores agrícolas expresso em termos de MAA Total Corrente não ultrapassar o correspondente nível de compromisso anual ou final consolidado especificado na Parte IV de sua Lista.

4. a) Nenhum Membro terá obrigação de incluir no cálculo de seu MAA Total corrente nem reduzir:

i) O apoio interno por produto específico que normalmente seria obrigatoriamente incluído no cálculo de seu MAA Corrente, quando tal apoio não ultrapassar 5 por cento do valor total de sua produção de um produto agrícola básico durante o ano correspondente; e

ii) o apoio interno não especificado por produto que normalmente seria obrigatoriamente incluído no cálculo de seu MAA Corrente, quando tal apoio não ultrapassar 5 por cento do valor de sua produção agrícola total.

b) No caso dos países em desenvolvimento Membros, o percentual de *de minimis* estabelecido no presente parágrafo será de 10 por cento.

5. a) Os pagamentos diretos realizados no âmbito de programas de limitação da produção não estarão sujeitos ao compromisso de redução do apoio interno se:

i) tais pagamentos se basearem em áreas e produção fixas; ou

ii) tais pagamentos forem feitos em relação a 85 por cento ou menos do nível de produção de base; ou

iii) no caso de pagamentos relativos a rebanhos, forem feitos em relação a um número fixo de cabeças.

b) A isenção de compromisso de redução para os pagamentos diretos que atendem aos critérios supra refletir-se-á na exclusão do valor de tais pagamentos diretos do cálculo do MAA Total Corrente de um Membro.

Artigo 7

Disciplinas Gerais em Matéria de Apoio Interno

1. Cada Membro garantirá que as medidas de apoio Interno em favor de produtores agrícolas que não estejam sujeitas aos compromissos de redução em virtude de atenderem aos critérios enunciados no Anexo 2 do presente Acordo sejam mantidas em conformidade com tais critérios.

2. a) Estarão compreendidas no cálculo do MAA Total Corrente de um Membro quaisquer medidas de apoio interno estabelecidas em favor de produtores agrícolas, incluindo-se as possíveis modificações das mesmas, e quaisquer medidas que sejam subsequentemente introduzidas que não demonstrem atender aos critérios do Anexo 2 do presente Acordo ou que estejam isentas de redução em virtude de qualquer outra disposição do presente Acordo.

b) Nos casos em que não constem na Parte IV da Lista de um Membro quaisquer compromissos de MAA Total, tal Membro não concederá apoio a produtores agrícolas além do correspondente nível de *de minimis* estabelecido no parágrafo 4 do Artigo 6.

Parte V

Artigo 8

Compromissos em Matéria de Competição em Exportações

Cada Membro se compromete a não conceder subsídios à exportação que não estejam em conformidade com o presente Acordo e com os compromissos especificados em sua Lista.

Artigo 9

Compromissos em Matéria de Subsídios à Exportação

1. Os seguintes subsídios à exportação estão sujeitos aos compromissos de redução assumidos em virtude do presente Acordo:

a) a concessão pelos governos ou por organismos públicos a uma empresa, a uma indústria, a produtores de um produto agrícola, a uma cooperativa ou outra associação de tais produtores ou a entidade de comercialização, de subsídios diretos, incluindo pagamentos em espécie, subordinada ao desempenho de suas exportações;

b) a venda ou a distribuição para exportação, realizada pelos governos ou por organismos públicos, de estoques não comerciais de produtos agrícolas a preço inferior ao preço comparável cobrado por produto similar a compradores no mercado interno;

c) os pagamentos para exportação de um produto agrícola financiado por medidas governamentais que representem ou não um ônus ao tesouro nacional, incluindo os pagamentos financiados com recursos procedentes de uma taxa, imposto ao referido produto agrícola ou Imposta a um produto agrícola a partir do qual o produto exportado é obtido;

d) a concessão de subsídios para reduzir os custos de comercialização das exportações de produtos agrícolas (exceto os serviços de promoção à exportação e de consultoria

amplamente disponíveis), incluindo os custos de manuseio de aperfeiçoamento e outros custos de processamento, assim como os custos de transporte e frete internacionais;

e) as tarifas de transporte interno e de frete para carregamentos à exportação estabelecidas ou impostas pelos governos em termos mais favoráveis do que aqueles para carregamentos internos;

f) Os subsídios a produtos agrícolas subordinados à incorporação de tais produtos a produtos exportados.

2. a) Exceto pelo estabelecido na letra (b), os níveis de compromisso em matéria de subsídios à exportação correspondentes a cada ano do período de implementação especificados na Lista de um Membro representam, no que se refere aos subsídios à exportação listados no parágrafo 1 do presente Artigo:

i) no caso de compromissos de redução dos desembolsos orçamentários, o nível máximo de gastos destinados a tais subsídios, que podem ser previstos ou incorridos naquele ano para o produto agrícola ou grupo de produtos considerados; e

ii) no caso de compromissos para redução da quantidade exportada, a quantidade máxima de um produto agrícola ou de um grupo de produtos em favor dos quais tais subsídios à exportação possam ser concedidos naquele ano.

b) Em quaisquer anos entre o segundo e o quinto ano do período de implementação, um Membro poderá conceder em um determinado ano subsídios à exportação listados no parágrafo 1 supra além dos níveis correspondentes de compromisso anuais relativos aos produtos ou grupos de produtos especificados na Parte IV da Lista daquele Membro, desde que:

i) as quantias acumuladas dos desembolsos orçamentários para tais subsídios, desde o início do período de implementação até o ano em questão, não ultrapassem as quantias acumuladas que teriam resultado do pleno cumprimento dos níveis correspondentes de compromissos anuais de desembolso especificados na Lista de um Membro em mais de 3 por cento do nível de tais desembolsos orçamentários no período base,

ii) as quantidades acumuladas exportadas com o benefício de tais subsídios à exportação, desde o início do período de implementação até o ano em questão, não ultrapassem as quantidades acumuladas que teriam resultado do pleno cumprimento dos níveis correspondentes de compromissos anuais de quantidades especificados na Lista de um Membro em mais de 1,75 por cento das quantidades do período base,

iii) as quantias acumuladas totais dos desembolsos orçamentários destinados a tais subsídios à exportação e as quantidades que se beneficiem de tais subsídios à exportação durante a totalidade do período de implementação não sejam superiores aos totais que teriam resultado do pleno cumprimento dos níveis correspondentes de compromisso anuais especificados na Lista de um Membro e,

iv) os desembolsos orçamentários de um Membro destinados aos subsídios à exportação e as quantidades que se beneficiam de tais subsídios ao final do período de implementação não sejam superiores a respectivamente 64 por cento e 79 por cento dos níveis do período base de 1986-1990. No caso de países em desenvolvimento Membros, tais percentuais serão de 76 e de 86 por cento respectivamente.

3. Os compromissos relativos à limitação da ampliação do escopo dos subsídios à exportação são aqueles especificados nas Listas.

4. Durante o período de implementação os países em desenvolvimento Membros não serão obrigados a assumir compromissos no que se refere aos subsídios à exportação listados nas letras (d) e (e) do parágrafo 1 supra, desde que tais subsídios não sejam aplicados de maneira a eludir os compromissos de redução.

Artigo 10

Prevenção contra Tentativas de Eludir os Compromissos de Subsídios à Exportação

1. Os subsídios à exportação não arrolados no parágrafo 1 do Artigo 9 não serão aplicados de maneira a resultar ou a ameaçarem resultar em tentativa de eludir (*circumvent*) os compromissos em matéria de subsídios à exportação, nem tampouco as transações não comerciais serão utilizadas para eludir tais compromissos.

2. Os Membros se comprometem a esforçar-se pela elaboração de disciplinas internacionalmente acordadas para reger a concessão de créditos à exportação, garantias de créditos à exportação ou programas de seguro e, após acordo, tais disciplinas a conceder os créditos à exportação, as garantias de créditos à exportação ou os programas de seguro em conformidade unicamente com as mesmas.

3. Qualquer Membro que alegue que uma quantidade exportada acima do nível de compromisso de redução não esta subsidiada deverá demonstrar que para a quantidade exportada em questão não se concedeu qualquer subsídio à exportação, esteja ele ou não arrolado no Artigo 9.

4. Os Membros doadores de ajuda alimentar internacional garantirão:

a) que a concessão de ajuda alimentar internacional não estará direta ou indiretamente vinculada a exportações comerciais de produtos agrícolas para os países recipiendários;

b) que todas as operações de ajuda alimentar, incluindo-se a ajuda alimentar bilateral em moeda, se realizarão de acordo com os “Princípios da FAO sobre Distribuição de Excedentes e Obrigações de Consultas” e inclusive, quando cabível, do sistema de Requisitos Usuais de Comercialização (RUM); e

c) que tal ajuda seja concedida, na medida do possível, integralmente a título de doação ou em termos não menos favoráveis do que aqueles previstos no Artigo IV da Convenção de 1986 sobre Ajuda Alimentar.

Artigo 11

Produtos Incorporados

Em nenhum caso poderá o subsídio por unidade pago a um produto agrícola primário incorporado ultrapassar o subsídio à exportação por unidade que seria pagável às exportações do produto primário como tal.

Parte VI

Artigo 12

Disciplinas em Matéria de Proibições e Restrições à Exportação

1. Quando um Membro institui uma nova proibição ou restrição à exportação de alimentos em conformidade com o parágrafo 2 (a) do Artigo XI do GATT 1994, o Membro observará as seguintes disposições:

a) o Membro que instituir a proibição ou restrição à exportação tomará devidamente em consideração os efeitos de tal proibição ou restrição sobre a segurança alimentar dos Membros importadores;

b) antes de estabelecer a proibição ou restrição à exportação, o Membro que a estabelecer dela informará por escrito, com a maior antecedência possível, o Comitê de Agricultura, ao qual fornecerá ao mesmo tempo informação sobre aspectos tais como a natureza e duração de tal medida e realizará consultas, quando solicitadas, com qualquer outro Membro que tenha um interesse substancial como importador no que se refere a qualquer questão relacionada com a medida em questão. O Membro que estabelece a proibição ou restrição à exportação fornecerá, quando solicitado, a necessária informação a esse outro Membro.

2. As disposições do presente Artigo não serão aplicadas a nenhum país em desenvolvimento Membro, a menos que a medida seja tomada por um país em desenvolvimento Membro exportador líquido do alimento específico em questão.

Parte VII

Artigo 13

Devida Moderação

Durante o período de implementação, não obstante as disposições do GATT 1994 e do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias ('Acordo sobre Subsídios'),

a) As medidas de apoio interno que estejam totalmente em conformidade com as disposições do Anexo 2 do presente Acordo:

i) constituirão subsídios não-acionáveis para os propósitos de direitos compensatórios⁴;

ii) estarão isentas de ações baseadas no Artigo XVI do GATT 1994 e da Parte III do Acordo sobre Subsídios; e

iii) estarão isentas de ações baseadas em anulação ou prejuízo, em situação de não-violação dos benefícios advindos de concessões tarifárias resultantes, para um outro Membro, do Artigo II do GATT 1994, no sentido do parágrafo 1 (b) do Artigo XXIII do GATT 1994.

b) As medidas de apoio interno consubstanciadas na Lista de cada Membro que estejam totalmente em conformidade com as disposições do Artigo 6 do presente Acordo, incluindo os pagamentos diretos que atendam aos critérios enunciados no parágrafo 5 de tal Artigo, assim como o apoio interno dentro dos limites dos níveis de *de minimis* e em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 6:

i) estarão isentas da imposição de direitos compensatórios, a menos que a existência de uma determinação de dano ou ameaça de dano seja estabelecida de acordo com o Artigo VI do GATT 1994 e da Parte V do Acordo sobre Subsídios, e utilizar-se-á a devida moderação para a abertura de quaisquer investigações em matéria de direitos compensatórios;

ii) estarão isentas de ações baseadas no parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994 ou nos Artigos 5 e 6 do Acordo sobre Subsídios, desde que tais medidas não concedam apoio a um produto de base específico, além do apoio fixado durante o ano comercial de 1992; e

iii) estarão isentas de ações baseadas na anulação ou prejuízo em situação de não-violação dos benefícios advindos de concessões tarifárias resultantes para um outro Membro

⁴ Direitos Compensatórios, no sentido deste artigo, são aqueles cobertos pelo Artigo VI do GATT 1994 e pela Parte V do Acordo sobre subsídios e Medidas compensatórias;

do Artigo II do GATT 1994, no sentido do parágrafo 1 (b) do Artigo XXIII do GATT 1994, desde que tais medidas não concedam apoio a um produto de base específico, além do apoio fixado durante o ano comercial de 1992.

c) Os subsídios à exportação que estejam totalmente em conformidade com as disposições da Parte V do presente Acordo consubstanciados na Lista de cada Membro:

i) estarão sujeitos a direitos compensatórios unicamente a partir da determinação da existência de dano ou ameaça de dano baseada no volume, efeito em preços, ou conseqüente impacto de acordo com o Artigo VI do GATT 1994 e com a Parte V do Acordo sobre Subsídios e utilizar-se-á a devida moderação para a abertura de quaisquer investigações em matéria de direitos compensatórios; e

ii) estarão isentos de ações baseadas no Artigo XVI do GATT 1894 ou nos Artigos 3, 5 e 6 do Acordo sobre Subsídios.

Parte VIII

Artigo 14

Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

Os Membros concordam em colocar em vigor o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

Parte IX

Artigo 15

Tratamento Especial e Diferenciado

1. Tendo-se reconhecido que o tratamento diferenciado e mais favorável a países em desenvolvimento Membros constitui parte integrante da negociação, deverá conceder-se tratamento especial e diferenciado no que se refere aos compromissos, conforme estabelecido nas disposições pertinentes do presente Acordo e consubstanciado nas Listas de concessões e compromissos.

2. Os países em desenvolvimento terão flexibilidade para implementar os compromissos de redução ao longo de um período de até 10 anos. Não se exigirá dos países de menor desenvolvimento relativo Membros que assumam compromissos de redução.

Parte X

Artigo 16

Países de Menor Desenvolvimento Relativo e Países em Desenvolvimento Importadores Líquidos de Alimentos

1. Os países em desenvolvimento Membros adotarão as medidas previstas no âmbito da Decisão sobre Medidas Relativas aos Possíveis Efeitos Negativos do Programa de Reforma em Países de Menor Desenvolvimento Relativo e em Países em Desenvolvimento Importadores Líquidos de Alimentos.

2. O Comitê de Agricultura acompanhará, conforme apropriado, o seguimento dado a tal Decisão.

Parte XI

Artigo 17

Comitê de Agricultura

Estabelece-se, em virtude do presente Acordo, um Comitê de Agricultura.

Artigo 18

Revisão da Implementação dos Compromissos

1. O Comitê de Agricultura examinará os progressos realizados na implementação dos compromissos negociados no âmbito do programa de reforma da Rodada Uruguai.
2. O processo de revisão será realizado com base nas notificações apresentadas pelos Membros, relativas a questões determinadas e em Intervalos estabelecidos, e com base na documentação que se solicite ao Secretariado da OMC preparar, com vistas a facilitar o processo de revisão.
3. Além das notificações a serem apresentadas em conformidade com o parágrafo 2, notificar-se-á prontamente qualquer nova medida de apoio interno ou modificação de uma medida existente para a qual solicite-se isenção dos compromissos de redução. Esta notificação conterá pormenores sobre a nova medida ou a medida modificada e sobre sua conformação aos critérios acordados enunciados, seja no Artigo 6 ou no Anexo 2.
4. Os Membros, no processo de revisão, darão a devida consideração à influência de taxas de inflação excessivas na capacidade de um Membro em cumprir com seus compromissos em matéria de apoio interno.
5. Os Membros concordam em anualmente realizar consultas no Comitê de Agricultura, no que se refere à sua participação no crescimento normal do comércio mundial de produtos agrícolas no contexto dos compromissos em matéria de subsídios à exportação em virtude do presente Acordo
6. O processo de revisão proporcionará aos Membros a oportunidade de suscitar qualquer questão relativa à implementação dos compromissos assumidos no âmbito do programa de reforma estabelecido pelo presente Acordo.
7. Todo Membro poderá trazer à atenção do Comitê de Agricultura qualquer medida que julgue devesse ter sido notificada por um outro Membro.

Artigo 19

Consultas e Solução de Controvérsias

As disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, conforme elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre a Solução de Controvérsias, deverão aplicar-se às consultas e à solução de controvérsias neste Acordo.

Parte XII

Artigo 20

Continuação do Processo de Reforma

Reconhecendo que o objetivo de longo prazo das reduções progressivas e substanciais em apoio e proteção que resultem em uma reforma fundamental e um processo contínuo, os Membros concordam que as negociações para a continuidade de tal processo serão iniciadas um ano antes do término do período de implementação, levando-se em consideração:

- a) a experiência adquirida até essa data na implementação dos compromissos de redução;
- b) os efeitos dos compromissos de redução no comércio mundial no setor agrícola;
- c) as preocupações não-comerciais, o tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento Membros e o objetivo de estabelecer um sistema de comércio agrícola justo e com orientação de mercado, assim como os demais objetivos e preocupações mencionados no preâmbulo do presente Acordo; e

d) outros compromissos que sejam necessários para alcançar os objetivos de longo prazo acima mencionados.

Parte XIII

Artigo 21

Disposições Finais

1. Aplicar-se-ão as disposições do GATT 1994 e dos demais Acordos Multilaterais de Comércio que figuram no Anexo 1A do Acordo Constitutivo da OMC, sujeitos às disposições do presente Acordo.
2. Os Anexos do presente Acordo constituem parte integrante do mesmo.

ANEXO I

COBERTURA DE PRODUTOS

1. Este Acordo deverá cobrir os seguintes produtos:
 - (i) Os Capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado menos peixes e produtos pesqueiros mais*:
 - (ii) Sub-posição do SH 29 05 43 (manitol)

 - Sub-posição do SH 29 05 44 (sorbitol)

Posição do SH	33 01	(óleos essenciais)
Posições do SH	35 01 a 35 05	(substâncias derivadas da caseína e Albumina, amidos e féculas modificadas, colas)
Sub-posição do SH	38 09 10	(agentes de acabamento)
Sub-posição do SH	38 23 60	(sorbitol, exceto o da subposição 2905 44)
Posições do SH	41 01 a 41 03	(peles)
Posições do SH	43 01	(peleteria - peles com pelo)
Posições do SH	50 01 a 50 03	(seda crua e desperdícios de seda)
Posições do SH	51 01 0 a 51 03	(lã e pelos de animais)
Posições do SH	52 01 a 52 03	(algodão desperdícios de fios, algodão cardado ou penteado)
Posições do SH	53 01	(linho em bruto ou trabalhado)
Posições do SH	53 02	(cânhamo em bruto ou trabalhado)

2. As disposições acima não limitarão a cobertura de produtos do Acordo sobre a aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

* As designações de produtos que figuram entre parênteses não são necessariamente exaustivas.

ANEXO 2

APOIO INTERNO: BASE PARA A ISENÇÃO DOS COMPROMISSOS DE REDUÇÃO

1. As medidas de apoio interno para as quais se solicite isenção dos compromissos de redução atenderão ao requisito fundamental de não causarem efeitos de distorção do comércio, nem efeitos na produção ou, no máximo, de causá-los em níveis mínimos. Como consequência, todas as medidas para as quais se solicite isenção estarão em conformidade com os seguintes critérios básicos:

a) O apoio em questão será concedido por intermédio de programa governamental financiado com fundos públicos (incluindo renúncia fiscal) que não implique transferências de consumidores; e

b) o apoio em questão não terá o efeito de conceder apoio de preços a produtores;

assim como aos critérios e às condições relativas a políticas específicas indicados abaixo.

Programas Governamentais de Serviços

2. Serviços Gerais

As políticas pertencentes a esta categoria implicam gastos (ou renúncia fiscal) relativos a programas de prestação de serviços ou benefícios à agricultura ou à comunidade rural. Não implicarão pagamentos diretos a produtores ou a processadores. Tais programas que incluem, mas não estão restritos à lista abaixo, atenderão aos critérios gerais mencionados no parágrafo 1 supra e às condições relativas a políticas específicas nos casos indicados abaixo:

a) pesquisa, incluindo pesquisa de caráter geral, pesquisa relacionada com programas ambientais e programas de pesquisa relativos a produtos determinados;

b) luta contra pragas e doenças, incluindo medidas de luta contra pragas e doenças tanto de caráter geral como relativas a produtos específicos, tais como sistemas de alerta imediato, regimes de quarentena e erradicação;

c) serviços de formação, incluindo serviços de formação geral e especializada;

d) serviços de divulgação e de assessoramento, incluindo o fornecimento de meios para facilitar a transferência de informação e os resultados de pesquisa a produtores e consumidores;

e) serviços de inspeção, incluindo serviços de inspeção geral e a inspeção de produtos específicos, por razões de saúde, segurança, classificação ou padronização;

f) serviços de comercialização e promoção, incluindo informação de mercado, assessoramento e promoção com relação a produtos determinados, mas excluindo gastos com objetivos não especificados que possam ser utilizados pelos vendedores para reduzir seu preço de venda ou conferir um benefício econômico direto aos compradores; e

g) serviços de infra-estrutura, incluindo redes de fornecimento de energia elétrica, estradas e outros meios de transporte, instalações portuárias e de mercado, serviços de abastecimento de água, represas e sistemas de drenagem e obras de infra-estrutura associadas a programas de meio ambiente. Em todos os casos, os gastos serão unicamente destinados ao fornecimento ou construção de obras de infra-estrutura e excluirão o fornecimento subsidiado de instalações terminais para exploração agrícola que não sejam para a extensão das redes de serviços públicos geralmente disponíveis. Tampouco deverá incluir subsídios relativos a insumos ou custos de exploração, nem tarifas de usuários preferenciais.

3. Retenção de estoques públicos com objetivo de segurança alimentar ⁵

⁵ Para os efeitos do parágrafo 3 deste Anexo, programas governamentais de retenção de estoques, com objetivo de segurança alimentar em países em desenvolvimento, cuja operação for transparente e conduzidos de acordo

Os gastos (ou renúncia fiscal) relativos à acumulação e manutenção de estoques de produtos que fazem parte integrante de um programa de segurança alimentar estabelecido em legislação nacional, poderá incluir ajuda governamental à estocagem de produtos pelo setor privado como parte do programa.

O volume e a acumulação de tais estoques atenderão a objetivos pré-determinados e relacionados unicamente com a segurança alimentar.

O processo de acumulação e de liberação de estoques será transparente do ponto de vista financeiro. As compras de alimentos pelo governo serão feitas a preços correntes de mercado e as vendas de produtos procedentes dos estoques de segurança alimentar deverão ser feitas a preços não inferiores ao preço corrente do mercado interno para o produto e a qualidade em questão.

4. Ajuda alimentar interna^{5 & 6}

Gastos (ou renúncia fiscal) relativos à concessão de ajuda alimentar interna a setores carentes da população.

O direito a receber a ajuda alimentar estará sujeito a critérios claramente definidos, ligados a objetivos nutricionais. Tal ajuda consistirá em fornecer diretamente os alimentos aos interessados ou o fornecimento de meios que permitam aos beneficiários comprar alimentos a preço de mercado ou a preços subsidiados. As compras de alimentos pelo governo serão feitas a preços correntes de mercado e o financiamento e a administração da ajuda serão transparentes.

5. Pagamentos diretos a produtores

com critérios e regras objetivos e oficialmente publicados, devem ser considerados compatíveis com as disposições deste parágrafo, inclusive os programas de aquisição e revenda de estoques de alimentos a preços administrados, para fins de segurança alimentar, desde que a diferença entre o preço de aquisição e o preço de referência externo seja computado para o MAA.

^{5 & 6} Para fins dos parágrafos 3 e 4 deste Anexo, a provisão de alimentos a preços subsidiados com o objetivo de atender às necessidades de alimentos das populações urbanas e rurais pobres em bases regulares e a preços razoáveis, deve ser considerada compatível com as disposições deste parágrafo.

O apoio fornecido a produtores por intermédio de pagamentos diretos (ou renúncia fiscal e incluindo pagamentos em espécie) para os quais se solicita isenção dos compromissos de redução, atenderá aos critérios básicos estabelecidos no parágrafo 1 supra, além dos critérios específicos aplicáveis aos diferentes tipos de pagamento diretos a que se referem os parágrafos 6 a 13 infra. Quando se solicite isenção de compromisso de redução para algum tipo de pagamento direto, existente ou novo, distinto daqueles especificados nos parágrafos 6 a 13, esse pagamento atenderá aos critérios enunciados nas letras (b) a (e) do parágrafo 6, além dos critérios gerais estabelecidos no parágrafo 1.

6. Apoio desvinculado da renda

a) O direito a receber tais pagamentos será determinado em função de critérios claramente definidos, tais como renda, condição de produtor ou de proprietário da terra, a utilização dos fatores ou o nível da produção em um período base definido e fixo;

b) O montante de tais pagamentos em um determinado ano não usará como base nem estará relacionado com o tipo ou o volume da produção (incluindo-se o número de cabeças de gado) realizada pelo produtor em qualquer ano após o período base;

c) O montante de tais pagamentos em um determinado ano não usará como base nem estará relacionado com preços internos ou internacionais aplicáveis a uma produção realizada em qualquer ano posterior ao período base;

d) O montante de tais pagamentos em um determinado ano não usará como base nem estará relacionado com fatores de produção empregados em qualquer ano após o período base;

e) Nenhuma produção será exigida para o recebimento de tais pagamentos.

7. Participação financeira do governo em programas de seguro de renda e de programas que estabeleçam um dispositivo de segurança para a renda:

a) O direito a receber tais pagamentos será determinado em função de uma perda de renda, levando-se em consideração unicamente a renda derivada da agricultura que ultrapassar 30 por cento da renda média bruta ou seu equivalente em termos de renda líquida (excluindo-se quaisquer pagamentos provenientes dos mesmos programas ou de outros semelhantes) no

período precedente de três anos ou uma média de três dos cinco anos precedentes, dos quais tenham sido excluídos os de maior e de menor renda. Todo produtor que cumpra com tal condição terá direito a receber os pagamentos;

b) o montante de tais pagamentos compensará menos de 70 por cento da perda de renda do produtor no ano em que o produtor adquira o direito de receber essa assistência;

c) O montante de todo pagamento desse tipo estará relacionado unicamente com a renda, não estará relacionado com o tipo ou volume de produção (incluindo-se o número de cabeças de gado) realizada pelo produtor, nem com os preços, internos ou internacionais aplicáveis a tal produção, nem com os fatores de produção empregados;

d) Quando um produtor recebe, em um mesmo ano, pagamentos em virtude do presente parágrafo e do parágrafo 8 abaixo (auxílio em caso de desastres naturais), o total de tais pagamentos será inferior a 100 por cento da perda total do produtor.

8. Pagamentos (feitos diretamente ou por intermédio da participação financeira do governo em programas de seguro de safra) a título de auxílio em caso de desastres naturais:

a) O direito a receber tais pagamentos originar-se-á unicamente após reconhecimento formal pelas autoridades governamentais de que tenha ocorrido ou esteja ocorrendo um desastre natural ou outro fenômeno similar (incluindo-se surtos de doenças, contaminação por pragas, acidentes nucleares e guerra no território do Membro em questão) e será subordinado a uma perda de produção superior a 30 por cento da produção média no período precedente de três anos ou a uma média de três anos baseada no período precedente de cinco anos dos quais tenham sido excluídos os de maior e de menor produção;

b) Os pagamentos em consequência de um desastre serão efetuados unicamente com relação a perdas de renda, cabeças de gado (incluindo-se os pagamentos relacionados com o tratamento veterinário dos animais) terras ou outros fatores de produção resultantes do desastre natural em questão;

c) Os pagamentos não compensarão mais do que o custo total de substituição de tais perdas e não se imporá nem se especificará o tipo ou quantidade da futura produção;

d) os pagamentos efetuados durante um desastre não ultrapassarão o nível necessário para prevenir ou atenuar perdas futuras dentre as definidas no critério enunciado na letra (b) supra;

e) Quando um produtor recebe no mesmo ano pagamentos em virtude do disposto no presente parágrafo e no parágrafo 7 (programas de seguro de renda e de programas que estabeleçam um dispositivo de segurança para a renda), o total de tais pagamentos será inferior a 100 por cento da perda total do produtor;

9. Assistência para ajuste estrutural concedida por intermédio de programas que incentivam os produtores a cessarem suas atividades:

a) O direito a receber tais pagamentos será determinado em função de critérios claramente definidos em programas destinados a facilitar o término da atividade de pessoas dedicadas à produção agrícola comercializável ou sua transferência para atividades não agrícolas;

b) Os pagamentos estarão sujeitos ao abandono total e definitivo por parte dos beneficiários da produção agrícola comercializável.

10. Assistência para o ajuste estrutural concedida por intermédio de programas de retirada de recursos da produção:

a) O direito a receber tais pagamentos será determinado em função de critérios claramente definidos em programas destinados a retirar terras ou outros recursos, inclusive gado, da produção agrícola comercializável;

b) Os pagamentos estarão condicionados à retirada de terras da produção agrícola comercializável por um mínimo de três anos e, no caso de gado, de seu abate ou da sua liquidação permanente e definitiva;

c) Os pagamentos não imporão ou especificarão qualquer uso alternativo para tais terras ou outros recursos que implique a produção de produtos agrícolas comercializáveis;

d) Os pagamentos não estarão relacionados ao tipo ou à quantidade da produção, nem aos preços internos ou internacionais aplicáveis à produção que se realize com a terra ou outras fontes remanescentes para produção;

11. Ajuda para ajuste estrutural, fornecida por intermédio de auxílio a investimentos:

a) O direito a receber tais pagamentos será determinado em função de critérios claramente definidos em programas governamentais destinados a auxiliar na reestruturação financeira ou física das operações de um produtor em resposta a desvantagens estruturais objetivamente demonstradas. O direito a beneficiar-se de tais programas poderá estar baseado também em um programa governamental claramente definido para a reprivatização da terra agricultável;

b) O montante de tais pagamentos em um determinado ano não usará como base nem estará relacionado com tipo e volume de produção (incluindo-se o número de cabeças de gado) realizada pelo produtor em qualquer ano após o período base, à exceção do previsto pela letra (e) abaixo;

c) O montante de tais pagamentos em um determinado ano não usará como base, nem estará relacionado com preços internos ou internacionais aplicáveis a qualquer produção realizada em qualquer ano após o período base;

d) Os pagamentos serão efetuados apenas durante o período de tempo necessário para a realização do investimento com o qual estão relacionados;

e) Os pagamentos não determinarão, nem de forma alguma designarão, os produtos agrícolas a serem produzidos pelos beneficiários, exceto se para requisitar a estes que não produzam um produto determinado;

f) Os pagamentos limitar-se-ão à quantia necessária para compensar a desvantagem estrutural.

12. Pagamentos relativos a programas ambientais:

a) O direito a receber tais pagamentos será determinado como parte de um programa governamental para o meio-ambiente ou de conservação claramente definido e dependerá do cumprimento de condições específicas estabelecidas no programa governamental, incluindo-se as condições relativas a métodos de produção e insumos;

b) O montante de pagamentos estará limitado aos custos adicionais ou às perdas de renda decorrentes do cumprimento do programa governamental;

13. Pagamentos relativos a programas de assistência regional

a) O direito a receber tais pagamentos estará limitado a produtores em regiões desfavorecidas. Cada uma dessas regiões deve constituir-se em uma área geográfica continua claramente definida, com uma identidade administrativa e econômica definível, considerada como desfavorecida com base em critérios imparciais e objetivos, claramente enunciados em lei ou regulamentação, indicativos de que as dificuldades da região não são apenas oriundas de circunstâncias temporárias;

b) O montante de tais pagamentos em um ano determinado não usará como base, nem estará relacionado com tipo ou volume da produção (incluindo-se o número de cabeças de gado) realizada pelo produtor em qualquer ano após o período base, exceto se para reduzir aquela produção;

c) O montante de tais pagamentos em um ano determinado não usará como base nem estará relacionado com preços internos ou internacionais aplicáveis a qualquer produção realizada em qualquer ano após o período base;

d) Os pagamentos estarão disponíveis apenas a produtores em regiões com direito a estes, mas estarão disponíveis, em geral, a todos os produtores de tais regiões;

e) Quando relacionados a fatores de produção, os pagamentos serão efetuados a uma taxa decrescente, acima de um patamar estabelecido para o fator em questão;

f) Os pagamentos estarão limitados aos custos adicionais ou perdas de renda decorrentes da realização da produção agrícola na região determinada.

ANEXO 3

APOIO INTERNO: CÁLCULO DA MEDIDA AGREGADA DE APOIO

1. Respeitadas as disposições do Artigo 6, calcular-se-á uma Medida Agregada de Apoio (MAA) individualmente para cada produto agrícola básico que receba apoio dos preços de mercado, pagamentos diretos ou qualquer outro subsídio, não isentos do compromisso de redução (outras políticas não isentas). O apoio que não seja concedido por produto específico integrará uma MAA não especificada por produto, expressa em valor monetário global.
2. Os subsídios a que se refere o parágrafo 1 incluirão tanto os desembolsos orçamentários quanto a renúncia fiscal pelo Governo ou por órgãos públicos.
3. O apoio, tanto em nível nacional quanto em nível sub-nacional, será incluído.
4. As tarifas agrícolas específicas ou gravames pagos por produtores serão deduzidas da MAA.
5. A MAA calculada da maneira descrita a seguir para o período base constituirá o nível base para a implementação do compromisso de redução do apoio interno.
6. Para cada produto agrícola básico estabelecer-se-á uma MAA expressa em valor monetário global
7. A MAA será calculada no ponto mais próximo possível da primeira venda do produto agrícola básico em questão. Serão incluídas as medidas destinadas a processadores de produtos agrícolas, na medida em que beneficiem os produtores de produtos agrícolas básicos.
8. Apoio de preços de mercado: o apoio de preços de mercado será calculado usando-se a diferença entre um preço de referência externo fixo e o preço administrado praticado, multiplicado pela quantidade da produção com direito a receber tal preço administrado. Os

pagamentos orçamentários efetuados para manter tal diferença, tais como custos de compra ou armazenamento não serão incluídos na MAA.

9. O preço de referência externo fixo será baseado nos anos 1986 a 1988 e será geralmente o valor unitário F. O. B. médio do produto agrícola básico em questão em um país exportador líquido e o valor unitário C. I. F. médio do produto agrícola básico em questão em um país importador líquido durante o período base. O preço de referência externo fixo poderá ser ajustado em função de diferenças de qualidade, conforme seja necessário.

10. Pagamentos diretos não isentos: os pagamentos diretos não isentos que dependerem de uma diferença de preço serão calculados usando-se ou a diferença entre o preço fixo de referência e o preço administrado praticado, multiplicado pela quantidade da produção com direito a receber o preço administrado ou os desembolsos orçamentários.

11. O preço de referência fixo será baseado nos anos 1986 a 1988 e será geralmente o preço real usado para se determinar as taxas de pagamentos.

12. Os pagamentos não isentos que se baseiem em fatores distintos do preço serão mensurados pelos desembolsos orçamentários.

13. Outras medidas não isentas, incluindo-se os subsídios a insumos e outras medidas tais como as medidas de redução de custos de comercialização: o valor de tais medidas será mensurado pelos desembolsos orçamentários governamentais ou, quando o uso de desembolsos orçamentários não refletir em sua totalidade a extensão do subsídio em questão, a base para o cálculo do subsídio será a diferença entre o preço do produto ou serviço subsidiado e um preço representativo de mercado para um produto ou serviço semelhante, multiplicado pela quantidade desse produto ou serviço.

ANEXO 4

APOIO INTERNO

CÁLCULO DA MEDIDA EQUIVALENTE DE APOIO

1. Respeitadas as disposições do Artigo 6, calcular-se-ão medidas equivalentes de apoio para todos os produtos agrícolas básicos para os quais exista suporte de preços de mercado, conforme definido no Anexo 3, mas para os quais não seja factível o cálculo de tal componente da MAA. No caso de tais produtos, o nível base para a implementação dos compromissos de redução de apoio interno consistirá de um componente de suporte de preços de mercado, expresso em medidas equivalentes de apoio, calculadas de acordo com o parágrafo 2 abaixo, assim como de quaisquer pagamentos diretos não isentos e demais medidas de apoio não isentas a serem avaliados da forma prevista no parágrafo 3 abaixo. Incluir-se-á o apoio tanto em nível nacional quanto em nível sub-nacional.

2. As medidas equivalentes de apoio previstas no parágrafo 1 serão calculadas por produto específico em um ponto mais próximo possível da primeira venda para todos os produtos agrícolas básicos que recebem suporte de preços de mercado e para os quais o cálculo do componente de suporte de preços de mercado da MAA não é factível. No caso de tais produtos agrícolas básicos, as medidas equivalentes de suporte de preços de mercado serão calculadas usando-se o preço administrado praticado e a quantidade da produção com direito a receber tal preço ou, quando tal não seja factível, os desembolsos orçamentários utilizados para a manutenção do preço ao produtor.

3. Quando os produtos agrícolas básicos referidos pelo parágrafo 1 forem objeto de pagamentos diretos não isentos ou qualquer outro subsídio por produto específico, não isento do compromisso de redução, o cálculo das medidas equivalentes de apoio, relativas a essas medidas, será baseado nos cálculos previstos para os componentes correspondentes da MAA (discriminados nos parágrafos 10 a 13 do Anexo 3).

4. As medidas equivalentes de apoio serão calculadas com base na quantia do subsídio em um ponto mais próximo possível da primeira venda do produto agrícola básico em questão. As medidas destinadas a processadores agrícolas serão computadas na medida em que beneficiem os produtores do produto agrícola básico. As tarifas agrícolas específicas ou encargos pagos por produtores reduzirão em uma quantia correspondente as medidas equivalentes de apoio.

ANEXO 5

TRATAMENTO ESPECIAL NO QUE SE REFERE AO PARÁGRAFO 2 DO ARTIGO 4

Seção A

1. As disposições do parágrafo 2 do Artigo 4 não se aplicarão a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC aos produtos agrícolas primários e aos produtos com eles elaborados e/ou preparados (produtos designados) para os quais se cumpram as seguintes condições (doravante referidas como "tratamento especial"):

a) que as importações dos produtos designados representem menos de 3 por cento do consumo interno correspondente no período base 1986-1988 ('período base');

b) que desde o início do período base não se tenha concedido subsídio à exportação para os produtos designados;

c) que se apliquem medidas efetivas de restrição à produção ao produto agrícola primário;

d) que tais produtos sejam especificados na Seção I-B da Parte I da Lista de um Membro anexada ao Protocolo de Marrakeche pelo símbolo "ST - Anexo 5, indicativo de que estão sujeitos a tratamento especial em atendimento a fatores relacionados com preocupações não comerciais como segurança alimentar e proteção ao meio ambiente; e

e) que as oportunidades de acesso mínimo para os produtos designados correspondam, como especificado na Seção I-B da Parte I da Lista do Membro em questão, a 4 por cento de seu consumo interno no período base, a partir do início do primeiro ano do período de implementação, e que sejam aumentadas depois anualmente durante o restante do período de implementação de 0,8 por cento do consumo doméstico correspondente no período base.

2. No início de qualquer ano do período de implementação, um Membro poderá cessar a aplicação de tratamento especial para os produtos designados pelo cumprimento das disposições do parágrafo 6. Em tal caso, o Membro em questão manterá as oportunidades de acesso mínimo que já estejam em vigor na ocasião e aumentá-las-á anualmente durante o restante do período de implementação de 0,4 por cento do consumo interno correspondente do período base. A partir de então manter-se-á na Lista do Membro em questão o nível de oportunidades de acesso mínimo, resultante de tal fórmula no último ano do período de implementação.

3. Qualquer negociação quanto à possibilidade de, uma vez terminado o período de implementação, se continuar ou não o tratamento especial estabelecido no parágrafo 1, será concluída durante o próprio período de implementação, como parte das negociações previstas pelo Artigo 20 do presente Acordo, tomados em consideração os fatores de interesse não comercial.

4. Se se acordar, como resultado da negociação referida no parágrafo 3, que um Membro poderá continuar a aplicar o tratamento especial, tal Membro fará concessões adicionais e aceitáveis, conforme se determine nessa negociação.

5. Se, ao final do período de implementação, não se continuar o tratamento especial, o Membro em questão implementará as disposições do parágrafo 6. Em tal caso, uma vez terminado o período de implementação, manter-se-ão na Lista desse Membro as oportunidades de acesso mínimo para os produtos designados ao nível de 8 por cento do consumo interno correspondente do período base.

6. As medidas de fronteira que não sejam direitos alfandegários propriamente ditos, mantidos para os produtos designados, ficarão sujeitas às disposições do parágrafo 2 do Artigo 4, com efeito a partir do início do ano no qual cesse a aplicação do tratamento especial. Tais produtos estarão sujeitos a direitos alfandegários propriamente ditos, que serão consolidados na Lista do Membro em questão e serão aplicados a partir do início do ano no qual cesse o tratamento especial e, em anos posteriores, a taxas que teriam sido aplicáveis se se houvesse implementado uma redução de pelo menos 15 por cento em parcelas anuais iguais durante o período de implementação. Tais direitos serão estabelecidos sobre a base de equivalentes tarifários que serão calculados de acordo com as diretrizes prescritas no Apêndice do presente Anexo.

Seção B

7. As disposições do parágrafo 2 do Artigo 4 tampouco se aplicarão a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC a um produto agrícola primário que seja o alimento básico predominante da dieta tradicional de um país em desenvolvimento Membro e para o qual se cumpram as condições abaixo, além daquelas especificadas nas letras (a) a (d) do parágrafo 1, na medida em que sejam aplicáveis aos produtos em questão:

a) que as oportunidades de acesso mínimo, para os produtos em questão, especificadas na seção I-B da Parte I da Lista do país em desenvolvimento Membro de que se trate,

correspondam a 1 por cento do consumo interno de tais produtos durante o período base desde o início do primeiro ano do período de implementação e sejam aumentadas em parcelas anuais iguais, para alcançarem, no início do quinto ano do período de implementação, 2 por cento do consumo interno correspondente do período base, e que desde o início do sexto ano do período de implementação, as oportunidades de acesso mínimo para tais produtos correspondam a 2 por cento do consumo interno correspondente do período base e sejam aumentadas em parcelas anuais iguais para alcançarem, até o início do décimo ano, 4 por cento do consumo interno correspondente do período base. Posteriormente, o nível das oportunidades de acesso mínimo resultantes desta fórmula, no décimo ano, será mantido na Lista do país em desenvolvimento Membro em questão.

b) que se tenham proporcionado adequadas oportunidades de acesso a mercados para outros produtos cobertos por este Acordo

8. Toda negociação sobre a questão de ser ou não possível haver continuidade do tratamento especial previsto no parágrafo 7, uma vez terminado o décimo ano, contado a partir do princípio do período de Implementação, será iniciada e concluída no limite do próprio décimo ano, contado a partir do início do período de implementação.

9. Se se acordar, como resultado da negociação, referida no parágrafo 8, que um Membro pode continuar a aplicar o tratamento especial, tal Membro fará concessões adicionais e aceitáveis, conforme determinado por aquela negociação.

10. No caso de o tratamento especial previsto no parágrafo 7 não ser continuado uma vez terminado o décimo ano contado a partir do início do período de implementação, os produtos em questão ficarão sujeitos a direitos alfandegários propriamente ditos, estabelecidos sobre a base de um equivalente tarifário calculado de acordo com as diretrizes prescritas no Apêndice do presente Anexo, que serão consolidados na Lista do Membro de que se trate. Em outros aspectos, aplicar-se-ão as disposições do parágrafo 6, conforme modificadas pelo tratamento especial e diferenciado, pertinente, outorgado aos países em desenvolvimento Membros em virtude do presente Acordo.

Apêndice ao Anexo 5

Diretrizes para o Cálculo de Equivalentes Tarifários para a Finalidade Específica Indicada nos Parágrafos 6 e 10 do presente Anexo:

1. O cálculo dos equivalentes tarifários, expressos como tarifas *ad valorem* ou específicas, será feito de maneira transparente, usando-se a diferença real entre os preços internos e externos. Os dados utilizados serão relativos aos anos 1986 a 1988. Os equivalentes tarifários:

a) serão primordialmente estabelecidos em nível de quatro dígitos do SH;

b) serão estabelecidos em nível de seis dígitos ou em nível mais pormenorizado do SH, quando apropriado;

c) para produtos elaborados e/ou preparados, serão geralmente estabelecidos pela multiplicação do ou dos equivalentes tarifários específicos para o produto ou produtos agrícolas primários pela proporção ou proporções em termos de valor ou em termos físicos, conforme apropriado do produto ou dos produtos agrícolas primários contidos nos produtos elaborados e/ou preparados, considerando-se, quando seja necessário, quaisquer outros elementos que forneçam nesse momento proteção à indústria produtora.

2. Os preços externos serão em geral os valores unitários C. I. F. médios efetivos no país importador. Quando não se dispuser de valores unitários C. I. F. médios ou quando estes não forem apropriados, os preços externos:

a) serão os valores unitários C. I. F. médios apropriados de um país próximo; ou

b) serão estimados a partir de valores unitários F. O. B. médios de um ou mais de um exportador importante, escolhido de maneira apropriada, ajustados pelo acréscimo de um valor estimativo de seguro, frete e outros custos relevantes ao país importador.

3. Os preços externos serão geralmente convertidos em moeda nacional usando-se a taxa de câmbio média anual do mercado, correspondente ao mesmo período a que se referirem os dados sobre os preços.

4. O preço interno será, geralmente, um preço de atacado representativo vigente no mercado interno ou um cálculo estimativo de tal preço quando não houver disponíveis dados apropriados.

5. Os equivalentes tarifários iniciais poderão ser ajustados, quando necessário, para que se tomem em consideração as diferenças de qualidade ou variedade, utilizando-se para tanto um coeficiente apropriado.

6. Quando um equivalente tarifário resultante de tais diretrizes for negativo ou inferior à tarifa consolidada corrente, o equivalente tarifário inicial poderá ser estabelecido pela tarifa consolidada corrente ou baseado nas ofertas nacionais para o produto em questão.

7. Quando o nível de um equivalente tarifário que teria resultado das diretrizes acima for ajustado, o Membro em questão concederá, se solicitado, plenas oportunidades para a realização de consultas com vistas a negociarem-se soluções apropriadas.

ACORDO SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Os Membros,

Reafirmando que nenhum Membro deve ser impedido de adotar ou aplicar medidas necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal ou vegetal, desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a constituir discriminação arbitrária ou injustificável entre Membros em situações em que prevaleçam as mesmas condições, ou uma restrição velada ao comércio internacional;

Desejando melhorar a saúde humana, a saúde animal e a situação sanitária no território de todos os Membros;

Tomando nota de que as medidas sanitárias e fitossanitárias são freqüentemente aplicadas com base em acordos ou protocolos bilaterais;

Desejando o estabelecimento de um arcabouço multilateral de regras e disciplinas para orientar a elaboração, adoção e aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, com vistas a reduzir ao mínimo seus efeitos negativos sobre o comércio;

Reconhecendo a importante contribuição que podem proporcionar a esse respeito normas, guias e recomendações internacionais;

Desejando estimular o uso de medidas sanitárias e fitossanitárias entre os Membros, com base em normas, guias e recomendações internacionais elaboradas pelas organizações internacionais competentes, entre elas a Comissão do *Codex Alimentarius*, o Escritório Internacional de Epizootias e as organizações Internacionais e regionais competentes, que operam no contexto da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal sem que com isso se exija dos Membros que modifiquem seu nível adequado de proteção da vida e saúde humana, animal ou vegetal;

Reconhecendo que os países em desenvolvimento Membros podem encontrar dificuldades especiais para cumprir com medidas sanitárias e fitossanitárias dos Membros importadores e, como conseqüência, para ter acesso a seus mercados e também para formular

e aplicar medidas sanitárias e fitossanitárias em seus próprios territórios, e desejando assistí-los em seus esforços em tal sentido;

Desejando, portanto, elaborar regras para a aplicação das disposições do GATT 1994, que se referem ao uso de medidas sanitárias e fitossanitárias, em especial as disposições do Artigo XX(b) ¹;

Acordam o seguinte,

Artigo 1

Disposições Gerais

1. Este Acordo aplica-se a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam direta ou indiretamente afetar o comércio internacional. Tais medidas serão elaboradas e aplicadas de acordo com as disposições do presente Acordo.
2. Para os propósitos do presente Acordo, as definições fornecidas no Anexo A devem aplicar-se.
3. Os Anexos constituem parte integral do presente Acordo.
4. Nada neste Acordo afetará os direitos dos Membros sob o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio no que se refere a medidas que não se encontrem no âmbito do presente Acordo.

Artigo 2

Direitos e Obrigações Básicas

¹ Neste Acordo, as referências ao Artigo XX(b) incluem também o *caput* daquele Artigo.

1. Os Membros têm o direito de adotar medidas sanitárias e fitossanitárias para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo.

2. Os Membros assegurarão que qualquer medida sanitária e fitossanitária seja aplicada apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, seja baseada em princípios científicos e não seja mantida sem evidência científica suficiente, à exceção do determinado pelo parágrafo 7 do Artigo 5.

3. Os Membros garantirão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias não farão discriminação arbitrária ou injustificada entre os Membros nos casos em que prevalecerem condições idênticas ou similares, incluindo entre seu próprio território e o de outros Membros. As medidas sanitárias e fitossanitárias não serão aplicadas de forma a constituir restrição velada ao comércio internacional.

4. As medidas sanitárias e fitossanitárias que estejam em conformidade com as disposições relevantes do presente Acordo serão consideradas conformes as obrigações dos Membros sob as disposições do GATT 1994 que se referem ao uso de medidas sanitárias e fitossanitárias, em especial as disposições do Artigo XX(b)¹.

Artigo 3

Harmonização

1. Com vistas a harmonizar as medidas sanitárias e fitossanitárias da forma mais ampla possível, os Membros basearão suas medidas sanitárias e fitossanitárias em normas, guias e recomendações internacionais, nos casos em que existirem, exceto se diferentemente previsto por este Acordo e em especial no parágrafo 3.

2. Presumir-se-ão como necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal e vegetal, assim como serão consideradas compatíveis com as disposições pertinentes do presente Acordo e do GATT 1994 as medidas sanitárias e fitossanitárias que estejam em conformidade com normas guias e recomendações internacionais.

3. Os Membros podem introduzir ou manter medidas sanitárias e fitossanitárias que resultem em nível mais elevado de proteção sanitária ou fitossanitária do que se alcançaria com medidas baseadas em normas, guias ou recomendações internacionais competentes, se houver uma justificação científica ou como consequência do nível de proteção sanitária ou fitossanitária que um Membro determine ser apropriado, de acordo com as disposições relevantes dos parágrafos 1 a 8 do Artigo 5². Não obstante o acima descrito, todas as medidas que resultem em nível de proteção sanitária ou fitossanitária diferente daquele que seria alcançado pela utilização de medidas baseadas em normas, guias ou recomendações internacionais não serão incompatíveis com qualquer outra disposição do presente Acordo.

4. Os Membros terão participação plena, dentro dos limites de seus recursos, nas organizações internacionais competentes e em seus órgãos subsidiários, em especial na Comissão do *Codex Alimentarius*, do Escritório Internacional de Epizootias e em organizações internacionais e regionais que operem no contexto da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal, para promover em tais organizações, a elaboração e revisão periódica de normas, guias e recomendações com respeito a todos os aspectos das medidas sanitárias e fitossanitárias.

5. O Comitê sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, previsto nos parágrafos 1 a 4 do Artigo 12 (referido neste Acordo como o “Comitê”) elaborará um procedimento de acompanhamento do processo de harmonização internacional e coordenará esforços nesse sentido com as organizações internacionais competentes.

Artigo 4

Equivalência

1. Os Membros aceitarão as medidas sanitárias e fitossanitárias de outros Membros como equivalentes, mesmo se tais medidas deferirem de suas próprias medidas ou de medidas usadas por outros Membros que comercializem o mesmo produto, se o Membro exportador demonstrar objetivamente ao Membro importador que suas medidas alcançam o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária do Membro importador. Para tal fim, acesso razoável deve ser concedido, quando se solicitar, ao Membro Importador, com vistas a inspeção, teste e outros procedimentos relevantes.

² Para os propósitos do parágrafo 3 do Artigo 3, há justificação científica se, com base num exame e avaliação da informação científica disponível, de conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, um membro determina que as normas guias e recomendações internacionais pertinentes não são suficientes para alcançar nível apropriado de proteção sanitária ou fitossanitária.

2. Os Membros, quando se solicitarem, realizarão consultas com o objetivo de alcançar acordos bilaterais e multilaterais para reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias ou fitossanitárias específicas.

Artigo 5

Avaliação do RISCO e Determinação do Nível Adequado de Proteção Sanitária e Fitossanitária

1. Os Membros assegurarão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias são baseadas em uma avaliação adequada às circunstâncias dos riscos à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, tomando em consideração as técnicas para avaliação de risco, elaboradas pelas organizações internacionais competentes.

2. Na avaliação de riscos, os Membros levarão em consideração a evidência científica disponível, os processos e métodos de produção pertinentes, os métodos para teste, amostragem e inspeção pertinentes, a prevalência da pragas e doenças específicas, a existência de áreas livres de pragas ou doenças, condições ambientais e ecológicas pertinentes e os regimes de quarentena ou outros.

3. Ao avaliar o risco para a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal e ao determinar a medida a ser aplicada para se alcançar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária para tal risco, os Membros levarão em consideração como fatores econômicos relevantes o dano potencial em termos de perda de produção ou de vendas no caso de entrada, estabelecimento e disseminação de uma peste ou doença, os custos de controle e de erradicação no território do Membro importador e da relação custo-benefício de enfoques alternativos para limitar os riscos.

4. Os Membros devem, ao determinarem o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, levar em consideração o objetivo de reduzir ao mínimo os efeitos negativos ao comércio.

5. Com vistas a se alcançar consistência na aplicação do conceito do nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária contra riscos à vida ou saúde humana ou à vida ou saúde

animal, cada Membro evitará distinções arbitrárias ou injustificáveis nos níveis que considera apropriados em diferentes situações, se tais distinções resultam em discriminação ou em uma restrição velada ao comércio internacional. Os Membros auxiliarão o Comitê, de acordo com os parágrafos 1, 2 e 3 do Artigo 12, a elaborar diretrizes para disseminar a implementação prática desta disposição. Ao elaborar as diretrizes, o Comitê levará em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o caráter excepcional dos riscos à saúde humana, aos quais indivíduos se expõem voluntariamente.

6. Sem prejuízo do parágrafo 2 do Artigo 3, ao estabelecerem ou manterem medidas sanitárias e fitossanitárias para alcançar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, os Membros garantirão que tais medidas não são mais restritivas ao comércio do que o necessário para alcançar seu nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, levando-se em consideração a exequibilidade econômica e técnica³.

7. Nos casos em que a evidência científica for insuficiente, um Membro pode provisoriamente adotar medidas sanitárias ou fitossanitárias com base em informação pertinente que esteja disponível, incluindo-se informação oriunda de organizações internacionais relevantes, assim como de medidas sanitárias ou fitossanitárias aplicadas por outros Membros. Em tais circunstâncias, os Membros buscarão obter a informação adicional necessária para uma avaliação mais objetiva de riscos e revisarão em consequência a medida sanitária ou fitossanitária em um prazo razoável.

8. Quando um Membro tiver razão para crer que uma medida sanitária ou fitossanitária introduzida ou mantida por um outro Membro é restritiva ou tem o potencial de restringir suas exportações e que a medida não está baseada em normas, guias ou recomendações internacionais pertinentes ou que tais normas, guias ou recomendações não existem, poderá solicitar - e o Membro que mantém a medida terá que fornecer - uma explicação das razões para a existência de tal medida sanitária ou fitossanitária.

Artigo 6

Adaptação a Condições Regionais, Incluindo-se Áreas Livres de Pragas ou Doenças e Áreas de Baixa Incidência de Pragas ou Doenças

³ Para os propósitos do parágrafo 3 do artigo 5, uma medida não é mais restritiva do que o necessário a não ser que haja outra medida razoavelmente disponível, levando em conta a exequibilidade econômica e técnica que alcance o nível apropriado de proteção sanitária ou fitossanitária e que seja significativamente menos restritiva do comércio.

1. OS Membros garantirão que suas medidas sanitárias ou fitossanitárias estejam adaptadas às características sanitárias ou fitossanitárias da área - seja todo o território de um país parte, do território de um país ou todas as partes do território de vários países - da qual o produto é originário e para a qual o produto é destinado. Ao avaliar as características sanitárias ou fitossanitárias de uma região, os Membros considerarão, *inter alia*, o nível de incidência de pragas ou doenças específicas, a existência de programas de controle ou erradicação e critérios ou diretrizes apropriados que possam ser elaborados pelas organizações internacionais competentes.

2. Os Membros reconhecerão, em particular, os conceitos de áreas livres de pragas e doenças e de áreas de baixa incidência de pragas e doenças. A determinação de tais áreas será baseada em fatores tais como geografia, ecossistemas, controle epidemiológico e a eficácia de controles sanitários ou fitossanitários.

3. Os Membros exportadores que afirmarem a existência, em seus territórios, de áreas livres de pragas ou doenças ou de áreas de baixa incidência de pragas ou doenças fornecerão a evidência necessária de forma a demonstrar objetivamente ao Membro importador que tais áreas são - e deverão permanecer - áreas livres de pragas ou doenças ou áreas de baixa incidência de pragas ou doenças, respectivamente. Para tal fim, acesso razoável deverá ser concedido, se solicitado, ao Membro importador para Inspeção, teste e outros procedimentos relevantes.

Artigo 7

Transparência

Os Membros notificarão as alterações em suas medidas sanitárias ou fitossanitárias e fornecerão informação sobre suas medidas sanitárias ou fitossanitárias de acordo com as disposições do Anexo B.

Artigo 8

Procedimentos de Controle, Inspeção e Homologação

Os Membros observarão as disposições do Anexo C na operação de procedimentos de controle, inspeção e homologação, incluindo-se sistemas nacionais para homologação de uso de aditivos ou para o estabelecimento de tolerâncias para contaminantes em alimentos, bebidas ou ração animal, e garantirão, quanto ao resto, que seus procedimentos não são incompatíveis com as disposições do presente Acordo.

Artigo 9

Assistência Técnica

1. Os Membros concordam em facilitar o fornecimento de assistência técnica a outros Membros, especialmente a países em desenvolvimento Membros, seja bilateralmente ou por intermédio de organizações internacionais apropriadas. Tal assistência poderá realizar-se, *inter alia*, nas áreas de tecnologias de processamento, pesquisa e infra-estrutura, incluindo-se o estabelecimento de órgãos nacionais regulatórios e poderá tomar a forma de consultoria, créditos, doações ou concessões, inclusive com o propósito de buscar o aperfeiçoamento técnico, treinamento e equipamento para permitir a tais países ajustarem-se e cumprirem com as medidas sanitárias ou fitossanitárias necessárias para que alcancem o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária em seus mercados de exportação.

2. Quando investimentos consideráveis se fizerem necessários para que um país em desenvolvimento Membro, exportador, preencha as exigências sanitárias ou fitossanitárias de um Membro importador, este último considerará o fornecimento de assistência técnica, de modo a permitir ao país em desenvolvimento Membro manter e expandir suas oportunidades de acesso a mercados para o produto em questão.

Artigo 10

Tratamento Especial e Diferenciado

1. Na elaboração e aplicação das medidas sanitárias ou fitossanitárias, os Membros levarão em consideração as necessidades especiais dos países em desenvolvimento Membros e em especial dos países de menor desenvolvimento relativo Membros.

2. Quando o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária permitir o estabelecimento gradual de novas medidas sanitárias ou fitossanitárias, deverão ser concedidos prazos mais longos para seu cumprimento no que se refere a produtos de interesse dos países em desenvolvimento Membros, a fim de manter suas oportunidades de exportação.
3. Com vistas a assegurar que os países em desenvolvimento Membros possam estar aptos a cumprir com as disposições do presente Acordo, o Comitê tem direito de conceder a tais países, se solicitado, exceções específicas com prazo limitado, no todo ou em parte, das obrigações do presente Acordo, levando-se em consideração suas necessidades de desenvolvimento comerciais e financeiras.
4. Os Membros devem estimular e facilitar a participação ativa de países em desenvolvimento Membros nas organizações internacionais competentes.

Artigo 11

Consultas e Solução de Controvérsias

1. As disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, conforme elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, aplicar-se-ão às consultas e à solução de controvérsias sob este Acordo, exceto se disposto de outra forma neste Acordo.
2. No caso de controvérsia sob este Acordo envolvendo temas técnicos ou científicos, um grupo especial deverá buscar assessoria de peritos escolhidos pelo grupo especial em consulta com as partes envolvidas na disputa. Para tal fim, o grupo especial poderá, quando julgar apropriado, estabelecer um grupo de peritos para consultoria ou consultar as organizações internacionais pertinentes a pedido de qualquer das partes na disputa ou por sua própria iniciativa.
3. Nada neste Acordo prejudicará os direitos dos Membros em outros acordos internacionais, incluindo-se o direito de recorrerem aos bons ofícios ou aos mecanismos de solução de controvérsias de outras organizações internacionais ou estabelecidos sob qualquer acordo internacional.

Artigo 12

Administração

1. Estabelece-se, em virtude do presente Acordo, um Comitê sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias que servirá regularmente de foro para consultas. Desempenhará as funções necessárias para aplicar as disposições do presente Acordo e para a consecução de seus objetivos, especialmente em matéria de harmonização. O Comitê adotará suas decisões por consenso.

2. O Comitê estimulará e facilitará consultas ou negociações *ad hoc* entre Membros sobre temas sanitários ou fitossanitários específicos. O Comitê estimulará o uso de normas, guias ou recomendações internacionais por parte de todos os Membros e, em tal aspecto, oferecerá estudos e consultas técnicas com o objetivo de aumentar a coordenação e a integração entre sistemas nacionais e internacionais e enfoques para homologação do uso de aditivos ou para o estabelecimento de tolerâncias para contaminantes em alimentos, bebidas ou ração animal.

3. O Comitê manterá contato estreito com as organizações internacionais competentes no campo da proteção sanitárias e fitossanitárias, especialmente com a Comissão do *Codex Alimentarius*, o escritório Internacional de Epizootias e o Secretariado da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal, com o objetivo de assegurar a melhor consultoria técnica e científica possível para a administração do presente Acordo e a fim de assegurar que se evite duplicação desnecessária de esforços.

4. O Comitê elaborará um método para acompanhar o processo de harmonização internacional e o uso de normas, guias e recomendações internacionais. Para tal fim, o Comitê deverá, juntamente com as organizações internacionais competentes, estabelecer uma lista de normas, guias e recomendações internacionais relativas a medidas sanitárias ou fitossanitárias que o Comitê determine tenha um impacto importante no comércio. A lista deverá incluir indicações, por parte dos Membros, de normas, guias e recomendações internacionais que apliquem como condições para importação ou com base nos quais os produtos importados que estejam de acordo com tais normas possam usufruir de acesso a seus mercados. Para os casos em que um Membro não aplique uma norma, guia ou recomendação internacional como condição para importar, o Membro deverá fornecer uma indicação da razão para tanto e, em especial, se considera que o padrão não é rígido o suficiente para fornecer o nível de proteção sanitária ou fitossanitária adequado. Se um Membro revisar sua posição, após indicar o uso de uma norma, guia ou recomendação como condição para importar, deverá fornecer uma explicação para tal mudança e dele informar o Secretariado, assim como as organizações internacionais competentes, a menos que tal notificação e explicação seja dada de acordo com os procedimentos do Anexo B.

5. A fim de evitar a duplicação desnecessária de esforços, o Comitê poderá decidir, caso seja apropriado, utilizar a informação gerada pelos procedimentos, em especial aqueles para notificação, vigentes nas organizações internacionais competentes.

6. O Comitê poderá, com base na iniciativa de um dos Membros, por intermédio dos canais apropriados, convidar organizações internacionais competentes ou seus órgãos subsidiários a examinar temas específicos relativos a uma determinada norma, guia ou recomendação, incluindo-se a base das explicações fornecidas para a não-utilização, conforme estipulado no parágrafo 4.

7. O Comitê revisará a operação e a implementação do presente Acordo três anos após a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e, posteriormente, conforme necessário. Quando apropriado, o Comitê poderá submeter propostas ao Conselho para o Comércio de Bens para emendas ao texto do presente Acordo com relação, *inter alia*, à experiência acumulada em sua implementação.

Artigo 13

Implementação

Os Membros são integralmente responsáveis no presente Acordo pelo cumprimento de todas as obrigações aqui estabelecidas. Os Membros formularão e implementarão medidas e mecanismos positivos em favor da observação das disposições do presente Acordo por outras instituições além das instituições do governo central. Os Membros adotarão as medidas razoáveis que estiverem a seu alcance para assegurar que as instituições não-governamentais existentes em seus territórios, assim como os órgãos regionais, dos quais instituições pertinentes em seus territórios sejam membros, cumpram com as disposições relevantes do presente Acordo. Ademais, os Membros não adotarão medidas que tenham o efeito de direta ou indiretamente obrigar ou encorajar tais instituições não-governamentais ou regionais a agirem de forma incompatível com as disposições do presente Acordo. Os Membros assegurarão o uso dos serviços de instituições não-governamentais para a implementação de medidas sanitárias ou fitossanitárias apenas se tais entidades cumprirem com as disposições do presente Acordo.

Artigo 14

Disposições Finais

Os países de menor desenvolvimento relativo Membros poderão adiar a aplicação das disposições do presente Acordo por um período de cinco anos após a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, com respeito a suas medidas sanitárias ou fitossanitárias que afetem a importação ou os produtos importados. Outros países em desenvolvimento Membros poderão adiar a aplicação das disposições do presente Acordo, além do estipulado pelo parágrafo 8 do Artigo 5 e do Artigo 7, por dois anos após a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, com respeito a suas atuais medidas sanitárias ou fitossanitárias que afetem a importação ou os produtos importados, nos casos em que tal aplicação estiver impedida pela falta de conhecimento técnico, infra-estrutura ou recursos técnicos.

ANEXO A

DEFINIÇÕES ⁴

1. Medida sanitária ou fitossanitária - Qualquer medida aplicada:

(a) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde animal ou vegetal, dos riscos resultantes da entrada, do estabelecimento ou da disseminação de pragas, doenças ou Organismos patogênicos ou portadores de doenças;

(b) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde humana ou animal, dos riscos resultantes da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos, bebidas ou ração animal;

(c) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde humana ou animal, de riscos resultantes de pragas transmitidas por animais, vegetais ou por produtos deles derivados ou da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas ou

⁴ Para os propósitos destas definições, animal inclui peixes e fauna selvagem, vegetal inclui florestas e flora selvagem, pragas inclui ervas daninhas, contaminantes inclui pesticidas e resíduos de medicamentos veterinários.

(d) para impedir ou limitar, no território do Membro, outros prejuízos resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas.

As medidas sanitárias e fitossanitárias incluem toda legislação pertinente, decretos regulamentos, exigências e procedimentos, incluindo, *inter alia*, critérios para o produto final, processos e métodos de produção, procedimentos para testes, inspeção, certificação e homologação, regimes de quarentena, incluindo exigências pertinentes, associadas com o transporte de animais ou vegetais ou com os materiais necessários para sua sobrevivência durante o transporte, disposições sobre métodos estatísticos pertinentes, procedimentos de amostragem e métodos de avaliação de risco e requisitos para embalagem e rotulagem diretamente relacionadas com a segurança dos alimentos.

2. Harmonização - O estabelecimento, reconhecimento e aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias comuns por diferentes Membros

3. Normas, guias e recomendações internacionais:

(a) para a segurança dos alimentos, as normas, guias e recomendações estabelecidos pela Comissão do *Codex Alimentarius*, no que se refere a aditivos para alimentos, drogas veterinárias e resíduos, pesticidas, contaminantes métodos para análise e amostragem e códigos e guias para práticas de higiene;

(b) para saúde animal e zoonoses, as normas, guias e recomendações elaboradas sob os auspícios do Escritório Internacional de Epizootias;

(c) para saúde vegetal, as normas, guias e recomendações internacionais elaborados sob os auspícios do secretariado da

Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal em cooperação com organizações regionais que operam no contexto da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal e

(d) para temas não cobertos pelas organizações acima, normas, guias e recomendações adequados, promulgados por outras organizações internacionais pertinentes abertas à participação de todos os Membros conforme identificadas pelo Comitê.

4. Avaliação de Risco - A avaliação da possibilidade de entrada, estabelecimento ou disseminação de uma praga ou doença no território de Membro importador, em conformidade com as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam ser aplicadas, e das potenciais conseqüências biológicas e econômicas ou a avaliação do potencial existente, no que se refere a efeitos adversos à saúde humana ou animal, resultante da presença de aditivos contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos bebidas ou ração animal.

5. Nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária - O nível de proteção que um Membro julgue adequado para estabelecer uma medida sanitária ou fitossanitária para proteger a vida ou saúde humana, animal ou vegetal em seu território.

NOTA: Muitos Membros referem-se a tal conceito utilizando a expressas “o nível aceitável de risco”.

6. Área livre de pragas ou doenças - Uma Área, seja todo o território de um país, parte do território de um país ou todo ou partes do território de vários países, conforme Identificados pelas autoridades competentes nos quais não há incidência de uma praga ou doença específica.

NOTA: Uma área livre de pragas ou doenças poderá circundar ou ser circundada ou adjacente a uma área - seja dentro de parte do território de um país ou em uma região geográfica que inclui partes ou todo o território de vários países - na qual a ocorrência de uma praga ou doença específica é conhecida, mas está sujeita a medidas de controle tais como o estabelecimento de proteção, vigilância e “zonas tampão” que podem confinar ou erradicar a praga ou doença em questão.

7. Área da baixa incidência de pragas ou doenças - Uma área, seja todo o território de um país, parte do território de um país ou todo ou partes do território de vários países, conforme identificadas pelas autoridades competentes, na qual uma praga ou doença específica incide em níveis baixos e que esteja sujeita a medidas efetivas de vigilância, controle ou erradicação.

TRANSPARÊNCIA DOS REGULAMENTOS SANITARIOS E FITOSSANITARIOS

Publicação de regulamentos

1. Os Membros assegurarão que todos os regulamentos ⁵ sanitários e fitossanitários, adotados, sejam prontamente publicados de modo a permitir aos Membros que por eles se interessem, familiarizarem-se com os mesmos.

2. Exceto em circunstâncias de caráter urgente, os Membros deixarão um intervalo de tempo razoável entre a publicação do regulamento sanitário e fitossanitário e sua entrada em vigor, de modo que os produtores em Membros exportadores, particularmente os dos países em desenvolvimento Membros, disponham de tempo para adaptar seus produtos e métodos de produção às exigências do Membro importador.

Centros de informação

3. Cada membro assegurará que exista um centro de informação que seja capaz de responder a todas as consultas razoáveis de Membros interessados, bem como fornecer os documentos pertinentes referentes:
 - (a) a regulamentos sanitários e fitossanitários adotados ou propostos em seu território;

 - (b) a procedimentos de inspeção e controle, regimes de produção e quarentena, procedimentos para aprovação de aditivos em alimentos e tolerância de pesticidas que sejam aplicados em seu território;

 - (c) aos procedimentos de avaliação de risco, fatores levados em consideração, assim como determinação do nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária;

⁵ Medidas sanitárias e fitossanitárias tais como leis, decretos ou portarias que sejam de aplicação geral.

(d) à adesão e à participação de um Membro ou das instituições pertinentes existentes em seu território em organizações e sistemas sanitários e fitossanitários regionais e Internacionais, assim como em acordos e arranjos bilaterais e multilaterais no âmbito deste Acordo e aos textos de tais acordos e arranjos.

4. Os Membros assegurarão que, quando Membros interessados solicitarem cópias de documentos, estas sejam fornecidas ao mesmo preço (se não forem gratuitas), à parte o custo do envio, que os cobrados dos nacionais⁶ e do Membro em questão.

Procedimentos de notificação

5. Sempre que não existir uma norma, guia ou recomendação internacional ou o conteúdo de um projeto de regulamento sanitário ou fitossanitário não for substancialmente o mesmo que o conteúdo de uma norma, guia ou recomendação internacional, e se o regulamento puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros

(a) publicarão uma nota com antecedência suficiente para que todos os Membros interessados possam tomar conhecimento de que planejam introduzir um determinado regulamento;

(b) notificarão aos outros Membros, por intermédio do Secretariado, os produtos a serem cobertos pelo regulamento planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com a antecedência suficiente, quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração;

(c) quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros cópias do projeto de regulamento e, sempre que possível, identificarão as partes que difiram em substância das normas, guias ou recomendações internacionais;

(d) concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito, discutirão estes comentários, caso solicitado, e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

⁶ Nacionais, neste Acordo, tomará o significado, no caso de um território aduaneiro separado, Membro da OMC, de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou que tenham estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo naquele território aduaneiro.

6. Quando, no entanto, surgirem ou houver ameaça de que surjam, problemas urgentes de proteção da saúde para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enumerados no parágrafo 5 deste Anexo que julgue necessário, desde que o Membro:

(a) notifique imediatamente aos outros Membros, por intermédio do Secretariado, o regulamento em questão e os produtos cobertos, com uma breve indicação do objetivo e arrazoado do regulamento, inclusive a natureza do(s) problema(s) urgente(s);

(b) quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do regulamento;

(c) permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários, caso solicitado, e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

7. As notificações ao Secretariado serão feitas em inglês, francês ou espanhol.

8. Os países desenvolvidos Membros fornecerão, a pedido de outros Membros, cópias dos documentos ou, no caso de documentos volumosos, resumos dos documentos cobertos por uma determinada notificação em inglês, francês ou espanhol.

9. O Secretariado circulará prontamente copias da notificação a todos os Membros e às organizações internacionais interessadas e levará à atenção dos países em desenvolvimento Membros quaisquer notificações relativas a produtos de seu particular interesse.

10. Os Membros designarão uma única autoridade do governo central como responsável pela implementação em nível nacional das disposições relativas aos procedimentos de notificação, de acordo com os parágrafos 5, 6, 7 e 8 do presente Anexo.

Reservas de caráter geral

11. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de obrigar:

(a) ao fornecimento de pormenores ou cópias de projetos ou a publicação de textos em línguas outras que não a do Membro, exceto conforme estipulado no parágrafo 8 deste Anexo ou

(b) à comunicação por parte dos Membros de informação confidencial, cuja divulgação possa impedir o cumprimento da legislação sanitária ou fitossanitária ou lesar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas.

ANEXO C

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INSPEÇÃO E APROVAÇÃO ⁷

1. No que se refere a todos os procedimentos para averiguar e garantir o cumprimento de medidas sanitárias ou fitossanitárias, os Membros assegurarão:

(a) que tais procedimentos sejam realizados e concluídos sem demoras indevidas e de forma não menos favorável aos produtos importados do que aos produtos nacionais similares;

(b) que o período normal de processamento de cada procedimento seja publicado ou que o período de processamento previsto seja comunicado ao solicitante a pedido deste; que ao receber uma solicitação, a instituição competente examine prontamente se a documentação está completa e informe o solicitante de todas as deficiências de forma precisa e completa; que a instituição competente transmita, assim que possível, os resultados do procedimento de forma precisa e completa, a fim de que se possam tomar medidas corretivas caso necessário; que, mesmo quando haja deficiências, a instituição competente prossiga até onde for possível com o procedimento se o solicitante assim requisier e que o solicitante seja informado, a seu pedido, do andamento do procedimento, explicando-se-lhe qualquer atraso;

⁷ Procedimentos de controle inspeção e homologação incluem, *inter alia*, procedimentos para amostragem, teste e certificação.

(c) que as informações solicitadas limitem-se ao necessário para que os procedimentos de controle, inspeção e homologação sejam adequados, incluindo-se os relativos a homologação do uso de aditivos ou ao estabelecimento de tolerâncias de contaminantes em produtos alimentícios, bebidas ou ração animal;

(d) que a confidencialidade da informação sobre os produtos originários dos territórios de outros Membros, que resulte ou seja fornecida em função de controle, inspeção e homologação, seja respeitada da mesma forma que para produtos nacionais e de tal forma que os interesses comerciais legítimos sejam protegidos;

(e) que toda solicitação de amostras individuais de um produto, para controle, inspeção e homologação, seja limitada ao razoável e necessário.

(f) que todas as taxas impostas aos procedimentos para produtos importados sejam equitativas em comparação com todas as taxas cobradas por produtos nacionais similares ou produtos originários de qualquer outro Membro, não devendo ser superiores ao custo real do serviço;

(g) que os critérios empregados no estabelecimento de instalações utilizadas nos procedimentos e na seleção de amostras sejam os mesmos, tanto para produtos importados quanto para produtos nacionais, com o objetivo de reduzir ao mínimo as inconveniências aos solicitantes importadores, exportadores ou seus agentes;

(h) que sempre que as especificações de um produto sejam modificadas após o seu controle ou Inspeção à luz dos regulamentos aplicáveis, ou os procedimentos para o produto modificado sejam limitados ao necessário para determinar se existe confiança suficiente de que o produto ainda satisfaz os regulamentos em questão; e

(i) exista um procedimento para examinar as reclamações relativas à operação de tais procedimentos e para tomar medidas corretivas quando a reclamação seja justificada.

Quando um Membro importador aplique um sistema de homologação do uso de aditivos para alimentos ou de estabelecimento de tolerâncias de contaminantes em produtos alimentícios, bebidas ou ração animal que proíba ou restrinja o acesso de produtos a seu mercado interno por falta de homologação, tal Membro importador levará em consideração a

utilização de uma norma internacional pertinente como base para o acesso até que se faça uma determinação final.

2. Quando em uma medida sanitária ou fitossanitária se especifique um controle na etapa de produção, o Membro em cujo território a produção ocorre prestará a assistência necessária para facilitar tal controle e o trabalho das autoridades encarregadas de realizá-lo.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo impedirá os Membros de realizarem inspeções razoáveis em seu território.

ACORDO SOBRE TÊXTEIS E VESTUÁRIO

Os Membros,

Recordando que os Ministros acordaram em Punta del Este que as negociações da área de têxteis e vestuário terão por finalidade formular maneiras de permitir a integração desse setor ao GATT com base no reforço das regras e disciplinas do GATT e contribuir assim para o objetivo de maior liberalização do comércio,

Recordando igualmente que, pela Decisão do Comitê de Negociações Comerciais de abril de 1989, acordou-se que o processo de integração deveria ter início após a conclusão da Rodada Uruguai e que deveria ter caráter progressivo,

Recordando ainda que foi acordada a concessão de tratamento especial para os países de menor desenvolvimento relativo Membros,

Acordam pelo presente o que segue:

Artigo 1

1. O presente acordo estabelece as regras a serem aplicadas pelos Membros durante um período de transição para a integração do estar de têxteis e vestuário ao GATT 1994.
2. Os Membros concordam em utilizar as regras do parágrafo 18 do Artigo 2 e do parágrafo 6(b) do Artigo 6 de forma a permitir aumentos substanciais das possibilidades de acesso para pequenos fornecedores e o desenvolvimento de oportunidades comerciais significativas para novos participantes no comércio de têxteis e vestuário ¹.

¹ Na medida do possível, exportações originárias de um país de menor desenvolvimento relativo Membro poderão beneficiar-se desta disposição.

3. Os Membros deverão levar em consideração a situação daqueles Membros que não participaram dos Protocolos de extensão do Acordo sobre Comércio Internacional de Têxteis (Acordo Multifibras-AMF) desde 1986 e, na medida do possível, deverão conceder-lhes tratamento especial ao aplicarem as regras do presente Acordo.
4. Os Membros concordam que os interesses específicos dos Membros produtores e exportadores de algodão devem, em consulta com os mesmos, ser refletidos na implementação das disposições do presente Acordo.
5. Com o objetivo de facilitar a integração do setor de Têxteis e Vestuário ao GATT 1994, os Membros deverão prever ajustes industriais autônomos e contínuos e crescente concorrência em seus mercados.
6. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, suas regras não prejudicam os direitos e obrigações dos Membros decorrentes das disposições do Acordo Constitutivo da OMC e dos Acordos Multilaterais de Comércio.
7. Os produtos têxteis e de vestuário aos quais este Acordo se aplica constam do Anexo.

Artigo 2

1. No prazo de 60 dias a partir da data da entrada em Vigor do Acordo Constitutivo da OMC, todas as restrições quantitativas previstas em acordos bilaterais, mantidas conforme o Artigo 4 ou notificadas conforme o Artigo 7 ou 8 do AMF, vigentes no dia anterior à data da entrada em vigor daquele Acordo Constitutivo, deverão ser notificadas pelos Membros que mantêm tais restrições ao órgão de Supervisão de Têxteis (doravante denominado OST), estabelecido conforme o Artigo 8. As notificações deverão ser pormenorizadas e incluir os níveis de restrição e as cláusulas sobre coeficientes de crescimento e flexibilidade. Os Membros acordam que, na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, todas as restrições mantidas entre partes contratantes do GATT 1947 e vigentes no dia anterior à referida data deverão ser regidas pelas disposições do presente Acordo.
2. O OST deverá distribuir tais notificações aos Membros, a título de informação. Qualquer Membro poderá, no prazo de 60 dias da distribuição das Notificações, trazer à atenção do OST eventuais observações consideradas pertinentes com respeito às notificações.

Tais observações deverão ser distribuídas aos demais Membros a título de informação. O OST poderá fazer recomendações julgadas pertinentes aos Membros em questão.

3. Quando o período de doze meses, aplicável às restrições a serem notificadas conforme o parágrafo 1 acima não coincidir com o período de doze meses imediatamente anterior à data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, os Membros interessados deverão estipular, por acordo mutuo, as disposições requeridas para ajustar o período de restrições ao ano-acordo ² e para estabelecer níveis teóricos de referência de tais restrições, de modo a implementar as disposições deste Artigo. Os Membros interessados deverão iniciar consultas prontamente, quando solicitadas, com o objetivo de alcançar o mencionado acordo mutuo. Os acordos sobre as disposições para ajustar os períodos de doze meses deverão levar em consideração, entre outros fatores, padrões sazonais de embarques em anos recentes. Os resultados das referidas consultas deverão ser notificados ao OST, que fará as recomendações julgadas pertinentes aos Membros em questão.

4. As restrições notificadas conforme o parágrafo 1 acima serão consideradas a totalidade das restrições aplicadas pelos Membros no dia anterior ao da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Não serão adotadas quaisquer novas restrições em termos de produto ou de Membros, exceto em virtude das disposições do presente Acordo ou das disposições pertinentes do GATT 1947 ⁽³⁾. As restrições não notificadas dentro do período de 60 dias após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC deverão ser imediatamente retiradas.

5. Toda medida unilateral adotada com base no Artigo 3 do AMF anteriormente à data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC poderá ser mantida pelo tempo nela especificado, desde que não superior a doze meses, caso tenha sido examinada pelo órgão de Vigilância de Têxteis (OVT) estabelecido pelo AMF. Caso o OVT não haja tido oportunidade de examinar referida medida Unilateral, o OST deverá examiná-la conforme as regras e procedimentos aplicáveis às medidas adotadas conforme o Artigo 3 do AMF. Toda medida aplicada em virtude de acordo previsto no Artigo 4 do AMF, anteriormente à data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, e que seja objeto de controvérsia não examinada pelo OVT, será igualmente examinada pelo OST conforme as regras e procedimentos aplicáveis em tal exame.

6. Na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, todo Membro deverá integrar ao GATT 1994 produtos que tenham representado, em 1990, pelo menos 16 por cento do volume total das importações realizadas em 1990, dos produtos relacionados no Anexo,

² O “período anual de vigência do acordo” significa um período de 12 meses que se inicia na data de entrada em vigor do Acordo constitutivo da OMC e em cada um dos intervalos sucessivos de 12 meses.

³ Entre as disposições pertinentes do CATT 1947 não se inclui o Artigo XIX, com respeito aos produtos ainda não integrados ao GATT 1994, sem prejuízo do estipulado expressamente na nota ao Anexo.

em termos de linhas tarifárias do Sistema Harmonizado ou categorias. Os produtos a serem integrados incluirão produtos de cada um dos seguintes grupos: *tops* e fios, tecidos, confecções e vestuário.

7. Os Membros em questão deverão notificar todos os pormenores a respeito das medidas adotadas conforme o parágrafo 6 acima, de acordo com o seguinte:

(a) os Membros que mantenham as restrições mencionadas no parágrafo 1 acima se comprometem, sem prejuízo da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, a notificar os respectivos pormenores à Secretaria do GATT até a data determinada pela Decisão Ministerial de 15 de abril de 1994. A Secretaria do GATT distribuirá prontamente as notificações aos demais Membros, a título de informação. Tais notificações serão transmitidas ao OST, quando estabelecido, para os fins do parágrafo 21 abaixo.

(b) Os Membros que, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 6, se tenham reservado o direito de recorrer às disposições do Artigo 6, deverão notificar os respectivos pormenores ao OST no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, ou, no caso dos Membros a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 1, até o final do 12º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC. O OST distribuirá tais notificações aos demais Membros a título de informação e as examinará segundo o disposto no parágrafo 21 abaixo.

8. Os demais produtos, i.e., os produtos não integrados ao GATT 1994, conforme o parágrafo 6 acima, serão integrados em termos de linhas tarifárias do Sistema Harmonizado ou de categorias em três etapas a saber:

(a) no primeiro dia do 37º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, produtos que, em 1990, tenham representado pelo menos 17 por cento do volume total das importações dos produtos relacionados no Anexo. Os produtos que os Membros deverão integrar incluirão produtos de cada um dos seguintes quatro grupos: "tops" e fios, tecidos, confecções e vestuário.

(b) no primeiro dia do 85º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, produtos que, em 1990, tenham representado pelo menos 18 por cento do volume total das importações dos produtos relacionados no Anexo. Os produtos que os Membros deverão integrar incluirão produtos de cada um dos seguintes quatro grupos: "tops" e fios, tecidos, confecções e vestuário.

(c) no primeiro dia do 121º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, o setor de têxteis e vestuário estará integrado no GATT 1994, tendo sido eliminadas todas as restrições aplicadas ao amparo do presente Acordo.

9. Para efeitos do presente acordo, considera-se que os Membros que tenham notificado, conforme o parágrafo 1 do Artigo 6, sua intenção de não se reservar o direito de recorrer ao Artigo 6, terão integrado seus produtos têxteis e de vestuário ao GATT 1994. Por conseguinte, tais Membros estarão isentos do cumprimento das obrigações dos parágrafos 6 a 8 acima e 11 abaixo.

10. Nada no presente Acordo impede que um Membro que tenha apresentado um programa de integração, conforme os parágrafos 6 ou 8 acima, integre produtos ao GATT 1994 antes do previsto em seu programa. No entanto, tal integração de produtos entrará em vigor no início de um período anual de vigência do acordo e os pormenores serão notificados ao OST com antecedência mínima de três meses, para distribuição a todos os Membros.

11. Os respectivos programas de integração, conforme o parágrafo 8 acima, serão notificados em pormenor ao OST pelo menos 12 meses antes de sua entrada em vigor e o OST os distribuirá a todos os Membros.

12. Os níveis de referência das restrições aplicadas aos produtos restantes, mencionados no parágrafo 8 acima, serão os níveis de limitação mencionados no parágrafo 1 acima.

13. Durante a etapa 1 do presente Acordo (da data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC até o 36º mês de sua Vigência, inclusive), o nível de cada restrição prevista nos acordos bilaterais firmados ao amparo do AMF e em vigor no período de 12 meses imediatamente anterior à entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, será aumentado anualmente em porcentagem não inferior a do coeficiente de crescimento estabelecido para as respectivas restrições, acrescido de 16 por cento.

14. Salvo nos casos em que o Conselho do Comércio de Bens ou o Órgão de Solução de Controvérsias decidam contrariamente, em virtude do parágrafo 12 do Artigo 8, o nível de cada restrição remanescente será aumentado anualmente durante as etapas subsequentes em porcentagem não inferior às seguintes:

(a) para a etapa 2 (do 37º ao 84º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, inclusive), o coeficiente de crescimento aplicável às respectivas restrições durante a etapa 1, aumentado de 25%;

(b) para a etapa 3 (do 85º ao 120º mês de Vigência do Acordo Constitutivo da OMC, inclusive), o coeficiente de crescimento aplicável às respectivas restrições durante a etapa 2, aumentado de 27%;

15. Nada no presente Acordo impede que um Membro elimine qualquer restrição mantida conforme o presente Artigo, surtindo efeito ao início de qualquer período anual de vigência do Acordo durante o período de transição, desde que o Membro exportador interessado e o OST sejam notificados dessa decisão pelo menos 3 meses antes de que a eliminação entre em vigor. O prazo estipulado para a notificação prévia poderá ser reduzido a 30 dias com o acordo do Membro objeto da restrição. O OST distribuirá tais notificações a todos os Membros. Ao considerar a eliminação de restrições, conforme prevista neste parágrafo, os Membros em questão levarão em conta o tratamento das exportações similares de outros Membros.

16. As disposições em matéria de flexibilidade, i.e., compensação (*swing*), transferência de remanescentes (*carry-over*) e utilização antecipada (*carry-forward*) aplicáveis a todas as restrições quantitativas em vigor, de acordo com o disposto no presente Artigo, serão as mesmas previstas nos acordos bilaterais firmados ao amparo do AMF para os 12 meses imediatamente anteriores à entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Não serão impostos ou mantidos limites quantitativos ao uso combinado de compensação, transferência de remanescentes ou utilização antecipada.

17. As disposições administrativas consideradas necessárias para a aplicação de qualquer disposição deste Artigo serão objeto de acordo entre os Membros em questão. Tais disposições serão notificadas ao OST.

18. Com relação aos Membros cujas exportações estejam sujeitas, no dia anterior ao da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, a restrições que representem 1,2 por cento ou menos do volume total das restrições aplicadas por um Membro importador em 31 de dezembro de 1991 e notificadas conforme este Artigo, será concedido, na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e durante sua vigência, aumento significativo no acesso para suas exportações, mediante o adiantamento de uma etapa nos coeficientes de crescimento previstos nos parágrafos 13 e 14 acima, ou mediante alterações, no mínimo equivalentes, que se possam acordar com respeito a uma combinação diferente de níveis de

referência, coeficientes de crescimento e disposições em matéria de flexibilidade. Tais aumentos serão notificados ao OST.

19. Toda vez que, durante a vigência do presente Acordo, um Membro adotar, com respeito a determinado produto, uma medida de salvaguarda ao amparo do Artigo XIX do GATT 1994, no ano imediatamente seguinte ao da integração do mesmo produto ao GATT 1994, conforme o disposto neste Artigo, serão aplicadas, com a reserva do estipulado no parágrafo 20 abaixo, as disposições do Artigo XIX, conforme interpretadas pelo Acordo de Salvaguardas.

20. Quando tal medida for aplicada mediante a utilização de meios não-tarifários, o Membro importador de que se trata a aplicar conforme o disposto no parágrafo 2(d) do Artigo XIII do GATT 1994, a pedido de qualquer Membro exportador cujas exportações dos produtos em questão tenham estado sujeitas a restrições ao amparo do presente Acordo, em qualquer momento do ano imediatamente anterior à adoção da medida de salvaguarda. O Membro exportador interessado administrará a medida. O nível aplicável não reduzirá as exportações do produto em questão abaixo do nível de um período representativo recente, que corresponderá normalmente à média das exportações do Membro interessado nos três últimos anos representativos para os quais haja estatísticas disponíveis. Ademais, quando a medida de salvaguarda for aplicada por mais de um ano, o nível aplicável será progressivamente liberalizado em intervalos regulares, durante o período de aplicação. Nesses casos, o Membro exportador de que se trata não exercerá o direito que lhe assiste em virtude do parágrafo 3 (a) do Artigo XIX do GATT 1994, de suspender concessões ou outras obrigações substancialmente equivalentes ao amparo do GATT 1994.

21. O OST examinará constantemente a aplicação do presente Artigo. A pedido de qualquer Membro, o OST examinará toda questão específica relacionada com a aplicação das disposições do presente Artigo. No prazo de 30 dias, o OST dirigirá recomendações ou determinações pertinentes ao Membro ou Membros interessados após convidá-los a participar de seus trabalhos.

Artigo 3

1. No prazo de 60 dias a partir da entrada em Vigor do Acordo Constitutivo da OMC, os Membros que apliquem restrições⁴ a produtos têxteis e de vestuário (distintas das aplicadas ao amparo do AMF e compreendidas no âmbito das disposições do Artigo 2) que sejam ou

⁴ Restrições compreendem todas as restrições quantitativas unilaterais, acordos bilaterais e outras medidas com efeito equivalente.

não compatíveis com o GATT 1994 deverão: (a) notificá-las em pormenor ao OST ou (b) encaminhar ao OST notificações relativas àquelas restrições que tenham sido apresentadas a qualquer outro órgão da OMC. Sempre que possível, as notificações deverão conter informação a respeito da justificativa para as restrições ao amparo do GATT 1994, inclusive as disposições do GATT 1994 nos quais se fundamentam.

2. Todas as restrições compreendidas no âmbito do parágrafo 1 acima, exceto as que se justifiquem em virtude de disposição do GATT 1994, deverão:

(a) conformar-se ao disposto no GATT 1994 no prazo de um ano a partir da data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e ser notificadas ao OST a título de informação; ou

(b) ser gradualmente suprimidas, de acordo com programa que o Membro que mantém as restrições apresentará ao OST dentro de seis meses, a partir da data da entrada em Vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Tal programa deverá prever a supressão gradual de todas as restrições em prazo não superior ao da duração do presente Acordo. O OST poderá fazer recomendações sobre o referido programa ao Membro que o apresentar.

3. Durante a vigência do presente Acordo, os Membros deverão fornecer, para informação do OST toda notificação submetida a qualquer outro órgão da OMC a respeito de qualquer nova restrição ou alterações nas restrições existentes para produtos têxteis e de vestuário, que tenham sido adotadas ao amparo do GATT 1994, no prazo de 60 dias da entrada em vigor da restrição ou de sua alteração.

4. Todo Membro poderá apresentar, para informação do OST, contra-notificações a respeito de justificativas fundamentadas no GATT 1994 ou de restrições que porventura não tenham sido notificadas segundo o disposto neste Artigo. Com relação a tais contra-notificações, qualquer Membro poderá iniciar ações ao amparo dos pertinentes procedimentos ou disposições do GATT 1994, no órgão competente da OMC.

5. O OST distribuirá a todos os Membros, a título de informação, as notificações apresentadas conforme disposições do presente Artigo.

Artigo 4

1. As restrições mencionadas no Artigo 2 e as aplicadas de acordo com o Artigo 6 serão administradas pelos Membros exportadores. Os Membros importadores não serão obrigados a aceitar remessas que excedam as restrições notificadas, conforme o Artigo 2, ou aplicadas de acordo com o Artigo 6.

2. Os Membros acordam que a introdução de modificações na aplicação ou administração das restrições notificadas ou adotadas conforme o disposto no presente acordo, tais como modificações de práticas, regras, procedimentos e classificação dos produtos têxteis e de vestuário, inclusive as modificações relativas ao Sistema Harmonizado, não deverá alterar o equilíbrio de direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo entre os Membros afetados, ter efeitos desfavoráveis sobre o acesso disponível a um Membro, impedir a plena utilização desse acesso, nem desorganizar o comércio coberto pelo presente Acordo.

3. Os Membros acordam que, na hipótese de se notificar a integração, conforme o disposto no Artigo 2, de determinado produto que não seja o único objeto de uma restrição, nenhuma modificação do nível dessa restrição alterará o equilíbrio de direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo entre os Membros afetados.

4. Os Membros acordam que sempre que seja necessário introduzir as modificações mencionadas nos parágrafos 2 e 3 acima, o Membro que propõe a modificação deverá informar e, sempre que possível, iniciar consultas com o Membro ou Membros afetados antes de aplicá-las, de modo a encontrar solução mutuamente satisfatória sobre ajuste adequado e equitativo. Os Membros acordam ainda que, quando não for possível realizar a consulta previamente à introdução da modificação, o Membro que propõe a modificação deverá, a pedido do Membro afetado, realizar consultas com os Membros interessados dentro de 60 dias se possível, com vistas a encontrar solução mutuamente satisfatória sobre ajustes adequados e equitativos. Caso não se encontre solução mutuamente satisfatória, qualquer dos Membros intervenientes poderá submeter a questão ao OST para recomendações de acordo com o Artigo 8. Caso o OST não tenha tido oportunidade de examinar uma controvérsia relativa a modificações introduzidas antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, o OST deverá examiná-la conforme as regras e procedimentos do AMF, aplicáveis a tal exame.

Artigo 5

1. Os Membros acordam que a fraude (*circumvention*) mediante reexpedição, desvio, declaração falsa sobre o país ou lugar de origem e falsificação de documentos oficiais frustra o cumprimento do presente Acordo para a integração do setor de têxtil e vestuário ao GATT 1994. Por conseguinte, os Membros deverão adotar as necessárias disposições legais e/ou procedimentos administrativos, com vistas ao tratamento e combate da referida fraude. Os Membros acordam ademais que, consoante com as leis e procedimentos internos, colaborarão plenamente na resolução dos problemas resultantes da fraude.

2. Caso um Membro considere que o presente Acordo está sendo fraudado mediante reexpedição, desvio, declaração falsa sobre o país ou lugar de origem e falsificação de documentos oficiais e que não estão sendo aplicadas medidas para tratar ou combater a referida fraude, ou que as medidas aplicadas são inadequadas, deverá realizar consultas com o Membro ou Membros interessados, a fim de encontrar solução mutuamente satisfatória. Tais consultas deverão ocorrer prontamente, se possível dentro de 30 dias. Caso não se encontre solução mutuamente satisfatória, quaisquer dos Membros implicados poderá submeter a questão ao OST para que sejam feitas recomendações.

3. Os Membros acordam em tomar as providências necessárias, consoante com as respectivas legislações e procedimentos internos, para impedir, investigar e, se apropriado, recorrer a ações legais e/ou administrativas contra práticas fraudulentas dentro de seu território. Os Membros acordam em cooperar plenamente, consoante com as respectivas leis e procedimentos internos, nos casos de fraude ou alegações de fraude ao presente Acordo, a fim de apurar os fatos pertinentes nos locais de importação exportação e, quando cabível, de reexpedição. Fica acordado que tal cooperação, consoante com as leis e regulamentos internos, incluirá investigação de práticas fraudulentas que aumentem as exportações objeto de restrições para os Membros que mantêm tais restrições, intercâmbio de documentos, correspondência, relatórios e outras informações pertinentes, na medida da disponibilidade, e facilidades para visitas a instalações e estabelecimento de contatos mediante solicitação prévia, caso a caso. Os Membros procurarão esclarecer as circunstâncias da fraude ou alegação de fraude, inclusive as respectivas funções dos exportadores e importadores implicados.

4. Os Membros acordam que quando houver prova suficiente resultante de uma investigação de que tenha ocorrido fraude (i.e., quando houver prova sobre o país ou lugar da origem verdadeira e sobre as circunstâncias da fraude), deverão ser tomadas disposições apropriadas, na medida necessária para resolver o problema. Tais disposições poderão incluir a denegação de ingresso das mercadorias ou, no caso de as mercadorias já terem ingressado, o reajuste das quantidades computadas dentro dos níveis de limitação, com o objetivo de que reflitam o verdadeiro lugar de origem, levando-se na devida consideração as circunstâncias reais e a intervenção do país ou lugar de origem verdadeiro. Ademais, quando houver prova do envolvimento dos territórios dos Membros através dos quais as mercadorias tenham sido reexpedidas, tais disposições poderão incluir a introdução de restrições para esses Membros.

As referidas disposições, assim como seu prazo de aplicação e alcance, poderão ser tomadas após a celebração de consultas com o objetivo de encontrar solução mutuamente satisfatória entre os Membros interessados e deverão ser notificadas ao OST com justificação plena. Os Membros em questão poderão acordar outras soluções mediante consultas. Tais acordos deverão ser igualmente notificados ao OST, que poderá fazer recomendações pertinentes aos Membros em questão. Caso não se encontre solução mutuamente satisfatória, qualquer dos Membros interessados poderá submeter a questão ao OST para que se proceda prontamente a exame e recomendações.

5. Os Membros tomam nota de que alguns casos de fraude podem envolver trânsito de embarques através de países ou lugares sem que nesses lugares de trânsito se introduzam alterações ou mudanças nas mercadorias contidas nos referidos embarques. Os Membros tomam nota de que nem sempre será possível exercer nesses lugares de trânsito um controle sobre tais embarques.

6. Os Membros acordam que as declarações falsas sobre o conteúdo de fibras, quantidades, descrição ou classificação de mercadorias também frustram o objetivo do presente Acordo. Os Membros acordam que, quando houver provas de que se tenha realizado uma declaração falsa para fins de fraude, deverão ser tomadas medidas apropriadas contra os exportadores e importadores envolvidos, de acordo com as leis e procedimentos internos. Caso qualquer Membro considere que o presente Acordo está sendo fraudado mediante a referida declaração falsa e que não estão sendo aplicadas as medidas necessárias para sanar essa fraude e/ou para combatê-la, ou que tais medidas são inadequadas, o referido Membro deverá estabelecer prontamente consultas com o Membro interessado, com o objetivo de encontrar solução mutuamente satisfatória. Caso não se encontre solução mutuamente satisfatória, qualquer dos Membros interessados poderá submeter a questão ao OST para recomendações. O propósito da presente disposição não é o de impedir que os Membros realizem ajustes técnicos quando se cometerem, por inadvertência, erros técnicos nas declarações.

Artigo 6

1. Os Membros reconhecem que, durante o período de transição, será ser necessário aplicar um mecanismo de salvaguarda específico de transição (doravante denominado "salvaguarda transitória"). Qualquer Membro poderá aplicar a salvaguarda transitória a qualquer dos produtos relacionados no Anexo, com exceção dos produtos integrados ao GATT 1994 em virtude do disposto no Artigo 2. OS Membros que não mantêm restrições no sentido do Artigo 2 deverão notificar ao OST, no prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, de seu desejo de reter ou não o direito de invocar o presente Artigo. Os Membros que não participaram dos Protocolos de extensão do AMF desde 1986

deverão proceder à referida notificação no prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. A salvaguarda transitória deverá ser aplicada com a maior moderação possível, de maneira compatível com as disposições do presente Artigo e com a efetiva Implementação do processo de integração previsto no presente Acordo.

2. Medidas de salvaguarda poderão ser adotadas ao amparo do presente Artigo quando, com base em determinação de um Membro ⁵, se demonstre que as importações de determinado produto em seu território aumentaram em quantidade tal que causam ou ameaçam realmente causar prejuízo grave ao setor da produção nacional que fabrica produtos similares e/ou que com eles competem diretamente. Deve-se demonstrar que o prejuízo grave ou a ameaça real de prejuízo grave são causadas pelo referido aumento no total das importações de tal produto e não por outros fatores, tais como inovações tecnológicas ou mudanças nas preferências dos consumidores.

3. Ao formular a determinação de prejuízo grave ou de ameaça real de prejuízo grave a que se refere o parágrafo 2, o Membro deverá examinar os efeitos dessas importações sobre o estado do setor de produção em questão, refletidos em alterações de variáveis econômicas pertinentes, tais como produção, produtividade, utilização da capacidade, inventários, parcela de mercado, exportações, salários, níveis de emprego, preços internos, lucros e investimentos; nenhum desses fatores, de maneira isolada ou em conjunto com outros fatores, constitui necessariamente um critério decisivo.

4. Toda medida a que se recorra ao amparo das disposições do presente Artigo deverá ser aplicada Membro a Membro. A determinação do Membro ou Membros aos quais se deve atribuir o prejuízo sério ou ameaça real de prejuízo sério, conforme os parágrafos 2 e 3, será feita tendo por base um crescimento substancial e repentino, real ou iminente ⁶, das importações procedentes desse Membro ou Membros considerados individualmente, e com base no nível de importações comparado com as importações de outras fontes, parcela de mercado e preços internos e de importação em etapa comparável da transação comercial; nenhum desses fatores, de maneira isolada ou em conjunto com outros fatores, constitui necessariamente um critério decisivo. Tal medida de salvaguarda não será aplicada às exportações de qualquer Membro cujas exportações do produto em questão já se encontrem sujeitas a restrição em virtude do presente Acordo.

⁵ Uma união aduaneira poderá aplicar uma medida de salvaguardas na qualidade de entidade única ou em nome de um Estado membro. Quando uma união aduaneira aplicar uma medida de salvaguarda na qualidade de entidade única, todos os requisitos para a determinação da existência de prejuízo sério ou ameaça de prejuízo sério em virtude do presente Acordo serão fundamentados nas condições existentes na união aduaneira considerada em seu conjunto. Quando uma medida de salvaguarda for aplicada em nome de um Estado membro, todos os requisitos para a determinação da existência de prejuízo sério serão fundamentados nas condições existentes nesse Estado membro e a medida limitar-se-á a ele.

⁶ Esse crescimento iminente deverá ser mensurável e sua ocorrência não deverá ser determinada com base em alegação, conjectura ou mera possibilidade, resultante, por exemplo, da existência de capacidade de produção nos Membros exportadores.

5. O período de validade de toda determinação de prejuízo sério ou de ameaça real de prejuízo sério para efeitos do recurso a medidas de salvaguarda não será superior a 90 dias a partir da data da notificação inicial prevista no parágrafo 7.

6. Na aplicação da salvaguarda transitória, deverão ser levados em especial consideração os interesses dos Membros exportadores, nos seguintes termos:

(a) será concedido aos países de menor desenvolvimento relativo Membros tratamento consideravelmente mais favorável do que o outorgado aos demais grupos de Membros referidos no presente parágrafo, de preferência em todos os seus elementos ou pelo menos em termos gerais.

(b) ao se fixar as condições econômicas previstas nos parágrafos 8, 13 e 14, será concedido tratamento diferencial e mais favorável aos Membros cujo volume total de exportações de têxteis e vestuário é pequeno, comparado com o volume total de exportações de outros Membros, e aos quais corresponda somente uma pequena porcentagem do total de importações do produto em questão realizadas pelo Membro importador. Com respeito a tais fornecedores, deverão ser levados na devida consideração, conforme os parágrafos 2 e 3 do Artigo 1, as possibilidades futuras de desenvolvimento de seu comércio e a necessidade de admitir importações delas procedentes em quantidades comerciais.

(c) com respeito aos produtos de lã provenientes de países em desenvolvimento produtores de lã cujas economias e comércio de têxteis e vestuário são dependentes do setor de lã, cujas exportações totais de têxteis e vestuário consistem quase que exclusivamente de produtos de lã e cujo volumes de comércio de têxteis e vestuário nos mercados dos Membros importadores é comparativamente pequeno, serão levadas em especial consideração as necessidades de exportação de tais Membros ao se examinar os níveis de restrição, os coeficientes de crescimento e a flexibilidade.

(d) será concedido tratamento mais favorável às re-importações por um Membro de produtos têxteis e de vestuário que tal Membro tenha exportado para outro Membro, para elaboração e subsequente re-importação, segundo definida nas leis e práticas do Membro importador, e sujeita a procedimentos adequados de controle e certificação, sempre que tais produtos tenham sido importados de um Membro para o qual esse tipo de comércio represente proporção significativa de suas exportações totais de têxteis e vestuário.

7. O Membro que propuser a adoção de medida de salvaguarda deverá solicitar consultas com o Membro ou Membros que serão aforados por tal medida. O pedido de consultas deverá ser acompanhado de informação factual específica e pertinente, o mais atualizada possível, sobretudo com respeito a: (a) os fatores referidos no parágrafo 3, nos quais o Membro que recorre à medida baseou a determinação de prejuízo sério ou de ameaça real de prejuízo sério e (b) os fatores referidos no parágrafo 4, com base nos quais o Membro pretende recorrer à medida com respeito ao Membro ou Membros interessados. A informação que acompanha os pedidos apresentados segundo este parágrafo deverá estar relacionada o mais estreitamente possível com os segmentos identificáveis da produção e com o período de referência estabelecido no parágrafo 8. O Membro que recorrer à medida deverá também indicar o nível específico no qual propõe restringir as importações do produto em questão do Membro ou Membros interessados; tal nível não deverá ser inferior ao nível referido no parágrafo 8. Concomitantemente, o Membro que solicita as consultas deverá comunicar ao Presidente do OST o pedido de consultas, incluindo todos os dados factuais pertinentes referidos nos parágrafos 3 e 4, juntamente com o nível de restrição proposto. O Presidente informará os membros do OST do pedido de consultas, indicando o Membro solicitante, o produto em questão e o Membro ao qual o pedido foi dirigido. O Membro ou Membros interessados deverão responder ao pedido prontamente; as consultas deverão ser realizadas sem demora e normalmente deverão estar concluídas no prazo de 60 dias a partir da data em que o pedido foi recebido.

8. Caso se alcance, nas consultas, entendimento mútuo de que a situação exige a restrição das exportações de determinado produto do Membro ou Membros interessados, tal restrição será fixada em nível não inferior ao nível efetivo das exportações ou importações procedentes do Membro interessado durante o período de 12 meses que termina dois meses antes do mês no qual o pedido de consultas foi apresentado.

9. Os pormenores da medida de restrição acordada serão comunicados ao OST no prazo de 60 dias a partir da data da conclusão do acordo. O OST determinará se o acordo se justifica conforme as disposições deste Artigo. Para formular sua determinação, o OST deverá dispor dos dados factuais encaminhados ao Presidente, referidos no parágrafo 7, bem como qualquer outra informação pertinente fornecida pelos Membros em questão. O OST poderá fazer as recomendações julgadas pertinentes aos Membros em questão.

10. Se, no entanto, após a expiração do prazo de 60 dias a partir da data do recebimento do pedido de consultas não houver acordo entre os Membros, o Membro que propõe a adoção da medida de salvaguarda poderá introduzir a restrição em função da data de importação ou de exportação, conforme as disposições do presente Artigo, dentro dos 30 dias seguintes ao período de 60 dias para consultas e, concomitantemente, submeter a questão ao OST. Qualquer dos membros poderá submeter a questão ao OST antes da expiração do prazo de 60 dias. Em ambos os casos o OST deverá proceder prontamente a um exame da questão, incluindo a determinação de prejuízo grave ou ameaça real de prejuízo grave e de suas causas,

e fazer recomendações aos Membros em questão no prazo de 30 dias. Para formular sua determinação, o OST deverá dispor dos dados factuais encaminhados ao Presidente, referidos no parágrafo 7, bem como qualquer outra informação pertinente fornecida pelos Membros em questão.

11. Em circunstâncias muito excepcionais e críticas, nas quais qualquer demora poderia causar prejuízo dificilmente reparável, poderão ser adotadas, provisoriamente, as medidas previstas no artigo 10, com a condição de que o pedido de consultas e a notificação ao OST se façam no prazo de cinco dias úteis a partir da adoção da medida. Caso não se chegue a acordo durante as consultas, o OST será notificado ao final das mesmas ou, em todo caso, ao mais tardar no prazo de 60 dias a partir da data da aplicação da medida. O OST deverá proceder prontamente a um exame da questão e fazer recomendações aos Membros em questão no prazo de 30 dias. Caso se chegue a acordo durante as consultas, os Membros deverão notificar ao OST ao final das consultas ou, em todo caso, ao mais tardar no prazo de 90 dias da data da aplicação da medida. O OST poderá fazer recomendações julgadas pertinentes aos Membros em questão.

12. Um Membro poderá manter em vigor as medidas adotadas ao amparo das disposições do presente Artigo: (a) por um prazo máximo de três anos, sem extensão ou (b) até que o produto seja integrado ao GATT 1994, o que ocorrer primeiro.

13. Se a medida de salvaguarda permanecer em vigor por um período superior a um ano, o nível para os anos subseqüentes será o nível especificado para o primeiro ano, aumentado pela aplicação de uma taxa de crescimento não inferior a 6 por cento ao ano, salvo se outro coeficiente for justificado perante o OST. O nível de restrição para o produto em questão poderá ser excedido em um ou outro de qualquer dos dois anos subseqüentes, mediante utilização antecipada (*carry-forward*) e/ou transferência de remanescentes (*carry-over*) em 10 por cento, dos quais a utilização antecipada (*carry-forward*) não poderá representar mais que 5 por cento. Não poderão ser impostas restrições quantitativas à utilização combinada de transferência de remanescentes (*carry-over*), utilização antecipada (*carry-forward*) e do disposto no parágrafo 14.

14. Quando um Membro, ao amparo do presente Artigo, submeter à restrição mais de um produto procedente de outro Membro, o nível de restrição acordado segundo as disposições do presente Artigo para cada um desses produtos poderá ser excedido em 7 por cento, desde que o total das exportações sujeitas à restrição não excedam o total dos níveis para todos os produtos restringidos conforme o presente Artigo, em base de unidades comuns acordadas. Quando os períodos de aplicação das restrições desses produtos não coincidirem, a presente disposição será aplicada *pro rata* a todo período em que haja superposição.

15. Caso se aplique uma medida de restrição ao amparo do presente Artigo a produto que tenha sido anteriormente submetido a restrição em virtude do AMF, durante os 12 meses anteriores à entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC ou conforme as disposições dos Artigos 2 ou 6, o nível da nova restrição será o nível estabelecido no parágrafo 8, salvo se a nova restrição entrar em vigor no prazo de um ano a partir:

(a) da data da notificação referida no parágrafo 15 do Artigo 2 para efeito da eliminação da nova restrição; ou

(b) da data da supressão da restrição anterior imposta ao amparo das disposições do presente Artigo ou do AMF.

em cujos casos o nível não será inferior ao mais alto dos seguintes: (i) o nível de restrição adotado durante o último período de 12 meses, nos quais o produto esteve sujeito a restrição, ou (ii) o nível de restrição previsto no parágrafo 8.

16. Quando um Membro que não mantém restrições ao amparo do Artigo 2 decidir aplicar uma restrição, conforme as disposições do presente Artigo, tal Membro deverá adotar medidas apropriadas que: (a) levem plenamente em consideração fatores tais como classificação tarifária estabelecida e unidades quantitativas baseadas em práticas comerciais correntes em operações de exportação e importação, tanto no que se refere à composição de fibras quanto em termos de concorrência para o mesmo setor em seu mercado interno e (b) evitem uma categorização excessiva. O pedido de consultas referido nos parágrafos 7 e 11 deverá incluir informação completa sobre tais medidas.

Artigo 7

1. Como parte do processo de Integração e em relação aos compromissos específicos assumidos pelos Membros em decorrência da Rodada Uruguai, todos os Membros deverão adotar as medidas necessárias para respeitar as regras e disciplinas do GATT 1994, de modo a:

(a) alcançar melhor acesso aos mercados para produtos têxteis e de vestuário, por intermédio de medidas tais como reduções e consolidações tarifárias, redução ou eliminação

de barreiras não tarifárias e facilitação de procedimentos aduaneiros, administrativos e de concessão de licenças;

(b) assegurar a aplicação de políticas sobre condições de comércio leais e eqüitativas relativas a têxteis e vestuário em áreas como *dumping* e regras e procedimentos sobre *anti-dumping*, subsídios e medidas compensatórias e proteção de direitos de propriedade intelectual; e

(c) evitar a discriminação contra importações no setor de têxteis e vestuário ao adotar medidas por motivos de política comercial geral.

Tais medidas não deverão prejudicar os direitos e obrigações dos Membros em virtude do GATT 1994.

2. Os Membros deverão notificar ao OST as medidas mencionadas no parágrafo 1 que tenham incidência sobre a aplicação do presente Acordo. Tendo tais medidas sido notificadas a outros órgãos da OMC, um sumário no qual se faça referência à notificação original bastará para cumprir as obrigações do presente parágrafo. Qualquer Membro poderá fazer contra-notificações ao OST.

3. Todo Membro que considere que outro Membro não adotou as medidas mencionadas no parágrafo 1 e que o equilíbrio de direitos e obrigações decorrentes do presente Acordo foi alterado poderá submeter a questão aos órgãos pertinentes da OMC e informar o OST. As eventuais determinações ou conclusões dos referidos órgãos da OMC formarão parte do relatório completo do OST.

Artigo 8

1. Pelo presente Acordo se estabelece o Órgão de Supervisão de Têxteis (OST), encarregado de supervisionar a aplicação do presente Acordo, de examinar todas as medidas adotadas ao amparo do presente Acordo e a respectiva conformidade com o mesmo e de adotar as medidas que o presente Acordo especificamente lhe atribuir. O OST terá um presidente e 10 membros. Sua composição deverá ser equilibrada e amplamente representativa dos Membros; será prevista a rotação dos membros em intervalos apropriados; os membros que integrarão o OST e que desempenharão suas funções a título pessoal serão indicados por Membros designados pelo Conselho do Comércio de Bens.

2. O OST estabelecerá seus próprios procedimentos de trabalho. Fica entendido, contudo, que o consenso no âmbito do OST não exige o assentimento ou concorrência dos membros indicados pelos Membros envolvidos em uma questão pendente sob exame do OST.
3. O OST terá caráter de órgão permanente e se reunirá com a frequência necessária para desempenhar as funções que lhe são atribuídas pelo presente Acordo. O OST se baseará nas notificações e informações fornecidas pelos Membros em virtude dos Artigos pertinentes do presente Acordo, complementadas por informações adicionais ou dados necessários apresentados pelos Membros ou que o OST decida solicitar-lhes. O OST poderá também basear-se nas notificações a outros órgãos da OMC ou em relatórios dos mesmos ou de outras fontes que considere apropriadas.
4. Os Membros conceder-se-ão, reciprocamente, oportunidade adequada para consultas com respeito a qualquer questão que afere o funcionamento do presente Acordo.
5. Caso não se encontre solução mutuamente satisfatória nas consultas bilaterais previstas no presente Acordo, o OST deverá, a pedido de um ou outro Membro e após pronto e pormenorizado exame da questão, fazer recomendações aos Membros interessados.
6. A pedido de qualquer Membro, o OST deverá examinar prontamente qualquer questão específica que tal Membro considerar prejudicial a seus interesses ao amparo do presente Acordo, quando nas consultas desse Membro com outro ou outros Membros interessados não se encontrar solução mutuamente satisfatória. Sobre tais questões, o OST poderá fazer as observações julgadas pertinentes aos Membros interessados e, para os efeitos do exame previsto no parágrafo 11.
7. Antes de formular recomendações ou observações, o OST convidará a participar dos procedimentos os Membros que possam ser diretamente afetados pelo assunto em questão.
8. Sempre que chamado a fazer recomendações ou determinações, o OST deverá fazê-las de preferência no prazo de 30 dias, salvo especificação de outro prazo no presente Acordo. Toda recomendação ou determinação será comunicada aos Membros diretamente interessados. Toda recomendação ou determinação será também comunicada ao Comitê de Comércio de Bens para a respectiva informação.

9. Os Membros procurarão aceitar inteiramente toda recomendação do OST, que exercerá a devida vigilância sobre a aplicação de tais recomendações.

10. Se um Membro se considerar impossibilitado de ajustar-se às recomendações do OST, deverá apresentar ao OST as razões para tal em prazo não superior a um mês após o recebimento das referidas recomendações. Tendo examinado pormenorizadamente as razões apresentadas, o OST emitirá sem demora novas recomendações julgadas pertinentes. Se após tais novas recomendações a questão continuar sem solução, qualquer dos Membros poderá submetê-la ao órgão de Solução de Controvérsias e recorrer ao parágrafo 2 do Artigo XXIII do GATT 1994 e às disposições pertinentes do Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

11. Com o objetivo de supervisionar a implementação do presente Acordo, o Conselho do Comércio de Bens deverá realizar um exame geral antes do final de cada etapa do processo de integração. Para facilitar esse exame, o OST transmitirá ao Conselho do Comércio de Bens, ao menos 5 meses antes do final de cada etapa, um relatório completo sobre a implementação deste Acordo durante a etapa em exame, sobretudo no que se refere ao processo de integração à aplicação do mecanismo de salvaguardas transitórias e à aplicação das regras e disciplinas do GATT 1994, conforme definido nos Artigos 2, 3, 6 e 7 respectivamente. O relatório completo do OST poderá incluir recomendações ao Conselho de Comércio de Bens, julgadas pertinentes pelo OST.

12. À luz do exame realizado pelo Conselho do Comércio de Bens, este adotará, por consenso, decisões julgadas pertinentes para garantir que não se prejudique o equilíbrio de direitos e obrigações estabelecidos no presente Acordo. Com o objetivo de solucionar quaisquer controvérsias que possam surgir com respeito a questões referidas no Artigo 7, o órgão de Solução de Controvérsias poderá autorizar, sem prejuízo da data final estabelecida no Artigo 9, um ajuste no disposto no parágrafo 14 do Artigo 2 para a etapa subsequente à do exame, com respeito a qualquer Membro que se determine não estar cumprindo suas obrigações em virtude do presente Acordo.

Artigo 9

1. Os efeitos deste Acordo e de todas as restrições aplicadas a seu amparo cessarão no primeiro dia do 121º mês de vigência do Acordo Constitutivo da OMC, data na qual o setor de têxteis e vestuário estará plenamente integrado ao GATT 1994. O presente Acordo não será prorrogado.

ANEXO

LISTA DE PRODUTOS AOS QUAIS SE APLICA O PRESENTE ACORDO

1. Constam do presente Anexo os produtos têxteis e de vestuário definidos em códigos do Sistema Harmonizado de Descrição e Codificação (SH) no nível de sete dígitos.

2. As medidas de salvaguarda adotadas ao amparo das disposições do Artigo 6 serão aplicadas com respeito a produtos têxteis e de vestuário determinados e não em base de linhas do SH *per se*.

3. As medidas de salvaguarda adotadas ao amparo das disposições do Artigo 6 do presente Acordo não serão aplicadas:

(a) Às exportações dos países em desenvolvimento Membros de tecidos de fabricação artesanal feitos em teares manuais ou de produtos de fabricação artesanal feitos a mão com tais tecidos ou de produtos têxteis e de vestuário artesanais próprios do folclore tradicional, desde que tais produtos sejam objeto de certificação própria, conforme disposições acordadas entre os Membros Interessados;

(b) aos produtos têxteis historicamente comercializados que eram objeto de comércio em quantidades comercialmente significantes antes de 1982, tais como bolsas, sacos, malas de lona, cordame, malas e bolsas de viagem, esteiras, carpetes e tapetes tipicamente feitos de fibras, tais como jura, coco, sisal, abacá, agave (pita) e henequém.

(c) aos produtos de seda pura

Serão aplicáveis a tais produtos as disposições do Artigo XIX do GATT 1994, interpretadas pelo Acordo sobre Salvaguardas.

PRODUTOS DA SEÇÃO XI (MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS) DA
NOMENCLATURA DO SISTEMA HARMONIZADO DE DESCRIÇÃO E
CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS (SH)

No SH

Cap 50

5004 00

5005 00

5006 00

5007 10

5007 20

5007 90

Cap 51

5105 10

5105 21

5105 29

5105 30

5106 10

5106 20

5107 10

5107 20

5108 10

5108 20

5109 10

5109 90

5110 00

5111 11

5111 19

5111 20

5111 30

5111 90

5112 11

5111 19

5112 20

5112 30

5112 90

5113 00

Cap 52

5204 11

5204 19

5204 20

5205 11

5205 12

5205 13

5205 14

5205 15

5205 21

5205 22

5205 23

5205 24

5205 25

5205 31

5205 32

5205 33

5205 34

5205 35

5205 41

5205 42

5205 43

5205 44

5205 45

5206 11

5206 12

5206 13

5206 14

5206 15

5206 22

5206 23

5206 24

5206 25

5206 31

5206 32

5206 33

5206 34

5206 35

5206 41

5206 42

5206 43

5206 44

5206 45

5207 10

5207 90

5208 11

5208 12

5208 13

5208 19

5208 22

5208 23

5208 29

5208 31

5208 32

5208 33

5208 39

5208 41

5208 42

5208 43

5208 49

5208 51

5208 52

5208 53

5208 59

5209 11

5209 12

5209 19

5209 21

5209 22

5209 29

5209 31

5209 32

5209 39

5209 41

5209 42

5209 43

5209 49

5209 51

5209 52

5209 59

5210 11

5210 12

5210 19

5210 21

5210 22

5210 29

5210 31

5210 32

5210 39

5210 41

5210 42

5210 49

5210 51

5210 52

5210 59

5211 11

5211 12

5211 19

5211 21

5211 22

5211 29

5211 31

5211 32

5211 39

5211 41

5211 42

5211 43

5211 49

5211 51

5211 52

5211 59

5212 11

5212 12

5212 13

5212 14

5212 15

5212 21

5212 22

5212 23

5212 24

5212 25

Cap 53

5306 10

5306 20

5307 10

5307 20

5308 20

5308 90

5309 11

5309 19

5309 21

5309 29

5310 10

5310 90

5311 00

Cap 54

5401 10

5401 20

5402 10

5402 20

5402 31

5402 32

5402 33

5402 39

5402 41

5402 42

5402 43

5402 49

5402 51

5402 52

5402 59

5402 61

5402 62

5402 69

5403 10

5403 20

5403 31

5403 32

5403 33

5403 39

5403 41

5403 42

5403 49

5404 10

5404 90

5405 00

5406 10

5406 20

5407 10

5407 20

5407 30

5407 41

5407 42

5407 43

5407 44

5407 51

5407 52

5407 53

5407 54

5407 60

5407 71

5407 72

5407 73

5407 74

5407 81

5407 82

5407 83

5407 84

5407 93

5407 92

5407 93

5407 94

5408 10

5408 21

5408 22

5408 23

5408 24

5408 31

5408 32

5408 33

5408 34

Cap 55

5501 10

5501 20

5501 30

5501 90

5502 00

5503 10

5503 20

5503 30

5503 40

5503 90

5504 10

5504 90

5505 10

5505 20

5506 10

5506 20

5506 30

5506 90

5507 00

5508 10

5508 20
5509 11
5509 12
5509 21
5509 22
5509 31
5509 32
5509 41
5509 51
5509 52
5509 53
5509 59
5509 61
5509 62
5509 69
5509 91
5509 92
5509 99
5510 11
5510 12
5510 20
5510 30
5510 90
5511 10
5511 20
5511 30
5512 11

5512 19

5512 21

5512 29

5512 91

5512 99

5513 11

5513 12

5513 13

5513 19

5513 21

5513 22

5513 23

5513 29

5513 31

5513 32

5513 33

5513 39

5513 41

5513 42

5513 43

5513 49

5514 11

5514 12

5514 13

5514 19

5514 21

5514 22

5514 23

5514 29

5514 31

5514 32

5514 33

5514 39

5514 41

5514 42

5514 43

5514 49

5515 11

5515 12

5515 13

5515 19

5515 21

5515 22

5515 29

5515 92

5515 99

5516 11

5516 12

5516 13

5516 14

5516 21

5516 22

5516 23

5516 24

5516 31

5516 32

5516 33

5516 34

5516 41

5516 42

5516 43

5516 44

5516 91

5516 92

5516 93

5516 94

Cap 56

5601 10

5601 21

5601 22

5601 29

5601 30

5602 10

5602 21

5602 29

5602 90

5603 00

5604 10

5604 20

5604 90

5605 00

5606 00

5607 10

5607 21

5607 29

5607 30

5607 41

5607 49

5607 50

5607 90

5608 11

5608 19

5608 90

5609 00

Cap 57

5701 10

5701 90

5702 10

5702 20

5702 31

5702 32

5702 39

5702 41

5702 42

5702 49

5702 51

5702 52

5702 59

5702 91

5702 92

5702 99

5703 10

5703 20

5703 30

5703 90

5704 10

5704 90

5705 00

Cap 58

5801 10

5801 21

5801 22

5801 23

5801 24

5801 25

5801 26

5801 31

5801 32

5801 33

5801 34

5801 35

5801 36

5801 90

5802 11

5802 19

5802 20

5802 30

5803 10

5803 90

5804 10

5804 21

5804 29

5804 30

5805 00

5806 10

5806 20

5806 31

5806 32

5806 39

5806 40

5807 10

5807 90

5808 10

5808 90

5809 00

5810 10

5810 91

5810 92

5810 99

5811 00

Cap 59

5901 10

5901 90

5902 10

5902 20

5902 90

5903 10

5903 20

5903 90

5904 10

5904 91

5904 92

5905 00

5906 10

5906 91

5906 99

5907 00

5908 00

5909 00

5910 00

5911 10

5911 20

5911 31

5911 32

5911 40

5911 90

Cap 60

6001 10

6001 21

6001 22

6001 29

6001 91

6001 92

6001 99

6002 10

6002 20

6002 30

6002 41

6002 42

6002 43

6002 49

6002 91

6002 92

6002 93

6002 99

Cap 61

6101 10

6101 20

6101 30

6101 90

6102 10

6102 20

6102 30

6102 90

6103 11

6103 12

6103 19

6103 21

6103 22

6103 23

6103 29

6103 31

6103 32

6103 33

6103 39

6103 41

6103 42

6103 43

6103 49

6104 11

6104 12

6104 13

6104 19

6104 21

6104 22

6104 23

6104 29

6104 31

6104 32

6104 33

6104 39

6104 41

6104 42

6104 43

6104 44

6104 49

6104 51

6104 52

6104 53

6104 59

6104 61

6104 62

6104 63

6104 68

6105 10

6105 20

6105 90

6106 10

6106 20

6106 90

6107 11

6107 12

6107 19

6107 21

6107 22

6107 29

6107 91

6107 92

6107 99

6108 11

6108 19

6108 21

6108 22

6108 29

6108 31

6108 32

6108 39

6108 91

6108 92

6108 99

6109 10

6109 90
6110 10
6110 20
6110 30
6110 90
6111 10
6111 20
6111 30
6111 90
6112 11
6112 12
6112 19
6112 20
6112 31
6112 39
6112 41
6112 49
6113 00
6114 10
6114 20
6114 90
6115 11
6115 12
6115 19
6115 20
6115 91
6115 92

6115 93

6115 99

6116 10

6116 91

6116 92

6116 93

6116 99

6117 10

6117 20

6117 80

6117 90

Cap 62

6201 11

6201 12

6201 13

6201 19

6201 91

6201 92

6201 93

6201 99

6202 11

6202 12

6202 13

6202 19

6202 91

6202 92
6202 93
6202 99
6203 11
6203 12
6203 19
6203 21
6203 22
6203 23
6203 29
6203 31
6203 32
6203 33
6203 39
6203 41
6203 42
6203 43
6203 49
6204 11
6204 12
6204 13
6204 19
6204 21
6204 22
6204 23
6204 29
6204 31

6204 32

6204 33

6204 39

6204 41

6204 42

6204 43

6204 44

6204 40

6204 51

6204 52

6204 53

6204 59

6204 61

6204 62

6204 63

6204 69

6205 10

6205 20

6205 30

6205 90

6206 10

6206 20

6206 30

6206 40

6206 90

6207 11

6207 19

6207 21

6207 22

6207 29

6207 91

6207 92

6207 99

6208 11

6208 19

6208 21

6208 22

6208 29

6208 91

6208 92

6208 99

6209 10

6209 20

6209 30

6209 00

6210 10

6210 20

6210 30

6210 40

6210 50

6211 11

6211 12

6211 20

6211 31

6211 32

6211 33

6211 39

6211 41

6211 42

6211 43

6211 49

6212 10

6212 20

6212 30

6212 90

6213 10

6213 20

6213 90

6214 10

6214 20

6214 30

6214 40

6214 90

6215 10

6215 20

6215 90

6216 00

6217 10

6217 90

Cap 63

6301 10

6301 20

6301 30

6301 40

6301 90

6302 10

6302 21

6302 22

6302 29

6302 31

6302 32

6302 39

6302 40

6302 51

6302 52

6302 53

6302 59

6302 60

6302 91

6302 92

6302 93

6302 99

6303 11

6303 12

6303 19

6303 91

6303 92
6303 99
6304 11
6304 19
6304 91
6304 92
6304 93
6304 99
6305 10
6305 20
6305 31
6305 39
6305 90
6306 11
6306 12
6306 19
6306 21
6306 22
0306 29
6306 31
5306 39
6306 41
6306 49
6306 91
6306 99
6307 10
6307 20

6307 90

6300 00

6309 00

Produtos têxteis e de vestuário constantes do capítulos 30 a 49 et 64 a 96

No SH

3005 90

ex 3921 12

ex 3921 13

ex 4202 12

ex 4202 22

ex 4202 92

ex 6405 20

ex 6406 10

ex 6406 99

6501 00

6502 00

6503 00

6504 00

6505 90

6601 10

6601 91

6601 99

ex 7019 10

ex 7019 20

8708 21

8804 00

9113 90

ex 9404 90

9502 91

ex 9612 10

ACORDO SOBRE BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO

Os Membros,

Tendo em vista a Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais;

Desejando promover a realização dos objetivos do GATT 1994;

Reconhecendo a importante contribuição que as normas internacionais e os sistemas de avaliação de conformidade podem dar a este respeito por meio do aumento da eficiência da produção e por facilitar o curso do comércio internacional;

Desejando, portanto, encorajar o desenvolvimento de normas internacionais e sistemas de avaliação de conformidade;

Desejando, entretanto, assegurar que os regulamentos técnicos e as normas, inclusive requisitos para embalagem, marcação e rotulagem, e procedimentos para avaliação de conformidade com regulamentos técnicos e normas não criem obstáculos desnecessários ao comércio internacional;

Reconhecendo que não se deve impedir nenhum país de tomar medidas necessárias a assegurar a qualidade de suas exportações ou para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal, do meio ambiente ou para a prevenção de práticas enganosas nos níveis que considere apropriados, à condição que não sejam aplicadas de maneira que constitua discriminação arbitrária ou injustificável entre países onde prevaleçam as mesmas condições ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional e que estejam no mais de acordo com as disposições deste Acordo;

Reconhecendo que não se deve impedir nenhum país de tomar medidas necessárias para a proteção de seus interesses essenciais em matéria de segurança;

Reconhecendo a contribuição que a normalização internacional pode dar à transferência de tecnologia dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento;

Reconhecendo que os países em desenvolvimento podem encontrar dificuldades especiais na formulação e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos para avaliação de conformidade com regulamentos técnicos e normas, e desejando auxiliá-los em seus esforços neste campo;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Disposições Gerais

1.1. Os termos gerais para normalização e procedimentos de avaliação de conformidade terão normalmente o significado que lhes dão as definições adotadas pelo sistema das Nações Unidas e pelos organismos internacionais de normalização, levando em consideração seu contexto e à luz do objetivo e propósito deste Acordo.

1.2. Entretanto, para os efeitos deste Acordo, o significado dos termos listados no Anexo 1 será o que ali se precisa.

1.3. Todos os produtos, incluindo os industriais e agropecuários, estarão sujeitos às disposições deste Acordo.

1.4. As especificações de compra estabelecidas pelos órgãos governamentais para requisitos de produção e consumo de órgãos governamentais não estarão sujeitas às disposições deste Acordo, mas estarão cobertas pelo Acordo de Compras Governamentais, conforme a abrangência do mesmo.

1.5. As disposições deste Acordo não se aplicam a medidas sanitárias e fitossanitárias tal como definidas no Anexo A do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

1.6. Todas as referências deste Acordo a regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade incluirão quaisquer emendas ao mesmos e quaisquer adições às regras ou aos produtos nelas referidos, exceto as emendas e adições de natureza insignificante.

REGULAMENTOS TÉCNICOS E NORMAS

Artigo 2

Preparação Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central

No que se refere às instituições de seu governo central:

2.1. Os Membros assegurarão, a respeito de regulamentos técnicos, que os produtos importados do território de qualquer Membro recebam tratamento não menos favorável que aquele concedido aos produtos similares de origem nacional e a produtos similares originários de qualquer outro país.

2.2. Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos não sejam elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos técnicos ao comércio internacional. Para este fim, os regulamentos técnicos não serão mais restritivos ao comércio do que o necessário para realizar um objetivo legítimo tendo em conta os riscos que a não realização criaria. Tais objetivos legítimos são, *inter alia*, imperativos de segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas, a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal ou do meio ambiente. Ao avaliar tais riscos, os elementos pertinentes a serem levados em consideração são, *inter alia*, a informação técnica e científica disponível, a tecnologia de processamento conexa ou os usos finais a que se destinam os produtos.

2.3. Os regulamentos técnicos não serão mantidos se as circunstâncias ou objetivos que deram origem à sua adoção deixaram de existir ou se modificaram de modo a poderem ser atendidos de uma maneira menos restritiva ao comércio.

2.4. Quando forem necessários regulamentos técnicos e existam normas internacionais pertinentes ou sua formulação definitiva for iminente, os Membros utilizarão estas normas ou seus elementos pertinentes como base de seus regulamentos técnicos, exceto quando tais normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam um meio inadequado ou ineficaz para a realização dos objetivos legítimos perseguidos, por exemplo, devido a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais.

2.5. Um Membro que prepare, adote ou aplique um regulamento técnico que possa ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, deverá, sob solicitação de outro Membro, apresentar a justificativa para este regulamento técnico, nos termos das disposições dos parágrafos 2 a 4. Sempre que um regulamento técnico seja elaborado, adotado ou aplicado em função de um dos objetivos legítimos explicitamente mencionados no parágrafo 2 e esteja em conformidade com as normas internacionais pertinentes, presumir-se-á, salvo refutação, que o mesmo não cria um obstáculo desnecessário ao comércio.

2.6. Com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os regulamentos técnicos os Membros, participarão integralmente, dentro do limite de seus recursos, da preparação pelas instituições de normalização internacionais apropriadas, de normas internacionais para os produtos para os quais tenham adotado ou prevejam adotar regulamentos técnicos.

2.7. Os Membros examinarão favoravelmente a possibilidade de aceitar os regulamentos técnicos de outros Membros como equivalentes, mesmo que estes regulamentos difiram dos seus, desde que estejam convencidos de que estes regulamentos realizam adequadamente os objetivos de seus próprios regulamentos.

2.8. Sempre que apropriado, os Membros especificarão os regulamentos técnicos baseados em prescrições relativas a produtos antes em termos de desempenho do que em termos de desenho ou características descritivas.

2.9. Sempre que não existir uma norma internacional pertinente ou o conteúdo técnico de um projeto de regulamento técnico não estiver em concordância com o conteúdo técnico da norma internacional pertinente e se o regulamento técnico puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros

2.9.1. publicarão uma nota numa publicação com antecedência suficiente para que todas as partes interessadas existentes em outros Membros possam tomar conhecimento de que planejam introduzir um determinado regulamento técnico;

2.9.2. notificarão os outros Membros por meio do Secretariado sobre os produtos a serem cobertos pelo regulamento técnico planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com a antecedência suficiente, quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração;

2.9.3. quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros pormenores ou cópias do projeto de regulamento técnico e, sempre que possível, identificarão as partes que difiram em substância das normas internacionais pertinentes;

2.9.4. concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito, discutirão estes comentários, caso solicitado, e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões;

2.10. Sem prejuízo das disposições do *caput* do parágrafo 9, quando surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde, proteção do meio ambiente ou segurança nacional para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enunciados no parágrafo 9 que julgue necessário, desde que o Membro, quando da adoção da norma:

2.10.1 notifique imediatamente os outros Membros, por meio do Secretariado, sobre o regulamento técnico em questão e os produtos cobertos, com uma breve indicação do objetivo e arrazoado do regulamento técnico, inclusive a natureza dos problemas urgentes;

2.10.2 quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do regulamento técnico;

2.10.3 sem discriminação, permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários caso solicitado e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões;

2.11 Os Membros assegurarão que todos os regulamentos técnicos que tenham sido adotados sejam prontamente publicados ou colocados à disposição de outra forma, de modo a permitir que em outros Membros as partes interessadas tomem conhecimento dos mesmos;

2.12 Exceto nas circunstâncias urgentes a que se faz referência no parágrafo 10, os Membros deixarão um intervalo razoável entre a publicação dos regulamentos técnicos e sua entrada em vigor, de forma que os produtores dos Membros exportadores, particularmente os dos países em desenvolvimento Membros, disponham de tempo para adaptar seus produtos ou métodos de produção às exigências do Membro importador

Artigo 3

Elaboração, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por instituições Públicas Locais e Instituições não Governamentais

No que se refere a suas instituições públicas locais e às instituições não governamentais existentes em seu território:

3.1. Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar o cumprimento por tais Instituições das disposições do Artigo 2, com exceção da obrigação de notificar tal como contida nos parágrafos 9.2 e 10.1 do Artigo 2.

3.2. Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos de governos locais de nível imediatamente inferior ao nível do governo central dos Membros sejam notificados, de acordo com as disposições dos parágrafos 9.2 e 10.1 do Artigo 2, notando que não será necessário notificar regulamentos técnicos cujo conteúdo técnico seja substancialmente o mesmo de regulamentos técnicos de instituições do governo central do Membro em questão previamente notificados.

3.3. Os Membros poderão solicitar que os contatos com outros Membros, inclusive as notificações, fornecimento de informações, comentários e discussões a que se referem os parágrafos 9 e 10 do Artigo 2 se façam por meio do governo central.

3.4. Os Membros não tomarão medidas que obriguem ou encorajem instituições públicas locais ou instituições não governamentais existentes em seu território a agir de forma incompatível com as disposições do Artigo 2.

3.5. Os Membros são inteiramente responsáveis sob este Acordo pela observância de todas as disposições do Artigo 2. Os Membros formularão e implementarão medidas positivas e mecanismos de apoio à observância das disposições do Artigo 2 por instituições que não sejam do governo central.

Artigo 4

Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas

4.1. Os Membros assegurarão que suas instituições de normalização do governo central aceitem e cumpram o Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas contido no Anexo 3 a este Acordo (doravante denominado ‘Código de Boa Conduta’). Eles tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que as instituições de normalização públicas locais ou não governamentais existentes em seu território, bem como as instituições de normalização regionais das quais eles ou uma ou mais instituições existentes em seu território sejam Membros, aceitem e cumpram este Código de Boa Conduta. Adicionalmente os Membros não tomarão medidas que tenham o efeito direto ou indireto de obrigar ou encorajar tais instituições de normalização a agir de forma incompatível com o Código de Boa Conduta. As obrigações dos Membros a respeito do cumprimento das disposições do Código de Boa Conduta pelas instituições de normalização se aplicarão independentemente de uma instituição de normalização ter aceito ou não o Código de Boa Conduta.

4.2. AS instituições de normalização que tenham aceito e estejam cumprindo o Código de Boa Conduta serão consideradas cumpridoras dos princípios deste Acordo pelos Membros.

CONFORMIDADE COM REGULAMENTOS TÉCNICOS S NORMAS

Artigo 5

Procedimentos para Avaliação de Conformidade por instituições do Governo Central

5.1. Os Membros assegurarão que, nos casos em que seja exigida uma declaração positiva de conformidade com regulamentos técnicos ou normas, as instituições de seu governo central aplicarão as seguintes disposições a produtos originários do território de outros Membros.

5.1.1. os procedimentos de avaliação de conformidade serão elaborados, adotados e aplicados de modo a conceder acesso a fornecedores de produtos similares originários dos territórios de outros Membros sob condições não menos favoráveis do que as concedidas a fornecedores de produtos similares de origem nacional ou originários de qualquer outro país numa situação comparável; acesso implica o direito do fornecedor a uma avaliação de conformidade sob as regras do procedimento, incluindo, quando previsto por este procedimento a possibilidade de efetuar as atividades de avaliação de conformidade no local das instalações e de receber a marca do sistema.

5.1.2 os procedimentos de avaliação de conformidade não serão elaborados adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional. Isto significa, *inter alia*, que os procedimentos de avaliação de conformidade não deverão ser mais rigorosos ou ser aplicados mais rigorosamente do que o necessário para dar ao Membro importador confiança suficiente de que os produtos estão em conformidade com os regulamentos técnicos ou normas aplicáveis, levando em conta os riscos que a não conformidade criaria.

5.2. Na implementação das disposições do parágrafo 1, os Membros assegurarão que:

5.2.1. os procedimentos de avaliação de conformidade sejam realizados e concluídos tão rapidamente quanto possível e numa ordem não menos favorável para produtos originários dos territórios de outros Membros do que para produtos nacionais similares;

5.2.2. o período normal de processamento de cada procedimento de avaliação de conformidade seja publicado ou que o período de processamento previsto seja comunicado ao solicitante a pedido deste; que ao receber uma solicitação, a instituição competente examine prontamente se a documentação está completa e informe o solicitante de todas as deficiências de forma precisa e completa; que a instituição competente transmita, assim que possível, os resultados da avaliação de forma precisa e completa, a fim de que se possam tomar medidas corretivas caso necessário; que,

mesmo quando haja deficiências, a instituição competente prossiga até onde for possível com o procedimento se o solicitante assim requerer; e que o solicitante seja informado, a seu pedido, do andamento do procedimento, explicando-se-lhe qualquer atraso;

5.2.3. as informações requisitadas limitem-se ao necessário para avaliar a conformidade e determinar as taxas;

5.2.4. a confidencialidade da informação sobre os produtos originários dos territórios de outros Membros que resulte ou seja fornecida em função de tais procedimentos de avaliação de conformidade seja respeitada da mesma forma que para produtos nacionais e de tal forma que os interesses comerciais legítimos sejam protegidos;

5.2.5 quaisquer taxas cobradas para avaliar a conformidade de produtos originários de territórios de outros Membros sejam equitativas em relação a quaisquer taxas cobráveis para avaliar a conformidade de produtos similares de origem nacional ou originários de qualquer outro país, levando em conta comunicações, transportes e outros custos resultantes de diferenças entre a localização das instalações do solicitante e da instituição de avaliação de conformidade;

5.2.6. a localização das instalações utilizadas em procedimentos de avaliação de conformidade e a coleta de amostras não causem inconvenientes desnecessários aos solicitantes ou seus agentes;

5.2.7. sempre que as especificações de um produto sejam modificadas após a determinação de sua conformidade ao regulamento técnico ou norma aplicável, os procedimentos de avaliação de conformidade para o produto modificado sejam limitados ao necessário para determinar se existe confiança suficiente de que o produto ainda satisfaz os regulamentos técnicos ou normas em questão;

5.2.8. exista um procedimento para examinar as reclamações relativas à operação de um procedimento de avaliação de conformidade e tomar medidas corretivas quando a reclamação seja justificada.

5.3. Nada nos parágrafos 1 e 2 impossibilitará os Membros de realizar verificações por amostragem razoáveis em seus territórios.

5.4. Nos casos em que seja exigida uma declaração positiva de que os produtos estão em conformidade com regulamentos técnicos ou normas, e existam guias ou recomendações pertinentes emitidas por instituições de normalização internacionais, ou sua formulação definitiva for iminente, os Membros assegurarão que as instituições do governo central utilizarão estas guias ou recomendações ou seus elementos pertinentes como base de seus procedimentos de avaliação de conformidade, exceto quando, conforme devidamente explicado, caso solicitado, tais guias ou recomendações ou seus elementos pertinentes sejam inadequados para os Membros em questão por razões como, *inter alia*, imperativos de segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas, a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal ou do meio ambiente, fatores climáticos ou outros fatores geográficos fundamentais, problemas fundamentais tecnológicos ou de Infra-estrutura.

5.5. Com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os procedimentos de avaliação de conformidade, os Membros participarão integralmente, dentro do limite de seus recursos, da preparação pelas instituições de normalização internacionais apropriadas de guias ou recomendações sobre procedimentos de avaliação de conformidade.

5.6. Sempre que não existir um guia ou recomendação pertinente emitidos por instituições de normalização internacionais ou o conteúdo técnico de um projeto de procedimento de avaliação de conformidade não estiver em concordância com o conteúdo técnico dos guias ou recomendações pertinentes emitidos por instituições de normalização internacionais, e se o procedimento de avaliação de conformidade puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros:

5.6.1. publicarão uma nota numa publicação com antecedência suficiente para que todas as partes interessadas existentes em outros Membros possam tomar conhecimento de que planejam introduzir um determinado procedimento de avaliação de conformidade;

5.6.2. notificarão aos outros Membros, por meio do Secretariado, os produtos a serem cobertos pelo procedimento de avaliação de conformidade planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com a antecedência suficiente quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração;

5.6.3. quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros pormenores ou cópias do projeto de procedimento de avaliação de conformidade e, sempre que possível, identificarão as partes que difiram em substância dos guias ou recomendações pertinentes emitidos por instituições de normalização internacionais;

5.6.4. que concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito, discutirão estes comentários, caso solicitado e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

5.7. Sem prejuízo das disposições do *caput* do parágrafo 6, quando surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde, proteção do meio ambiente ou segurança nacional para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enumerados no parágrafo 6 que julgue necessário, desde que o Membro, quando da adoção do procedimento:

5.7.1. notifique imediatamente os outros Membros por meio do Secretariado sobre o procedimento em questão e os produtos cobertos com uma breve indicação do objetivo e arrazoado do procedimento, inclusive a natureza dos problemas urgentes;

5.7.2. quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do procedimento.

5.7.3. sem discriminação, permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários caso solicitado e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

5.8. Os Membros assegurarão que todos os procedimentos de avaliação de conformidade que tenham sido adotados sejam prontamente publicados ou colocados a disposição de outra forma, de modo a permitir que em outros Membros as partes interessadas tomem conhecimento do mesmos.

5.9. Exceto nas circunstâncias urgentes a que se faz referência no parágrafo 7, os Membros deixarão um intervalo razoável entre a publicação dos requisitos relativos aos procedimentos de avaliação de conformidade e sua entrada em vigor, de forma que os produtores dos Membros exportadores particularmente os dos países em desenvolvimento Membros disponham de tempo para adaptar seus produtos ou métodos de produção às exigências do Membro importador.

Artigo 6

Reconhecimento de Avaliação de Conformidade por Instituições do Governo Central

No que se refere às instituições de seu governo central:

6.1. Sem prejuízo das disposições dos parágrafos 3 e 4, os Membros assegurarão, sempre que possível, que sejam aceitos os resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade de outros Membros, mesmo que estes procedimentos difiram dos seus, desde que estejam convencidos de que aqueles oferecem uma garantia de conformidade com os regulamentos técnicos ou normas aplicáveis equivalente a seus próprios procedimentos. Reconhece-se que consultas prévias podem ser necessárias para se chegar a um entendimento mutuamente satisfatório em relação a, em particular:

6.1.1. competência técnica adequada e persistente das instituições de avaliação de conformidade relevantes existentes no Membro exportador, de modo que possa existir confiança na confiabilidade continuada dos resultados a este respeito, o cumprimento comprovado, por exemplo, por meio do credenciamento de guias ou recomendações pertinentes emitidas por instituições de normalização internacionais, serão levadas em consideração como uma indicação de competência técnica adequada;

6.1.2. limitação da aceitação dos resultados da avaliação de conformidade àqueles produzidos por instituições designadas no Membro exportador.

6.2. Os Membros assegurarão que seus procedimentos de avaliação de conformidade permitam, tanto quanto possível, a implementação das disposições do parágrafo 1.

6.3. Encorajam-se os Membros a que, a pedido de outros Membros, mostrem-se dispostos a entrar em negociações para a conclusão de acordos de reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade de cada um. Os Membros poderão requerer que tais acordos preencham os critérios do parágrafo 1 e gerem satisfação mútua no que diz respeito a seu potencial para facilitação do comércio nos produtos em questão.

6.4. Encorajam-se os Membros a permitir a participação de instituições de avaliação de conformidade localizadas no território de outros Membros em seus procedimentos de avaliação de conformidade em condições não menos favoráveis do que as concedidas às instituições localizadas em seu território ou no território de qualquer outro país.

Artigo 7

Procedimentos de Avaliação de Conformidade por Instituições Públicas Locais

No que se refere a suas instituições públicas locais existentes em seus territórios:

7.1. Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar o cumprimento por tais instituições das disposições dos Artigos 5 e 6, com exceção da obrigação de notificar tal como contida nos parágrafos 6.2 e 7.1 do Artigo 5.

7.2. Os Membros assegurarão que os procedimentos de avaliação de conformidade de governos locais de nível imediatamente inferior ao nível do governo central dos Membros sejam notificados de acordo com as disposições dos parágrafos 6.2 e 7.1 do Artigo 5, notando que não será necessário notificar procedimentos de avaliação de conformidade cujo conteúdo técnico seja substancialmente o mesmo de procedimentos de avaliação de conformidade de instituições do governo central do Membro em questão previamente notificados.

7.3. Os Membros poderão solicitar que os contatos com outros Membros, inclusive as notificações, fornecimento de Informações, comentários e discussões a que se referam os parágrafos 6 e 7 do Artigo 5 se façam por meio do governo central.

7.4. Os Membros não tomarão medidas que obriguem ou encorajem instituições públicas locais existentes em seu território a agir de forma incompatível com as disposições dos Artigos 5 e 6.

7.5. Os Membros são inteiramente responsáveis sob este Acordo pela observância de todas as disposições dos Artigos 5 e 6. Os Membros formularão e implementarão medidas positivas e mecanismos de apelo à observância das disposições dos Artigos 5 e 6 por instituições que não sejam do governo central.

Artigo 8

Procedimentos de Avaliação de Conformidade por Instituições Não Governamentais

8.1. Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar o cumprimento das disposições dos Artigos 5 e 6 por instituições não governamentais existentes em seu território que operam procedimentos de avaliação de conformidade, com exceção da obrigação de notificar os projetos de procedimentos de avaliação de conformidade. Adicionalmente os Membros não tomarão medidas que tenham o efeito direto ou indireto de obrigar ou encorajar tais instituições a agir de forma incompatível com as disposições dos Artigos 5 e 6.

8.2. Os Membros assegurarão que suas instituições de governo central só contem com procedimentos de avaliação de conformidade operados por instituições não governamentais se estas instituições cumprem com as disposições dos Artigos 5 e 6, com exceção da obrigação de notificar projetos de procedimentos de avaliação de conformidade.

Artigo 9

Sistemas Internacionais e Regionais

9.1. Quando for exigida uma declaração positiva de conformidade com um regulamento técnico ou norma, os Membros, sempre que possível, formularão e adotarão sistemas internacionais para avaliação de conformidade e se tornarão Membros ou participarão dos mesmos.

9.2. Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que os sistemas internacionais e regionais dos quais as instituições pertinentes existentes em seu território sejam Membros ou participantes, cumpram as disposições dos Artigos 5 e 6. Adicionalmente os Membros não tomarão quaisquer medidas que tenham o efeito direto ou indireto de obrigar ou encorajar tais instituições a agir de forma incompatível com as disposições dos Artigos 5 e 6.

9.3. OS Membros assegurarão que as instituições de seu governo central contem com os sistemas internacionais ou regionais de avaliação de conformidade apenas na medida em que estes sistemas cumpram as disposições dos artigos 5 e 6, segundo seja procedente.

INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA

Artigo 10

Informação sobre Regulamentos Técnicos, Normas e Procedimentos de Avaliação de Conformidade

10.1. Cada Membro assegurara que exista um centro de informação que seja capaz de responder a todas as consultas razoáveis de outros Membros e de partes em outros Membros que estejam interessadas, bem como fornecer os documentos pertinentes referentes.

10.1.1. a qualquer regulamento técnico adotado ou proposto em seu território por instituições do governo central ou instituições públicas locais, por instituições não governamentais que tenham poder legal de fazer cumprir um regulamento técnico ou por instituições regionais de normalização de que tais instituições sejam Membros ou participantes;

10.1.2. a qualquer norma adotada ou proposta em seu território por instituições do governo central, instituições públicas locais ou por instituições regionais de normalização das quais estas instituições sejam Membros ou participantes;

10.1.3. a qualquer procedimento de avaliação de conformidade ou projeto de procedimento de avaliação de conformidade que sejam operados em seu território por instituições do governo central ou instituições públicas locais, por instituições não governamentais que tenham poder legal de fazer cumprir um regulamento técnico ou por instituições regionais de normalização de que tais instituições sejam Membros ou participantes;

10.1.4. à condição de Membro e à participação do Membro ou das instituições pertinentes do governo central ou públicas locais existentes em seu território em sistemas de avaliação de conformidade e instituições de normalização internacionais ou regionais bem como em arranjos bilaterais ou multilaterais no âmbito deste Acordo ele deverá também ser capaz de fornecer as informações que seria razoável esperar sobre as disposições de tais Sistemas e arranjos;

10.1.5. a localização das notas publicadas de conformidade a este Acordo ou a indicação de onde tal informação pode ser obtida; e

10.1.6. a localização dos centros de informação mencionados no parágrafo 3.

10.2. Se entretanto por razões legais ou administrativas forem estabelecidos mais de um centro de informação por um Membro, este Membro deverá fornecer aos outros Membros informação completa e sem ambigüidade sobre o escopo e responsabilidade de cada um destes centros de informação. Adicionalmente tal Membro assegurará que quaisquer consultas dirigidas a um centro de informação incorreto sejam prontamente transmitidas ao centro de informação correto.

10.3. Cada Membro tomará as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que existam um ou mais centros de informação capazes de responder todas as consultas razoáveis de outros Membros e partes em outros Membros que estejam interessadas, bem como fornecer os documentos pertinentes ou informação sobre onde podem ser obtidos, referentes:

10.3.1. a quaisquer normas adotadas ou em projeto em seu território por instituições de normalização não governamentais ou por instituições de normalização regionais das quais tais instituições sejam Membros ou participantes; e

10.3.2. a quaisquer procedimentos de avaliação de conformidade ou projeto de procedimentos de avaliação de conformidade que sejam operados em seu território por instituições não governamentais ou por instituições regionais das quais tais instituições sejam Membros ou participantes;

10.3.3. à condição de Membro e à participação de instituições não governamentais pertinentes existentes em seu território em sistemas de avaliação de conformidade e instituições de normalização internacionais ou regionais, bem como em arranjos

bilaterais ou multilaterais no âmbito deste Acordo, eles deverão também ser capazes de fornecer as informações que seria razoável esperar sobre as disposições de tais sistemas e arranjos.

10.4. Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que quando forem solicitadas cópias de documentos por outros Membros ou por partes interessadas existentes em outros Membros, conforme as disposições deste Acordo, elas sejam fornecidas por um preço equitativo (se não forem gratuitas) que deverá, à parte o custo real do envio, ser o mesmo para nacionais¹ do Membro em questão ou de qualquer outro Membro.

10.5. Os países desenvolvidos Membros, a pedido de outros Membros, fornecerão em inglês, francês ou espanhol, traduções dos documentos cobertos por uma notificação determinada ou, no caso de documentos volumosos, de resumos destes documentos.

10.6. O Secretariado, ao receber notificações de conformidade com as disposições deste Acordo, circulará cópias das notificações a todos os Membros e instituições de avaliação de conformidade e de normalização internacionais e levará à atenção dos países em desenvolvimento Membros quaisquer notificações relativas a produtos de seu particular interesse.

10.7. Sempre que um Membro tiver alcançado um acordo com qualquer outro país ou países em matérias relacionadas a regulamentos técnicos, normas ou procedimentos de avaliação de conformidade, que possa ter um efeito significativo sobre o comércio, pelo menos um Membro que seja parte do acordo, deverá notificar os outros Membros por meio do Secretariado sobre os produtos a serem cobertos pelo acordo e incluir uma breve descrição do mesmo. Encorajam-se os Membros em questão a entrar, a pedido, em consultas com outros Membros a fim de concluir acordos similares ou permitir sua participação em tais acordos.

10.8. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de obrigar:

10.8.1. à publicação de textos em línguas outras que não a do Membro;

¹ Nacionais, no caso de um território aduaneiro separado Membro da OMC, tomará o significado de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou que tenham um estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo naquele território aduaneiro.

10.8.2. ao fornecimento de pormenores ou cópias de projetos em línguas outras que não a do Membro, exceto conforme estipulado no parágrafo 5; ou

10.8.3. ao fornecimento pelos Membros de qualquer informação cuja revelação considerem contrária a seus imperativos essenciais de segurança.

10.9. As notificações ao Secretariado serão feitas em inglês, francês ou espanhol;

10.10. Os Membros designarão uma única autoridade do governo central como responsável pela implementação no nível nacional das disposições relativas a procedimentos de notificação sob este Acordo, à exceção dos incluídos no Anexo 3.

10.11 Se, entretanto, por razões legais ou administrativas, a responsabilidade pelos procedimentos de notificação estiver dividida entre dois ou mais autoridades do governo central, o Membro em questão deverá fornecer aos outros Membros informação completa e sem ambigüidade sobre o escopo da responsabilidade destas autoridades.

Artigo 11

Assistência Técnica a Outros Membros

11.1. Caso solicitados, os Membros assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, na preparação de regulamentos técnicos.

11.2. Caso solicitados, os Membros assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados em relação à criação de instituições de normalização nacionais, e sua participação em instituições de normalização internacionais, bem como encorajarão suas instituições de normalização nacionais a fazer o mesmo.

11.3. Caso solicitados, os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para que as instituições regulamentadoras existentes no seu território assessorem outros Membros, em

especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados no que se refere:

11.3.1. à criação de instituições regulamentadoras ou de instituições para avaliação de conformidade com regulamentos técnicos; e

11.3.2. aos métodos que melhor permitam cumprir seus regulamentos técnicos;

11.4. Caso solicitados, os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para que seja prestado assessoramento a outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados, no que se refere à criação de instituições para avaliação de conformidade com normas adotadas no território do Membro solicitante.

11.5. Caso solicitados, os Membros assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados no que se refere às medidas que seus produtores tenham que adotar se desejarem ter acesso a sistemas de avaliação de conformidade operados por instituições governamentais ou não governamentais existentes no território do Membro solicitado.

11.6. Caso solicitados, os Membros que são membros ou participantes de sistemas de avaliação de conformidade internacionais ou regionais, assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados, no que se refere à criação das instituições e do quadro jurídico que permitam cumprir as obrigações decorrentes da condição de membro ou de participante de tais sistemas.

11.7. Caso solicitados, os Membros encorajarão as instituições existentes em seu território que sejam membros ou participantes de sistemas internacionais ou regionais de avaliação de conformidade a assessorar outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e deveriam examinar suas solicitações de assistência técnica no que se refere à criação das Instituições que permitiriam às instituições pertinentes existentes em seus territórios cumprir as obrigações decorrentes da condição de membro ou participante.

11.8. Ao prestar assessoramento e assistência técnica a outros Membros, nos termos dos parágrafos 1 a 7, os Membros darão prioridade às necessidades dos países de menor desenvolvimento relativo Membros.

Artigo 12

Tratamento Especial e Diferenciado para Países em Desenvolvimento Membros

12.1. Os Membros dispensarão tratamento diferenciado e mais favorável a países em desenvolvimento Membros deste Acordo, tanto por meio das disposições seguintes quanto pelas disposições pertinentes dos demais Artigos deste Acordo.

12.2. Os Membros darão particular atenção às disposições deste Acordo que se referem aos direitos e obrigações de países em desenvolvimento Membros e levarão em conta as necessidades especiais de desenvolvimento financeiras e comerciais dos países em desenvolvimento Membros na implementação deste Acordo, tanto no nível nacional quanto na operação dos arranjos institucionais deste Acordo.

12.3. Os Membros levarão em conta as necessidades especiais de desenvolvimento financeiras e comerciais dos países em desenvolvimento Membros na elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade com vistas a assegurar que tais regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade não criem obstáculos desnecessários às exportações dos países em desenvolvimento Membros.

12.4. Os Membros reconhecem que embora possam existir normas, guias e recomendações internacionais, os países em desenvolvimento, face às suas condições sócio-econômicas e tecnológicas particulares, podem adotar certos regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade destinados a preservar a tecnologia autóctone e dos métodos e processos da produção compatíveis com suas necessidades de desenvolvimento. Os Membros, portanto, reconhecem que não se deve esperar que os países em desenvolvimento Membros utilizem como base de seus regulamentos técnicos e normas, inclusive métodos de ensaio, normas internacionais que não sejam adequadas às suas necessidades de desenvolvimento financeiras e comerciais.

12.5. Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que as instituições de normalização internacionais e os sistemas internacionais de avaliação de conformidade sejam organizados e operados de modo a facilitar a participação ativa e representativa das instituições pertinentes em todos os Membros, levando em conta os problemas especiais dos países em desenvolvimento Membros.

12.6. Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que as instituições internacionais de normalização, a pedido de países em desenvolvimento Membros examine a possibilidade e, se possível, elabore normas internacionais referentes a produtos de especial interesse para países em desenvolvimento Membros.

12.7. Os Membros prestarão, de acordo com as disposições do Artigo 11, assistência técnica aos países em desenvolvimento Membros para assegurar que a elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade não criem obstáculos desnecessários à expansão e diversificação das exportações dos países em desenvolvimento Membros. Ao determinar os termos e condições da assistência técnica, será levado em conta o estágio de desenvolvimento do país solicitante e, em particular, dos países de menor desenvolvimento relativo Membros.

12.8. Reconhece-se que países em desenvolvimento Membros podem enfrentar problemas especiais, inclusive institucionais e de infra-estrutura, no campo da elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade. Reconhece-se, ademais, que as necessidades de desenvolvimento e comerciais dos países em desenvolvimento Membros, bem como seu estágio de desenvolvimento tecnológico, podem prejudicar sua capacidade de cumprir integralmente suas obrigações sob este Acordo. Os Membros, por conseguinte, levarão estes fatos integralmente em consideração. Em consequência, com o objetivo de assegurar que os países em desenvolvimento Membros sejam capazes de cumprir com este Acordo, faculta-se ao Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio, previsto no Artigo 13 (denominado neste Acordo o “Comitê”) que conceda, sob solicitação, exceções específicas limitadas no tempo, totais ou parciais, ao cumprimento das obrigações decorrentes deste Acordo. Ao examinar estas solicitações, o Comitê deve levar em conta os problemas especiais no campo da elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade e as necessidades especiais de desenvolvimento e comerciais do país em desenvolvimento Membro, bem como seu estágio de desenvolvimento tecnológico, que podem prejudicar sua capacidade de cumprir integralmente as obrigações decorrentes deste Acordo. O Comitê levará em consideração, em particular, os problemas especiais dos países de menor desenvolvimento relativo.

12.9. Durante as consultas, os países desenvolvidos Membros terão em mente as dificuldades especiais que enfrentam os países em desenvolvimento Membros na formulação

e implementação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade e, desejando assistir os países em desenvolvimento Membros em seus esforços nesta direção, os países desenvolvidos Membros levarão em conta as necessidades especiais daqueles em relação a financiamento, comércio e desenvolvimento.

12.10. O Comitê examinará periodicamente o tratamento especial e diferenciado, tal como previsto neste Acordo, concedido aos países em desenvolvimento Membros nos níveis nacional e internacional.

INSTITUIÇÕES, CONSULTAS E SOLUÇÃO DE CONTROVERSAS

Artigo 13

O Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio

13.1. Fica criado um Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio que será composto de representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu Presidente e reunir-se-á conforme necessário, mas não menos que uma vez ao ano, para dar aos Membros a oportunidade de consultar-se sobre qualquer questão relativa ao funcionamento do presente Acordo ou à promoção de seus objetivos, bem como desempenhará as funções que lhe forem atribuídas em virtude deste Acordo ou pelos Membros.

13.2. O Comitê estabelecerá grupos de trabalho ou outros organismos que sejam apropriados para desempenhar as funções que lhes sejam atribuídas pelo Comitê, conforme as disposições pertinentes deste Acordo.

13.3. Fica entendido que devem ser evitadas duplicações desnecessárias entre o trabalho realizado em virtude deste Acordo e o dos governos em outros organismos técnicos. O Comitê examinará esse problema com vistas a minimizar tal duplicação.

Artigo 14

Consultas e Solução de Controvérsias

14.1. As consultas e a solução de controvérsias a respeito de qualquer questão que afete o funcionamento deste Acordo terá lugar sob os auspícios do órgão de solução de Controvérsias e seguirá, *mutatis mutandis*, as disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994 tal como elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

14.2. Sob solicitação de uma das partes em uma controvérsia ou sob sua própria iniciativa, um grupo especial poderá estabelecer um grupo de especialistas técnicos para assistí-lo em questões de natureza técnica que requeiram exame minucioso por peritos.

14.3. Os grupos de especialistas técnicos serão regidos pelos procedimentos do Anexo 2.

14.4. As disposições de solução de controvérsias enunciadas acima poderão ser invocadas nos casos em que um Membro considere que um outro Membro não obteve resultados satisfatórios sob os Artigos 3, 4, 7, 8 e 9 e seus interesses comerciais forem significativamente afetados. A este respeito, tais resultados deverão ser equivalentes aos que se preveria se a instituição em questão fosse um Membro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15

Disposições Finais

Reservas

15.1. Não poderão ser feitas reservas em relação a quaisquer disposições do presente Acordo sem o consentimento dos demais Membros.

Exame

15.2. Cada Membro informará ao Comitê, prontamente após a data na qual o Acordo constitutivo da OMC entre em vigor para si, as medidas existentes ou tomadas para assegurar a implementação e administração deste Acordo. Quaisquer mudanças subsequentes de tais medidas serão também notificadas ao Comitê.

15.3. O Comitê examinará anualmente a implementação e funcionamento deste Acordo tendo em conta seus objetivos.

15.4. Antes do encerramento do terceiro ano da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e ao final de cada período trienal subsequente, o Comitê examinará o funcionamento deste Acordo, incluídas as disposições relativas a transparência, com vistas a recomendar um ajustamento dos direitos e obrigações deste Acordo onde seja necessário para assegurar vantagens econômicas mútuas e equilíbrio de direitos e obrigações, sem prejuízo das disposições do Artigo 12. Tendo em conta, *inter alia*, a experiência ganha na implementação do Acordo, o Comitê deverá, quando apropriado, apresentar propostas para emenda do texto deste Acordo ao Conselho para o Comércio de Bens.

Anexos

15.5. Os anexos a este Acordo constituem uma parte integral do mesmo.

ANEXO 1

TERMOS E SUAS DEFINIÇÕES PARA OS PROPÓSITOS DESTES ACORDO

Quando utilizados neste Acordo, os termos apresentados na sexta edição do Guia ISO/IEC 2 1991 - Termos Gerais e suas Definições Referentes à Normalização e Atividades Correlatas terão o mesmo significado que aquele constante nas definições do mencionado Guia, levando em conta que serviços estão excluídos da cobertura deste Acordo.

Para os propósitos deste Acordo, entretanto, as seguintes definições se aplicarão:

1. Regulamento Técnico

Documento que enuncia as características de um produto ou os processos e métodos de produção a ele relacionados, incluídas as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

Nota explicativa

A definição existente no Guia ISO/IEC 2 não é completa em si mesma, mas baseada no chamado sistema de 'blocos de construção'.

2. Norma

Documento aprovado por uma instituição reconhecida que fornece, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

Nota explicativa

Os termos definidos no Guia ISO/IEC 2 cobrem produtos, processo e serviços. Este Acordo trata apenas de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade relacionados a produtos ou processos e métodos de produção. As normas, tal como definidas pelo Guia ISO/IEC 2, podem ser obrigatórias ou voluntárias. Para os propósitos deste Acordo, as normas são definidas como documentos voluntários e os regulamentos técnicos como obrigatórios. As normas preparadas pela comunidade internacional de normalização são baseadas no consenso. Este Acordo cobre também documentos que não são baseados no consenso.

3. Procedimentos de Avaliação de Conformidade

Qualquer procedimento utilizado direta ou indiretamente para determinar que as prescrições pertinentes de regulamentos técnicos ou normas são cumpridos.

Nota explicativa

Os procedimentos de avaliação de conformidade incluem, *inter alia*, procedimentos para amostragem, teste e inspeção, avaliação, verificação e garantia de conformidade, registro, credenciamento e homologação, bem como suas combinações.

4. Instituição ou Sistema Internacional

Instituição ou sistema aberto à participação das Instituições pertinentes de pelo menos todos os Membros.

5. Instituição ou Sistema Regional

Instituição ou sistema aberto à participação das instituições pertinentes de apenas alguns dos Membros.

6. Instituição do Governo Central

O Governo Central, seus ministérios e departamentos ou qualquer outra instituição sujeita ao controle do governo central, no que diz respeito à atividade em questão.

Nota explicativa

No caso das Comunidades Européias, aplicam-se as disposições que regulam as Instituições do governo central. Entretanto, poderão estabelecer-se no interior das Comunidades Européias, instituições ou sistemas regionais de avaliação de conformidade e, em tais casos, estariam sujeitas às disposições deste Acordo sobre instituições ou sistemas de avaliação de conformidade regionais.

7. Instituição pública local

Podere públicos distintos do Governo Central (por exemplo, estados, províncias, Lander, cantões, municípios, etc), seus ministérios ou departamentos ou qualquer outra instituição sujeita ao controle de tal poder público a respeito da atividade em questão.

8 Instituição não Governamental

Instituição que não seja do governo central, nem instituição pública local, inclusive uma instituição não governamental legalmente habilitada para fazer cumprir um regulamento técnico.

ANEXO 2

GRUPOS DE ESPECIALISTAS TÉCNICOS

Os seguintes procedimentos serão aplicados aos grupos de especialistas técnicos instituídos de acordo com as disposições do Artigo 14.

1. Os grupos de especialistas técnicos estão sob a autoridade do grupo especial. Seus termos de referência e procedimentos de trabalho pormenorizados serão decididos pelo grupo especial ao qual apresentarão relatório.
2. A participação em grupos de especialistas técnicos será restrita a pessoas profissionalmente capacitadas e com experiência no campo em questão.
3. Os cidadãos de partes numa controvérsia não serão Membros de um grupo de especialistas técnicos sem o consentimento conjunto das partes em controvérsia, exceto em circunstâncias excepcionais em que o grupo especial considere que a necessidade de conhecimentos científicos especializados não pode ser satisfeita de outra forma. Agentes governamentais das partes em controvérsia não serão Membros de um grupo de especialistas

técnicos. Os Membros de um grupo de especialistas técnicos servirão em sua capacidade pessoal e não como representantes governamentais, nem como representantes de qualquer organização. Os governos ou organizações não poderão portanto dar-lhes instruções com relação a matérias em exame por um grupo de especialistas técnicos.

4. Os grupos de especialistas técnicos poderão consultar e buscar informações e assessoramento técnico junto a qualquer fonte que considerem apropriado. Antes que um grupo de especialistas técnicos busque tal informação ou assessoramento junto a uma fonte dentro da jurisdição de um Membro, ele informará o governo deste Membro. Todos os Membros responderão pronta e completamente a qualquer solicitação de um grupo de especialistas técnicos para obter a informação que considere necessária e apropriada.

5. As partes em controvérsia terão acesso a toda a informação pertinente fornecida a um grupo de especialistas técnicos, a não ser que seja de natureza confidencial. A Informação confidencial fornecida a um grupo de especialistas técnicos não será revelada sem autorização formal do governo organização ou pessoa fornecedora da informação. Quando tal Informação for solicitada ao grupo de especialistas técnicos, mas este não estiver autorizado a revelá-la, um resumo não confidencial da Informação será fornecido pelo governo, organização ou pessoa fornecedora da informação.

6. O grupo de especialistas técnicos submeterá uma minuta de relatório aos Membros envolvidos com vistas a obter seus comentários e tomá-los em consideração, conforme apropriado, no relatório final que deverá também ser circulado aos Membros em questão quando submetido ao grupo especial.

ANEXO 3

CÓDIGO DE BOA CONDUTA PARA A ELABORAÇÃO ADOÇÃO E APLICAÇÃO DE NORMAS

Disposições Gerais

A. Para os propósitos deste Código aplicam-se as definições do Anexo 1 deste Acordo.

B. Este Código está aberto à aceitação de qualquer instituição de normalização existente no território de um Membro da OMC, seja ela uma instituição do governo central, uma instituição pública local, ou uma instituição não-governamental; de qualquer instituição de normalização governamental regional da qual um ou mais Membros sejam Membros da OMC; e a qualquer instituição de normalização não governamental regional da qual um ou mais Membros estejam situados no território de um Membro da OMC (denominadas neste Código coletivamente “instituições de normalização” e individualmente “instituição de normalização”).

C. As instituições de normalização que tenham aceito ou denunciado este Código notificarão este fato ao Centro de Informações da ISO/IEC em Genebra. A notificação incluirá o nome e o endereço da instituição em questão e o escopo de suas atividades correntes e planejadas de normalização. A notificação poderá ser enviada seja diretamente ao Centro de Informações da ISO/IEC, seja por meio da instituição nacional Membro da ISO/IEC, seja, preferivelmente por meio do Membro nacional ou afiliado internacional pertinente da ISONET, conforme apropriado.

DISPOSIÇÕES SUBSTANTIVAS

D. No que se refere a normas, a instituição de normalização concederá aos produtos originários do território de qualquer outro Membro da OMC tratamento não menos favorável do que o concedido a produtos similares de origem nacional e a produtos originários de qualquer outro país.

E. A instituição de normalização assegurará que as normas não sejam elaboradas, adotadas ou aplicadas com vistas a, ou com o efeito de criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional.

F. Quando existam normas internacionais ou sua formulação definitiva for iminente, as instituições de normalização utilizarão estas normas ou seus elementos pertinentes como base de suas normas, exceto quando tais normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam inadequadas ou ineficazes, por exemplo, devido a um nível de proteção insuficiente a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais.

G. Com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os regulamentos técnicos, as instituições de normalização participarão integralmente, dentro do limite de seus recursos,

da preparação pelas instituições de normalização internacionais apropriadas, de normas internacionais sobre as matérias em relação às quais tenham adotado ou planejem adotar normas, Com relação a instituições de normalização existentes no território de um Membro, a participação numa atividade de normalização internacional se fará, sempre que possível, por meio de uma delegação que represente todas as instituições de normalização existentes no território do Membro que tenham adotado ou planejem adotar normas sobre as matérias a que se relaciona a atividade de normalização internacional.

H. Uma instituição de normalização existente no território de um Membro procurará por todos os meios evitar a duplicação ou sobreposição com o trabalho de outras instituições de normalização existentes no território nacional ou com o trabalho pertinente de instituições de normalização regionais ou internacionais. Ela também procurará por todos os meios buscar o consenso nacional nas normas que desenvolvem. Igualmente, as instituições de normalização regionais procurarão por todos os meios evitar a duplicação ou sobreposição com o trabalho de instituições de normalização internacionais pertinentes.

I. Sempre que apropriado, a instituição de normalização especificará as normas baseadas em prescrições relativas a produtos antes em termos de desempenho do que em termos de desenho ou características descritivas.

J. Pelo menos uma vez a cada seis meses, a instituição de normalização publicará um programa de trabalho contendo seu nome e endereço, as normas em curso de elaboração e as normas que foram adotadas no período precedente. Uma norma está em elaboração desde o momento em que foi tomada a decisão de desenvolver uma norma até que esta norma seja adotada. Os títulos dos projetos de norma específicos deverão, caso solicitado, ser fornecidos em inglês, francês ou espanhol. Uma nota sobre a existência do programa de trabalho será publicada numa publicação nacional ou, conforme o caso, regional sobre atividades de normalização.

O programa de trabalho indicará, para cada norma, de acordo com as regras da ISONET, a classificação pertinente da matéria, o estágio atingido no desenvolvimento da norma e referências a qualquer norma internacional utilizada como base. No mais tardar no momento da publicação de seu programa de trabalho, a instituição de normalização notificará sua existência ao Centro de Informações da ISO/IEC em Genebra.

A notificação conterá o nome e endereço da instituição de normalização, o nome e número da publicação na qual publica-se o programa de trabalho, o período ao qual o programa de trabalho se aplica, seu preço (se não for gratuita) e como e onde pode ser obtida. A notificação poderá ser enviada diretamente ao Centro de Informação da ISO/IEC ou,

preferivelmente, por meio do Membro nacional ou afiliado internacional relevante da ISONET, conforme apropriado.

K. O Membro nacional da ISO/IEC procurará por todos os meios tornar-se um Membro da ISONET ou indicar outra instituição para tornar-se um Membro, bem como que o Membro da ISONET alcance a categoria de Membro mais avançada possível. As outras instituições da normalização procurarão por todos os meios associar-se com o Membro da ISONET.

L. Antes de adotar uma norma, a instituição de normalização deverá conceder um período de pelo menos 60 dias para a apresentação de comentários ao projeto de norma pelas partes interessadas existentes no território de um Membro da OMC. Este período poderá, entretanto, ser encurtado se surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde ou meio ambiente. No mais tardar no começo do período de comentários, a instituição de normalização publicará uma nota anunciando o período para comentários na publicação mencionada no parágrafo J. Tal notificação deverá indicar, tanto quanto possível, se o projeto de norma difere das normas internacionais pertinentes.

M. A pedido de qualquer parte interessada existente no território de um Membro da OMC, a instituição de normalização fornecerá prontamente, ou fará com que seja fornecida uma cópia do projeto de norma que tenha submetido a comentários. Quaisquer taxas cobradas por este serviço serão, à parte o custo real do envio, as mesmas para partes nacionais e estrangeiras.

N. As instituições de normalização levarão em conta, no desenvolvimento subsequente da norma, os comentários recebidos no período de comentários. Os comentários recebidos por meio de instituições de normalização que tenham aceitado este Código de Boa Conduta serão, caso solicitado, respondidas tão prontamente quanto possível. A resposta incluirá uma explicação das razões da necessidade de afastar-se da norma internacional pertinente.

O. Uma vez que a norma tenha sido adotada, será prontamente publicada.

P. A pedido de qualquer parte interessada existente no território de um Membro da OMC, a instituição de normalização deverá fornecer prontamente ou fazer com que seja fornecida, uma cópia de seu programa de trabalho mais recente ou de uma norma que tenha produzido. Quaisquer taxas cobradas por este serviço serão, à parte os custos reais do envio, as mesmas para partes nacionais e estrangeiras.

Q. A instituição de normalização examinará com simpatia as representações com relação ao funcionamento deste Código apresentadas por instituições de normalização que tenham aceito o presente Código e se prestará a consultas a seu respeito. Ela deverá empreender esforços objetivos para resolver quaisquer reclamações.

arrangements - arranjos

bodies - instituições quando se refere a uma entidade e não a uma sub-entidade

interested parties in other Members - partes em outros Membros que estejam interessadas

local government body - Instituição pública local

panel - grupo especial

proposed standard - norma em projeto

originated - originário de

technical expert group - grupo de especialistas técnicos

**ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VI DO ACORDO GERAL
SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994**

Os Membros, por este instrumento, acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Princípios

Medidas *anti-dumping* só poderão ser aplicadas nas circunstâncias previstas no Artigo VI do GATT 1994 e de acordo com investigações iniciadas ¹ e conduzidas segundo o disposto neste Acordo. As disposições a seguir regem a aplicação do Artigo VI do GATT 1994 no caso de vir a ser iniciada ação ao abrigo de legislação ou regulamentos *anti-dumping*

¹ No presente texto entende-se o termo “iniciadas” como o ato pelo qual um Membro dá início a uma investigação segundo o disposto no artigo 5.

Artigo 2

Determinação de *Dumping*

1. Para as finalidades do presente Acordo considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.

2. Caso inexistam vendas do produto similar no curso normal das ações de comércio no mercado doméstico do país exportador ou quando, em razão de condições específicas de mercado ou por motivo do baixo nível de vendas no mercado doméstico do país exportador² tais vendas não permitam comparação adequada, a margem de *dumping* será determinada por meio de comparação com o preço do produto similar ao ser exportado para um terceiro país adequado, desde que esse preço seja representativo ou com o custo de produção no país de origem acrescido de razoável montante por conta de custos administrativos, comercialização e outros além do lucro.

3. (a) Vendas do produto similar no mercado Interno do país exportador ou vendas a terceiro país a preços inferiores aos custos unitários de produção (fixos e variáveis) mais os gastos de venda gerais e administrativos poderão ser consideradas como não incorporadas nas relações normais de comércio por motivo de preço e desprezadas na determinação do valor normal somente no caso de as autoridades³ determinarem que tais vendas são realizadas dentro de um lapso de tempo dilatado⁴ em quantidades substanciais⁵ e a preços que não permitem cobrir os custos dentro de lapso razoável de tempo. Preços abaixo do custo no momento da venda mas acima do custo médio ponderado obtido no período da investigação

² Serão normalmente considerados como em quantidade suficiente para a determinação de valor normal as vendas de produto similar destinadas ao consumo do mercado interno do país exportador que constitua 5 por cento ou mais das vendas do produto em questão ao país importador admitindo-se percentual menor quando for demonstrável que vendas internas nesse percentual inferior ocorrem, ainda assim, em quantidade suficiente que permita cooperação adequada.

³ Quando usado neste Acordo, o termo “autoridades” deverá ser interpretado como autoridades em nível de chefia adequada.

⁴ O lapso de tempo dilatado deverá ser normalmente de um ano, mas não deverá ser nunca inferior a 6 meses.

⁵ Venda abaixo do custo unitário ocorre em quantidade substancial quando as autoridades estabelecem que o preço médio ponderado de venda nas transações investigadas para a determinação do valor normal está abaixo do custo médio ponderado ou que o volume de vendas abaixo do custo unitário responde por 20 por cento ou mais de volume vendido nas transações examinadas para a determinação do valor normal.

deverão ser considerados como destinados a permitir recuperação de custos durante lapso de tempo razoável;

(b) Para os efeitos do parágrafo 2, os custos deverão ser normalmente calculados com base em registros mantidos pelo exportador ou pelo produtor objeto de investigação, desde que tais registros estejam de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no país exportador e reflitam razoavelmente os custos relacionados com a produção e a venda do produto em causa. As autoridades deverão levar em consideração todas as informações disponíveis sobre a correta distribuição de custos, inclusive aquelas fornecidas pelo exportador ou produtor durante os procedimentos da investigação, desde que tal distribuição tenha sido regularmente utilizada pelo exportador ou produtor, particularmente no que tange à determinação dos prazos adequados de amortização e depreciação e deduções por conta de despesas de capital e outros custos de desenvolvimento. A menos que já refletidos na distribuição de custos contemplada neste subparágrafo, os custos devem ser ajustados adequadamente e em função daqueles itens não-recorrentes que beneficiem produção futura e/ou corrente ou ainda em função de circunstâncias nas quais os custos observados durante o período de investigação sejam afetados por operações de entrada em funcionamento⁶.

(c) Para as finalidades do parágrafo 2, valores adotados para os custos administrativos de comercialização e outros e para o lucro deverão basear-se em dados reais relativos à produção e à venda no curso normal dos atos de comércio do produto similar praticados pelo exportador ou pelo produtor sob investigação. Quando tais valores não puderem ser determinados nessa base eles poderão ser determinados por meio de:

(i) os valores reais despendidos e auferidos pelo exportador ou produtor em questão relativos à produção e à venda da mesma categoria geral de produtos no mercado interno do país de origem;

(ii) a média ponderada dos valores reais despendidos e auferidos por outros exportadores e produtores sob investigação em relação à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país de origem;

⁶ As correções efetuadas em razão da entrada em funcionamento devem refletir os custos verificados ao final do período de entrada em funcionamento ou, caso tal período se estenda além daquele coberto pelas investigações, os custos mais recentes que as autoridades possam razoavelmente tomar em conta durante a investigação.

(iii) qualquer outro método razoável, desde que o montante estipulado para o lucro não exceda o lucro normalmente realizado por outros exportadores ou produtores com as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país de origem.

4. Naqueles casos em que não exista preço de exportação ou em que às autoridades competentes pareça duvidoso o preço de exportação por motivo de combinação ou entendimento compensatório entre o importador e o exportador ou uma terceira parte, o preço de exportação poderá ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados forem revendidos ao primeiro comprador independente, ou, no caso de os produtos não serem revendidos a comprador independente, ou, ainda, no caso de não serem revendidos na mesma condição em que foram importados, a partir de uma base razoável que venha a ser determinada pelas autoridades.

5. Comparação justa será efetuada entre o preço de exportação e o valor normal. Essa comparação deverá efetuar-se no mesmo nível de comércio, normalmente no nível ex fábrica, e considerando vendas realizadas tão simultaneamente quanto possível. Razoável tolerância será concedida caso a caso de acordo com sua especificidade, em razão de diferenças que afetem comparação de preços, entre elas diferenças nas condições e nos termos de venda, tributação, níveis de comércio, quantidades, características físicas e quaisquer outras diferenças que igualmente se demonstre afetam a comparação de preços ⁷. Nos casos tratados no parágrafo 4 deverão ser tolerados ajustes em função de custos, entre eles tarifas e taxas que incidam entre a importação e a revenda e também em função dos lucros auferidos. Se em tais casos a comparação de preços tiver sido afetada, as autoridades deverão estabelecer o valor normal em nível de comércio equivalente àquele do preço de exportação apurado ou aplicar a tolerância prevista neste parágrafo. As autoridades devem informar as partes envolvidas da necessidade de informação que assegure comparação justa e não deverão impor às partes excessivo ônus de prova.

6. (a) Se a comparação prevista no parágrafo 5 exigir conversão cambial, tal procedimento deverá servir-se da taxa de câmbio em vigor no dia da venda ⁸, desde que, na ocorrência de venda de moeda estrangeira em mercados futuros diretamente ligada à exportação em causa, a taxa de câmbio dessa venda futura seja utilizada. Flutuações na taxa de câmbio deverão ser ignoradas e, no caso de uma investigação, as autoridades deverão

⁷ Entende-se que alguns dos fatores acima podei incidir cumulativamente e, nesse caso, as autoridades devem zelar para que não se dupliquem acomodações que já tenham sido efetuadas ao abrigo destas disposições.

⁸ Em situações normais, o dia da alienação deverá ser o da data do contrato da ordem de compra, da confirmação de encomenda ou da fatura, utilizando-se dentre esses documentos aquele que estabeleça as condições de venda.

permitir aos exportadores pelo menos 60 dias para ajustar seus preços de exportação para que reflitam alterações relevantes ocorridas durante o período da investigação.

(b) De acordo com o disposto acerca de uma comparação justa no parágrafo 5, a existência de margens de *dumping* durante a investigação deverá ser normalmente determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço médio ponderado de todas as exportações equivalentes ou com base em comparação entre o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação. O valor normal estabelecido por meio de média ponderada poderá ser comparado com o preço de uma exportação específica no caso de as autoridades estabelecerem padrão de preços de exportação que difira significativamente do universo de compradores, regiões ou momentos e também caso seja fornecida explicação de porque tais diferenças não podem ser consideradas adequadamente por meio de comparação entre médias ponderadas ou entre transações.

7. Na hipótese de um produto não ser importado diretamente de seu país de origem, mas, ao contrário, ser exportado ao país importador a partir de terceiro país intermediário, o preço pelo qual o produto é vendido a partir do país de exportação ao Membro importador deverá ser normalmente comparado com o preço equivalente praticado no país de exportação. Poder-se-á, porém, efetuar a comparação com o preço praticado no país de origem se, por exemplo, ocorre mero transbordo do produto no país de exportação ou se o produto não é produzido no país de exportação ou ainda se não houver preço comparável para o produto no país de exportação.

8. Ao longo deste Acordo o termo produto similar (*like product - produit similaire*) deverá ser entendido como produto idêntico, i.e., igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro produto que embora não exatamente igual sob todos os aspectos apresenta características muito próximas às do produto que se está considerando.

9. O presente Artigo não prejudica o disposto na segunda Disposição Suplementar ao parágrafo 1 do Artigo VI do anexo I ao GATT 1994.

Artigo 3

Determinação de Dano ⁹

1. A determinação de dano para as finalidades previstas no Artigo VI do GATT 1994 deverá basear-se em provas materiais e incluir exame objetivo: (a) do volume das importações a preços de *dumping* e do seu efeito sobre os preços de produtos similares no mercado interno e (b) do conseqüente impacto de tais importações sobre os produtores nacionais desses produtos.

2. No tocante ao volume das importações a preços de *dumping*, as autoridades deverão ponderar se houve aumento significativo das importações nessas condições, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção ou ao consumo no Membro importador. Com relação ao efeito das importações a preços de *dumping* sobre os preços, as autoridades encarregadas da investigação deverão levar em conta se os preços dos produtos importados a preços de *dumping* são significativamente menores do que os preços dos produtos similares no Membro importador ou ainda se tais importações tiveram por efeito deprimir significativamente os preços ou impedir aumentos significativos de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações. Nem Isoladamente, nem em conjunto, porém, deverão tais fatores ser considerados necessariamente como indicação decisiva.

3. Se as importações de um produto provenientes de mais de um país forem objeto de investigações anti-*dumping* simultâneas, as autoridades responsáveis pela investigação semente poderão determinar cumulativamente os efeitos de tais importações se se verificar que: (a) a margem de *dumping* determinada em relação às importações de cada um dos países é maior do que a margem *de minimis*, como definida no parágrafo 8 do Artigo 5, e que o volume de importações de cada país não é negligenciável; e (b) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é conveniente em vista da concorrência entre as diferentes importações e da concorrência entre os produtos importados e o similar nacional.

4. O exame do impacto das importações a preços de *dumping* sobre a indústria nacional correspondente deverá incluir avaliação de todos os fatores e índices econômicos relevantes que tenham relação com a situação da referida indústria, inclusive queda real ou potencial das vendas, dos lucros, da produção, da participação no mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação, da capacidade instalada, fatores que afetem os preços internos, a amplitude da margem de *dumping*, efeitos negativos reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade para aumentar capital ou obter investimentos. A enumeração acima não é exaustiva, nem poderão tais fatores isoladamente ou em conjunto ser tomados necessariamente como indicação decisiva.

⁹ Para os efeitos deste acordo o termo “dano” deve ser entendido como dano material causado a uma indústria nacional, ameaça de dano material a uma indústria nacional ou atraso real na implantação de tal indústria, e deverá ser interpretado de acordo com o disposto neste Artigo.

5. É necessário demonstrar que as importações a preços de *dumping*, por meio dos efeitos produzidos por essa prática, conforme estabelecido nos parágrafos 2 e 4, estão provocando dano no sentido em que este último termo é adotado neste Acordo. A demonstração denexo causal entre as importações a preços de *dumping* e o dano à indústria nacional deverá basear-se no exame de todos os elementos de prova relevantes à disposição das autoridades. Estas deverão, igualmente, examinar todo e qualquer outro fator conhecido, além das importações a preços de *dumping* que possam estar causando dano à indústria nacional na mesma ocasião e tais danos, provocados por motivos alheios às importações a preços de *dumping*, não devem ser imputados àquelas importações. Fatores relevantes nessas condições incluem, *inter alia*, os volumes e os preços de outras importações que não se vendam a preços de *dumping*, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores nacionais e estrangeiros, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria nacional.

6. O efeito das importações a preços de *dumping* serão avaliados com relação à produção interna do produto similar quando os dados disponíveis permitirem a identificação individualizada daquela produção a partir de critérios tais como o processo produtivo, as vendas do produtor e os lucros. Se tal identificação individualizada da produção não for possível, os efeitos das importações a preços de *dumping* serão determinados pelo exame da produção daquele grupo ou linha de produtos mais semelhante possível que inclua o produto similar para o qual se possam obter os dados necessários.

7. A determinação de ameaça de dano material deverá basear-se em fatos e não meramente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas. Mudanças circunstanciais capazes de gerar situação em que o *dumping* causaria dano devem ser claramente previsíveis e iminentes¹⁰. Na determinação de existência de ameaça de dano material, as autoridades deverão considerar, *inter alia*, os seguintes fatores:

(a) significativa taxa de crescimento da disponibilidade no mercado interno de produtos importados a preços de *dumping*, indicativa de provável aumento substancial nas importações;

(b) suficientes quantidades disponíveis ou iminente aumento substancial na capacidade do exportador que indiquem a probabilidade de significativo aumento das exportações a preços de *dumping* para o mercado do Membro importador, considerando-se a

¹⁰ Um exemplo dessa situação, embora não o único, é a existência de motivo convincente para acreditar que haverá, em futuro próximo, aumento substancial na importação de produtos a preços de *dumping*.

existência de outros mercados de exportação que possam absorver o possível aumento das exportações;

(c) se as importações são realizadas a preços que terão significativo efeito em deprimir ou suprimir preços internos e que provavelmente aumentarão a demanda por novas importações;

(d) estoques do produto sob investigação.

Nenhum desses fatores tomados isoladamente poderá fornecer orientação decisiva, mas a totalidade dos fatores considerados deverá necessariamente levar à conclusão de que mais importações a preços de *dumping* são iminentes e que, a menos que se tomem medidas de proteção, ocorrerá dano material.

8. Nos casos em que existe ameaça de dano por motivo de importações a preços de *dumping*, a aplicação de medidas *anti-dumping* deverá ser avaliada e decidida com especial cuidado.

Artigo 4

Definição de Indústria Doméstica

1. Para os propósitos deste Acordo o termo "indústria doméstica" deve ser interpretado como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar ou como aqueles dentre eles cuja produção conjunta do mencionado produto constitua a maior parte da produção nacional total do produto a menos que:

(a) os produtores estejam relacionados ¹¹ aos exportadores ou importadores ou sejam eles próprios importadores do produto que alegadamente se importa a preços de *dumping*, situação em que a expressão "indústria doméstica" poderá ser interpretada como alusiva ao restante dos produtores;

(b) em circunstâncias excepcionais, o território de um Membro poderá, no caso do referido produto, ser dividido em dois ou mais mercados competitivos; os produtores em cada um desses mercados poderão ser considerados como indústrias independentes se: (a) os produtores em atividade em um desses mercados vendem toda ou quase toda sua produção do bem em questão no interior deste mesmo mercado e (b) a demanda nesse mercado não é suprida em proporção substancial por produtores daquele mesmo bem estabelecidos em outro ponto do território. Em tais circunstâncias, dano poderá ser encontrado mesmo quando a maior parte de produção nacional não esteja sofrendo dano, desde que haja concentração das importações a preços de *dumping* no interior daquele mercado específico e, mais ainda, desde que as importações a preços de *dumping* estejam causando dano aos produtores de toda ou quase toda a produção efetuada dentro daquele mercado.

2. No caso de o termo indústria doméstica ter sido interpretado como o conjunto de produtores de uma certa área, i. e., um mercado tal como este é definido no parágrafo 1(b), direitos anti-*dumping* serão aplicados ¹² apenas sobre os produtos em causa destinados ao consumo final naquela área. Quando o direito constitucional do Membro importador não permitir a aplicação de direito anti-*dumping* nessas bases, o Membro importador poderá aplicar direito anti-*dumping* de maneira ilimitada apenas se: (a) aos exportadores tiver sido dada a oportunidade de cessar as exportações a preço de *dumping* destinadas à área em causa ou, alternativamente, de oferecer garantias nesse sentido de acordo com o Artigo 8 e que tais garantias adequadas não tiverem sido imediatamente oferecidas e (b) o direito não puder ser aplicado apenas sobre produtos ou produtores específicos que abasteçam a área em questão.

3. Quando dois ou mais países tiverem atingido tal nível de integração, de acordo com o disposto no parágrafo 8(a) do Artigo XXIV do GATT 1994, que suas economias apresentem

¹¹ Para os efeitos deste parágrafo, produtores serão considerados relacionados com os exportadores apenas no caso de: a) um deles, direta ou indiretamente, controlar o outro ou b) ambos serem controlados, direta ou indiretamente, por um terceiro ou c) juntos ambos controlarem, direta ou indiretamente, um terceiro, desde que haja motivos para acreditar-se, ou disto suspeitar-se, que tal relação pode levar o produtor em causa a comportar-se diferentemente dos que não integram tal relação. Para os fins deste parágrafo, considera-se que um controla o outro quando o primeiro está em condições legais ou operacionais de impedir ou induzir as decisões do segundo.

¹² No contexto deste Acordo, "aplicados" significa a determinação ou o recebimento legais, finais ou definitivos de imposto ou taxa.

as características de um único mercado, será a totalidade da área de integração considerada como indústria doméstica nos termos do parágrafo 1 acima.

4. O disposto no parágrafo 6 do Artigo 3 será aplicável a este Artigo.

Artigo 5

Início e Condução das Investigações

1. Com exceção do disposto no parágrafo 6, uma investigação para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer *dumping* alegado será iniciada por meio de petição formulada por escrito pela indústria doméstica ou em seu nome.

2. A petição mencionada no parágrafo 1 deverá incluir demonstração de: (a) *dumping*; (b) dano no sentido do disposto no artigo VI do GATT 1994, tal como Interpretado neste Acordo; e (c) nexos causais entre as importações a preços de *dumping* e o dano alegado; simples declarações, desacompanhadas de demonstração bem fundamentada, não poderão ser consideradas suficientes para satisfazer o requerido neste parágrafo. Dentro dos limites que se possa razoavelmente separar estejam ao alcance do peticionário, a petição deverá conter informações sobre os seguintes pontos:

- (a) Identidade do peticionário e indicação do volume e do valor da produção doméstica, **segundo o** * peticionário, do similar nacional. No caso de a petição escrita ter sido feita em nome da indústria doméstica, o documento deverá indicar a indústria em nome da qual foi feita a petição por meio de lista com todos os produtores domésticos conhecidos do similar (ou associações de produtores nacionais do similar) e, na medida do possível, incluir indicação do volume e do valor da produção doméstica do similar nacional por que respondem aqueles produtores;

* Os termos em vermelho não constam do Dec. 1.355 de 30/12/1994. O Ajuste na redação foi realizado com base em tradução livre a partir das versões nos idiomas oficiais..

(b) descrição completa do produto alegadamente introduzido a preços de *dumping*, nomes do país ou dos países de origem ou de exportação, identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecido e lista das pessoas conhecidas que importam o produto em questão;

(c) Informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país ou países de origem ou de exportação (ou quando for o caso informação sobre o preço pelo qual o produto é vendido pelo país ou países de origem ou de exportação a um terceiro país ou países ou sobre o preço construído do produto) e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador;

(d) informação sobre a evolução do volume alegadamente importado a preços de *dumping*, os efeitos de tais importações sobre os preços do similar no mercado doméstico e o conseqüente impacto das importações sobre a indústria doméstica, tal como demonstrado por fatores e índices significativos que tenham relação com o estado da indústria doméstica, a exemplo daqueles arrolados nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 3.

3. As autoridades examinarão a correção e a adequação das comprovações oferecidas na petição com vistas a determinar a existência de suficientes motivos que justifiquem o início de uma investigação.

4. Não se deverá iniciar investigação nos termos do parágrafo 1 a menos que as autoridades tenham confirmado com base em exame do grau de apoio ou de rejeição à petição, expresso ¹³ pelos produtores domésticos do similar, que a petição foi efetivamente feita pela indústria doméstica ou em seu nome ¹⁴. Considerar-se-á como "feita pela indústria doméstica ou em seu nome" a petição que for apoiada por aqueles produtores cujo produção agregada constitua 50 por cento da produção total do similar, produzida por aquela porção da indústria doméstica que tenha expressado seu apelo ou sua rejeição à petição, No sentido oposto, nenhuma investigação será iniciada quando os produtores nacionais, que expressamente apóiam a petição, reúnam menos de 25 por cento da produção total do similar realizada pela indústria nacional.

¹³ No caso de indústrias fragmentárias, que compreendem número excepcionalmente grande de produtores, as autoridades poderão confirmar apoio ou rejeição por meio de técnicas de amostragem estatísticas aceitáveis.

¹⁴ Os Membros estão conscientes de que no território de certos Membros os empregados da indústria nacional do similar em causa, ou seus representantes, poderão fazer ou apoiar uma petição de investigação ao abrigo do parágrafo 1.

5. A menos que se tenha tomado a decisão de iniciar a investigação, as autoridades evitarão divulgar a petição que solicita início de investigação. Após receber petição devidamente documentada, porém, e antes de proceder ao início da investigação, as autoridades deverão notificar o Governo do Membro exportador respectivo.

6. Se, em situação especial, as autoridades responsáveis decidem iniciar investigação sem ter recebido petição por escrito apresentada pela Indústria doméstica ou em seu nome em que se solicite o início de tal investigação, aquelas autoridades somente poderão agir se tiverem suficiente comprovação de *dumping*, dano enexo causal, conforme descritos no parágrafo 2, que justifiquem início de investigação.

7. As comprovações de *dumping* e de dano serão consideradas simultaneamente: (a) na tomada de decisão sobre se se deve ou não iniciar investigação; e (b) posteriormente, durante os procedimentos de investigação, em data não posterior àquela em que, de acordo com o disposto neste Acordo, direitos provisórios venham a ser aplicados.

8. Deverá ser rejeitada a petição que se faça sob a égide do parágrafo 1 e deverá ser imediatamente encerrada a investigação, sempre que as autoridades responsáveis estejam convencidas de que não há suficiente comprovação quer de *dumping* quer de dano que justifique prosseguimento do caso. Deverá ocorrer imediato encerramento da investigação naqueles casos em que as autoridades determinem que a em de *dumping* é *de minimis*, ou que o volume de importações a preços de *dumping* real ou potencial, ou o dano causado, é desprezível. A margem de *dumping* deverá ser considerada como *de minimis* quando for inferior a 2 por cento, calculados sobre o preço de exportação. O volume de importações a preços de *dumping* deverá ser habitualmente considerado como desprezível caso tal volume, proveniente de um determinado país seja considerado como responsável por menos de 3 por cento das importações do similar pelo Membro importador, a menos que o conjunto de países que, tomados individualmente, representem cada um menos de 3 por cento das importações do similar pelo Membro importador, atinja, se tomado agregadamente, mais de 7 por cento das importações do similar pelo Membro importador.

9. Investigações anti-*dumping* não deverão constituir entrave aos procedimentos de liberação alfandegária.

10. As investigações, exceto em circunstâncias especiais, deverão ser concluídas no prazo de um ano após seu início, e nunca em mais de 18 meses.

Artigo 6

Provas

1. Todas as partes interessadas em uma investigação *anti-dumping* deverão ser postas ao corrente das informações requeridas pelas autoridades e ter ampla oportunidade de apresentar, por escrito, todas as provas que considerem relevantes com respeito à investigação em apreço.

2. (a) Exportadores ou produtores estrangeiros que recebem questionários destinados a uma investigação *anti-dumping* deverão dispor de pelo menos 30 dias para respondê-los ¹⁵. Deverão ser devidamente considerados pedidos de prorrogação do prazo inicial de 30 dias e, caso demonstrada sua necessidade, tal prorrogação deverá ser autorizada sempre que exequível.

(b) Reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas, as provas apresentadas por escrito por uma parte interessada serão prontamente colocadas a disposição das outras partes interessadas que estejam participando da investigação.

(c) Tão logo iniciada uma investigação, as autoridades deverão fornecer o texto completo da petição escrita que lhes tenha sido dirigida por determinação do parágrafo 1 do Artigo 5 aos exportadores conhecidos ¹⁶ e às autoridades do Membro exportador e deverão, caso requeridas, colocá-lo à disposição das outras partes interessadas envolvidas na investigação. Será levado na devida conta o requerimento de proteção de confidencialidade, como se encontra disposto no parágrafo 6.

¹⁵ Como princípio geral, a data-limite para os exportadores deverá ser contada a partir da data de recebimento do questionário, que, para essa finalidade deverá ser considerado como recebido uma semana após a data na qual a correspondência foi enviada ao implicado ou transmitida ao representante diplomático competente do Membro exportador, ou, no caso de território-Membro da OMC com poder alfandegário próprio, ao representante oficial do território exportador.

¹⁶ Fica entendido, no caso de o número de exportadores envolvidos ser especialmente alto, que o texto completo da petição escrita seja alternativamente fornecido apenas às autoridades do Membro exportador ou à associação comercial correspondente.

3. Ao longo das investigações anti-*dumping*, todas as partes interessadas devem dispor de completa possibilidade de defesa de seus interesses. Para essa finalidade, as autoridades deverão, caso assim requeridas, propiciar oportunidade para que todas as partes interessadas possam encontrar-se com aquelas partes que tenham interesses antagônicos, de forma a que interpretações opostas e argumentação contrárias possam ser expressas. O propiciamento de tais oportunidades deverá levar em consideração a necessidade de ser preservada a confidencialidade e a conveniência das partes. Não deverá existir qualquer obrigatoriedade de comparecimento a tais encontros e a ausência de qualquer parte não poderá ser usada em prejuízo de seus interesses. As partes interessadas deverão ter o direito, se devidamente justificado, de apresentar informações adicionais oralmente.

4. As autoridades deverão considerar informações fornecidas oralmente, conforme previsto no parágrafo 2, somente no caso de as mesmas serem reproduzidas subsequentemente por escrito e colocadas à disposição das outras partes interessadas, conforme o disposto no subparágrafo 2 (b).

5. As autoridades deverão, sempre que possível atempadamente oferecer oportunidade a todas as partes interessadas para que examinem toda e qualquer informação relevante para a apresentação de seus casos, desde que não seja confidencial, conforme definido no parágrafo 6 e que seja utilizada pelas autoridades em Investigação anti-*dumping*. Da mesma forma, as autoridades deverão oferecer oportunidade para que as partes interessadas preparem apresentações com base em tais informações.

6. Qualquer informação que seja confidencial por sua própria natureza (por exemplo, no caso da informação cuja revelação daria substancial vantagem competitiva a um competidor ou daquela que teria efeito substancialmente negativo sobre a pessoa que a está prestando ou sobre a pessoa que forneceu a informação àquela que a está prestando) ou que seja fornecida em base confidencial pelas partes de uma investigação deverá, desde que bem fundamentada, ser tratada como tal pelas autoridades. Tal informação não deverá ser revelada sem autorização específica da parte que a forneceu ¹⁷.

7. (a) As autoridades deverão requerer às partes interessadas que forneçam informações confidenciais a entrega de resumos ostensivos das mesmas. Tais resumos deverão conter pormenorização suficiente que permita compreensão razoável da substância da informação fornecida sob confidencialidade. Em circunstâncias, aquelas partes poderão indicar que tal informação não é suscetível de resumo. Nessas circunstâncias

¹⁷ Os Membros estão conscientes de que, no território de alguns dos Membros, poderá ser necessário revelar uma informação em obediência a medida cautelar exarada em termos muito precisos.

excepcionais, deverá ser fornecida declaração sobre o porquê de o resumo não ser possível.

(b) Se as autoridades considerarem que uma informação fornecida sob confidencialidade não traz plenamente justificado tal caráter, e se o fornecedor da informação não estiver disposto a torná-la pública ou a autorizar sua revelação quer na totalidade, quer sob forma resumida, as autoridades poderão desconsiderar tal informação, a menos que lhes possa ser demonstrado de forma convincente e por fonte apropriada que tal informação é correta ¹⁸.

8. Salvo nas circunstâncias previstas no parágrafo 10, as autoridades deverão, no curso das investigações, certificar-se de que são corretas as informações fornecidas pelas partes sobre as quais aquelas autoridades basearão suas conclusões.

9. Com o propósito de verificar as informações fornecidas ou de obter pormenores adicionais, as autoridades poderão realizar investigações no território de outros Membros na medida de suas necessidades, desde que, para tanto, obtenham autorização das empresas envolvidas, notifiquem os representantes do Governo do Membro em questão e que este não apresente objeção à investigação. Serão aplicados às investigações realizadas no território de outro Membro os procedimentos descritos no Anexo I. Reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas, as autoridades deverão tornar acessíveis os resultados de quaisquer investigações dessa natureza, ou permitir sejam revelados esses resultados de acordo com o disposto no parágrafo 11, às empresas de que se originaram e poderão tornar tais resultados igualmente acessíveis aos petionários.

10. Nos casos em que qualquer das partes interessadas negue acesso à informação necessária ou não a forneça dentro de período razoável, ou ainda interponha obstáculos de monta à investigação, poderão ser formulados juízos preliminares e finais afirmativos ou negativos com base nos fatos disponíveis. Será observado o disposto no Anexo II para a aplicação deste parágrafo.

11. Antes de formular juízo definitivo, as autoridades deverão informar todas as partes interessadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para a decisão de aplicar ou não medidas definitivas. Tal informação deverá ocorrer com antecipação suficiente para que as partes possam defender seus interesses.

¹⁸ Os Membros acordam em que não ser deverão recusar arbitrariamente os pedidos de confidencialidade.

12. Por princípio geral, as autoridades deverão determinar a margem individual de *dumping* para cada exportador ou produtor singular conhecido do produto sob investigação. No caso em que o número de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos sob investigação seja tão grande que torne impraticável tal determinação, as autoridades poderão limitar-se a examinar quer um numero razoável de partes interessadas ou produtos, por meio de amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis às autoridades no momento da seleção, quer o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão.
13. (a) Qualquer seleção de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos que se faça ao abrigo do parágrafo 12 será preferivelmente efetuada após consulta aos exportadores, produtores ou importadores envolvidos e obtenção de sua anuência;
- (b) No caso de as autoridades terem limitado seu exame segundo o disposto no parágrafo 12, elas deverão, não obstante, determinar a margem individual de *dumping* para cada exportador ou produtor individual que não tenha sido inicialmente incluído na seleção mas que venha a apresentar a necessária informação a tempo de que esta seja considerada durante o processo de investigação, com exceção das situações em que o número de exportadores ou produtores seja tão grande que a análise de casos individuais resulte em sobrecarga despropositada para as autoridades e impeça a conclusão da investigação dentro dos prazos prescritos. Não deverão ser desencorajadas as respostas voluntárias.
14. Para as finalidades deste Acordo considerar-se-ão "partes interessadas":
- (a) exportadores ou produtores estrangeiros ou importadores de um produto objeto de investigação, ou associação comercial ou empresarial, das quais a maioria dos membros seja de produtores, exportadores ou importadores de tal produto;
- (b) o Governo do Membro exportador; e
- (c) o produtor do similar nacional no Membro importador, ou associação comercial ou empresarial na qual a maioria dos membros produz o similar nacional no território do Membro importador.

Essa lista não impedirá que os Membros incluam como interessadas na investigação outras partes nacionais ou estrangeiras, além daquelas mencionadas acima.

15. As autoridades deverão oferecer oportunidade para que os usuários industriais do produto objeto de investigação e as organizações de consumidores mais representativas, nos casos em que o produto é habitualmente vendido no varejo, possam fornecer informações sobre *dumping*, dano e causalidade pertinentes à investigação.

16. As autoridades levarão na devida conta quaisquer dificuldades encontradas pelas partes interessadas no fornecimento das informações solicitadas, em especial as pequenas empresas, e deverão proporcionar toda a assistência possível.

17. Os procedimentos estabelecidos acima não têm por objetivo impedir as autoridades de um Membro de agir com presteza em relação ao início de uma investigação, a determinação de conclusões preliminares ou finais, quer afirmativas, quer negativas, ou de estabelecer medidas provisórias ou finais de acordo com as disposições pertinentes deste Acordo.

Artigo 7

Medidas Provisórias

1. Medidas provisórias só poderão ser aplicadas se:

(a) uma investigação tiver sido iniciada de acordo com o disposto no artigo 5, um aviso tiver sido publicado nesse sentido e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada de apresentar suas informações e fazer comentários;

(b) uma determinação preliminar afirmativa de *dumping* e respectivo dano à indústria nacional tiver sido alcançada; e

(c) as autoridades competentes julgarem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante as investigações.

2. As medidas provisórias poderão assumir a forma de direitos provisórios ou preferivelmente a de garantia - por meio de depósito em dinheiro ou certificado - igual ao montante do direito anti-*dumping* provisoriamente estimado, desde que não seja superior à margem de *dumping* provisoriamente calculada. Considera-se medida provisória adequada a suspensão de valoração aduaneira, desde que os direitos normais e o montante de direitos anti-*dumping* sejam indicados e que a suspensão de valoração aduaneira esteja sujeita às mesmas condições das demais medidas provisórias.

3. Não serão aplicadas medidas provisórias antes de decorridos 60 dias da data de início das investigações.

4. A aplicação de medidas provisórias será limitada ao mais curto período possível, não excedendo este a 4 meses ou por decisão das autoridades competentes e a pedido de exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão ao período de 6 meses. Na hipótese de as autoridades no curso de uma investigação examinarem se um direito inferior à margem de *dumping* seria suficiente para extinguir o dano, tais períodos passam a 6 e 9 meses respectivamente.

5. Na aplicação de medidas provisórias, serão observadas as disposições pertinentes do Artigo 9.

Artigo 8

Compromissos sobre Preços

1. Poderão ¹⁹ suspender-se ou dar-se por encerrados os procedimentos sem imposição de medidas provisórias ou direitos *anti-dumping* se qualquer exportador comunica sua disposição de assumir voluntariamente compromisso satisfatório no sentido de rever seus preços ou de cessar as exportações a preços de *dumping* destinadas à região em apreço, de forma a que as autoridades fiquem convencidas de que o efeito danoso do *dumping* será eliminado. Os aumentos de preço que se realizem sob tais compromissos não deverão ser mais altos do que o necessário para eliminar a margem de *dumping*. Seria desejável que o aumento de preço fosse

¹⁹ Não se deverá interpretar a palavra “poderão” no sentido de ser permitida a continuação dos procedimentos simultaneamente à implementação do compromisso sobre o preço, com exceção do disposto no parágrafo 4.

menor do que a margem de *dumping*, caso esse aumento seja suficiente para cessar o dano causado à indústria doméstica.

2. Os exportadores não deverão buscar ou aceitar compromissos sobre preços a menos que as autoridades do Membro importador tenham chegado a uma determinação preliminar afirmativa de *dumping* e dano por ele causado.

3. As autoridades não precisam aceitar ofertas de compromissos sobre preços se consideram que sua aceitação seria ineficaz como, por exemplo, no caso de o número de exportadores efetivos ou potenciais ser excessivamente elevado ou, por outras razões, entre as quais a existência de princípios de política geral. Na ocorrência de semelhante situação, e caso seja possível, as autoridades deverão fornecer ao exportador as razões pelas quais julgam inadequada a aceitação do compromisso e deverão, na medida do possível, oferecer ao exportador oportunidade para tecer comentários sobre o assunto.

4. Se um compromisso sobre preços é aceito, poder-se-á, não obstante, completar a investigação sobre *dumping* e dano caso o exportador assim o deseje ou as autoridades assim o decidam. Nessa hipótese, se se chega a uma determinação negativa de *dumping* ou dano, o compromisso será automaticamente extinto, exceto quando aquela determinação negativa resulte em grande parte da existência mesma do compromisso sobre preços. Em tais casos, as autoridades poderão requerer que o compromisso seja mantido por período de tempo razoável e conforme as disposições deste Acordo. Na hipótese contrária, de que se chegue a uma determinação positiva de *dumping* e dano, o compromisso será mantido conforme os termos em que tiver sido estabelecido e as disposições deste Acordo.

5. As autoridades do Membro importador poderão sugerir compromissos sobre preços, mas nenhum exportador poderá ser forçado a aceitá-los. O fato de que os exportadores não ofereçam compromissos sobre preços ou não os aceitem, quando oferecidos pelas autoridades, não poderá prejudicá-los na consideração do caso. As autoridades terão liberdade, porém, para concluir que uma ameaça de dano será mais provável se continuarem a ocorrer as importações a preços de *dumping*.

6. As autoridades de um Membro importador poderão requerer a qualquer tempo do exportador com o qual se estabeleceu um compromisso sobre preços que o mesmo forneça periodicamente informação relativa ao cumprimento do compromisso e que permita verificação dos dados pertinentes. No caso de violação de compromisso, as autoridades do Membro importador poderão, por força do presente Acordo e em conformidade com o disposto nele, tomar prontas providências que poderão consistir na imediata aplicação de medidas provisórias apoiadas na melhor informação disponível. Nesses casos, direitos

definitivos poderão ser percebidos, ao abrigo deste Acordo, sobre produtos que tenham entrado para consumo até 90 dias antes da aplicação das referidas medidas provisórias, não podendo essa cobrança retroativa, porém, atingir importações que tenham entrado antes da violação do compromisso.

Artigo 9

Imposição e Cobrança de Direitos *Anti-Dumping*

1. São da competência das autoridades do Membro importador a decisão sobre a imposição ou não de direito *anti-dumping*, quando estiverem preenchidos os requisitos necessários, e a decisão, sobre se o montante do direito *anti-dumping* a ser imposto será a totalidade da margem de *dumping* ou menos do que esse valor. E desejável que o direito seja facultativo no território de todos os Membros e que seu montante seja menor do que a margem de *dumping*, caso tal valor inferior seja suficiente para eliminar o dano à indústria nacional.

2. Quando direito *anti-dumping* é imposto sobre um produto, será o mesmo cobrado nos valores adequados a cada caso, sem discriminação, sobre todas as importações do produto julgadas serem praticadas a preço de *dumping* e danosas à indústria nacional, qualquer que seja sua procedência, com exceção daquelas origens com as quais foram acordados compromissos de preços sob a égide deste Acordo. As autoridades indicarão o nome do fornecedor ou fornecedores do referido produto. Se, no entanto, se tratar de diversos fornecedores do mesmo país e se for impraticável designá-los a todos pelo nome, as autoridades poderão limitar-se a indicar o nome do país fornecedor respectivo. Se se trata de diversos fornecedores de mais de um país de origem, as autoridades poderão, alternativamente, indicar o nome de todos os fornecedores envolvidos ou, se tal for impraticável, indicar todos os países fornecedores envolvidos.

3. O valor do direito *anti-dumping* não deverá exceder a margem de *dumping*, tal como estabelecida no Artigo 2:

(a) Quando o valor do direito *anti-dumping* for estabelecido de forma retrospectiva, o montante devido para seu pagamento deverá ser estabelecido o mais rapidamente

possível, normalmente dentro de 12 meses, mas nunca em mais de 18 meses após a data na qual se tenha formulado petição para a fixação definitiva do montante daqueles direitos *anti-dumping* ²⁰. Qualquer reembolso deverá ser efetuado prontamente e, de maneira geral, em prazo não superior a 90 dias após a determinação do valor definitivo devido de acordo com este subparágrafo. Em qualquer caso, sempre que o reembolso não for efetuado no prazo de 90 dias, as autoridades deverão fornecer esclarecimentos caso lhes sejam solicitados;

(b) Quando o valor do direito *anti-dumping* for estabelecido de forma prospectiva, tomar-se-ão as devidas medidas preventivas para o caso de ser devido pronto reembolso, caso solicitado, de qualquer direito *anti-dumping* cobrado em excesso, além da margem de *dumping*. O reembolso desse direito excedente sobre a margem de *dumping* deverá, normalmente, ocorrer dentro de 12 meses e nunca além de 18 meses após a data em que solicitação de reembolso devidamente fundamentada tenha sido formulada pelo importador do produto objeto do direito *anti-dumping*. O reembolso autorizado deverá efetuar-se dentro de 90 dias a contar da decisão a que se faz referência acima;

(c) Quando o preço de exportação for construído de acordo com o parágrafo 4 do Artigo 2, as autoridades, na determinação da aplicabilidade e do alcance de um reembolso, levarão em conta toda alteração no valor normal, alteração nos custos incorridos entre a importação e a revenda e qualquer alteração no preço de revenda que se tenha refletido, devidamente, nos subseqüentes preços de venda e calcularão o preço de exportação sem dedução dos direitos *anti-dumping* pagos, se demonstração conclusiva do que precede for apresentada.

4. Quando as autoridades tiverem limitado seu exame, conforme o disposto no segundo período do parágrafo 12 do Artigo 6, os direitos *anti-dumping* aplicados às importações dos exportadores ou produtores não incluídos no exame, não poderão exceder:

(a) a média ponderada da margem de *dumping* estabelecida para o grupo selecionado de exportadores ou produtores; ou

(b) a diferença entre a média ponderada do valor normal praticado pelos exportadores ou produtores selecionados e os preços de exportação dos exportadores ou produtores que não tenham sido individualmente examinados, sempre que o montante devido para

²⁰ Fica entendido que, caso o produto em questão esteja submetido a procedimento de revisão judicial, poderá não ser possível a observância dos prazos mencionados neste subparágrafo e no subparágrafo 3(b).

pagamento dos direitos *anti-dumping* for calculado de forma prospectiva sobre o valor normal;

entendido que as autoridades não levarão em conta, para o propósito deste parágrafo, margens zero ou *de minimis* ou ainda as margens estabelecidas nas circunstâncias a que faz referência o parágrafo 10 do Artigo 6. As autoridades aplicarão direitos individuais ou valores normais às importações de qualquer exportador ou produtor incluído na investigação que tenha fornecido as necessárias informações durante seu curso, tal como disposto no subparágrafo 13(b) do Artigo 6.

5. Se um produto está sujeito a direitos *anti-dumping* aplicados por um Membro importador, as autoridades deverão prontamente proceder a exame com vistas a determinar margens individuais de *dumping* para quaisquer exportadores ou produtores do país exportador em questão que não tenham exportado o produto para o Membro importador durante o período da investigação, desde que esses exportadores ou produtores possam demonstrar não ter qualquer relação com qualquer dos exportadores ou produtores no país de exportação que estejam sujeitos aos direitos *anti-dumping* estabelecidos sobre seu produto. Tal exame será iniciado e realizado de forma mais acelerada do aquela prevista para o cálculo dos direitos normais e procedimentos de revisão no Membro importador. Não poderão ser cobrados direitos *anti-dumping* sobre as importações provenientes de tais exportadores ou produtores enquanto se está realizando o exame. As autoridades poderão, entretanto, suspender a valoração aduaneira e/ou requerer garantias para assegurar que no caso de as investigações concluírem pela determinação de *dumping* com relação a tais produtores ou exportadores, seja possível perceber direitos *anti-dumping* retroativos à data em que se iniciou o exame.

Artigo 10

Retroatividade

1. Só poderão ser aplicadas medidas provisórias e direitos *anti-dumping* a produtos destinados ao consumo que entrem após o momento em que entre em vigor a decisão prevista no parágrafo 1 do Artigo 7 e no parágrafo 1 do Artigo 9, respectivamente, sujeita às exceções estabelecidas neste Artigo.

2. Poderão ser percebidos direitos *anti-dumping* retroativos pelo período durante o qual medidas provisórias, caso tenham existido, tenham sido aplicadas sempre que uma

determinação final de dano (mas não de ameaça de dano ou de retardamento sensível no estabelecimento de uma indústria) seja feita ou sempre que se conclua pela determinação final de ameaça de dano em que as importações a preço de *dumping* na ausência de medidas provisórias teriam por efeito determinar a existência de dano.

3. Se o direito *anti-dumping* definitivo é mais alto do que os direitos provisórios pagos ou pagáveis ou do que o valor estimado para fins de garantia, a diferença a maior não será cobrada. Se o direito definitivo é inferior ao direito provisório pago ou pagável ou ao valor estimado para fins de garantia, a diferença deverá ser reembolsada ou o direito recalculado conforme o caso.

4. Exceto nos casos previstos no parágrafo 2, sempre que se determine a existência de ameaça de dano ou atraso sensível no estabelecimento de uma indústria (mas não tenha ainda ocorrido nenhum dano real), só se poderá impor direito *anti-dumping* definitivo a partir da data de determinação da ameaça de dano ou de retardamento sensível, e todo depósito em espécie efetuado durante o período de aplicação de medidas provisórias será reembolsado e todo depósito em fiança será prontamente liberado.

5. No caso de se chegar a conclusões negativas, todo depósito em espécie efetuado durante o período de aplicação de medidas provisórias será reembolsado e todo depósito em fiança será prontamente liberado.

6 Poder-se-á cobrar retroativamente direito *anti-dumping* definitivo sobre produtos que tenham entrado para consumo até 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias, sempre que as autoridades determinem o seguinte acerca do produto importado a preços de *dumping*:

(a) há antecedentes de *dumping* causador de dano ou o importador estava consciente ou deveria ter estado consciente de que o exportador pratica *dumping* e de que tal *dumping* causaria dano; e

(b) o dano é causado por volumosas importações a preços de *dumping* em período de tempo relativamente curto, o que, à luz da velocidade e do volume das importações a preços de *dumping* e também de outras circunstâncias (como o rápido crescimento dos estoques do produto importado) lavará provavelmente a prejudicar seriamente o efeito corretivo dos direitos *anti-dumping* definitivos aplicáveis no futuro, desde que aos

importadores envolvidos tenha sido dada a oportunidade de se manifestar sobre a medida.

7. As autoridades poderão, após iniciada uma investigação, tomar medidas que estimem necessárias, como suspender a valoração aduaneira ou a liquidação de direitos para perceber direitos *anti-dumping* retroativos, tal como previsto no parágrafo 6, sempre que tenham indicação suficiente de que as condições estabelecidas naquele parágrafo estejam preenchidas.

8. Não se poderão perceber retroativamente direitos ao abrigo do parágrafo 6 sobre produtos que tenham entrado para consumo antes da data de início da investigação.

Artigo 11

Duração e Revisão dos Direitos *Anti-Dumping* e dos Compromissos de Preços

1. Direitos *anti-dumping* só permanecerão em vigor enquanto perdurar a necessidade de contrabalançar a prática de *dumping* causadora de dano.

2. Quando justificado, as autoridades deverão rever a necessidade de conservar os direitos impostos, quer por sua própria iniciativa, quer se um período razoável de tempo se tiver passado desde a imposição de direitos *anti-dumping* definitivos por requerimento de qualquer parte interessada, que deverá apresentar informação positiva comprobatória da necessidade de revisão ²¹. As partes interessadas deverão ter o direito de requerer às autoridades que examinem se a manutenção do direito é necessária para evitar o *dumping*, se há probabilidade de que continue o dano ou ainda de sua reincidência se o direito for extinto ou alterado ou ambos. Se como resultado da revisão prevista neste parágrafo, as autoridades concluem que não mais se justifica a manutenção do direito *anti-dumping*, deve o mesmo ser imediatamente extinto.

3. Em que pese ao disposto nos parágrafos 1 e 2, todo direito *anti-dumping* definitivo será extinto em data não posterior a 5 anos, a contar de sua imposição (ou da data da mais recente revisão prevista no parágrafo 2, caso tal revisão tenha abarcado tanto o *dumping* quanto o dano ou à luz do disposto neste parágrafo), a menos que as autoridades determinem,

²¹ Tomada em si mesma, a determinação definitiva da quantia do direito *anti-dumping* a que se refere o parágrafo 3 do artigo 9 não constitui exame no sentido do presente Artigo.

em revisão iniciada em data anterior aquela, quer por sua própria iniciativa, quer em resposta a requerimento devidamente fundamentado feito pela indústria nacional ou em seu nome que tenha sido apresentado dentro de prazo razoavelmente anterior àquela data, que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do *dumping* e do dano ²². O direito poderá manter-se em vigor enquanto se espera o resultado do exame.

4. O disposto no Artigo 6, relativamente às provas e aos procedimentos, aplicar-se-á a toda e qualquer revisão efetuada sob a égide deste Artigo. Tal revisão será efetuada de maneira expedita e deverá ser normalmente concluída dentro de 12 meses contados a partir de seu início.

5. O disposto neste Artigo deverá aplicar-se, *mutatis mutandis*, aos compromissos de prego aceitos sob o disposto no Artigo 8.

Artigo 12

Aviso Público e Explicação das Determinações

1. Sempre que as autoridades estejam seguras de que há suficientes elementos para justificar o início de uma investigação *anti-dumping* de acordo com o disposto no Artigo 5, serão notificados o Membro ou os Membros cujos produtos serão objeto de tal investigação, bem como aquelas partes cujo interesse na ação seja do conhecimento das autoridades investigadores, e será publicado um aviso correspondente.

2. O aviso público do início da investigação deverá conter ou, alternativamente tornar acessível por meio de informe ²³ em separado, informação adequada sobre os seguintes pontos:

(a) o nome do país ou países exportadores e o produto em questão;

²² Quando se calcula o montante do direito *anti-dumping* de forma retrospectiva, a mera constatação de que não há direito a cobrar, verificada durante o mais recente procedimento de cálculo do valor devido, segundo o estabelecido no subparágrafo 3(a) do Artigo 9, não será suficiente para que se requeira das autoridades a extinção dos direitos definitivos.

²³ Sempre que as autoridades fornecerem informações e explicações em separado, de acordo com o disposto neste artigo, deverão elas garantir que tais informações e explicações estejam prontamente disponíveis para o público.

- (b) a data do início da investigação;
- (c) a base da alegação de *dumping* formulada na petição;
- (d) resumo dos fatos sobre os quais se baseia a alegação de dano;
- (e) o endereço a que devem ser dirigidas as representações das partes interessadas;
- (f) os prazos dentro dos quais as partes interessadas podem dar a conhecer suas opiniões.

3 Far-se-á publicar aviso de qualquer determinação, preliminar ou final, positiva ou negativa, de qualquer decisão de aceitar compromissos sobre preços ao abrigo do Artigo 8 do término de tais compromissos e da extinção de direito anti-*dumping* definitivo. Cada um de tais avisos informará, ou deles constará por meio de informe em separado com suficiente pormenor, as determinações e conclusões estabelecidas sobre cada matéria de fato e de direito que se tenha considerado como relevante pelas autoridades investigadoras. Todos esses avisos e informes serão encaminhados ao Membro ou Membros cujos produtos tenham sido objeto de determinação ou compromisso e também às outras partes interessadas de cujo interesse se tenha conhecimento.

- 4. (a) Do aviso público sobre a imposição de medidas provisórias, ou do informe em separado a ele relativo, constarão com suficiente pormenor explicações sobre as determinações preliminares acerca do *dumping* e do dano e referências às matérias de fato e de direito que levaram à aceitação ou à rejeição dos argumentos apresentados. O aviso ou informe, reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas, deverá conter em particular:
 - (i) os nomes dos fornecedores ou, quando isso for impossível, o dos países envolvidos;
 - (ii) suficiente descrição do produto para fins aduaneiros;

(iii) as margens de *dumping* encontradas e completa explicação das bases da metodologia utilizada para estabelecimento e comparação do preço de exportação com o valor normal, conforme o disposto no Artigo 2.

(iv) as considerações que se julguem necessárias à determinação do dano, conforme estabelecido no Artigo 3;

(v) as principais razões em que se baseia a determinação.

(b) O aviso público que informe sobre a conclusão ou a suspensão de uma investigação, caso se tenha chegado à determinação afirmativa que implique imposição de direitos definitivos ou aceitação de compromisso sobre preço, conterà, ou trará consigo informe em separado que contenha todas as informações relevantes sobre as matérias de fato e de direito e sobre os motivos que levaram à imposição das medidas definitivas ou à aceitação do compromisso sobre preço, reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas. Em especial, o aviso ou informe deverá conter as informações descritas no subparágrafo 4(a), assim como as razões para aceitação ou rejeição dos argumentos pertinentes ou alegações dos exportadores e importadores e a base de toda decisão adotada à luz do disposto no subparágrafo 13 (b) do Artigo 6;

(c) O aviso público que informe sobre o encerramento ou a suspensão de uma investigação em consequência da aceitação de compromisso, conforme estabelecido no Artigo 8, deverá conter ou trará consigo informe em separado que contenha transcrição da parte não confidencial do compromisso.

5. O disposto neste Artigo aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, ao início e ao encerramento das revisões contempladas no Artigo 11 e às decisões tomadas sob os auspícios do Artigo 10 acerca da aplicação retroativa de direitos.

Artigo 13

Revisão Judicial

Todo Membro cuja legislação nacional contenha disposições sobre medidas anti-*dumping* deverá manter tribunais arbitrais administrativos ou ligados ao judiciário, ou ainda prever procedimentos com vistas a, *inter alia*, realizar pronta revisão das medidas administrativas relativas às determinações finais e às revisões das determinações, de acordo com o disposto no Artigo 11. Esses tribunais, ou os procedimentos mencionados, deverão ser independentes das autoridades responsáveis pelas determinações ou revisões aludidas.

Artigo 14

Medidas Anti-*Dumping* em Nome de Terceiro País

1. Petição para adoção de medidas anti-*dumping* em nome de terceiro país será apresentada pelas autoridades do terceiro país que solicite a adoção de tais medidas.
2. Essa petição deverá ser substanciada por informações sobre preços que permitam demonstrar que as importações estão se realizando a preços de *dumping* e por informações pormenorizadas que demonstrem que o *dumping* alegado está causando dano à indústria nacional respectiva no terceiro país. O Governo do terceiro país deverá oferecer toda assistência às autoridades do país importador para que obtenha quaisquer informações adicionais que este último requeira.
3. As autoridades do país importador, ao analisar petição dessa natureza, deverão levar em consideração os efeitos do alegado *dumping* sobre a indústria em apreço como um todo no território do terceiro país. Isso significa que o dano não deverá ser avaliado apenas em relação ao efeito do alegado *dumping* sobre as exportações da produção destinadas ao país importador, nem tampouco em relação às exportações totais do produto.
4. A decisão sobre dar ou não andamento ao caso é de responsabilidade do país importador. Se este decide que está disposto a tomar semelhantes medidas, competirá a ele a iniciativa de dirigir-se ao Conselho para o Comércio de Bens para obter-lhe a aprovação.

Artigo 15

Países em Desenvolvimento Membros

Fica aqui reconhecido que os países Membros desenvolvidos deverão dar especial atenção à particular situação dos países em desenvolvimento Membros no tratamento da aplicação de medidas *anti-dumping* ao abrigo deste Acordo. As possibilidades de soluções construtivas previstas neste Acordo deverão ser exploradas antes da aplicação de direitos *anti-dumping* sempre que estes afetem interesses essenciais dos países em desenvolvimento Membros.

PARTE II

Artigo 16

Comitê sobre Práticas *Anti-Dumping*

1. Fica aqui estabelecido o Comitê sobre Práticas *Anti-Dumping* (a partir de agora referido como 'Comitê' neste Acordo) integrado pelos representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu próprio Presidente e deverá reunir-se pelo menos duas vezes por ano e sempre que lhe seja solicitado por qualquer dos Membros, segundo o que está previsto nas disposições pertinentes deste Acordo. O Comitê desempenhará as funções a ele atribuídas pelo presente Acordo ou pelos Membros e deverá propiciar a estes últimos a oportunidade de consulta sobre quaisquer matérias relativas ao funcionamento do Acordo ou à consecução de seus objetivos. Os serviços de secretaria do Comitê serão prestados pelo Secretariado da OMC.
2. O Comitê poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar apropriados.
3. No cumprimento de suas funções, o Comitê e qualquer de seus órgãos subsidiários poderá consultar qualquer fonte que julgar apropriada e buscar Informação junto à mesma. O Comitê deverá, porém, antes de buscar informações junto à fonte que se situe dentro da jurisdição de um Membro, informar o Membro em questão. O Comitê deverá obter prévia autorização do Membro e de qualquer empresa que deseje consultar.
4. Os Membros deverão informar sem tardança o Comitê de todas as medidas *anti-dumping* preliminares ou finais que tenham tomado. Esses relatórios estarão disponíveis no

Secretariado para fins de inspeção por qualquer outro Membro. Os Membros deverão, igualmente, apresentar relatórios semestrais sobre toda medida *anti-dumping* tomada nos 6 meses precedentes. Os relatórios semestrais serão apresentados em forma padronizada convencionada.

5. Cada Membro devesse notificar o Comitê com respeito: a) à identificação de suas autoridades competentes para iniciar e conduzir as investigações a que se refere o Artigo 5; e b) aos procedimentos nacionais que dispõem sobre o início e o andamento de tais investigações.

Artigo 17

Consultas e Solução de Controvérsias

1. Salvo disposição em contrário neste Artigo, será aplicado às consultas e à solução de controvérsias no âmbito do presente Acordo o disposto no Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

2. Todo Membro examinará com boa vontade as representações que lhe sejam dirigidas por outro Membro em relação a qualquer assunto relativo ao funcionamento deste Acordo, bem como oferecerá oportunidades adequadas para consultas sobre tais representações.

3. O Membro que considere estar sendo anulada ou prejudicada alguma vantagem que lhe é devida, direta ou indiretamente em virtude do presente Acordo, ou estar sendo comprometida a consecução de qualquer de seus objetivos por outro Membro ou Membros, poderá, com vistas a alcançar solução mutuamente satisfatória sobre o assunto, requerer consultas por escrito com o Membro ou Membros em apreço. Todo Membro examinará com boa vontade qualquer pedido de consultas formulado por outro Membro.

4. Se o Membro que requereu consultas considera que as mesmas, segundo o disposto no parágrafo 3, não alcançaram solução mutuamente satisfatória, e se medidas definitivas tiverem sido tomadas pelas autoridades administrativas do Membro importador no sentido de cobrar direitos *anti-dumping* definitivos ou de aceitar compromissos de preços, o Membro poderá elevar o assunto ao órgão de Solução de Controvérsias (OSC). Na hipótese de uma medida provisória ter impacto significativo e de o Membro que tiver solicitado consultas

considerar ter sido a medida provisória tomada ao arrepio do disposto no parágrafo 1 do Artigo 7, poderá esse Membro elevar o assunto à consideração do OSC.

5. O OSC, a pedido da parte reclamante, deverá estabelecer grupo especial para examinar o assunto com base:

(a) em declaração escrita do Membro reclamante, onde se indica como terá sido anulada ou prejudicada vantagem a que tem direito, direta ou indiretamente, ao abrigo do presente Acordo, ou como se está impedindo a consecução dos objetivos do Acordo; e

(b) nos fatos comunicados às autoridades do Membro importador, de conformidade com os procedimentos nacionais apropriados.

6. O grupo especial, ao examinar a matéria objeto do parágrafo 5:

(a) ao avaliar os elementos de fato da matéria, determinará se as autoridades terão estabelecido os fatos com propriedade e se sua avaliação dos mesmos foi imparcial e objetiva. Se tal ocorreu, mesmo que o grupo especial tenha eventualmente chegado a conclusão diversa, não se considerará inválida a avaliação;

(b) interpretará as disposições pertinentes do Acordo segundo regras consuetudinárias de interpretação do direito internacional público. Sempre que o grupo especial conclua que uma disposição pertinente do Acordo admite mais de uma interpretação aceitável, declarará que as medidas das autoridades estão em conformidade com o Acordo se as mesmas encontram respaldo em uma das interpretações possíveis.

7. Informação confidencial fornecida ao grupo especial não poderá ser revelada sem autorização formal da pessoa, órgão ou autoridade que a forneceu. Na hipótese de uma informação dessa natureza ser solicitada ao grupo especial, mas de não ter autorizada sua revelação deverá ser fornecido resumo não-confidencial da informação devidamente autorizado pela pessoa, órgão ou autoridade que a tenha trazido.

PARTE III

Artigo 18

Disposições Finais

1. Não se poderá adotar nenhuma medida específica contra *dumping* em exportações praticado por outro Membro que não esteja em conformidade com o disposto no GATT 1994, tal como interpretado por este Acordo ²⁴.

2. Não poderão ser formuladas quaisquer reservas relativamente a qualquer disposição do presente Acordo sem o consentimento dos outros Membros.

3. Reservado o disposto no parágrafo 4, as disposições deste Acordo aplicar-se-ão a investigações e revisões de medidas em vigor que tenham sido iniciadas segundo petições apresentadas na data ou após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para determinado Membro.

4. (a) No que diz respeito ao cálculo das margens de *dumping* nos procedimentos de reembolso previstos no parágrafo 3 do Artigo 9, serão aplicadas as regras utilizadas na última determinação ou revisão da existência de *dumping*.

(b) Para os efeitos do parágrafo 3 do artigo 11, considerar-se-á que as medidas anti-*dumping* existentes terão sido impostas em data não posterior à data de entrada em vigor da OMC para determinado Membro, exceto quando a legislação nacional do Membro em vigor naquela mesma data já incluía disposição do tipo previsto no mencionado parágrafo.

5. Cada Membro tomará as providências necessárias, genéricas ou específicas, para garantir até a data de entrada em vigor para ele do Acordo Constitutivo da OMC, a conformidade de sua legislação, regulamentos e procedimentos administrativos com o disposto neste Acordo, segundo sejam aplicáveis ao Membro em causa.

²⁴ A presente cláusula não tem por objetivo excluir a adoção de medidas ao amparo de outras disposições pertinentes do GATT 1994, segundo seja apropriado.

6. Cada Membro informará o Comitê sobre qualquer modificação em sua legislação e regulamentos relacionada com este Acordo e sobre a aplicação de tais leis e regulamentos.
7. O Comitê reverá anualmente a aplicação e o funcionamento deste Acordo, levando em conta seus objetivos. O Comitê informará anualmente o Conselho para o Comércio de Bens sobre os desenvolvimentos registrados durante o período coberto por tais revisões.
8. Os anexos ao presente Acordo formam parte integrante do mesmo.

ANEXO I

PROCEDIMENTOS PARA INVESTIGAÇÕES *IN LOCO* REALIZADAS SEGUNDO O PARÁGRAFO 9 DO ARTIGO 6

1. Ao iniciar-se uma investigação, as autoridades do Membro exportador e as empresas que se saiba estão interessadas devem ser informadas da intenção de realizar investigações *in loco*.
2. Se, em circunstâncias excepcionais, for intenção fazer incluir peritos não-governamentais na equipe de investigação, as empresas e autoridades do Membro exportador devem ser informadas a respeito. Tais peritos não-governamentais deverão ser passíveis de sanções eficazes em caso de quebra de sigilo.
3. Deverá ser considerada padronizada a prática de obter acordo explícito das empresas envolvidas no Membro exportador antes da realização efetiva da visita.
4. Tão logo tenha sido obtida a anuência das empresas envolvidas, as autoridades devem informar por nota às autoridades do Membro exportador os nomes e endereços das empresas que serão visitadas, bem como as datas previstas para as visitas.

5. As empresas envolvidas devem ser informadas com suficiente antecedência da visita programada.

6. Visitas destinadas a explicar o questionário devem realizar-se apenas a pedido da empresa exportadora. Tal visita apenas poderá ocorrer se: a) as autoridades do Membro importador notificarem os representantes do Membro em questão; e b) este último não puser objeção à visita.

7. Uma vez que o objetivo principal da investigação *in loco* é verificar informações recebidas ou obter maiores precisões, a visita deveria realizar-se após o recebimento da resposta ao questionário, a menos que a empresa concorde com o contrario e que o Governo do Membro exportador esteja informado da visita antecipada e não faça objeção; ademais, deveria ser prática corrente anterior à visita levar ao conhecimento das empresas envolvidas a natureza geral da informação que se busca e de quaisquer outras informações adicionais que se façam necessárias, embora tal prática não deva impedir que durante a visita formulem-se pedidos de pormenores suplementares em consequência da Informação obtida.

8. Sempre que possível, as respostas aos pedidos de informação ou às perguntas que façam as autoridades ou empresas do Membro exportador e que sejam essenciais ao bom resultado da investigação *in loco* deverão ser fornecidas antes que se realize a visita.

ANEXO II

MELHOR INFORMAÇÃO DISPONÍVEL NO SENTIDO DO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 6

1. Tão logo iniciada a investigação, as autoridades investigadoras deverão especificar pormenorizadamente as informações requeridas das partes envolvidas e a forma pela qual tal informação deverá estar estruturada pela parte interessada em sua resposta. As autoridades deverão igualmente certificar-se de que a parte têm consciência de que o não fornecimento da informação dentro de um prazo razoável permitirá às autoridades estabelecer determinações

com base nos fatos disponíveis, entre eles os contidos na petição de início de investigação formulada pela indústria nacional.

2. As autoridades poderão igualmente requerer que uma parte interessada forneça suas respostas em meio específico (por exemplo, em fita magnética de computador) ou linguagem de computador. No caso de tal requerimento ser formulado, as autoridades terão em conta as possibilidades razoáveis da parte interessada de responder como lhes é solicitado e não deverão pedir à parte que use em sua resposta sistema de computador diferente daquele que é habitualmente usado pela parte. A autoridade não devora insistir em seu requerimento de respostas informatizadas se a parte interessada não mantém contabilidade informatizada e se a entrega de respostas informatizadas representar sobrecarga adicional desproporcional para a parte interessada, como, por exemplo, acréscimo injustificado de custos e dificuldades. As autoridades não deverão insistir em seu requerimento de resposta sobre meio específico ou linguagem de computador específica se a parte não mantém sua contabilidade informatizada naquele meio específico ou naquela linguagem de computador específica e se a apresentação de respostas, tal como requeridas, resultar em sobrecarga adicional desproporcional para a parte interessada, como, por exemplo, acréscimo injustificado de custos e dificuldades.

3. Ao formularem-se as determinações ter-se-ão em tonta todas as informações verificáveis que tenham sido adequadamente apresentadas e que portanto possam ser utilizadas na investigação sem dificuldades excessivas, que tenham sido apresentadas atempadamente e que, quando proceda, tenham sido apresentadas no meio ou na linguagem de computador requerida pelas autoridades. Se uma parte interessada não responde no meio ou na linguagem de computador solicitada pelas autoridades, mas estas determinam que as circunstâncias estabelecidas no parágrafo 2 foram satisfeitas, a ausência de resposta no meio requerido ou na linguagem de computador requerida não deverá ser considerada como impedimento significativo da investigação.

4. Sempre que as autoridades não dispuserem de meios para processar a informação por a terem recebido sobre um meio específico (por exemplo, fita magnética de computador) a informação deverá ser fornecida sob a forma de documento escrito ou sob outra forma aceitável pelas autoridades.

5. Muito embora a informação fornecida possa não ser a ideal sob muitos aspectos, as autoridades não poderão por tanto justificar-se de ignorá-la, sempre que a parte interessada se tenha servido do melhor de seus recursos.

6. No caso de não ser aceita uma informação, à parte que a forneceu deverão ser apresentadas explicações imediatas sobre o motivo que determinou a recusa e oferecida

oportunidade para que forneça explicações ulteriores dentro de período de tempo razoável, tendo-se devidamente em conta os limites de duração da investigação. Se as explicações são consideradas insatisfatórias pelas autoridades, os motivos pelos quais foram rejeitados tais esclarecimentos ou informações deverão ser apresentados em quaisquer conclusões que se publiquem.

7. As autoridades que tenham de basear suas determinações, entre elas as que digam respeito ao valor normal sobre informações de fontes secundárias, inclusive as informações fornecidas na petição para início de investigação, deverão fazê-lo com especial prudência. Em tais casos, as autoridades deverão, sempre que praticável, comparar informações com outras fontes independentes a sua disposição, tais como listas de preços publicadas, estatísticas oficiais de importação e estatísticas aduaneiras, assim como com as informações provenientes de outras partes interessadas durante as investigações. Em quaisquer circunstâncias porém, fica claro que se uma parte interessada não coopera e as informações relevantes são subtraídas ao conhecimento das autoridades, tais circunstâncias poderão levar a resultado menos favorável à parte do que aquele que ocorreria caso ela tivesse cooperado.

ACORDO SOBRE SUBSÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Os Membros, por meio deste instrumento, acordam:

PARTE I : DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

Definição de subsídio

1. Para os fins deste Acordo, considerar-se-á a ocorrência de subsídio quando:
 - (a) (1) haja contribuição financeira por um governo ou órgão público no interior do território de um Membro (denominado a partir daqui “governo”), i.e.:
 - (i) quando a prática do governo implique transferência direta de fundos (por exemplo, doações, empréstimos e aportes de capital), potenciais transferências diretas de fundos ou obrigações (por exemplo garantias de empréstimos);
 - (ii) quando receitas públicas devidas são perdoadas ou deixam de ser recolhidas (por exemplo, incentivos fiscais tais como bonificações fiscais) ¹;
 - (iii) quando o governo forneça bens ou serviços além daqueles destinados a infraestrutura geral ou quando adquira bens;
 - (iv) quando o Governo faça pagamentos a um sistema de fundos ou confie ou instrua órgão privado a realizar uma ou mais das funções descritas nos incisos (i) a (iii) acima, as quais seriam normalmente incumbência do Governo e cuja prática não difira de nenhum modo significativo da prática habitualmente seguida pelos governos;
 - ou
 - (a) (2) haja qualquer forma de receita ou sustentação de preços no sentido do Artigo XVI do GATT 1994;

¹ De acordo com as disposições do Artigo XVI do GATT 1994 (nota do Artigo XVI) e de acordo com os anexos I a III deste acordo, não serão consideradas como subsídios as isenções em favor de produtos destinados a exportação, de impostos ou taxas habitualmente aplicados sobre o produto similar quando destinado ao consumo interno, nem a remissão de tais impostos ou taxas em valor que não exceda os totais devidos ou abonados.

e

(b) com isso se confira uma vantagem.

2. Um subsídio, tal como definido no parágrafo 1, apenas estará sujeito às disposições da PARTE II ou às disposições das PARTES III ou V se o mesmo for específico, de acordo com as disposições do Artigo 2.

ARTIGO 2

Especificidade

1. Com vistas a determinar se um subsídio, tal como definido no parágrafo 1 do Artigo 1, destina-se especificamente a uma empresa ou produção, ou a um grupo de empresas ou produções (denominadas neste Acordo de "determinadas empresas"), dentro da jurisdição da autoridade outorgante, serão aplicados os seguintes princípios:

- (a) o subsídio será considerado específico quando a autoridade outorgante, ou a legislação pela qual essa autoridade deve reger-se, explicitamente limitar o acesso ao subsídio a apenas determinadas empresas;
- (b) não ocorrerá especificidade quando a autoridade outorgante, ou a legislação pela qual essa autoridade deve reger-se, estabelecer condições ou critérios objetivos² que disponham sobre o direito de acesso e sobre o montante a ser concedido, desde que o direito seja automático e que as condições e critérios sejam estritamente respeitados. As condições e critérios deverão ser claramente estipulados em lei, regulamento ou qualquer outro documento oficial, de tal forma que se possa proceder à verificação;

² A expressão "condições ou critérios objetivos", tal como usada neste acordo, significa condições ou critérios neutros, isto é, que não favorecem determinadas empresas em detrimento de outras e que são de natureza econômica e de aplicação horizontal, tais como número de empregados e dimensão da empresa.

(c) se apesar de haver aparência de não-especificidade resultante da aplicação dos princípios estabelecidos nos subparágrafos (a) e (b), houver razões para acreditar-se que o subsídio em consideração seja de fato específico, poder-se-ão considerar outros fatores como: uso predominante de um programa de subsídios por número limitado de empresas, concessão de parcela desproporcionalmente grande do subsídio a determinadas empresas apenas e o modo pelo qual a autoridade outorgante exerceu seu poder discricionário na decisão de conceder um subsídio ³. Na aplicação deste subparágrafo será levada em conta a diversidade das atividades econômicas dentro da jurisdição da autoridade outorgante, bem como o período de tempo durante o qual o programa de subsídios esteve em vigor;

2. Será considerado específico o subsídio que seja limitado a determinadas empresas localizadas dentro de uma região geográfica situada no interior da jurisdição da autoridade outorgante. Fica entendido que não se considerará subsídio específico para os propósitos do presente Acordo o estabelecimento ou a alteração de taxas geralmente aplicáveis por todo e qualquer nível de governo com competência para fazê-lo.

3. Quaisquer subsídios compreendidos nas disposições do Artigo 3 serão considerados específicos.

4. Qualquer determinação de especificidade ao abrigo do disposto neste Artigo deverá estar claramente fundamentada em provas positivas.

PARTE II : SUBSÍDIOS PROIBIDOS

ARTIGO 3

PROIBIÇÃO

³ A esse respeito deverão ser levadas em consideração informações sobre a frequência com que sejam recusados ou aprovados pedidos de subsídios e sobre os motivos que levaram a tais decisões.

1. Com exceção do disposto no Acordo sobre Agricultura, serão proibidos os seguintes subsídios, conforme definidos no Artigo 1:

(a) subsídios vinculados de fato ou de direito ⁴ ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições, inclusive aqueles indicados a título de exemplo no Anexo I ⁵;

(b) subsídios vinculados de fato ou de direito ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições;

2. O Membro deste Acordo não concederá ou manterá os subsídios mencionados no parágrafo 1.

ARTIGO 4

Recursos

1. Sempre que um Membro tenha motivos para crer que um subsídio proibido esteja sendo concedido ou mantido por outro Membro, poderá o primeiro pedir a realização de consultas ao segundo.

2. A solicitação de consultas sob o disposto no parágrafo 1 deverá incluir relação das provas disponíveis relativas à existência e à natureza do subsídio em questão.

3. Ao receber solicitação de consulta sob o disposto no parágrafo 1, o Membro que se acredita conceda ou mantenha o subsídio em apreço deverá entabular consultas o mais rapidamente possível. O propósito das consultas será esclarecer os fatos em causa e chegar a solução mutuamente aceitável.

⁴ Esta norma será satisfeita quando os fatos demonstrarem que a concessão de um subsídio, ainda que não esteja vinculada de direito ao desempenho exportador, está de fato vinculada a exportações ou ganhos com exportações reais ou previstos. O simples fato de que subsídios sejam concedidos a empresas exportadoras não deverá, por si só, ser considerado como subsídio a exportação, no sentido definido neste artigo.

⁵ Aquelas medidas que estejam indicadas no ANEXO I como não caracterizadoras de subsídios à exportação não serão proibidas por este Artigo ou nenhum outro deste Acordo.

4. Se não se chegar a solução mutuamente aceitável no prazo de 30 dias ⁶ a contar do pedido de consultas, qualquer Membro delas participante poderá elevar o assunto ao Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) para imediato estabelecimento de grupo especial, a menos que o OSC decida por consenso pelo não estabelecimento de grupo especial.

5. Uma vez estabelecido, o grupo especial poderá solicitar assistência do Grupo Permanente de Especialistas ⁷ (GPE) com vistas a determinar se a medida em apreço é um subsídio proibido. Caso lhe seja solicitado, o GPE deverá imediatamente analisar as provas para determinar a existência e a natureza da medida em causa e deverá oferecer ao Membro que aplica ou mantém a medida, a oportunidade de demonstrar que a mesma não é um subsídio proibido. O GPE deverá apresentar suas conclusões ao grupo especial dentro de prazo por este último estabelecido. As conclusões do GPE sobre se a medida em causa é ou não um subsídio proibido deverão ser aceitas pelo grupo especial sem modificação.

6. O grupo especial apresentará seu relatório final às partes litigantes. O relatório deverá ser circulado entre todos os Membros dentro de 90 dias a contar da composição do grupo especial e do estabelecimento de seus termos de referência.

7. Se a medida em análise for considerada subsídio proibido, o grupo especial deverá recomendar ao Membro outorgante que a retire sem demora. A esse respeito, o grupo especial deverá especificar em sua recomendação o prazo em que a medida deverá ser retirada.

8. Dentro de 30 dias da divulgação do relatório do grupo especial a todos os Membros, deverá o mesmo ser adotado pelo OSC, a menos que uma das partes litigantes notifique formalmente o OSC sobre sua decisão de apelar ou que o OSC decida por consenso não adotar o relatório.

9. Quando ocorrer apelação de relatório do grupo especial, o Órgão de Apelação deverá exarar sua decisão no prazo de 30 dias contados a partir da data em que a parte litigante tiver formalmente comunicado sua intenção de apelar. Caso o Órgão de Apelação considere não poder apresentar relatório dentro de 30 dias, deverá informar o OSC por escrito das razões pelas quais prevê o atraso e estimar o prazo dentro do qual apresentará o relatório. Em nenhuma hipótese os procedimentos excederão 60 dias. O relatório da apelação deverá ser adotado pelo OSC e aceito incondicionalmente pelas partes litigantes, a menos que o OSC

⁶ Quaisquer prazos mencionados neste Acordo poderão ser estendidos por acordo entre as partes.

⁷ Estabelecido no Artigo 24.

decida por consenso não adotá-lo no prazo de até 20 dias após a circulação do relatório entre os Membros ⁸.

10. Na hipótese de a recomendação do OSC não ser cumprida dentro do prazo especificado pelo grupo especial, que se começará a contar a partir da data de adoção do relatório do grupo especial ou do relatório do Órgão de Apelação, o OSC autorizará o Membro reclamante a adotar as contramedidas apropriadas ⁹, a menos que o OSC decida por consenso rejeitar o pedido.

11. Na hipótese de uma parte litigante requerer arbitragem á luz do parágrafo 6 do Artigo 22 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC), o árbitro determinará se são apropriadas as contramedidas ¹⁰.

12. Para os litígios regidos pelo disposto neste Artigo, serão reduzidos à metade os prazos aplicáveis em obediência ao disposto no ESC acerca dos procedimentos de tais litígios, com exceção daqueles prazos especificamente previstos neste Artigo.

PARTE III : SUBSÍDIOS RECORRÍVEIS

ARTIGO 5

Efeitos Danosos

⁸ Na hipótese de não estar prevista reunião regular do OSC nesse período, deverá realizar-se reunião expressamente para esse fim.

⁹ Essa expressão não se destina a autorizar contramedidas desproporcionais com base no fato de que os subsídios de que tratam essas disposições são proibidos.

¹⁰ Essa expressão não se destina a autorizar contramedidas desproporcionais com base no fato de que os subsídios de que tratam essas disposições são proibidos.

Nenhum Membro deverá causar, por meio da aplicação de qualquer subsídio mencionado nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 1, efeitos danosos aos interesses de outros Membros, isto é:

- (a) dano à indústria nacional de outro Membro ¹¹;
- (b) anulação ou prejuízo de vantagens resultantes para outros Membros, direta ou indiretamente, do GATT 1994, em especial as vantagens de concessões consolidadas sob o Artigo II do GATT 1994 ¹²;
- (c) grave dano aos interesses de outro Membro ¹³.

Este Artigo não se aplica aos subsídios mantidos para produtos agrícolas, conforme o disposto no Artigo 13 do Acordo sobre Agricultura.

ARTIGO 6

Grave Dano

1. Ocorrerá grave dano no sentido do parágrafo (c) do Artigo 5 quando:

- (a) o subsídio total, calculado *ad valorem* ¹⁴, ultrapassar 5 por cento ¹⁵;

¹¹ O termo “dano à indústria nacional” é aqui usado no mesmo sentido em que se encontra na Parte V.

¹² O termo “anulação ou prejuízo” é usado neste Acordo no mesmo sentido em que se encontra nas disposições pertinentes do GATT 1994 e a existência de tais anulação ou prejuízo será estabelecida de acordo com a prática da aplicação destas disposições.

¹³ O termo “grave dano aos interesses de outro Membro” é usado neste Acordo no mesmo sentido em que se encontra no parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994 e inclui ameaça de dano grave.

¹⁴ O valor total de subsídio *ad valorem* será calculado de acordo com o disposto no Anexo IV.

¹⁵ Como se prevê que as aeronaves civis serão objeto de regras multilaterais específicas, o limite previsto neste subparágrafo não se aplica a aeronaves civis.

- (b) os subsídios destinarem-se a cobrir prejuízos operacionais incorridos por uma indústria;
- (c) os subsídios destinarem-se a cobrir prejuízos operacionais incorridos por uma empresa, salvo se se tratar de medida isolada, não recorrente, que não possa ser repetida para aquela empresa e que seja concedida apenas para dar-lhe o tempo necessário para desenvolver soluções de longo prazo e evitar graves problemas sociais;
- (d) ocorra perdão direto de dívida, isto é, perdão de dívida existente com o governo, ou ocorra doação para cobrir o reembolso de dívidas ¹⁶.

2. Em que pese o disposto no parágrafo 1, não ocorrerá grave dano se o Membro outorgante do subsídio demonstrar que o mesmo não produziu nenhum dos efeitos enumerados no parágrafo 3.

3. Ocorrerá grave dano no sentido do parágrafo (c) do Artigo 5 sempre que ocorra um ou a combinação de vários dos seguintes efeitos:

- (a) deslocar ou impedir a importação de produto similar produzido por outro Membro no mercado do Membro outorgante do subsídio;
- (b) deslocar ou impedir a exportação de produto similar produzido por um Membro no mercado de terceiro país;
- (c) provocar significativa redução do preço do produto subsidiado em relação ao preço do produto similar de outro Membro no mesmo mercado ou significativa contenção de aumento de preços, redução de preços ou perda de vendas no mesmo mercado;

¹⁶ Os Membros reconhecem que não constitui grave dano no sentido deste subparágrafo a circunstância em que financiamento baseados em desempenho de vendas dentro de um programa de aeronaves civis não estejam sendo plenamente reembolsados em razão de as vendas reais serem inferiores às vendas previstas.

- (d) aumentar a participação no mercado mundial de determinado produto primário ou de base ¹⁷ subsidiado pelo Membro outorgante, quando se compara com a participação média que o Membro detinha no período de três anos anteriores e quando tal aumento se mantém como firme tendência durante algum tempo após a concessão dos subsídios.

4. Para as finalidades do parágrafo 3(b), o deslocamento ou impedimento de exportações deverão incluir todos os casos em que, com reserva do disposto no parágrafo 7, se demonstre ter havido modificação nas participações proporcionais no mercado em prejuízo do produto similar não subsidiado (durante período de tempo suficiente para demonstrar tendências claras de evolução do mercado no que diz respeito ao produto em causa, período esse que em circunstâncias normais deverá ser de pelo menos um ano). Modificação nas participações proporcionais no mercado incluirá qualquer das seguintes situações: (a) aumento da participação proporcional do produto subsidiado no mercado (b) a participação proporcional do produto subsidiado no mercado permanece constante em circunstâncias nas quais ela teria, na ausência de subsídio, declinado (c) a participação do produto subsidiado no mercado declina em ritmo mais lento do que teria ocorrido na ausência do subsídio.

5. Para as finalidades do parágrafo 3(c), a redução de preço incluirá todos os casos nos quais tal redução tenha sido demonstrada por meio da comparação de preços do produto subsidiado com os preços de produtos similares não subsidiados oferecidos no mesmo mercado. A comparação deverá operar-se no mesmo nível de comércio e em momentos comparáveis, levando-se em conta todo e qualquer outro fator que possa afetar a comparação de preços. Se essa comparação direta não é possível, porém, a fixação de preços inferiores poderá ser demonstrada com base em valores unitários de exportação.

6. Aquele Membro que alega existir grave dano em seu mercado deverá, reservadas as disposições do parágrafo 3 do Anexo V, facultar às partes em litígio disciplinado pelo Artigo 7, assim como ao grupo especial estabelecido segundo o disposto no parágrafo 4 do Artigo 7, todas as informações relevantes que possam ser obtidas acerca das participações das partes litigantes no mercado, bem como aquelas relativas aos preços dos produtos em causa.

7. Não ocorre deslocamento ou obstrução que resulte em grave dano, à luz do parágrafo 3, sempre que uma das seguintes circunstâncias exista ¹⁸ durante o período em questão:

¹⁷ A menos que outras regras acordadas bilateralmente se apliquem ao comércio do produto primário ou de base em causa.

¹⁸ O fato de que determinadas circunstâncias sejam mencionadas neste parágrafo não lhes confere, por si só, qualquer juridicidade, quer em termos do GATT 1994, quer deste Acordo. Tais circunstâncias não devem ocorrer isoladamente, de forma esporádica ou irrelevante por qualquer motivo.

- (a) proibição ou restrição das exportações do produto similar por parte do Membro reclamante ou das importações por terceiro país a partir do Membro reclamante;
- (b) decisão tomada por governo importador que opere monopólio comercial ou atividade comercial estatal do produto em causa no sentido de mudar, por razões não comerciais, a fonte de suas importações do Membro reclamante para outro país ou países;
- (c) desastres naturais, greves, interrupções de transporte ou outros eventos de força maior que afetem substancialmente a produção, as qualidades, as quantidades ou os preços do produto disponível para exportação no Membro reclamante;
- (d) existência de acordos para limitação das exportações do Membro reclamante;
- (e) redução voluntária, no Membro reclamante, da disponibilidade do produto para exportação (o que inclui, *inter alia*, a situação em que empresas localizadas no Membro reclamante tenham independentemente realocado exportações do produto para novos mercados);
- (f) incapacidade de satisfazer padrões e outros requisitos técnicos do país importador.

8. Na ausência das circunstâncias a que se refere o parágrafo 7, a existência de grave dano será determinada com base na informação submetida ao grupo especial ou por ele obtida, inclusive nas informações submetidas de acordo com o disposto no Anexo V.

9. Este Artigo não se aplica aos subsídios outorgados a produtos agrícolas, tal como disposto no Artigo 13 do Acordo sobre Agricultura.

ARTIGO 7

Recursos

1. Com exceção do disposto no Artigo 13 do Acordo sobre Agricultura, um Membro poderá requerer consultas com outro Membro sempre que tenha motivos para acreditar que um subsídio mencionado no Artigo 1, concedido ou mantido pelo outro Membro, esteja produzindo dano, anulação ou prejuízo ou grave dano à sua indústria nacional.
2. Um requerimento de consultas formulado de acordo com o disposto no parágrafo 1 deverá incluir provas relativas a: (a) a existência e a natureza do subsídio em causa; e (b) o dano causado à indústria nacional ou anulação ou prejuízo ou grave dano ¹⁹ causado aos interesses do Membro que solicita a consulta.
3. Quando se solicitem consultas ao abrigo do parágrafo 1, o Membro que se acredita concede ou mantém o subsídio em causa deverá iniciá-las o mais rapidamente possível. O propósito das consultas será esclarecer os fatos do caso e chegar a uma solução mutuamente satisfatória.
4. Se as consultas não conduzirem a uma solução mutuamente satisfatória no prazo de 60 dias ²⁰, qualquer Membro participante de tais consultas poderá submeter a matéria ao OSC para estabelecimento de grupo especial, a menos que o OSC decida por consenso não estabelecer grupo especial. A composição do grupo especial e seus termos de referência deverão ser determinados no prazo de 15 dias a partir da data de seu estabelecimento.
5. O grupo especial analisará a matéria e submeterá seu relatório final às partes em litígio. O relatório será circulado entre todos os Membros no prazo de 120 dias a contar da data de composição do grupo especial e de estabelecimento de seus termos de referência.
6. No prazo de 30 dias a contar da divulgação do relatório do grupo especial para todos os Membros, será este adotado pelo OSC ²¹, a menos que uma das partes em litígio notifique formalmente o OSC de sua decisão de apelar ou que o OSC decida por consenso não adotar o relatório.

¹⁹ Quando a solicitação se refira a subsídio que se considere causa de grave dano, segundo o disposto no parágrafo 1 do Artigo 6, as provas de existência de grave dano poderão limitar-se àquelas de que se disponha com vistas a estabelecer se foram ou não satisfeitas as condições daquele parágrafo.

²⁰ Quaisquer prazos mencionados neste Artigo poderão ser estendidos por mútuo acordo.

²¹ Se não estiver marcada nenhuma reunião do OSC nesse período, será marcada reunião para essa finalidade.

7. Quando haja apelação de relatório de grupo especial, o Órgão de Apelação emitirá sua decisão no prazo de 60 dias a contar da data em que a parte litigante comunicar sua decisão de apelar. Caso o Órgão de Apelação considere que não poderá emitir seu relatório no prazo de 60 dias, deverá disso informar o OSC, por escrito, esclarecendo as razões para o atraso previsto, bem como estimativa do prazo em que poderá apresentar o relatório. Em nenhuma hipótese o procedimento excederá 90 dias. O relatório da apelação será adotado pelo OSC e incondicionalmente aceito pelas partes litigantes, a menos que o OSC, por consenso, no prazo de 20 dias contados a partir de sua divulgação para os Membros, decida não adotá-lo ²².

8. Sempre que seja adotado relatório de grupo especial ou de Órgão de Apelação em que se determine que de um subsídio resultaram efeitos danosos aos interesses de outro Membro no sentido definido no Artigo 5, o Membro outorgante ou mantenedor do subsídio deverá tomar as medidas adequadas para remover os efeitos danosos ou eliminar o subsídio.

9. No caso de o Membro não tomar as medidas adequadas para remover os efeitos danosos ou eliminar o subsídio no prazo de 6 meses a contar da data em que o OSC adotar o relatório do grupo especial ou o do Órgão de Apelação, e na eventualidade de ausência de acordo sobre compensação, o OSC autorizará o Membro reclamante a tomar contramedidas proporcionais ao grau e à natureza dos efeitos danosos que se tenham verificado, a menos que o OSC decida por consenso rejeitar o pedido.

10. No caso de uma parte litigante pedir arbitragem ao abrigo do parágrafo 6 do Artigo 22 do ESC, o árbitro determinará se as contramedidas são proporcionais ao grau e à natureza dos efeitos danosos que se tenham verificado.

PARTE IV : SUBSÍDIOS IRRECORRÍVEIS

ARTIGO 8

Identificação de Subsídios Irrecorríveis

²² Se não estiver marcada nenhuma reunião do OSC nesse período, será marcada reunião para essa finalidade.

1. Serão considerados irrecorríveis os seguintes subsídios ²³:
 - (a) os que não são específicos, no sentido do Artigo 2;
 - (b) os que são específicos no sentido do Artigo 2, mas que preenchem todas as condições enumeradas nos parágrafos 2(a), 2(b) e 2(c) abaixo.
2. A despeito do disposto nas PARTES III e V, os seguintes subsídios serão considerados irrecorríveis:
 - (a) assistência para atividades de pesquisa realizadas por empresas ou estabelecimentos de pesquisa ou estabelecimentos de pesquisa ou de educação superior vinculados por relação contratual se ^{24, 25, 26} a assistência cobre ²⁷ até o máximo de 75 por cento dos custos da pesquisa industrial ²⁸ ou de 50 por cento dos custos das atividades pré-competitivas de desenvolvimento ^{29, 30} e desde que tal assistência seja limitada exclusivamente a:

²³ É reconhecido que os Membros concedem ampla assistência governamental com variadas finalidades e que o simples fato de que essa assistência possa não merecer tratamento irrecorrível à luz das disposições desse Artigo não restringe por si só a capacidade de os Membros fornecerem tal assistência.

²⁴ Como se prevê que as aeronaves civis será disciplinadas por regras multilaterais específicas, o disposto neste parágrafo não se aplica a tais produtos.

²⁵ No máximo até 18 meses após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, o Comitê para Subsídios e Medidas Compensatórias (a que este Acordo se refere como “Comitê”) criado no Artigo 24, procederá à revisão da aplicação do subparágrafo 2(a) com vistas a realizar todas as modificações necessárias ao aperfeiçoamento destas disposições. Ao analisar as possíveis alterações, o Comitê reverá cuidadosamente as definições das categorias estabelecidas neste subparágrafo à luz da experiência dos Membros na aplicação de programas de pesquisa e do trabalho desenvolvido em outras instituições internacionais pertinentes.

²⁶ O disposto neste Artigo não se aplica às atividades de pesquisa avançada realizadas independentemente por estabelecimentos de altos estudos ou de pesquisa avançada. O termo “pesquisa avançada” significa a ampliação do conhecimento científico e técnico mais abrangente, não ligada a objetivos industriais e comerciais.

²⁷ Os níveis permitidos da assistência irrecorrível mencionados neste subparágrafo serão estabelecidos com referência ao total dos gastos compatíveis efetuados durante o curso de um projeto.

²⁸ O termo “pesquisa industrial” significa busca planejada ou investigação destinada à descoberta de novos conhecimentos que sejam úteis no desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços, ou no acréscimo de significativas melhorias em produtos, processos ou serviços existentes.

²⁹ O termo “atividade pré-competitiva de desenvolvimento” significa a transposição de descobertas realizadas pela pesquisa industrial a planos, projetos ou desenhos de produtos, processos ou serviços novos, modificados ou aperfeiçoados, destinados ou não à venda ou uso, inclusive a criação de protótipo insusceptível de uso comercial. Poderá incluir ainda a formulação conceitual e o desenho de alternativas a produtos, processos ou serviços e a demonstração inicial ou projetos piloto, desde que tais projetos não possam ser convertidos ou

- (i) despesas de pessoal (pesquisadores, técnicos e outro pessoal de apoio empregado exclusivamente na atividade de pesquisa);
 - (ii) despesas com instrumentos equipamento, terra e construções destinados exclusiva e permanentemente à atividade de pesquisa (exceto quando tenham sido arrendados em base comercial);
 - (iii) despesas com consultorias e serviços equivalentes usados exclusivamente na atividade de pesquisa, incluindo-se aí a aquisição de resultados de pesquisas, de conhecimentos técnicos, patentes, etc;
 - (iv) despesas gerais adicionais em que se incorra diretamente em consequência das atividades de pesquisa;
 - (v) outras despesas correntes (como as de materiais, suprimentos e assemelhados) em que se incorra diretamente em consequência das atividades de pesquisa;
- (b) assistência a uma região economicamente desfavorecida dentro do território de um membro, concedida no quadro geral do desenvolvimento regional ³¹ e que seja inespecífica (no sentido do Artigo 2) no âmbito das regiões elegíveis, desde que:
- (i) cada região economicamente desfavorecida constitua área geográfica contínua, claramente identificada, com identidade econômica e administrativa definível;

usados em atividades industriais ou exploração comercial. Ele não inclui alterações rotineiras ou periódicas de produtos existentes, linhas de produção, processos, serviços ou outras atividades produtivas em curso, ainda que essas alterações possam representar aperfeiçoamentos.

³⁰ No caso de programas que abarcam pesquisa industrial e atividades pré-competitivas de desenvolvimento, o nível aceitável da assistência irrecorrível não deverá exceder a média simples dos níveis aceitáveis da assistência irrecorrível aplicáveis a cada uma das duas categorias acima, calculados com base em todos os custos computáveis estabelecidos nos itens (i) a (v) deste subparágrafo.

³¹ “Quadro Geral de Desenvolvimento Regional” significa que programas regionais de subsídios formam parte integrante de uma política de desenvolvimento regional internamente coerente e aplicável de forma geral, e que os subsídios regionais para o desenvolvimento não são concedidos a pontos geograficamente isolados sem nenhuma ou quase nenhuma importância para o desenvolvimento de uma região.

(ii) seja a região considerada economicamente desfavorecida a partir de critérios neutros e objetivos ³² que demonstrem serem suas dificuldades originárias de outros fatores além de circunstâncias temporárias; tais critérios serão claramente expressos em lei, regulamento ou outro documento oficial, de forma a permitir-lhe a verificação;

(iii) os critérios incluirão medida do desenvolvimento econômico baseada em pelo menos um dos seguintes fatores

- renda *per capita* ou renda familiar *per capita* ou Produto Nacional Bruto *per capita*, que não deverá ultrapassar 85 por cento da média do território em causa;

- taxa de desemprego, que deverá ser pelo menos 110 por cento da média do território em causa,

apurados por um período de três anos; tal medida, porém, poderá resultar de uma composição de diferentes fatores e poderá incluir outros não indicados acima.

(c) assistência para promover a adaptação de instalações existentes ³³ a novas exigências ambientalistas impostas por lei e/ou regulamentos de que resultem maiores obrigações ou carga financeira sobre as empresas, desde que tal assistência:

(i) seja excepcional e não-recorrente; e

³² “Critérios neutros e objetivos” significam critérios que não favoreçam certas regiões além do que seja necessário para eliminar ou reduzir disparidades regionais no quadro de uma política regional de desenvolvimento. Nesse sentido, programas regionais de subsídios deverão incluir tetos para os montantes de assistência a ser concedida a cada projeto subsidiado. Tais tetos deverão ser diferenciados de acordo com os diferentes níveis de desenvolvimento de cada região assistida e deverão ser expressos em termos custos do investimento ou da criação de empregos. Dentro de cada teto, a distribuição da assistência será suficientemente ampla e equânime, de molde a evitar que a concessão de um subsídio se faça predominantemente a favor de determinadas empresas, conforme disposto no Artigo 2, ou que lhes seja atribuída parcela desproporcionalmente grande do subsídio.

³³ O termo “instalações existentes” significa instalações que tenham estado em uso por pelo menos 2 anos no momento em que as novas exigências ambientalistas sejam estabelecidas.

- (ii) seja limitada a 20 por cento do custo da adaptação; e
- (iii) não cubra custos de reposição e operação do investimento que devem recair inteiramente sobre as empresas;
- (iv) esteja diretamente vinculada e seja proporcional à redução de danos e de poluição prevista pela empresa e que não cubra nenhuma economia de custos eventualmente verificada; e
- (v) seja disponível para todas as firmas que possam adotar o novo equipamento e/ou os novos processos produtivos.

3. Um programa de subsídios para o qual seja invocado o disposto no parágrafo 2 deverá ser objeto de notificação antecipada sobre sua aplicação, dirigida ao Comitê, de acordo com o disposto na PARTE VII. Tais notificações deverão ser suficientemente precisas para permitir aos demais Membros avaliar a compatibilidade do programa com as condições e os critérios previstos nas disposições pertinentes do parágrafo 2. Os Membros fornecerão igualmente ao Comitê atualizações anuais de tais notificações, apresentando, em particular, informações sobre despesas globais com cada programa e sobre quaisquer modificações introduzidas no programa. Os demais Membros terão o direito de solicitar informações acerca de casos individuais de concessão de subsídios no âmbito de um programa objeto de notificação ³⁴.

4. A pedido de um Membro, o Secretariado examinará notificação realizada ao abrigo do parágrafo 3 e, se necessário, requererá informação adicional ao Membro outorgante do subsídio a respeito do programa objeto da notificação que esta em exame. O secretariado relatará suas conclusões ao Comitê. O Comitê, se lhe for solicitado, examinará imediatamente as conclusões do Secretariado (ou, se o exame do Secretariado não tiver sido solicitado, a própria notificação) com vistas a determinar se as condições estabelecidas no parágrafo 2 deixaram de ser satisfeitas. Os procedimentos estabelecidos neste parágrafo deverão estar finalizados no máximo até a primeira sessão regular do comitê que se siga à notificação do programa de subsídio, desde que pelo menos 2 meses se tenham passado entre a notificação e a sessão regular do Comitê. O processo de exame descrito neste parágrafo aplicar-se-á igualmente, caso solicitado, na ocorrência de modificações substanciais introduzidas no programa objeto da notificação, que se verifiquem nas atualizações anuais a que se refere o parágrafo 3.

³⁴ Fica entendido que nada nesta disposição sobre notificação requer fornecimento de informação confidencial, inclusive de informação comercial confidencial.

5. A pedido de um Membro, a decisão do Comitê a que alude o parágrafo 4, ou a ausência de tal decisão pelo Comitê, bem como a violação em casos individuais das condições estabelecidas no programa objeto de notificação serão submetidas a arbitragem mandatória. O Órgão arbitral apresentará suas conclusões em 120 dias a contar da data em que a matéria lhe tiver sido apresentada. Salvo se disposto diversamente neste parágrafo, o ESC será aplicado às arbitragens realizadas de acordo com o disposto neste parágrafo.

ARTIGO 9

Consultas e Recursos Autorizados

1. Se no curso da implementação de um programa a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 8 e, não obstante o fato de que o programa é compatível com os critérios estabelecidos naquele parágrafo, um Membro tem motivos para crer que o dito programa provocou sérios efeitos danosos sobre sua indústria nacional, de difícil reparação, poderá O Membro requerer consultas com o Membro que concede ou mantém o subsídio.

2. Ao ser-lhe formulado pedido de consultas ao abrigo do parágrafo 1, o Membro que concede ou mantém o programa de subsídios iniciará as consultas tão logo possível. A finalidade das consultas será esclarecer os fatos do caso e chegar a solução mutuamente satisfatória.

3. Se, no prazo de 60 dias a contar do pedido de consultas formulado ao abrigo do parágrafo 2, solução mutuamente satisfatória não tiver sido alcançada, o Membro reclamante poderá apresentar o assunto ao Comitê.

4. Sempre que um assunto for apresentado ao Comitê, este deverá imediatamente examinar os fatos em tela e as provas dos efeitos a que se refere o parágrafo 1. Se o Comitê concluir que tais efeitos existem, ele poderá recomendar ao Membro outorgante do subsídio que modifique o programa de tal forma que os efeitos sejam eliminados. O Comitê apresentará suas conclusões no prazo de 120 dias a contar da data em que o assunto lhe tiver sido apresentado ao abrigo do parágrafo 3. Na hipótese de a recomendação não ser seguida dentro de 6 meses, o Comitê autorizará o Membro reclamante a tomar as contramedidas apropriadas, na proporção adequada à natureza e ao grau dos efeitos verificados.

PARTE V : MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

ARTIGO 10

Aplicação do Artigo VI do GATT 1994 ³⁵

Os Membros tomarão todos as precauções para assegurar que a imposição de uma medida compensatória ³⁶ sobre qualquer produto do território de um Membro introduzido no território de outro Membro se fará de acordo com o disposto no Artigo VI do GATT 1994 e nos termos deste Acordo. Só se poderão impor medidas compensatórias após investigações iniciadas ³⁷ e conduzidas de acordo com o disposto neste Acordo e no Acordo sobre Agricultura.

ARTIGO 11

Início e Procedimentos de Investigação

1. Com exceção do disposto no parágrafo 6, uma investigação para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer subsídio será iniciada a partir de petição escrita apresentada pela indústria nacional ou em seu nome.

2. Uma petição nos termos do parágrafo 1 incluirá provas suficientes da existência de: (a) subsídio e, se possível, seu valor; (b) dano no sentido do Artigo VI do GATT 1994, tal como

³⁵ O disposto nas PARTES II ou III poderá ser invocado simultaneamente com o disposto na PARTE V; no tocante aos efeitos de um subsídio em particular sobre o mercado nacional do Membro importador, porém, apenas uma forma de compensação (ou uma medida compensatória se forem preenchidos os requisitos da PARTE V ou uma contramedida ao abrigo dos artigos 4 ou 7) poderá ser aplicada. O disposto nas partes III e V não poderá ser invocado em relação a medidas que se considerem irrecorríveis à luz do disposto na PARTE V. Poderão ser investigadas, não obstante, as medidas a que se refere o parágrafo 1(a) do artigo 8, com vistas a determinar se são específicas no sentido previsto no Artigo 2. Adicionalmente, no caso do subsídio a que alude o parágrafo 2 do Artigo 8, concedido no âmbito de um programa que não tenha sido notificado de acordo com o disposto no parágrafo 3 do Artigo 8, o disposto na PARTE III ou V poderá ser invocado, mas tal subsídio será tratado como irrecorrível se se determinar que atende aos critérios estabelecidos no parágrafo 2 do Artigo 8.

³⁶ O termo “medida compensatória” será compreendido como o direito especial percebido com a finalidade de contrabalançar qualquer subsídio concedido direta ou indiretamente ao fabrico, à produção ou à exportação de qualquer mercadoria, tal como previsto no parágrafo 3 do Artigo VI do GATT 1994.

³⁷ O termo “iniciadas”, tal como usado daqui para diante, significa o ato procedimental pelo qual um Membro inicia formalmente uma investigação conforme disposto no Artigo 11.

interpretado por este Acordo; e (c) nexos causal entre as importações subsidiadas e os danos alegados. A simples alegação, sem acompanhamento das provas pertinentes, não poderá ser considerada suficiente para preencher os requisitos deste parágrafo. A petição conterá, no nível que se possa razoavelmente esperar do reclamante, informações sobre os seguintes pontos:

- (a) identidade do reclamante e descrição do volume e do valor da produção nacional do produto similar, a cargo do reclamante. No caso de se tratar de petição escrita em nome da indústria nacional, dela constará identificação da indústria em nome da qual se está apresentando a petição por meio de lista de todos os produtores conhecidos do produto similar (ou associações de produtores nacionais do produto similar) e, na medida do possível, descrição do volume e dos valores da produção nacional do produto similar, a cargo de tais produtores;
- (b) descrição completa do produto alegadamente subsidiado, o nome do país ou dos países de origem ou exportadores em causa, identidade de cada um dos exportadores ou produtores estrangeiros conhecidos e lista das pessoas conhecidas que importam o produto em causa;
- (c) provas que demonstrem a existência, o volume e a natureza do subsídio em questão;
- (d) provas que demonstrem sejam os alegados danos à indústria nacional causados pelas importações subsidiadas como resultado dos subsídios; essas provas incluem informação sobre a evolução do volume das importações alegadamente subsidiadas, sobre o efeito dessas importações sobre os preços do produto similar no mercado nacional e o conseqüente impacto das importações sobre a indústria nacional, tal como demonstrado por fatores relevantes e indícios que tenham relação com o estado da indústria nacional, tais como aqueles arrolados nos parágrafos 2 e 4 do Artigo 15.

3. As autoridades examinarão a exatidão e a adequação das provas apresentadas na petição com vistas a determinar se as mesmas são suficientes para justificar o início de uma investigação.

4. Não se iniciará investigações ao abrigo do disposto no parágrafo 1 a menos que as autoridades tenham determinado, com base no exame do grau de apoio ou rejeição à petição

expresso ³⁸ pelos produtores nacionais do produto similar que a petição foi apresentada pela indústria nacional ou em seu nome ³⁹. Considerar-se-á como "feita pela indústria nacional ou em seu nome" a petição apoiada por aqueles produtores nacionais cuja produção conjunta represente mais de 50 por cento da produção total do produto similar produzido por aquela parcela da indústria nacional que expressa, quer apoio, quer rejeição à petição. Não se iniciará investigação, porém, quando os produtores nacionais, que expressam apoio à petição, representem menos de 25 por cento da produção total do produto similar produzido pela indústria nacional.

5. A menos que se tenha tomado a decisão de iniciar uma investigação, as autoridades evitarão toda publicidade em torno da petição de início de investigação.

6. Se, em circunstâncias especiais, sem ter recebido petição por escrito preparada pela indústria nacional, ou em seu nome, em que seja solicitado início de investigação, as autoridades competentes decidem iniciar investigação, deverão elas levar adiante a iniciativa somente se dispuserem de provas suficientes de existência de subsídio, dano e nexos causal tal como descrito no parágrafo 2, que justifique o início de investigação.

7. As provas de existência tanto do subsídio quanto do dano serão consideradas simultaneamente: (a) na decisão sobre se se deve iniciar ou não investigação; e (b) posteriormente, no curso da investigação, começando em data não posterior àquela em que se possa iniciar a aplicação de medidas provisórias de acordo com o disposto neste Acordo.

8. Nos casos em que os produtos não são importados diretamente do país de origem, mas, ao contrário, são exportados para o Membro importador a partir de terceiro país intermediário, o disposto neste Acordo será integralmente aplicável e a transação, ou transações, para os efeitos deste Acordo, será tida como realizada entre o país de origem e o Membro importador.

9. A petição ao abrigo do parágrafo 1 será rejeitada, e a investigação será imediatamente encerrada, tão logo as autoridades pertinentes estejam convencidas de que não existem provas suficientes, quer de concessão de subsídio, quer de dano que justifiquem dar andamento ao caso. Será imediatamente encerrado o caso em que o valor do subsídio seja *de minimis* ou em que o volume de importações subsidiadas, real ou potencial, ou o dano sejam desprezíveis.

³⁸ No caso de indústrias fragmentadas, que envolvam número excepcionalmente alto de produtores, as autoridades poderão determinar o apoio ou a oposição por meio de técnicas de amostragem estatística válidas.

³⁹ Os Membros têm consciência de que no território de determinados Membros, empregados dos produtores nacionais do produto similar ou representantes desses empregados podem formular ou apoiar petições para o estabelecimento de investigação à luz do parágrafo 1.

Para as finalidades deste parágrafo, considerar-se-á *de minimis* o montante de subsídio inferior a 1 por cento *ad valorem*.

10. A investigação não será obstáculo ao processo de desembaraço alfandegário.
11. A investigação será concluída no prazo de um ano, exceto em circunstâncias especiais, e nunca em prazo superior a 18 meses após seu início.

ARTIGO 12

Provas

1. Os Membros interessados e todas as partes interessadas numa investigação sobre medidas compensatórias serão postos a par das informações requeridas pelas autoridades e terão ampla oportunidade de apresentar por escrito todas as provas que considerem importantes para a investigação em causa.
2. (a) Os exportadores, produtores estrangeiros ou Membros interessados que recebem questionários relativos a uma investigação sobre medidas compensatórias terão pelo menos 30 dias para respondê-los ⁴⁰. Serão levados em consideração os pedidos de dilatação desse prazo e, com base na justificativa apresentada, essa dilatação deveria ser autorizada sempre que praticável.

(b) Reservados os pedidos de proteção de informação confidencial, as provas apresentadas por escrito por Membro interessado ou parte interessada serão postas imediatamente à disposição dos outros Membros interessados ou partes interessadas que estejam participando da investigação.

⁴⁰ Como princípio geral, a data limite para os exportadores será contada a partir da data de recebimento do questionário que, para esse propósito, será considerado como recebido uma semana após a data em que tiver sido enviado ao inquirido ou transmitida ao representante diplomático apropriado do Membro exportador ou, no caso de território alfandegário individual Membro da OMC, ao representante oficial do território exportador.

- (c) Tão logo tenha sido iniciada uma investigação, as autoridades encaminharão aos exportadores conhecidos ⁴¹ e às autoridades do Membro exportador a íntegra do texto da petição escrita que tenham recebido ao abrigo do parágrafo 1 do Artigo 11 e a tornarão disponível, a pedido, para outras partes interessadas envolvidas. Será levada em consideração a necessidade de proteção de informação confidencial, tal como disposto no parágrafo 5.

3. Os Membros interessados e as partes interessadas também terão o direito de apresentar informações orais, desde que se justifiquem. Sempre que uma informação for apresentada oralmente, será em seguida requerido aos Membros interessados e às partes interessadas que reduzam tal apresentação à forma escrita. Qualquer decisão das autoridades investigadoras será tomada exclusivamente com base em informações e argumentos constantes de sua documentação escrita, posta à disposição dos Membros interessados e das partes interessadas que participem da investigação, não se perdendo de vista a necessidade de salvaguardar informação confidencial.

4. Sempre que praticável, as autoridades propiciarão, atempadamente, oportunidade para que os Membros interessados e as partes interessadas examinem toda informação pertinente à apresentação de seus casos, desde que não seja confidencial, conforme definido no parágrafo 5, e que seja utilizada pelas autoridades na investigação sobre medidas compensatórias e para que, com base nela, preparem suas apresentações.

5. Qualquer informação que, por sua natureza, seja confidencial (por exemplo, aquela cuja revelação daria significativa vantagem a um competidor ou causaria grave dano àquele que a forneceu ou àquele de quem o informante a obteve) ou que seja fornecida sob sigilo pelas partes de uma investigação deverá, desde que plenamente justificada, ser tratada como tal pelas autoridades. Tal informação não poderá ser revelada sem autorização específica da parte que a forneceu ⁴².

6. (a) As autoridades requererão àqueles Membros interessados ou àqueles partes interessadas que forneçam informação confidencial que apresentem resumos ostensivos das mesmas. Tais resumos serão suficientemente pormenorizados de forma a permitir entendimento razoável da substância da informação fornecida sob sigilo. Em circunstâncias excepcionais, os Membros ou partes poderão indicar que as informações não podem ser resumidas. Em tais

⁴¹ Fica entendido que, quando o número de exportadores envolvidos for particularmente alto, a íntegra do texto da petição deverá ser fornecida apenas às autoridades do Membro exportador ou às associações comerciais pertinentes, as quais distribuirão cópias aos exportadores envolvidos.

⁴² Os Membros têm consciência de que, no território de alguns Membros, poderá ser necessário revelar uma informação em cumprimento a decisão cautelar exarada em termos muito específicos.

circunstâncias excepcionais, será apresentada declaração dos motivos pelos quais o resumo não é possível.

- (b) Se as autoridades considerarem insuficientemente justificado o pedido de confidencialidade e se o fornecedor da informação não se dispuser nem a revelá-la, nem a autorizar sua revelação sob forma original ou resumida, as autoridades poderão desconsiderar tal informação, a menos que se possa demonstrar satisfatoriamente, por meio de fontes adequadas que tal informação é correta ⁴³.

7. Exceto nas circunstâncias previstas no parágrafo 9, as autoridades no curso da investigação certificar-se-ão da exatidão das informações apresentadas pelos Membros interessados e pelas partes interessadas sobre as quais basearão suas conclusões.

8. Se necessário, as autoridades investigadoras poderão realizar investigações no território de outros Membros, desde que tenham notificado com antecedência o Membro em questão e caso esse Membro não objete a investigação. Além disso, as autoridades investigadoras poderão realizar investigações nas instalações de uma empresa e poderão examinar registros de uma empresa se: (a) a empresa está de acordo; e (b) o Membro em questão tiver sido notificado e não puser objeção. Os procedimentos estabelecidos no Anexo VI aplicar-se-ão as investigações realizadas em instalações de empresas. Sob reserva de solicitação de confidencialidade, as autoridades colocarão à disposição os resultados de qualquer investigação dessa natureza ou revelarão tais resultados de acordo com o disposto no parágrafo 10 às empresas a que os mesmos se referem e poderão torná-los disponíveis aos petionários.

9. Da circunstância em que um Membro interessado ou uma parte interessada recuse acesso à informação necessária ou, alternativamente, não a forneça dentro de prazo razoável ou sensivelmente bloqueie a investigação, poderão resultar determinações preliminares ou finais afirmativas ou negativas com base apenas nos fatos disponíveis.

10. Antes da determinação final, as autoridades informarão todos os Membros interessados e todas as partes interessadas sobre os fatos essenciais levados em consideração que formam a base sobre a qual será tomada a decisão de aplicar ou não medidas definitivas.

⁴³ Os Membros acordam em que pedidos de confidencialidade não deverão ser arbitrariamente recusados. Acordam ainda em que a autoridade investigadora só poderá requerer suspensão da confidencialidade quando se trate de informação relevante para os procedimentos.

Tal informação devesa facultar-se com antecedência suficiente para que as partes possam defender seus interesses.

11. Para os propósitos deste Acordo as "partes interessadas" incluirão:
 - (a) exportador, produtor estrangeiro ou importador de produto objeto de investigação ou associação comercial ou empresarial cujos membros em sua maioria sejam produtores, exportadores ou importadores de tal produto; e
 - (b) Produtor do produto similar no Membro Importador ou associação comercial ou empresarial cujos membros em sua maioria produzam o produto similar no território do Membro importador.

Essa lista não impedirá que os Membros autorizem a inclusão de outras partes nacionais ou estrangeiras, além das mencionadas acima, como partes interessadas.

12. As autoridades darão oportunidade a que usuários industriais do produto sob investigação e representantes de organizações de consumidores, caso o produto seja habitualmente comercializado no varejo, aporem informações importantes para a investigação no que diz respeito à existência do subsídio, do dano e donexo causal.

13. As autoridades tomarão, na devida conta, quaisquer dificuldades experimentadas pelas partes interessadas, em especial as pequenas empresas, no tocante ao fornecimento das informações solicitadas e darão toda a assistência cabível.

14. Os procedimentos estabelecidos acima não tem por finalidade impedir ação rápida das autoridades de um Membro no sentido de iniciar investigação, formular conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, ou aplicar medidas provisórias ou definitivas segundo as disposições pertinentes deste Acordo.

ARTIGO 13

Consultas

1. Tão logo possível, após a aceitação de petição ao abrigo do Artigo II, e sempre, em qualquer caso, antes do início de uma investigação, os Membros cujos produtos possam vir a ser objeto de tal investigação serão convidados para consultas com o objetivo de esclarecer a situação relativamente às matérias referidas no parágrafo 2 do Artigo II e de obter-se solução mutuamente satisfatória.
2. Além disso, durante todo o período da investigação, será oferecida aos Membros, cujos produtos são objeto da investigação, razoável oportunidade de prosseguir as consultas com vistas a esclarecer os fatos do caso e a chegar a solução mutuamente satisfatória ⁴⁴.
3. Sem prejuízo da obrigação de propiciar oportunidades razoáveis para consultas, estas disposições relativas a consultas não se destinam a impedir ação rápida das autoridades de um Membro no sentido de iniciar investigação, formular conclusões preliminares ou finais, afirmativas ou negativas, ou aplicar medidas provisórias ou definitivas de acordo com o disposto neste Acordo.
4. O Membro que tencione iniciar investigação ou que esteja conduzindo investigação, permitirá, se lhe for pedido, que Membro ou Membros cujos produtos sejam objeto de tal investigação tenham acesso a provas ostensivas, entre as quais os resumos ostensivos de dados confidenciais que sejam utilizados para iniciar ou conduzir a investigação.

ARTIGO 14

Calculo do Valor de um Subsídio em Termos da Vantagem Percebida pelo Beneficiário

Para as finalidades da PARTE V, qualquer método utilizado pela autoridade investigadora para calcular a vantagem percebida pelo beneficiário, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 1, deverá estar previsto em legislação nacional ou em regulamentação complementar do Membro em questão e sua aplicação a qualquer caso particular será transparente e claramente explicado. Além disso, qualquer método dessa natureza deverá ser compatível com as seguintes diretrizes:

⁴⁴ É particularmente importante, de acordo com o disposto neste parágrafo, que não se chegue a qualquer conclusão afirmativa, preliminar ou definitiva, sem que se tenham oferecido razoáveis oportunidades para consultas. Tais consultas poderão fornecer a base para o procedimento previsto nas disposições das PARTES II, III ou X.

- (a) não se considerará que aporte de capital social constitua vantagem, a menos que se possa considerar que a decisão de investir seja incompatível com as práticas de investimento habituais (inclusive para o aporte de capital de risco) de investidores privados no território daquele Membro;
- (b) Não se considerará que empréstimo do governo constitua vantagem, a menos que haja diferença entre o montante que a empresa recebedora do empréstimo deva pagar pelo empréstimo e o montante que essa empresa pagaria por empréstimo comercial equivalente que poderia normalmente obter no mercado. Nesse caso, a vantagem será a diferença entre esses dois montantes.
- (c) não se considerará que garantia creditícia fornecida pelo governo constitua vantagem, a menos que haja diferença entre o montante que a empresa recebedora da garantia paga pelo empréstimo assim garantido e o montante que empresa pagaria por empréstimo comercial sem garantia do governo. Nesse caso, constitui vantagem a diferença entre esses dois montantes, calculada de molde a levar em conta qualquer diferenças por taxas ou comissões.
- (d) não se considerará que o fornecimento de bens ou serviços ou a compra de mercadorias pelo governo constitua vantagem, a menos que o fornecimento seja realizado por valor inferior ao da remuneração adequada ou que a compra seja realizada por valor superior ao da remuneração adequada. A adequação da remuneração será determinada em relação às condições mercadológicas vigentes para a mercadoria ou o serviço em causa no país de fornecimento ou compra (aí incluídos preço, qualidade, disponibilidade, comerciabilidade, transporte e outras condições de compra ou venda).

ARTIGO 15

Determinação de Dano⁴⁵

⁴⁵ À luz deste Acordo, o termo “dano”, salvo indicação em contrário, será entendido como o dano importante causado a uma produção nacional, ameaça de dano importante a uma produção nacional ou significativo atraso na instalação de tal produção, e será interpretado de acordo com o disposto neste Artigo.

1. A determinação de dano para as finalidades do Artigo VI do GATT 1994 será baseada em provas positivas e compreenderá exame objetivo: (a) do volume das importações subsidiadas e de seu efeito sobre os preços dos produtos similares ⁴⁶ no mercado nacional; e (b) o conseqüente impacto dessas importações sobre os produtores nacionais de tais produtos.

2. No tocante ao volume de importações subsidiadas, as autoridades investigadoras verificarão se ocorreu aumento significativo nas importações subsidiadas, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, em comparação com a produção ou o consumo no Membro importador. Com relação ao efeito das importações subsidiadas sobre os preços, as autoridades investigadoras examinarão se houve ou não queda do preço do produto subsidiado a preços consideravelmente inferiores aos do produto similar do Membro importador, ou se o efeito de tais importações verifica-se pela significativa depressão dos preços ou pelo impedimento de que os mesmos subam significativamente, como teria ocorrido na ausência dos produtos subsidiados. Nenhum desses fatores tomados isoladamente ou em grupo bastará, necessariamente, para permitir orientação decisiva.

3. Quando importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação sobre direitos compensatórios, as autoridades investigadoras só poderão examinar cumulativamente os efeitos dessas importações se determinarem: (a) que o montante do subsídio estabelecido em relação às importações de cada país é maior do que *de minimis*, tal como definido no parágrafo 9 do Artigo 11, e que o volume de importações de cada país não é desprezível; e (b) que o exame cumulativo dos efeitos das importações é adequado à luz das condições de competição entre produtos importados e entre produtos importados e similar nacional.

4. O exame do impacto das importações subsidiadas sobre a produção nacional incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos relevantes relacionados com o estado da produção, inclusive redução real ou potencial da produção, vendas, participação no mercado, lucros, produtividade, retorno de investimentos ou utilização da capacidade, fatores que afetem os preços internos, efeitos negativos reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade de levantar capital ou investimentos e, quando se trate de agricultura, se houve sobrecarga nos programas governamentais de apoio. Essa lista não é exaustiva, nem poderá um desses fatores ou um conjunto deles fornecer orientação decisiva.

⁴⁶ Ao longo de todo este Acordo, o termo produto similar (*like product, produit similaire*) será interpretado como produto idêntico, isto é, igual em todos os aspectos ao produto em consideração ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não igual em todos os aspectos, tenha características muito parecidas àquelas do produto em consideração.

5. Deverá ser demonstrado que as importações subsidiadas estão, por via de seus efeitos⁴⁷, causando dano no sentido definido neste Acordo. A demonstração de relação causal entre as importações subsidiadas e o dano causado á produção nacional basear-se-á no exame das provas pertinentes apresentadas às autoridades. As autoridades examinarão também todo e qualquer outro fator conhecido, além das importações subsidiadas, que estejam simultaneamente causando dano à produção nacional, e os danos causados por esses outros fatores não deverão ser atribuídos às importações subsidiadas. Fatores que deverão ser importantes nesse sentido, são, *inter alia*, os volumes e os preços de importações não-subsidiadas do produto em pauta, contração da demanda ou mudanças nos padrões de consumo, praticas comerciais restritivas e competição de produtores estrangeiros e nacionais, desenvolvimento de novas tecnologias, desempenho exportador e produtividade da indústria nacional.

O efeito das importações subsidiadas será examinado com relação à produção nacional do produto similar, quando os dados disponíveis permitam identificar isoladamente aquela produção, com base em critérios tais como processo produtivo, vendas dos produtores e seus lucros. Se a identificação isolada da produção não é possível, os efeitos das importações subsidiadas serão examinados pela análise do mais próximo grupo ou gama de produtos que inclua o produto similar para o qual se possam obter as informações necessárias.

7. A determinação de ameaça de grave dano será feita com base em fatos e não apenas em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas. A alteração das circunstâncias que criaria situação em que o subsídio causaria dano precisa ser claramente previsível e iminente. Na determinação da existência de ameaça de grave dano, as autoridades investigadoras considerarão os seguintes fatores, entre outros:

- (a) natureza do subsídio ou dos subsídios em causa e os efeitos sobre o comércio que provavelmente deles resultarão;
- (b) notável aumento das importações subsidiadas pelo mercado nacional que indique probabilidade de aumento significativo da importações;
- (c) suficiente capacidade ociosa do exportador ou iminente crescimento significativo dessa capacidade que indique a probabilidade de significativo aumento de exportações subsidiadas ao mercado do Membro importador, levando-se em

⁴⁷ Conforme disposto nos parágrafos 2 e 4.

consideração a capacidade de outros mercados de exportação absorverem o possível aumento de exportações;

(d) se as exportações estão entrando a preços que causarão significativo efeito depressor ou supressor sobre os preços nacionais e que levarão provavelmente ao aumento da demanda por importações adicionais; e

(e) os estoques do produto que está sendo investigado.

Nenhum dos fatores acima poderá, necessariamente, por si só, oferecer orientação decisiva, mas a totalidade dos fatores considerados deverá ser capaz de levar à conclusão de que exportações subsidiadas adicionais são iminentes e, a menos que se tomem medidas de proteção, ocorrerá grave dano.

8. Nos casos em que exista ameaça de dano causado por importações subsidiadas, a aplicação de medidas compensatórias será examinada e decidida com especial cuidado.

ARTIGO 16

Definição de Indústria Nacional

1. Para as finalidades deste Acordo e com exceção do previsto no parágrafo 2, o termo indústria nacional será entendido como o conjunto dos produtores nacionais do produto similar ou como aqueles dentre eles cuja produção conjunta constitua a maior parte da produção nacional total desses produtos, salvo quando os produtores estiverem vinculados⁴⁸ aos exportadores ou importadores ou forem eles próprios importadores do produto alegadamente subsidiado ou de produto similar proveniente de outros países, caso em que o termo “indústria nacional” poderá ser entendido como referente aos demais produtores.

⁴⁸ Para as finalidades deste parágrafo, só se considerará que os produtores estão vinculados aos exportadores ou aos importadores quando: (a) um deles controla diretamente ou indiretamente o outro; ou (b) ambos são direta ou indiretamente controlados por terceira pessoa; ou (c) ambos controlam, direta ou indiretamente, terceira pessoa, desde que haja razões para acreditar ou suspeitar que a relação tem por efeito levar o produtor em questão a comportar-se diferentemente de outros produtores não-vinculados. Para as finalidades deste parágrafo, considerar-se-á que um controla o outro quando o primeiro estiver em condições legais ou operacionais de restringir ou provocar ações do outro.

2. Em circunstâncias excepcionais, poderá o território de um Membro, para efeitos do produto em questão, ser considerado dividido em dois ou mais mercados competitivos e os produtores no interior de cada mercado considerados indústria independente se: (a) os produtores no interior de cada um desses mercados vendem toda ou quase toda sua produção no interior desse mesmo mercado; e (b) a demanda desse mercado não é suprida em grau significativo por produtores localizados em outro ponto do território. Em tais circunstâncias, caso as importações subsidiadas estejam concentradas num mercado isolado como o descrito acima e, caso estejam causando dano aos produtores de toda ou quase toda a produção daquele mercado isolado, poder-se-á determinar a existência de dano, ainda que a maior parte da produção nacional total não tenha sido prejudicada.

3. Quando a indústria nacional for interpretada como o conjunto de produtores de uma certa área, i.e., o mercado definido no parágrafo 2, só poderão ser impostos direitos compensatórios sobre os produtos em causa destinados ao consumo final naquela mesma área. Quando o direito constitucional do Membro importador não permitir a imposição de direitos compensatórios nessas condições, o Membro importador só poderá impor direitos compensatórios ilimitadamente se: (a) aos exportadores tiver sido dada a oportunidade de cessar suas exportações subsidiadas para a área em questão ou de oferecer as garantias previstas no Artigo 18, sempre que essas garantias não tenham sido dadas adequada e prontamente; e (b) tais direitos não puderem ser aplicados exclusivamente aos produtos daqueles produtores específicos que abastecem a área em questão.

4. Quando dois ou mais países tiverem atingido tal nível de integração, como previsto no disposto no parágrafo 8(a) do Artigo XXIV do GATT 1994, que adquiram características de mercado único, a indústria contida na totalidade da área integrada será considerada como a indústria nacional mencionada nos Parágrafos 1 e 2.

5. O disposto no parágrafo 6 do Artigo 15 aplicar-se-á a este Artigo.

ARTIGO 17

Medidas Provisórias

1. Só se poderão aplicar medidas provisórias quando:
 - (a) investigação tenha sido iniciada de acordo com o disposto no Artigo 11, tenha-se publicado aviso sobre o feito e aos Membros interessados e as partes interessadas tenha sido dada oportunidade adequada para fornecer informações e tecer comentários.
 - (b) determinação preliminar positiva de existência de subsídio e de dano a indústria nacional causado pelas importações subsidiadas tenha sido feita; e
 - (c) as autoridades competentes considerem tais medidas necessárias para impedir que danos adicionais venham a ocorrer durante as investigações.
2. Medidas provisórias poderão assumir a forma de direitos compensatórios, provisórios, garantidos por depósitos em espécie ou fianças iguais ao montante do subsídio calculado provisoriamente.
3. Não se poderão aplicar medidas provisórias antes de decorridos 60 dias da data de início da investigação.
4. A aplicação de medidas provisórias será limitada ao mais curto período possível, que não poderá exceder 4 meses.
5. As disposições pertinentes do Artigo 19 serão observadas na aplicação das medidas provisórias.

ARTIGO 18

Compromissos

1. Poderão ⁴⁹ ser suspensos ou encerrados os procedimentos, sem imposição de medidas provisórias ou direitos compensatórios, quando se recebem ofertas de compromissos voluntários satisfatórios pelos quais:

(a) o governo do Membro exportador concorda em eliminar ou reduzir o subsídio ou tomar outras medidas relativas a seus efeitos; ou

(b) o exportador concorda em rever seus preços de tal forma que as autoridades investigadoras fiquem convencidas de que os efeitos danosos do subsídio serão eliminados. Os aumentos de preços, por via de compromissos não serão maiores do que o necessário para eliminar o montante de subsídio. É desejável que os aumentos de preços sejam inferiores ao montante do subsídio, desde que sejam suficientes para eliminar o dano a indústria nacional.

2. Não se deverão propor ou aceitar compromissos antes que as autoridades do Membro importador tenham chegado a uma determinação preliminar positiva quanto ao subsídio e ao dano por este causado e, no caso de compromissos dos exportadores, tenham obtido o consentimento do Membro exportador.

3. Compromissos oferecidos não têm de ser aceitos caso as autoridades do Membro importador considerem irrealista sua aceitação, quando, por exemplo, os exportadores reais ou potenciais são excessivamente numerosos ou por outros motivos, entre os quais princípios de política geral. Caso isso aconteça e sempre que praticável, as autoridades fornecerão ao exportador os motivos pelos quais consideraram inadequada a oferta de compromisso e, na medida do possível, permitirão ao exportador oportunidade de tecer comentários sobre o assunto.

4. Uma vez aceito um compromisso, a investigação de subsídio e dano poderá ser completada se o Membro exportador assim o desejar ou se o Membro importador assim o decidir. Nesse caso, se se chega a uma determinação negativa de subsídio ou dano, o compromisso tornar-se-á automaticamente nulo, exceto nos casos em que tal determinação seja devida em grande medida à existência do compromisso. Nesse caso, as autoridades competentes poderão requerer a manutenção do compromisso por período razoável de tempo compatível com o disposto neste Acordo. Na hipótese de se chegar a uma determinação afirmativa de subsídio e dano, o compromisso será mantido de forma coerente com seus próprios termos e com as disposições deste Acordo.

⁴⁹ A palavra “poderão” não será interpretada como autorização a que continuem os procedimentos investigatórios simultaneamente à implementação dos compromissos, salvo o disposto no parágrafo 4.

5. Compromissos poderão ser sugeridos pelas autoridades do Membro importador, mas nenhum exportador poderá ser forçado a aceitar tais compromissos. O fato de que governos ou exportadores não ofereçam compromissos ou recusem convite para aceitá-los não os prejudicará de forma alguma no exame do caso. As autoridades, porém, estarão livres para determinar que a ameaça de dano é mais provável caso continuem as importações subsidiadas.

6. As autoridades do Membro importador poderão requerer de qualquer governo ou exportador com o qual se tenha celebrado compromisso que forneça informações periódicas relativas ao cumprimento do compromisso e que permita verificação de dados relevantes. No caso de violação de compromisso, as autoridades do Membro importador poderão tomar prontas medidas, ao abrigo deste acordo e em conformidade com suas disposições, que poderão consistir na aplicação imediata de medidas provisórias, com base na melhor informação disponível. Em tais situações, direitos definidos poderão ser aplicados, em conformidade com este Acordo, sobre mercadorias desalfandegadas para consumo até 90 dias antes da aplicação de tais medidas provisórias, ressalvado que tal retroatividade não se aplicará a importações desalfandegadas antes da violação do compromisso.

ARTIGO 19

Imposição e Percepção de Direitos Compensatórios

1. Se após esforços razoáveis para completar as consultas, um Membro chega a determinação final sobre existência e montante de subsídio e, por meio de seus efeitos, sobre os danos que as importações subsidiadas estão causando, o Membro poderá impor direito compensatório de acordo com o disposto neste Artigo, a menos que o subsídio ou subsídios sejam retirados.

2. São de competência das autoridades do Membro importador as decisões sobre impor ou não direito compensatório naqueles casos em que todos os requisitos para fazê-lo tiverem sido preenchidos e sobre se o montante do direito compensatório deve ser igual ou menor do que a totalidade do subsídio. É desejável que a imposição seja facultativa no território de todos os Membros que o direito seja inferior ao montante total do subsídio, caso tal direito inferior seja suficiente para eliminar o dano causado à indústria nacional e que se tomem providências no sentido de permitir às autoridades competentes avaliar corretamente as

representações feitas por partes nacionais interessadas ⁵⁰, cujos interesses tenham sido prejudicados pela imposição de um direito compensatório.

3. Quando se impõe direito compensatório sobre qualquer produto, será ele aplicado, nos montantes apropriados a cada caso, de forma não-discriminatória sobre as importações do dito produto a partir de todas as origens que se determine estejam subsidiando e causando dano, exceto aquelas origens que tenham renunciado ao subsídio ou cujos compromissos ao abrigo dos termos deste Acordo tenham sido aceitos. Todo exportador cujos produtos sejam submetidos a direitos compensatórios definitivos, mas que não tenha sido de fato investigado por razões outras que não uma recusa de cooperar de sua parte, terá direito a reexame imediato que permita às autoridades estabelecer, prontamente, montante de direito compensatório individual para aquele exportador.

4. Não se imporão ⁵¹ direitos compensatórios em valor mais alto do que o dos subsídios comprovados, calculado em termos de subsídio por unidade do produto subsidiado e exportado.

ARTIGO 20

Retroatividade

1. Medidas provisórias e direitos compensatórios só poderão ser aplicados a produtos que entrem para consumo após o momento em que a decisão mencionada no parágrafo 1 do Artigo 17 e no parágrafo 1 do Artigo 19, respectivamente, tenha entrado em vigor, com exceção do disposto neste Artigo.

2. Quando se chega a uma determinação final de dano (mas não de ameaça de dano ou de retardamento sensível na instalação de uma indústria) ou no caso de determinação final de ameaça de dano, sempre que o efeito de importações subsidiadas teria, na ausência de medidas provisórias, levado a uma determinação de dano, poder-se-ão aplicar retroativamente direitos compensatórios sobre o período em que medidas provisórias tenham eventualmente sido aplicadas.

⁵⁰ Para as finalidades deste parágrafo, o termo “partes nacionais interessadas” incluirá consumidores e usuários industriais do produto importado objeto da investigação.

⁵¹ Tal como usado neste Acordo, o termo “impor” significa percebimento ou coleta de direito ou taxa.

3. Não se exigirá a diferença quando os direitos compensatórios definitivos sejam superiores à quantia garantida por depósito em espécie ou fiança. Se os direitos compensatórios forem inferiores ao montante garantido por depósito em espécie ou fiança, o valor a mais será reembolsado ou a fiança liberada prontamente.
4. Com exceção do previsto no parágrafo 2, quando se determine ameaça de dano ou retardamento sensível na instalação de uma empresa (mas não tenha ainda ocorrido dano efetivo), só se poderá impor direito compensatório definitivo a partir da data de determinação da ameaça de dano ou de retardamento sensível.
5. Sempre que uma determinação final for negativa, qualquer depósito em espécie feito durante o período de aplicação das medidas provisórias será reembolsado e qualquer fiança liberada prontamente.
6. Poderão ser aplicados direitos compensatórios retroativos sobre importações internadas para consumo até o máximo de 90 dias antes da data de aplicação de medidas provisórias sempre que, em circunstâncias críticas, as autoridades determinem existir para o produto subsidiado em causa, dano difícil de reparar motivado por importações volumosas, em período de tempo relativamente curto, de um produto que receba subsídios pagos ou concedidos de forma incompatível com as disposições do GATT 1994 e as deste Acordo, e sempre que se considere necessário impor direitos compensatórios retroativamente sobre tais importações para impedir a reincidência daquele dano.

ARTIGO 21

Duração e Revisão de Direitos Compensatórios e compromissos

1. Um direito compensatório permanecerá em vigor apenas pelo tempo e na medida necessários para contra-arrestar o subsídio causador de dano.
2. Sempre que se justifique, as autoridades reverão a necessidade de continuar impondo o direito, quer por sua própria iniciativa, quer após escoado razoável período de tempo após a imposição dos direitos compensatórios definitivos por solicitação de qualquer das partes interessadas que apresente informação positiva comprobatória da necessidade de revisão. As

partes interessadas terão o direito de requerer às autoridades que examinem se a manutenção do direito é necessária para contra-arrestar o subsídio, se o dano continuaria ou voltaria a ocorrer caso o direito fosse eliminado ou alterado, ou que examinem ambas as coisas. Se, como resultado da revisão prevista neste parágrafo, as autoridades determinarem que o direito compensatório não é mais necessário, será o mesmo imediatamente extinto.

3. Em que pese as disposições dos parágrafos 1 e 2, todo direito compensatório será extinto em data não posterior a 5 anos contados da data de sua aplicação (ou da data da revisão mais recente ao abrigo deste parágrafo ou do parágrafo 2, caso essa revisão tenha abrangido tanto o subsídio quanto o dano), a menos que as autoridades determinem, em revisão iniciada por sua própria iniciativa antes daquela data ou em resposta a solicitação devidamente embasada, formulada pela Indústria nacional ou em seu nome, dentro de prazo razoavelmente anterior àquela data que a extinção do direito muito provavelmente levaria à continuação ou à reincidência do subsídio e do dano ⁵². O direito poderá permanecer em vigor na dependência do resultado de tal revisão.

4. O disposto no Artigo 12, com relação a provas e procedimentos, aplicar-se-á a qualquer revisão realizada ao abrigo deste Artigo. Toda revisão será realizada rapidamente e estará formalmente concluída no prazo de 12 meses a contar da data de seu início.

5. O disposto neste Artigo será aplicado, *mutatis mutandis*, aos compromissos aceitos ao abrigo do Artigo 18.

ARTIGO 22

Aviso Público e Explicação das Determinações

1. Quando as autoridades estiverem convencidas de que existe comprovação suficiente para justificar o início de investigação de acordo com o Artigo 11, notificarão o Membro ou Membros cujos produtos são objeto de tal investigação e outras partes interessadas que as autoridades investigadoras saibam ter interesse na matéria e farão publicar o aviso correspondente.

⁵² Quando o montante do direito compensatório tenha sido imposto em termos retroativos, se, no procedimento mais recente de fixação dessa quantia, tenha-se concluído que não se deve impor qualquer direito, tal conclusão não obrigará, em si mesma, a que as autoridades suprimam o direito definitivo.

2. O aviso público de início de investigação conterà ou, alternativamente, fará constar de informe ⁵³ em separado informações adequadas sobre o seguinte:

- (a) nome do(s) país(es) exportador(es) e o produto em causa;
- (b) data de início da investigação;
- (c) descrição da prática ou práticas de subsídio que serão investigadas;
- (d) resumo dos elementos sobre os quais se baseia a alegação de cano;
- (e) endereço para o qual devem ser enviadas as representações dos Membros interessados ou das partes interessadas; e
- (f) os prazos outorgados aos Membros interessados e partes interessadas para dar a conhecer suas posições.

3. Far-se-á publicar aviso sobre qualquer determinação, preliminar ou final, afirmativa ou negativa, sobre qualquer decisão de aceitar compromisso ao abrigo do Artigo 18, sobre a extinção de tal compromisso e sobre a extinção de direito compensatório definitivo. Todo aviso dessa natureza conterà, ou far-se-á acompanhar de informação em separado que contenha, com suficiente pormenorização, as constatações e as conclusões sobre todas as matérias de fato e de direito a que tenham chegado as autoridades investigadoras. Todo aviso ou informe dessa natureza será enviado ao Membro ou Membros, cujos produtos sejam objeto de tal determinação ou compromisso e a outras partes de cujo interesse se tenha conhecimento.

4. (a) O aviso público sobre imposição de medidas provisórias conterà ou far-se-á acompanhar de informe em separado que contenha explicações suficientemente pormenorizadas sobre as determinações preliminares de existência de subsídio e dano e fará referência às matérias de fato e de direito que tenham conduzido à aceitação ou a rejeição dos

⁵³ Sempre que, à luz deste Artigo, forneçam informações e explicações por meio de informe em separado, as autoridades cuidarão para que o mesmo seja facilmente acessível ao público.

argumentos. Sem desconsiderar o prescrito sobre proteção de informações confidenciais, o aviso ou o relatório conterão, especialmente:

- (i) nomes dos fornecedores ou, quando tal for impraticável, nomes dos países fornecedores envolvidos;
- (ii) descrição do produto suficiente para efeitos aduaneiros;
- (iii) valor estabelecido para o subsídio e a base sobre a qual se tenha determinado a existência do subsídio;
- (iv) considerações relacionadas com a determinação de dano, conforme disposto no Artigo 15;
- (v) as razões principais que levaram à determinação.

(b) O aviso público sobre conclusão ou suspensão de investigação, no caso de determinação positiva que preveja imposição de direito definitivo ou aceitação de compromisso, conterá ou far-se-á acompanhar de informe em separado que contenha todas as informações relacionadas com as matérias de fato e de direito e as razões que levaram à imposição de medidas definitivas ou à aceitação de compromisso, sempre levando na devida conta a necessidade de se proteger informação confidencial. Em especial, o aviso ou informe conterá a informação descrita no parágrafo 4(a), assim como as razões para aceitação ou rejeição dos argumentos ou alegações pertinentes apresentados pelos Membros interessados ou pelas partes interessadas.

(c) O aviso público, a extinção ou suspensão de investigação em consequência da aceitação de compromisso do acordo com o artigo 18 incluíra, OU far-se-á acompanhar de informe em separado que inclua a parte ostensiva do compromisso.

5. O disposto neste Artigo será aplicado, *mutatis mutandis*, ao início e ao término das revisões, de acordo com o disposto no Artigo 21, e a decisões sobre aplicação retroativa de direitos, prevista no Artigo 20.

ARTIGO 23

Revisão Judicial

Todo Membro cuja legislação contenha disposições sobre direitos compensatórios manterá tribunais ou regras de procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos com vistas a, *inter alia*, permitir pronta revisão de atos administrativos relacionados com as determinações finais e com as revisões de determinações no sentido do Artigo 21. Esses tribunais ou procedimentos serão independentes das autoridades responsáveis pela determinação ou pela revisão em causa e darão possibilidade de recorrer à revisão a todas as partes interessadas que tenham participado dos procedimentos administrativos e que tenham sido direta e individualmente afetadas pelos atos administrativos.

PARTE VI: INSTITUIÇÕES

ARTIGO 24

Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias e outros Órgãos Auxiliares

1. Fica aqui estabelecido o Comitê de subsídios e Medidas Compensatórias composto por representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu próprio Presidente e reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano e sempre que o solicite um Membro, de acordo com as disposições pertinentes deste Acordo. O Comitê desempenhará as funções a ele atribuídas por este Acordo ou pelos Membros e dará a estes a possibilidade de consulta sobre qualquer assunto relacionado com o funcionamento do Acordo ou com a consecução de seus objetivos. Os serviços de secretaria do Comitê serão prestados pela secretaria da OMC.
2. O Comitê poderá estabelecer órgãos auxiliares apropriados.
3. O Comitê estabelecerá Grupo Permanente de Especialistas (GPE). Composto por 5 pessoas independentes, altamente qualificadas na área de subsídios e relações comerciais. Os especialistas serão eleitos pelo Comitê e um deles será substituído a cada ano. O GPE poderá ser requisitado a assistir o grupo especial, tal como disposto no parágrafo 5 do Artigo 4. O Comitê poderá, igualmente, solicitar parecer sobre a existência e natureza de qualquer subsídio.

4. O GPE poderá ser consultado por qualquer Membro e emitir parecer sobre a natureza de qualquer subsídio que se proponha introduzir ou que seja mantido por aquele Membro. Esses pareceres serão confidenciais e não poderão ser invocados nos procedimentos previstos no Artigo 7.

5. No exercício de suas funções, o Comitê e qualquer órgão auxiliar poderão consultar qualquer fonte que considerem apropriada ou junto a ela buscar informação. Antes, porém, de buscar informação junto a fonte situada dentro da jurisdição de um Membro, o Comitê ou órgão auxiliar informará o Membro interessado.

PARTE VII: NOTIFICAÇÃO E VIGILÂNCIA

ARTIGO 25

Notificações

1. Os Membros acordam em que, sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994, suas notificações sobre subsídios serão encaminhadas até 30 de junho de cada ano e estarão conformes as disposições dos parágrafos 2 a 6.

2. Os Membros notificarão todo subsídio outorgado ou mantido no interior de seus territórios que corresponda à definição do parágrafo 1 do Artigo 1 e que seja específico no sentido definido no Artigo 2.

3. O conteúdo das notificações será suficientemente específico para permitir aos demais Membros avaliar-lhe os efeitos comerciais e compreender o funcionamento dos programas de subsídio notificados. No tocante ao que precede e sem prejuízo do conteúdo e da forma do questionário sobre subsídios ⁵⁴, os Membros farão incluir em suas notificações as seguintes informações

⁵⁴ O Comitê estabelecerá Grupo de Trabalho para revisar o conteúdo e a forma do questionário no BISD 9S/193-194.

- (a) forma do subsídio (i. e., doação, empréstimo, isenção fiscal, etc);
- (b) subsídio por unidade ou quando não seja possível, o montante anual total previsto orçamentariamente para o subsídio (com indicação, se possível, do subsídio médio por unidade no ano anterior);
- (c) objetivo da política e/ou finalidade do subsídio;
- (d) duração do subsídio e/ou quaisquer outros prazos ligados a ele;
- (e) dados estatísticos que permitam avaliação dos efeitos do subsídio sobre o comércio.

4. Quando a notificação deixe de tratar algum dos pontos específicos indicados no parágrafo 3, deverá ela própria conter os motivos para tal;

5. No caso de os subsídios serem concedidos a produtos ou setores específicos, as notificações deverão ser organizadas por produto ou setor.

6. Aqueles Membros que considerem não existir em seus territórios medidas que requeiram notificação ao abrigo do parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994 e deste Acordo informarão esse fato por escrito à Secretaria.

7. Os Membros reconhecem que a notificação de uma medida não prejudica quer sua condição jurídica à luz do GATT 1994 ou deste Acordo, quer seus efeitos ao abrigo deste Acordo, quer ainda a natureza mesma da medida.

8. Qualquer Membro poderá, a qualquer momento, requerer, por escrito, a outro Membro informação sobre a natureza e o alcance de qualquer subsídio concedido ou mantido por outro Membro (inclusive qualquer subsídio mencionado na PARTE IV) ou requerer explicações sobre os motivos pelos quais uma medida específica tenha sido considerada como excluída da obrigatoriedade de notificação.

9. Os Membros a quem tais solicitações tenham sido dirigidas fornecerão as informações tão rápida e abrangentemente quanto possível e estarão disponíveis, caso se lhes peça, para fornecer informações adicionais ao Membro requisitante. Especificamente, fornecerão pormenores suficientes para permitir ao outro Membro avaliar sua adequação aos termos deste Acordo. Qualquer Membro que considere não ter sido fornecida essa informação poderá trazer o assunto à consideração do Comitê.

10. Todo Membro que considere que qualquer medida de outro Membro com efeito de subsídio não tenha sido notificada de acordo com as disposições do parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994 e com os deste Acordo poderá levar o assunto à consideração do outro Membro. Se o alegado subsídio não for em seguida notificado com presteza, o Membro poderá ele próprio levar o alegado subsídio ao conhecimento do Comitê.

11. Os Membros comunicarão sem demora ao Comitê todo ato preliminar ou final que tiver sido realizado com relação a direitos compensatórios. Essas comunicações estarão disponíveis na Secretaria para inspeção por outros Membros. Os Membros apresentarão também, semestralmente, relatórios sobre quaisquer atos relativos a direitos compensatórios que tenham sido realizados nos 6 meses anteriores. Os relatórios semestrais serão apresentados em formato padronizado convencionado.

12. Todo Membro notificará o Comitê sobre: (a) qual de suas autoridades é competente para iniciar e conduzir as investigações mencionadas no Artigo 11; e (b) as disposições internas que regem o início e o andamento de tais investigações.

ARTIGO 26

Vigilância

1. O Comitê examinará, em reuniões especiais trianuais, notificações novas e completas apresentadas ao abrigo do parágrafo 1 do Artigo XVI do GATT 1994 e do parágrafo 1 do Artigo 25 deste Acordo. Notificações apresentadas nos anos intermediários (notificações de atualização) serão examinadas a cada sessão regular do comitê.

2. O Comitê examinará relatórios apresentados ao abrigo do parágrafo 11 do Artigo 25 a cada sessão regular.

PARTE VIII : PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO MEMBROS

ARTIGO 27

Tratamento Especial e Diferenciado aos Países em Desenvolvimento Membros

1. Os Membros reconhecem que subsídios podem desempenhar papel importante em programas de desenvolvimento econômico de países em desenvolvimento Membros.
2. A proibição do parágrafo 1 (a) do Artigo 3 não se aplicará:
 - (a) aos países em desenvolvimento Membros arrolados no Anexo VII;
 - (b) a outros países em desenvolvimento Membros pelo período de 8 anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que obedecidas as disposições do parágrafo 4.
3. A proibição do parágrafo 1 (b) do Artigo 3 não se aplicará aos países em desenvolvimento Membros pelo período de 5 anos e não se aplicará aos países de menor desenvolvimento relativo Membros por período de 8 anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.
4. Os países em desenvolvimento Membros a que se refere o parágrafo 2 (b) eliminarão seus subsídios à exportação no período de 8 anos, preferivelmente de maneira progressiva. Os países em desenvolvimento Membros não elevarão, porém, o nível de subsídios à exportação

⁵⁵ e, sempre que a concessão de subsídios à exportação seja incompatível com suas necessidades de desenvolvimento, eliminá-los-ão em prazo inferior àquele previsto neste parágrafo. Caso estime necessário conceder tais subsídios além do prazo de 8 anos, um país em desenvolvimento Membro, até no máximo um ano antes do final desse prazo, iniciará consultas com o Comitê, que determinará se a prorrogação desse período se justifica, após exame de todas as necessidades econômicas financeiras e de desenvolvimento pertinentes do país em desenvolvimento Membro em causa. Se o Comitê determinar que a prorrogação se justifica, o país em desenvolvimento Membro manterá consultas anuais com o Comitê para determinar a necessidade de manutenção dos subsídios. Se o comitê não chega a tal conclusão, o país em desenvolvimento Membro eliminará os subsídios à exportação remanescentes no prazo de 2 anos a contar do fim do último período autorizado.

5. O país em desenvolvimento Membro que tiver atingido competitividade exportadora em determinado produto eliminará os subsídios à exportação para aquele(s) produto(s) no prazo de 2 anos. Não obstante, no caso dos países em desenvolvimento Membros mencionados no Anexo VII que tenham atingido competitividade exportadora em um ou mais produtos, o subsídio à exportação sobre tais produtos será gradualmente eliminado no período de 8 anos.

6. Ocorre competitividade exportadora em um produto quando as exportações desse produto, oriundas do país em desenvolvimento Membro atinjam proporção de pelo menos 3,25 por cento do comércio mundial daquele produto durante 2 anos civis consecutivos. Competitividade exportadora incidirá quer (a) com base em notificação feita pelo próprio país em desenvolvimento Membro, no sentido de ter atingido competitividade exportadora, quer (b) com base em avaliação realizada pela secretaria a pedido de qualquer Membro. Para os fins deste parágrafo define-se um produto por sua posição no Sistema Harmonizado de Descrição e Codificação de Mercadorias. O Comitê reverá a operação desta disposição 5 anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

7. O disposto no Artigo 4 não se aplicará a países em desenvolvimento Membros quando os subsídios à exportação estiverem em conformidade com o disposto nos parágrafos 2 a 5. Em tais casos, a disposição aplicável será o Artigo 7.

8. Não se presumirá, nos termos do parágrafo 1 do Artigo 6, que subsídio concedido por país em desenvolvimento Membro produza sério dano, tal como definido neste Acordo. Tal sério dano, quando aplicável ao abrigo do parágrafo 9, será demonstrado por meio de provas positivas, de acordo com as disposições dos parágrafos 3 a 8 do Artigo 6.

⁵⁵ No caso do país em desenvolvimento Membro que não esteja concedendo subsídios à exportação na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, este parágrafo será aplicado em relação ao nível de subsídios à exportação concedidos em 1986.

9. Com relação aos subsídios acionáveis concedidos ou mantidos por países em desenvolvimento Membro para além daqueles a que se refere o parágrafo 1 do Artigo 6, não se poderá autorizar nem empreender ação ao amparo do Artigo 7, a menos que se determine existir anulação ou prejuízo de concessões tarifárias ou outras obrigações previstas no GATT 1994 como conseqüência de tal subsídio, de forma a deslocar ou impedir importações de produto similar de outro Membro para o mercado do país em desenvolvimento outorgante Membro ou a menos que ocorra dano à indústria nacional no mercado de Membro importador.

10. Toda ação investigatória sobre direitos compensatórios acerca de produto originário de país em desenvolvimento Membro será terminado tão logo as autoridades competentes determinem que:

- (a) o nível global de subsídios concedidos sobre o produto em questão não excede 2 por cento do seu valor calculado em base unitária; ou
- (b) o volume de importações subsidiadas representa menos de 4 por cento das importações de produto similar pelo Membro importador, a menos que as importações oriundas de países em desenvolvimento Membros cujas participações percentuais individuais não excedam 4 por cento, representem agregadamente, mais de 9 por cento das importações totais do produto similar pelo Membro importador.

11. Para aqueles países em desenvolvimento Membros situados no âmbito do parágrafo 2(b) que tenham eliminado subsídios à exportação antes do período de graça de 8 anos contados a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, e também para os países em desenvolvimento Membros a que se refere o Anexo VII, o valor mencionado no parágrafo 10 (a) será de 3 por cento e não de 2 por cento. Esta disposição aplicar-se-á a partir da data em que se notificar a eliminação do subsídio à exportação ao Comitê e por todo o tempo em que subsídios a exportação não sejam concedidos pelo país em desenvolvimento Membro que notifica. Esta disposição expirará 8 anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

12. O disposto nos parágrafos 10 e 11 regulará qualquer determinação relativa a *de minimis* ao amparo do parágrafo 3 do Artigo 15.

13. O disposto na PARTE III não se aplicará ao perdão direto de dívidas nem aos subsídios destinados a cobrir custos sociais, qualquer que seja sua forma, inclusive abstenção de ingressos governamentais e outras transferências de passivos, sempre que tais subsídios sejam concedidos no âmbito de programa de privatização ou sejam a este diretamente ligados no país em desenvolvimento Membro.

14. A pedido de qualquer Membro interessado, o Comitê examinará subsídio à exportação específico concedido por país em desenvolvimento Membro com vistas a determinar se tal concessão está conforme a suas necessidades de desenvolvimento.

15. A pedido de qualquer país em desenvolvimento Membro interessado, o Comitê examinará direito compensatório específico para determinar se o mesmo é compatível com aquelas disposições dos parágrafos 10 e 11 que sejam aplicáveis ao país em desenvolvimento Membro em questão.

PARTE IX : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 28

Programas em Vigor

1. Os programas de subsídios que tenham sido estabelecidos no território de qualquer Membro anteriormente à data em que tal Membro tenha assinado o Acordo Constitutivo da OMC e que sejam incompatíveis com o disposto neste Acordo serão

- (a) notificados ao Comitê em prazo não superior a 90 dias após a data de entrada em vigor para aquele Membro do Acordo Constitutivo da OMC;
- (b) conformados às disposições deste Acordo no prazo de 3 anos a contar da data de entrada em vigor para aquele Membro do Acordo Constitutivo da OMC e, até então, não estarão sujeitos ao disposto na PARTE II.

2. Nenhum Membro estenderá a vigência de qualquer programa de tal natureza nem poderá tal programa ser renovado após sua expiração.

ARTIGO 29

Transformação em Economia de Mercado

1. Aqueles Membros que se encontrarem em transição de uma economia centralmente planejada para uma economia de mercado e livre empresa poderão aplicar programas e medidas necessários a tal transformação.

2. Para esses Membros, os programas de subsídios que se enquadrem no âmbito do Artigo 3 e que sejam notificados de acordo com o parágrafo 3 serão eliminados ou feitos conformar-se com o Artigo 3 no período 7 de anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Nesse caso, o Artigo 4 não se aplicará. Além disso, durante o mesmo período:

(a) os programas de subsídio no âmbito do parágrafo 1 (d) do Artigo 6 não serão acionáveis ao abrigo do Artigo 7;

(b) com relação a outros subsídios acionáveis, será aplicável o disposto no parágrafo 9 do Artigo 27.

3. Os programas de subsídios no âmbito do Artigo 3 serão notificados ao Comitê o mais imediatamente possível após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Notificações posteriores acerca de tais subsídios poderão ser efetuadas até 2 anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

4. Em circunstâncias excepcionais, os Membros a que se refere o parágrafo 1 poderão ser autorizados pelo Comitê a desviar-se dos programas, medidas e prazos notificados, desde que tais desvios sejam considerados necessários ao processo de transição.

PARTE X : SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 30

As disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tal como desenvolvidas e aplicadas no Entendimento sobre solução de Controvérsias, serão aplicáveis a consultas e solução de controvérsias ao abrigo deste Acordo, salvo onde especificamente se disponha de outra forma.

PARTE XI : DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 31

Aplicação Provisória

O disposto no parágrafo 1 do Artigo 6 e as disposições do Artigo 8 e do Artigo 9 serão aplicadas por período de 5 anos a contar a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. No máximo até 180 dias antes do fim desse período, o Comitê reexaminará o funcionamento dessas disposições para determinar se as mesmas deverão ser prorrogadas, quer como se encontram hoje redigidas, quer sob nova redação.

ARTIGO 32

Outras Disposições Finais

1. Não se pode tomar qualquer medida específica contra subsídio de outro Membro senão de acordo com o disposto no GATT 1994, tal como interpretado por esse Acordo ⁵⁶.

⁵⁶ Este parágrafo não tem por objetivo impedir medidas ao abrigo de outras disposições pertinentes do GATT 1994, conforme o caso.

2. Não se poderão formular reservas acerca de qualquer das disposições deste Acordo sem o consentimento dos outros Membros.
3. De acordo com o parágrafo 4, as disposições deste Acordo serão aplicadas a investigações e revisões de medidas existentes que sejam iniciadas de acordo com petições formuladas tanto na data quanto depois da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para determinado Membro.
4. Para as finalidades do parágrafo 3 do Artigo 21, medidas compensatórias em vigor considerar-se-ão impostas em data não posterior à de entrada em vigor para determinado Membro do Acordo constitutivo da OMC, salvo nos casos em que a legislação nacional de um Membro em vigor naquela data já incluía disposição do mesmo tipo daquela contida no parágrafo em causa..
5. Os Membros tomarão as devidas providências de natureza geral ou específica para garantir, até a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para aquele Membro, a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as disposições deste Acordo, tal como deverão ser aplicadas ao Membro em questão.
6. Os Membros informarão ao Comitê toda e qualquer modificação introduzida em suas leis e regulamentos que sejam relevantes para este Acordo, assim como modificações na aplicação de tais leis e regulamentos.
7. O Comitê reverá anualmente a implementação e a operação deste Acordo, levando em consideração seus objetivos. O Comitê informará anualmente o Conselho de Comércio de Bens sobre as alterações havidas no período coberto por tais revisões.
8. Os Anexos deste Acordo formam parte integrante do mesmo.

ANEXO I

LISTA ILUSTRATIVA DE SUBSÍDIOS A EXPORTAÇÃO

- (a) A concessão pelos governos de subsídios diretos a empresa ou a produção, fazendo-os depender do desempenho exportador.
- (b) Esquemas de retenção de divisas ou quaisquer práticas similares que envolvam bônus às exportações;
- (c) Tarifas de transporte interno e de fretes para as exportações proporcionadas ou impostas pelos governos, mais favoráveis do que as aplicadas aos despachos internos.
- (d) O fornecimento pelo governo ou por entidades governamentais, direta ou indiretamente, por meio de programas impostos pelas autoridades, de produtos ou serviços, importados ou nacionais, para uso na produção de bens destinados a exportação em condições mais favoráveis do que as do fornecimento dos produtos ou serviços similares ou diretamente competitivos para uso na produção de bens destinados ao consumo doméstico, se (no caso de produtos) tais termos ou condições são mais favoráveis do que aqueles comercialmente disponíveis ⁵⁷ nos mercados mundiais para seus exportadores.
- (e) Isenção, remissão ou deferimento total ou parcial, concedido especificamente em função de exportações, de impostos diretos ⁵⁸ ou impostos sociais pagos ou pagáveis por empresas industriais ou comerciais ⁵⁹.

⁵⁷ O termo “comercialmente disponíveis” quer dizer que a escolha entre produtos nacionais ou importados é livre e depende apenas de considerações comerciais.

⁵⁸ Para as finalidades do presente Acordo:

O termo “impostos diretos” significa impostos sobre salários, lucros, juros, rendas, direitos de autor e todas as outras formas de ganho, além de impostos sobre a propriedade de bens imóveis;

O termo “direitos de importação” significa tarifas aduaneiras, direitos aduaneiros e outros tributos que não tenham sido enumerados nesta nota e que sejam aplicados à importação;

O termo “impostos indiretos” significa tributos sobre vendas, consumo, volume de negócio, valor acrescido, franquias, selo, transmissões, estoques e equipamentos, ajustes fiscais na fronteira e todos os impostos além dos que se denominam impostos diretos e direitos de importação;

(f) A concessão, no cálculo da base sobre a qual impostos diretos são aplicados, de deduções especiais diretamente relacionadas com as exportações ou com o desempenho exportador, superiores aquelas concedidas à produção para consumo interno.

(g) A isenção ou remissão de impostos indiretos ⁵⁸ sobre a produção e a distribuição de produtos exportados, além daqueles aplicados sobre a produção e a distribuição de produto similar vendido para consumo interno.

(h) A isenção, remissão ou diferimento de impostos indiretos sobre etapas anteriores ⁵⁸ de bens ou serviços utilizados no fabrico de produtos exportados, além da isenção, remissão ou

Por “impostos indiretos sobre etapas anteriores” entendem-se aqueles tributos aplicados sobre bens ou serviços usados direta ou indiretamente no fabrico de um produto;

Por “impostos indiretos cumulativos” entendem-se os tributos que se aplicam em etapas sucessivas, sem que existam mecanismos que permitam descontar posteriormente o imposto, caso os bens ou serviços sujeitos a impostos utilizados numa etapa da produção sejam utilizados em etapa posterior da mesma;

“Remissão” de impostos compreende reembolso ou redução de impostos;

“Remissão ou devolução” compreende isenção ou diferimento total ou parcial dos direitos de importação.

⁵⁹ Os Membros reconhecem que o diferimento poderá não constituir subsídio à exportação quando, por exemplo, são percebidos os juros adequados. Os Membros reafirmam o princípio segundo o qual os preços de bens praticados em transações entre empresas exportadoras e compradoras estrangeiras controlados pelas primeiras, ou ambos sob o mesmo controle, devem, para fins tributários, ser os mesmos que se praticariam entre empresas independentes umas das outras em condições de livre concorrência. Qualquer Membro pode chamar a atenção de outro para práticas administrativas ou outras que contradigam esse princípio e que resultem em expressiva economia em impostos diretos aplicáveis a transações de exportação. Em tais circunstâncias, os Membros tentarão normalmente resolver suas diferenças pelas vias previstas em tratados bilaterais existentes em matéria fiscal ou por meio de outros mecanismos internacionais específicos, sem prejuízo dos direitos e das obrigações que para os Membros derivam do GATT 1994, entre os quais o direito de consulta criado no período precedente.

O parágrafo (e) não tem por finalidade impedir um Membro de tomar medidas para evitar dupla tributação sobre ganhos de fonte situada no estrangeiro por suas empresas ou pelas empresas de outro Membro.

diferimento de impostos indiretos equivalentes sobre etapas anteriores de bens ou serviços utilizados no fabrico de produto similar destinado ao mercado interno, desde que, porém, impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores possam ser objeto de isenção, remissão ou diferimento sobre produtos destinados à exportação, mesmo quando tal não se aplique a produtos similares destinados ao consumo interno, se os impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores são aplicados aos insumos consumidos no fabrico do produto de exportação (levando-se em devida conta os desperdícios) ⁶⁰. Este item será interpretado de acordo com as diretrizes sobre consumo de insumos no processo de produção contidas no Anexo II.

(i) A remissão ou devolução de direitos de importação ⁵⁸ além daquelas praticadas sobre insumos importados que sejam consumidos no fabrico do produto exportado (levando na devida conta os desperdícios normais), desde que, porém, em casos especiais uma empresa possa utilizar certa quantidade de insumos nacionais como substitutivo equivalente aos insumos importados, com as mesmas características e com a mesma qualidade, com vistas a beneficiar-se desta disposição, se tanto a importação quanto a exportação ocorrem dentro de prazo razoável, não superior a 2 anos. Este item será interpretado de acordo com as diretrizes sobre consumo de insumos para o processo produtivo indicadas no Anexo II e de acordo com as diretrizes para determinar se os sistemas de devolução de tributos sobre a importação em casos de substituição constituem subsídios à exportação enunciadas no Anexo III.

(j) A criação pelo governo (ou por instituições especiais controladas pelo governo) de programas de garantias de crédito à exportação ou programas de seguros à exportação, de programas de seguro ou garantias contra aumentos no custo de produtos exportados ou programas de proteção contra riscos de flutuação nas taxas de câmbio, cujos prêmios sejam insuficientes para cobrir os custos de longo prazo e as perdas dos programas.

(k) A concessão pelo governo (ou por instituições especiais controladas pelas autoridades do governo e/ou agindo sob seu comando) de créditos à exportação a taxas inferiores àquelas pelas quais o governo obtém os recursos utilizados para estabelecer tais créditos (ou que teriam de pagar se tomassem emprestado nos mercados financeiros internacionais recursos com a mesma maturação, nas mesmas condições creditícias e na mesma moeda do crédito à exportação) ou o pagamento pelo governo da totalidade ou de parte dos custos em que incorrem exportadores ou instituições financeiras quando obtêm créditos, na medida em que sejam utilizados para garantir vantagem de monta nas condições dos créditos à exportação.

Não obstante, se um Membro é parte de compromisso internacional em matéria de créditos oficiais à exportação do qual sejam partes pelo menos 12 Membros originais do presente

⁶⁰ O parágrafo (h) não se aplica a sistemas de impostos sobre valor acrescido nem aos ajustes fiscais de fronteira que se estabeleçam em substituição àquele sistema; o problema de excessiva remissão de imposto sobre valor acrescido é tratado exclusivamente no parágrafo (g).

Acordo em 1º de janeiro de 1979 (ou de compromisso que tenha substituído o primeiro e que tenha sido aceito por esses Membros originais), ou se na prática um Membro aplica as disposições relativas ao tipo de juros do compromisso correspondente, uma prática adotada em matéria de crédito à exportação que esteja em conformidade com essas disposições não será considerada como subsídio à exportação proibido pelo presente Acordo.

(l) Qualquer outra despesa para o orçamento público que constitua subsídio no sentido do Artigo XVI do GATT 1994.

ANEXO II

DIRETRIZES SOBRE OS INSUMOS CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO ⁶¹

I

1. Os sistemas de redução de impostos indiretos podem permitir a isenção, a remissão ou o diferimento de impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores aplicados sobre insumos consumidos no fabrico do produto de exportação (com o devido desconto para os desperdícios). Da mesma forma, os sistemas de devolução podem permitir a remissão ou a devolução de direitos de importação aplicados sobre insumos que são consumidos no fabrico do produto exportado (com o devido desconto para os desperdícios).

2. A Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação no Anexo I deste Acordo faz referência ao termo "Insumos que são consumidos no fabrico do produto exportado" nos parágrafos (h) e (i). Em conformidade com o parágrafo (h), sistemas de redução de impostos indiretos podem constituir subsídio à exportação na medida em que resultem em isenção, remissão ou deferimento de impostos indiretos cumulativos sobre etapas anteriores, além do valor de taxas equivalentes efetivamente aplicadas a insumos que sejam destinados ao fabrico de produtos para exportação. Em conformidade com o parágrafo (i), sistemas de devolução poderão constituir subsídio à exportação na medida em que resultem na remissão ou na devolução de direitos de importação além daqueles que são efetivamente aplicados sobre os insumos consumidos no fabrico do produto exportado. Ambos os parágrafos estabelecem seja dado o devido desconto para os desperdícios normais nas conclusões relativas ao consumo de

⁶¹ Insumos consumidos no processo produtivo são insumos incorporados fisicamente, energia, combustíveis e óleos, utilizados no processo produtivo, e catalisadores, que são consumidos ao longo do processo de obtenção do produto exportado.

insumos no fabrico dos produtos exportados. No parágrafo (i) também se prevê substituição quando apropriada.

II

Ao examinar se os insumos são consumidos no fabrico do produto exportado, no âmbito de investigação sobre direitos compensatórios realizada ao abrigo deste Acordo, as autoridades investigadoras procederão da seguinte maneira:

1. Quando se alegar que um sistema de redução de impostos indiretos ou um sistema de devolução implica subsídio por motivo de redução ou devolução excessiva de impostos indiretos ou direitos de importação aplicados sobre insumos utilizados no fabrico do produto exportado, as autoridades investigatórias deverão determinar, em primeiro lugar, se o governo do Membro exportador estabeleceu e aplica sistema ou procedimento que defina quais insumos são consumidos no fabrico do produto exportado e em quais quantidades. Se se conclui que tal sistema ou procedimento é aplicado, às autoridades investigadoras deverão, então, examinar o dito sistema ou procedimento para verificar se é razoável, eficaz na consecução dos fins almejados e baseado em práticas comerciais geralmente aceites no país exportador. As autoridades investigatórias poderão considerar necessário realizar, de acordo com o parágrafo 6 do Artigo 12, algumas provas práticas com vistas a verificar informações e a certificar-se de que o sistema ou procedimento esta sendo efetivamente aplicado.

2. Quando inexistir tal sistema ou procedimento ou quando não for razoável, ou quando, embora existente e razoável não seja aplicado ou não seja aplicado de forma eficaz, será necessário que o Membro exportador realize exame ulterior, baseado nos insumos reais em questão, para determinar se foi feito pagamento excessivo. Se as autoridades investigadoras consideram necessário, nova investigação será realizada o abrigo do parágrafo 1.

3. As autoridades investigadoras tratarão como fisicamente incorporados os insumos utilizados no processo produtivo e fisicamente presentes no produto exportado. Os Membros notam que não é necessário que o insumo esteja presente no produto final sob a mesma forma em que entrou no processo produtivo.

4. Na determinação da quantidade de um insumo específico que é consumido no fabrico do produto exportado, o "devido desconto para o desperdício normal" deverá ser levado em consideração e tido como consumido no fabrico do produto exportado. O termo "desperdício" refere-se àquela porção de determinado insumo que não se destina a uma função independente

no processo produtivo que não é consumida no fabrico do produto exportado (por razões tais como ineficiência) e que não é recuperada, usada ou vendida pelo mesmo fabricante.

5. Ao determinar se o desconto pelo desperdício reclamado é o "normal", a autoridade investigadora levará em consideração o processo produtivo, a experiência média da indústria no país exportador e outros fatores técnicos, conforme seja pertinente. A autoridade investigadora terá em mente que uma questão importante refere-se ao fato de as autoridades do Membro exportador terem ou não calculado razoavelmente o volume de desperdício, sempre que se tenha a intenção de incluir tal volume na redução ou na remissão dos impostos ou direitos.

ANEXO III

DIRETRIZES PARA DETERMINAR SE OS SISTEMAS DE DEVOLUÇÃO CONSTITUEM SUBSÍDIO À EXPORTAÇÃO NOS CASOS DE SUBSTITUIÇÃO

I

Sistemas de devolução podem permitir reembolso ou devolução de direitos de importação sobre insumos consumidos no fabrico de outro produto quando a exportação deste último contenha insumos nacionais com a mesma qualidade e características daqueles importados que substituem. De acordo com o parágrafo (i) da Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação do Anexo I, os sistemas de devolução por substituição podem constituir subsídio à exportação na medida em que resultem em excesso de devolução de direitos de importação inicialmente aplicado sobre os insumos importados com relação aos quais se esteja pedindo a devolução.

II

No exame de um sistema de devolução em casos de substituição no contexto de investigação sobre direitos compensatórios de acordo com este Acordo, as autoridades investigadoras deverão proceder da seguinte forma:

1. O parágrafo (i) da Lista Ilustrativa estabelece que, no fabrico de um produto destinado a exportação, poderão ser utilizados insumos do mercado interno em substituição a insumos importados, desde que sejam em igual quantidade e que os insumos nacionais tenham a mesma qualidade e características dos insumos importados que estão substituindo. A existência de sistema ou procedimento de verificação é importante porque permite ao governo do Membro exportador garantir e demonstrar que a quantidade de insumos sobre os quais se está pedindo devolução não excede a quantidade de Produtos similares exportados, sob qualquer forma, e que não está ocorrendo devolução de direitos de importação além daqueles originalmente aplicados sobre os insumos importados em causa.

2. Quando se alegar que um sistema de devolução por substituição implica subsídio, as autoridades investigadoras deverão, primeiramente, buscar determinar se o governo do Membro exportador prevê e aplica sistema ou procedimento de verificação. Em caso positivo, as autoridades investigadoras passarão a examinar os procedimentos de verificação para estabelecer se os mesmos são razoáveis, eficazes para alcançar os objetivos colimados e baseados em práticas comerciais geralmente aceitas no país de exportação. Na medida em que se determine no que os procedimentos preenchem estes requisitos e são efetivamente aplicados, não se presumirá a existência de subsídio. Poderá vir a ser julgado necessário pelas autoridades realizar, de acordo com o parágrafo 8 do Artigo 12, alguns exames práticos para verificar informações ou para certificar-se de que os procedimentos estão efetivamente sendo aplicados.

3. Quando não houver procedimentos de verificação, ou quando os mesmos não forem razoáveis, ou ainda, quando tais procedimentos existirem e forem considerados razoáveis, mas não estejam sendo aplicados de fato eficazmente, poderá haver subsídio. Em tais situações será preciso que o país exportador realize novo exame com base nas transações reais em questão para determinar se foi feito pagamento excessivo. Se as autoridades investigadoras julgarem necessário, exame adicional poderia ser realizado de acordo com o parágrafo 2.

ANEXO IV

CÁLCULO DO TOTAL DO SUBSÍDIO AD VALOREM

(PARÁGRAFO 1 (A) DO ARTIGO 6) ⁶²

⁶² Na medida em que haja necessidade, deverá estabelecer-se entendimento entre os Membros sobre questões que não se especificam neste Anexo ou que requeiram maior esclarecimento para fins do parágrafo 1 (a) do Artigo 6.

1. Qualquer cálculo para estabelecer o montante de um subsídio para os fins do parágrafo 1 (a) do Artigo 6 será efetuado nos termos do custo para o governo outorgante.
2. Salvo o disposto nos parágrafos 3 a 5, no cálculo para determinar se a taxa global de subsídio excede 5 por cento do valor do produto, este valor será calculado como o valor total das vendas da empresa recebedora ⁶³ no mais recente período de 12 meses sobre o qual se disponha de informação anterior ao período no qual o subsídio tenha sido concedido ⁶⁴.
3. Quando o subsídio estiver relacionado com a produção ou venda de determinado produto o valor deste será calculado como o valor total das vendas daquele produto pela firma recebedora no mais recente período de 12 meses para os quais se disponha de informações sobre as vendas antes do período no qual o subsídio tenha sido concedido.
4. Quando a firma recebedora estiver em situação de início de operação, considerar-se-á como séria perda a taxa global de subsídio que exceda 15 por cento dos fundos globais investidos para as finalidades deste parágrafo, o período de início de operação não ultrapassará o primeiro ano de produção ⁶⁵.
5. Quando a firma recebedora estiver localizada em país de economia inflacionária, o valor do produto será calculado como o das vendas globais da firma recebedora (ou vendas do produto em causa se o subsídio for vinculado) no ano civil precedente, indexado pela taxa de inflação verificada nos 12 meses que precedem o mês em que o subsídio tenha sido concedido.
6. Para determinar a taxa global de subsídio em determinado ano, serão agregados os subsídios concedidos sob diferentes programas e por diferentes autoridades no território de um Membro.
7. Os subsídios concedidos antes da entrada em vigor do Acordo constitutivo da OMC, cujos benefícios tenham sido destinados à produção futura, serão incluídos na taxa global de subsídio.

⁶³ A firma recebedora é aquela que se encontra no território do Membro que outorga o subsídio.

⁶⁴ No caso de subsídio relacionado com tributação, presumir-se-á que o valor do produto e o valor total das vendas da empresa recebedora no exercício fiscal em que obteve o benefício da medida relacionada com a tributação.

⁶⁵ As situações de início da produção compreendem os casos em que se tenham contraído compromissos financeiros para o desenvolvimento de produtos ou para a construção de instalações destinadas a fabricar os produtos que se beneficiam do subsídio, mesmo quando a produção não tenha ainda começado.

8. Os subsídios não acionáveis à luz das disposições pertinentes deste Acordo não serão incluídos no cálculo do montante de subsídio para os fins do parágrafo 1 (a) do Artigo 6.

ANEXO V

PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A GRAVE DANO

1. Todo Membro cooperará na obtenção de provas para exame por grupo especial nos procedimentos previstos nos parágrafos 4 a 6 do Artigo 7. As partes envolvidas em uma controvérsia e qualquer terceiro país Membro envolvido notificarão ao OSC, tão logo as disposições do parágrafo 4 do Artigo 7 tenham sido invocadas, o organismo responsável pela administração desta disposição em seu território e os procedimentos a serem adotados para atender aos pedidos de informação.

2. Quando, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo 7, se submeta a questão ao OSC, este, a pedido, iniciará aos procedimentos para obter do governo do Membro outorgante do subsídio, aquelas informações necessárias à determinação da existência e do montante do subsídio do valor total das firmas subsidiadas, assim como aquelas informações necessárias à análise dos efeitos danosos causados pelo produto subsidiado⁶⁶. Esse processo poderá incluir, quando adequado, apresentação de perguntas ao governo do Membro outorgante do subsídio e ao governo do Membro reclamante, que permitam coligir informação, assim como esclarecer e ampliar a informação disponível às partes da controvérsia por meio dos procedimentos de notificação estabelecidos na Parte VII⁶⁷.

3. No caso de efeitos sobre mercados de terceiros países, uma parte envolvida numa controvérsia poderá, mesmo por meio de perguntas dirigidas ao governo do terceiro país Membro envolvido, recolher informação à análise dos efeitos danosos que não esteja de outra forma razoavelmente disponível, quer junto ao Membro reclamante, quer junto ao membro outorgantes do subsídio. Esse requerimento deverá operar-se de tal forma e não imponha carga excessiva sobre o terceiro país Membro. Em particular, não se deve esperar do terceiro país Membro que proceda a uma análise de mercado apenas para esses fins. A informação proporcionada será aquela já disponível ou que possa facilmente ser obtida por aquele

⁶⁶ Nos casos em que se deva demonstrar a existência de sério dano.

⁶⁷ O processo de coleta de informação pelo OSC levará em conta a necessidade de proteger-se informação que seja confidencial por sua própria natureza ou que tenha sido fornecida sob sigilo por qualquer Membro envolvido nesse processo.

Membro (e.g., estatísticas recentes que já tenham sido recolhidas pelos serviços de estatísticas competentes, dados alfandegários relativos a importações e valores declarados para os produtos em causa, etc.). Não obstante, se uma parte de uma controvérsia empreende análise de mercado pormenorizada a suas próprias custas, a tarefa da pessoa ou empresa que realize tal análise será facilitada pelas autoridades do terceiro país Membro e ser-lhe-á facilitado acesso a toda informação que não seja normalmente mantida sob sigilo pelo governo.

4. O OSC designará representante cuja função será a de facilitar o processo de coleta de informações. O único propósito do representante será o de garantir a obtenção, no devido tempo, da informação necessária para facilitar a rápida realização do subsequente exame multilateral da controvérsia. Em particular, o representante poderá sugerir os meios mais eficazes de solicitar a informação necessária, assim como fomentar a cooperação entre as partes.

5. O processo de coleta de informação exposto nos parágrafos 2 a 4 será completado em 60 dias a contar da data na qual a matéria tenha sido submetida ao OSC, ao abrigo do parágrafo 4 do Artigo 7. A informação obtida durante esse processo será submetida ao grupo especial estabelecido pelo OSC de acordo com as disposições da PARTE X. Essa informação deveria incluir, *inter alia*, dados relativos ao montante do subsídio em questão (e quando apropriado o valor das vendas totais das empresas subsidiadas), preços do produto subsidiado, preços do produto não-subsidiado, preços de outros fornecedores do mercado, variações no suprimento do produto subsidiado ao mercado em questão e variações nas participações no mercado. Deveria também incluir provas de refutação, assim como toda informação suplementar que o grupo especial considere relevante para estabelecer suas conclusões.

6. Se o Membro outorgante do subsídio e/ou o terceiro país Membro não cooperarem com o processo de coleta de informação, o Membro reclamante apresentará seu caso de dano grave com base nas provas de que disponha, juntamente com os fatos e as circunstâncias da falta de cooperação do Membro outorgante do subsídio e/ou do terceiro país Membro. Quando não se possa obter informação devido à falta de cooperação do Membro outorgante do subsídio e/ou do terceiro país Membro, o grupo especial poderá completar o processo, se necessário, com base na melhor informação disponível.

7. Ao formular suas conclusões, o grupo especial deverá extrair inferências desfavoráveis dos casos de falta de cooperação por qualquer das partes envolvidas no processo de coleta de informação.

8. Ao determinar a utilização quer da melhor informação disponível, quer de inferências desfavoráveis, o grupo especial considerará a opinião do representante do OSC designado ao

abrigo do parágrafo 4 quanto ao caráter razoável dos pedidos de informação e aos esforços despendidos pelas partes para atender a esses pedidos de forma cooperativa e oportuna.

9. Nada no processo de coleta de informação limitará o grupo especial na busca de informação suplementar que considere necessária para a boa solução da controvérsia e que não tenha sido pedida ou desenvolvida durante o processo. De maneira geral, porém, o grupo especial não deveria solicitar informação suplementar para completar o processo sempre que tal informação venha apoiar posição específica de uma das partes e que a ausência dessa informação no processo seja resultado de falta de cooperação injustificada daquela parte no processo de coleta de informação.

ANEXO VI

PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NAS INVESTIGAÇÕES *IN SITU* REALIZADAS CONFORME O PARÁGRAFO 8 DO ARTIGO 12

1. Ao iniciar-se uma investigação, as autoridades do Membro exportador e as empresas que se saiba estejam envolvidas deverão ser informadas da intenção de realizarem-se investigações *in situ*.
2. Se, em circunstâncias excepcionais, houver intenção de incluir especialistas não-governamentais na equipe investigadora, as empresas e as autoridades do Membro exportador deverão disso ser informadas.
3. Deverá considerar-se prática corrente a obtenção de anuência expressa das empresas envolvidas no Membro exportador antes de a visita ser definitivamente marcada.
4. Tão logo obtido o consentimento das empresas envolvidas, as autoridades investigadoras deverão notificar às autoridades do Membro exportador os nomes e os endereços das empresas que serão visitadas e as datas das visitas.
5. As empresas envolvidas deverão ser informadas com suficiente antecedência da intenção de visita.

6. Visitas para explicar um questionário só deverão ser realizadas a pedido da empresa exportadora. No caso de semelhante pedido, as autoridades investigadoras deverão colocar-se à disposição da empresa; essa visita apenas poderá realizar-se quando: (a) as autoridades do Membro importador tenham notificado os representantes do governo do Membro em questão; e (b) estas últimas não tenham objeção à visita.

7. Uma vez que o objetivo principal das investigações *in situ* é verificar informação fornecida ou obter maiores esclarecimentos, deverão as mesmas realizar-se após o recebimento das respostas aos questionários, a menos que a empresa concorde em que se proceda diversamente e que o governo do Membro exportador seja informado da visita antecipada pelas autoridades investigadoras e a isso não ponha objeção; mais ainda, deverá ser procedimento corrente, anteriormente à visita, informar as empresas sobre a natureza geral da informação que se pretende verificar e sobre qualquer informação suplementar que deva ser fornecida, embora tal prática não deva coibir solicitações de mais pormenores formuladas localmente à luz das informações obtidas.

8. Sempre que possível, as respostas aos pedidos de informações ou às perguntas formuladas pelas autoridades ou empresas do Membro exportador, essenciais ao bom andamento da investigação *in situ*, deverão ser fornecidas antes da realização da visita.

ANEXO VII

PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO MEMBROS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 2(A) DO ARTIGO 27

Os países em desenvolvimento Membros não sujeitos às disposições do parágrafo 1(a) do Artigo 3 por força do estipulado no parágrafo 2(a) do Artigo 27 são os seguintes:

(a) Os países de menor desenvolvimento relativo como tal designados pelas Nações Unidas e que sejam membros da OMC;

(b) Cada um dos seguintes países em desenvolvimento membros da OMC estará sujeito às disposições aplicáveis aos demais países em desenvolvimento Membros de acordo com o parágrafo 2(b) do Artigo 27 quando seu PND *per capita* tenha atingido US\$ 1.000,00 anuais

⁶⁸: Bolívia, Camarões Congo, Cote d'Ivoire, Egito Filipinas, Gana, Guatemala Guiana, Índia, Indonésia Quênia, Marrocos, Nicarágua, Nigéria, Paquistão, República Dominicana, Senegal, Sri Lanka e Zimbábue.

ACORDO SOBRE SALVAGUARDAS

Os Membros,

Considerando o objetivo geral dos Membros de melhorar e fortalecer o sistema de comércio internacional baseado no GATT 1994;

Reconhecendo a necessidade de esclarecer e reforçar as disciplinas do GATT 1994 e especificamente as do seu Artigo XIX (Medidas de emergência com relação à importação de produtos particulares) de restabelecer o controle multilateral sobre as salvaguardas e de eliminar as medidas que escapem a tal controle;

⁶⁸ A inclusão de países em desenvolvimento Membros na lista da alínea (b) baseou-se nos dados mais recentes de PNB *per capita* fornecidos pelo Banco Mundial.

Reconhecendo a importância do ajustamento estrutural e a necessidade de estimular ao invés de limitar a concorrência nos mercados internacionais; e

Reconhecendo ademais que, para esses fins, faz-se necessário um acordo abrangente aplicável a todos os Membros e fundado nos princípios básicos do GATT 1994;

Concordam o seguinte:

Artigo 1

Disposições Gerais

O presente Acordo estabelece regras para a aplicação de medidas de salvaguarda, entendendo-se como tal as medidas previstas no Artigo XIX do GATT 1994.

Artigo 2

Condições

1. Um Membro ¹ só poderá aplicar uma medida de salvaguarda a um produto após haver determinado, de conformidade com as disposições enunciadas abaixo, que as importações daquele produto em seu território tenham aumentado em quantidades tais, seja em termos absolutos, seja em proporção à produção nacional, e ocorram em condições tais que causam ou ameaçam causar prejuízo grave ao setor nacional que produz bens similares ou diretamente concorrentes.

¹ Uma união aduaneira poderá aplicar medida de salvaguarda como entidade única ou em nome de um Estado-Membro. Quando a união aduaneira aplicar medida de salvaguarda como entidade única, todas as exigências para a determinação de existência ou ameaça de prejuízo grave nos termos do presente Acordo se basearão nas condições vigentes na união aduaneira considerada em seu conjunto. Quando for aplicada medida de salvaguarda em nome de um Estado-Membro, todas as exigências para a determinação de existência ou ameaça de prejuízo grave se basearão nas condições vigentes naquele Estado-Membro e a medida se limitará àquele Estado-Membro. Nenhuma disposição do presente Acordo prejudicará a interpretação da relação que existe entre o Artigo XIX e o parágrafo 8 do artigo XXIV do GATT 1994.

2. Medidas de salvaguarda serão aplicadas ao produto importado independentemente de sua procedência.

Artigo 3

Investigação

1. Um Membro só poderá aplicar uma medida de salvaguarda após investigação conduzida por suas autoridades competentes de conformidade com procedimentos previamente estabelecidos e tornados públicos nos termos do Artigo X do GATT 1994. Tal investigação compreenderá a publicação de um aviso destinado a informar razoavelmente todas as partes interessadas, assim como audiências públicas ou outros meios idôneos pelos quais os importadores os exportadores e outras partes interessadas possam apresentar provas e expor suas razões, e ter ainda a oportunidade de responder a argumentação das outras partes e apresentar suas opiniões, inclusive, entre outras coisas, sobre se a aplicação da medida de salvaguarda seria ou não do interesse público.

2. Toda informação que, por sua natureza, seja confidencial ou que tenha sido fornecida com caráter confidencial, será, após a devida justificação, tratada como tal pelas autoridades competentes. Tal informação não será revelada sem autorização por parte de quem a tenha apresentado. Poder-se-á solicitar às partes responsáveis pela apresentação de informação confidencial que forneçam resumos não-confidenciais da mesma ou, se aquelas partes indicarem que tal informação não pode ser resumida, que exponham as razões pelas quais um resumo não pode ser apresentado. Todavia, se as autoridades competentes concluírem que uma solicitação para que se considere uma informação como confidencial não se justifica, e se a parte interessada não deseja torná-la pública nem autorizar sua divulgação em termos gerais ou resumidos, as autoridades poderão desconsiderar a informação em tela, a menos que lhes seja satisfatoriamente demonstrado, por fontes apropriadas, que a informação é correta.

Artigo 4

Determinação de prejuízo ou ameaça de prejuízo grave

1. Para fins deste Acordo:

(a) entender-se-á por 'prejuízo grave' a deterioração geral significativa da situação de uma indústria nacional.

(b) entender-se-á por 'ameaça de prejuízo grave' o prejuízo grave que seja claramente iminente, de acordo com as disposições do parágrafo segundo. A determinação de existência de uma ameaça de prejuízo grave será baseada em fatos e não simplesmente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas; e

(c) para fins de determinação da existência de prejuízo ou de ameaça de prejuízo entender-se-á por 'indústria nacional' o conjunto dos produtores dos bens similares ou diretamente concorrentes que operem dentro do território de um Membro ou aqueles cuja produção conjunta de bens similares ou diretamente concorrentes constitua uma proporção substancial da produção nacional de tais bens.

2. (a) No curso da investigação destinada a determinar se o aumento das importações tem causado ou ameaçam causar prejuízo grave a uma indústria nacional, nos termos do presente Acordo, as autoridades competentes avaliarão todos os fatores relevantes de carácter objetivo e quantificável que tenham relação com a situação daquela indústria, especialmente o ritmo de crescimento das importações do produto considerado, bem como seu crescimento em volume, em termos absolutos e relativos, a parcela do mercado interno absorvida pelas importações em acréscimo, as alterações no nível de vendas, a produção, a produtividade, a utilização da capacidade, os lucros e perdas e o emprego.

(b) Não se procederá à determinação a que se refere o subparágrafo (a), a menos que a investigação demonstre, com base em provas objetivas, a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em questão e o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave. Quando outros fatores que não o aumento das importações estiverem simultaneamente causando prejuízo à indústria nacional, tal prejuízo não poderá ser atribuído ao aumento das importações.

(c) As autoridades competentes providenciarão com presteza, de conformidade com as disposições do Artigo 3, a publicação de uma análise pormenorizada do caso que está sendo objeto de investigação, bem como uma demonstração da relevância dos fatores examinados.

Aplicação de Medidas de Salvaguarda

1. As medidas de salvaguarda só serão aplicadas na proporção necessária para prevenir ou remediar prejuízo grave e facilitar o ajustamento. Se é utilizada restrição quantitativa, tal medida não reduzirá a quantidade das importações abaixo do nível de um período recente, que corresponderá à média das importações efetuadas nos três últimos anos representativos para os quais se disponha de estatísticas, a menos que se demonstre claramente a necessidade de se estabelecer um nível diferente para prevenir ou remediar o prejuízo grave. Os Membros deverão escolher as medidas que mais convenham à consecução daqueles objetivos.

2. (a) Nos casos em que seja distribuída uma quota entre países supridores, o Membro que aplica as restrições poderá buscar um acordo quanto à distribuição das parcelas da quota com todos o demais Membros que tenham um interesse substancial no suprimento do produto em questão. Nos casos em que tal método não seja razoavelmente factível, o Membro interessado atribuirá aos Membros que tenham um interesse substancial no suprimento do produto, parcelas baseadas nas proporções da quantidade ou valor totais das importações do produto efetuadas por tais Membros durante um período representativo anterior, levando devidamente em conta quaisquer fatores especiais que possam ter afetado ou estar afetando o comércio desse produto.

(b) Um Membro poderá afastar-se de disposto no subparágrafo (a) desde que se realizem consultas ao amparo do parágrafo 3 do Artigo 12 sob os auspícios do Comitê de Salvaguardas criado nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 13 e com a condição de que seja apresentada ao Comitê demonstração clara de que: (i) as importações procedentes de certos Membros aumentaram em percentuais desproporcionais relativamente ao aumento total das importações do produto em pauta no período representativo; (ii) as razões para o afastamento do disposto no subparágrafo (a) são justificadas; e (iii) as condições de tal afastamento são equitativas para todos os supridores do produto em pauta. A duração de qualquer medida dessa natureza não se prolongará além do período inicial previsto no parágrafo primeiro do Artigo 7. O afastamento mencionado acima não será permitido em caso de ameaça de prejuízo grave.

Artigo 6

Medidas de Salvaguarda Provisórias

Em circunstâncias críticas, em que qualquer demora acarretaria dano difícil de reparar, poderá ser adotada medida de salvaguarda provisória em decorrência de determinação preliminar da existência de provas claras de que o aumento das importações tem causado ou ameaça causar prejuízo grave. A duração da medida provisória não excederá 200 dias e durante esse período se cumprirão as exigências pertinentes dos Artigos 2 a 7 e 12. As medidas dessa natureza deverão assumir a forma de aumentos nos impostos de importação, que serão prontamente reembolsados se na investigação posterior a que se refere o parágrafo segundo do Artigo 4 não fique determinado que o aumento das importações haja causado ou ameaçado causar prejuízo grave a uma indústria nacional. Contar-se-á como parte do período inicial e das prorrogações a que se referem os parágrafos 1, 2 e 3 do Artigo 7 a duração dessas medidas provisórias.

Artigo 7

Duração e Revisão das Medidas de Salvaguarda

1. As medidas de salvaguarda só serão aplicadas durante o período que seja necessário para prevenir ou remediar o prejuízo grave e facilitar o ajustamento. Tal período não será superior a quatro anos, a menos que seja prorrogado nos termos do parágrafo segundo.
2. O período mencionado no parágrafo primeiro poderá ser prorrogado desde que as autoridades competentes do Membro importador hajam determinado, de conformidade com os procedimentos estabelecidos nos Artigos 2, 3, 4 e 5 que a medida de salvaguarda continua a ser necessária para prevenir ou remediar o prejuízo grave, de que haja provas de que a indústria está em processo de ajustamento e com a condição de que sejam observadas as disposições pertinentes dos Artigos 8 e 12.
3. O período total de aplicação de uma medida de salvaguarda, contados o período de aplicação de qualquer medida provisória, o período de aplicação inicial e de qualquer prorrogação deste, não será superior a oito anos.
4. A fim de facilitar o ajustamento, se a duração prevista de uma medida de salvaguarda, notificada de conformidade com as disposições do parágrafo primeiro do Artigo 12, for superior a um ano, a medida será liberalizada progressivamente, em intervalos regulares, durante o período de aplicação. Se a duração da medida for superior a três anos, o Membro que a aplicar examinará a situação o mais tardar na metade do período de aplicação da medida e, se for o caso, suspenderá a medida ou acelerará o ritmo da liberalização. Uma medida

prorrogada nos termos do parágrafo segundo não será mais restritiva do que o era ao cabo do período inicial e sua liberalização deverá prosseguir.

5. Nenhuma medida de salvaguarda voltará a ser aplicada à importação de um produto que tenha estado sujeito a uma medida dessa natureza adotada após a data de entrada em vigor do Acordo que cria a Organização Mundial de Comércio até que seja transcorrido período igual àquele durante o qual se tenha aplicado anteriormente tal medida, desde que o período inicial e sua liberalização deverá prosseguir.

6. Não obstante o disposto no parágrafo 5, poderá voltar a ser aplicada à importação de um produto uma medida de salvaguarda cuja duração seja de 180 dias ou menos, caso:

(a) haja transcorrido pelo menos um ano desde a data de introdução de uma medida de salvaguarda à importação daquele produto; e

(b) não tenha sido aplicada tal medida de salvaguarda ao mesmo produto mais de duas vezes no período de cinco anos imediatamente anterior à data de introdução da medida.

Artigo 8

Nível das Concessões e Outras Obrigações

1. Todo Membro que se proponha aplicar ou queira prorrogar uma medida de salvaguarda procurará, de conformidade com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 12, manter um nível de concessões e de outras obrigações substancialmente equivalente ao existente nos termos do GATT 1994 entre tal Membro e o Membros exportadores que seriam afetados por tal medida. Com o fim de alcançar esse objetivo, os Membros interessados poderão chegar a acordo com relação a qualquer forma adequada de compensação comercial pelos efeitos adversos da medida sobre o seu comércio.

2. Se, nas consultas que se realizem ao amparo do parágrafo 3 do Artigo 12 não se alcançar acordo dentro de um prazo de 30 dias, os Membros exportadores afetados poderão, o mais tardar 90 dias após a data a partir da qual a medida seja aplicada, suspender, ao expirar um prazo de 30 dias contado a partir da data em que o Conselho para o Comércio de Bens tenha recebido aviso por escrito de tal suspensão, a aplicação, ao comércio do Membro que

aplique a medida de salvaguarda, de concessões ou outras obrigações substancialmente equivalentes resultantes do GATT 1994, desde que tal suspensão não seja desaprovada pelo Conselho para o Comércio de Bens.

3. Não será exercido o direito de suspensão a que se refere o parágrafo segundo durante os três primeiros anos de vigência de uma medida de salvaguarda, desde que a medida de salvaguarda tenha sido adotada como resultado de um aumento em termos absolutos das importações e desde que tal medida se conforme com as disposições do presente Acordo.

Artigo 9

Países em Desenvolvimento Membros

1. Não se aplicarão medidas de salvaguarda contra produto procedente de país em desenvolvimento Membro quando a parcela que lhe corresponda nas importações efetuadas pelo Membro importador do produto considerado não for superior a 3 por cento, contanto que os países em desenvolvimento Membros com participação nas importações inferior a 3 por cento não representem, em conjunto, mais de 9 por cento das importações totais do produto em questão ².

2. Todo país em desenvolvimento Membro terá o direito de prorrogar o período de aplicação de uma medida de salvaguarda por um prazo de até dois anos além do período máximo estabelecido no parágrafo 9 do Artigo 7. Não obstante o disposto no parágrafo 5 do Artigo 7, um país em desenvolvimento Membro terá o direito de voltar a aplicar medida de salvaguarda à importação de um produto que tenha estado sujeito a medida dessa natureza, tomada após a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, depois de um período igual à metade daquele durante o qual se tenha aplicado anteriormente tal medida, contanto que o período de não-aplicação seja de dois anos pelo menos.

Artigo 10

Medidas ao Amparo do Artigo XIX Já Vigentes

² Todo Membro notificará imediatamente ao Comitê de salvaguardas as medidas que adote ao amparo do parágrafo primeiro do Artigo 9.

1. Os Membros darão por encerradas todas as medidas de salvaguarda tomadas do amparo do Artigo XIX do GATT 1947 que estejam em vigor no momento da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC o mais tardar oito anos após a data em que tenham sido aplicadas pela primeira vez ou cinco anos após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, se essa data for posterior.

Artigo 11

Proibição e Eliminação de Certas Medidas

1. (a) Nenhum Membro adotará nem procurará adotar medidas de emergência, tais como definidas no Artigo XIX do GATT 1994, com relação a produtos particulares, a menos que tais medidas estejam em conformidade com as disposições do referido Artigo e sejam aplicadas em consonância com as disposições do presente Acordo.
- (b) Ademais, nenhum Membro procurará adotar, nem adotará, nem manterá restrições voluntárias às exportações, acordos de organização de mercado ou quaisquer outras medidas similares no que diz respeito tanto às exportações quanto às importações^{3, 4}. Estas compreendem medidas adotadas por um Membro individualmente ou mediante acordos, arranjos e entendimentos firmados por dois ou mais Membros. Todas as medidas dessa natureza, vigentes na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comercio, devem ser adaptadas aos termos deste Acordo ou gradualmente eliminadas de acordo com o parágrafo segundo.
- (c) O presente Acordo não se aplica às medidas que um Membro procure adotar, adote ou mantenha de conformidade com outras disposições do GATT 1994, além das do Artigo XIX e dos Acordos Comerciais Multilaterais incluídos no Anexo I A, à parte o presente Acordo, ou de conformidade com protocolos e acordos ou convênios concluídos no âmbito do GATT 1994.

³ Uma quota de importação aplicada como medida de salvaguarda em conformidade com as disposições relevantes do GATT 1994 e do presente Acordo poderá, por acordo mútuo, ser administrada pelo Membro exportador.

⁴ São exemplos de medidas similares a moderação das exportações, os sistemas de vigilância dos preços de exportação ou dos preços de importação, a vigilância das exportações ou das importações, os cartéis de importação compulsórios e os regimes discricionários de licenças de exportação ou de importação, sempre que ofereçam proteção.

2. A eliminação progressiva das medidas a que se refere o parágrafo (b) será implementada de acordo com calendários que os Membros interessados submeterão ao Comitê de Salvaguardas o mais tardar 180 dias após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Em tais calendários prever-se-á que todas as medidas mencionadas no parágrafo primeiro sejam progressivamente eliminadas ou sejam postas em conformidade com o presente Acordo dentro de um prazo que não seja superior a quatro anos contado a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, exceção feita de uma medida específica no máximo por Membro importador ⁵, medida essa cuja duração não se estenderá além de 31 de dezembro de 1999. Toda exceção dessa natureza deverá ser objeto de acordo mútuo entre os Membros diretamente interessados e notificada ao Comitê de Salvaguardas para consideração e aceitação dentro do prazo de 90 dias subseqüentes à data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. No Anexo ao presente Acordo é indicada uma medida que se acordou considerar como sendo amparada por essa exceção.

3. Os Membros não estimularão nem apoiarão a adoção ou a manutenção, por empresas públicas ou privadas, de medidas não-governamentais equivalentes às medidas a que se refere o parágrafo primeiro.

Artigo 12

Notificações e Consultas

1. Todo Membro fará imediatamente uma notificação ao Comitê de Salvaguardas sempre que:
 - a) iniciar um processo de investigação relativo a prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave e razões do mesmo;
 - b) constatar que existe prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em decorrência do aumento das importações; e
 - c) adotar a decisão de aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda.

⁵ A única de tais exceções a que tem direito as Comunidades Européias figura no Anexo ao presente Acordo.

2. Ao fazer as notificações a que se referem os parágrafos 1 (b) e 1 (c), o Membro que se proponha aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda proporcionará ao Comitê de salvaguardas todas as informações pertinentes, as quais incluirão provas do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave causado pelo aumento das importações, a descrição precisa do produto em pauta e da medida cogitada, a data proposta para a introdução da medida, sua duração prevista e o calendário estabelecido para sua liberalização progressiva. Em caso de prorrogação de uma medida, serão igualmente fornecidas provas de que a indústria afetada está em processo de ajustamento. O Conselho para o Comércio de Bens ou o Comitê de Salvaguardas poderá solicitar, ao Membro que cogita de aplicar ou de prorrogar a medida, informações adicionais que considere necessárias.

3. O Membro que se proponha aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda dará oportunidades adequadas para que se realizem consultas prévias com os Membros que tenham um interesse substancial como exportadores do produto em questão com vistas a, entre outras coisas, examinar a informação fornecida em conformidade com o parágrafo segundo, intercambiar opiniões sobre a medida e chegar a um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo descrito no parágrafo primeiro do Artigo 8.

4. Antes de adotar uma medida de salvaguarda provisória, nos termos do Artigo 6, o Membro fará uma notificação a respeito do Comitê de Salvaguardas. Realizar-se-ão consultas imediatamente depois que a medida for adotada.

5. Os Membros interessados notificarão imediatamente ao Conselho para o Comércio de Bens os resultados das consultas a que se refere o presente Artigo, bem como os resultados dos exames de metade do período a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 7, as formas de compensação a que se refere o parágrafo primeiro do Artigo 8 e as propostas suspensões de concessões e outras obrigações a que se refere o parágrafo segundo do Artigo 8.

6. Os Membros notificarão prontamente ao Comitê de Salvaguardas suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos em matéria de medidas de salvaguarda, bem como quaisquer modificações dos mesmos.

7. Os Membros que na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC mantiverem medidas previstas no Artigo 10 e no parágrafo primeiro do Artigo 11 notificarão tais medidas ao Comitê de Salvaguardas o mais tardar 60 dias após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

8. Qualquer Membro poderá notificar ao Comitê de Salvaguardas todas as leis, regulamentos, procedimentos administrativos e quaisquer medidas ou ações objeto do presente Acordo que não tenham sido notificados por outros Membros que sejam obrigados pelo presente Acordo a fazê-lo.
9. Qualquer Membro poderá notificar ao Comitê de Salvaguardas quaisquer medidas não-governamentais a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 11.
10. Todas as notificações ao Conselho para o Comércio de Bens a que se refere o presente Acordo se farão normalmente por intermédio do Comitê de Salvaguardas.
11. As disposições do presente Acordo relativas a notificação não obrigarão nenhum Membro a revelar informações confidenciais cuja divulgação possa constituir obstáculo para o cumprimento das leis ou ser de outra forma contrária ao interesse público ou ainda que possa prejudicar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas.

Artigo 13

Vigilância

1. Criar-se-á um Comitê de Salvaguardas sob a autoridade do Conselho para o Comércio de Bens e do qual poderão participar todos os Membros que se manifestarem nesse sentido. O Comitê terá as seguintes funções:
 - a) acompanhar a aplicação geral do presente Acordo, apresentar anualmente ao Conselho para o Comércio de Bens um relatório sobre essa aplicação e fazer recomendações para seu aperfeiçoamento;
 - b) averiguar, por solicitação de um Membro afetado, se foram cumpridas as exigências de procedimento do presente Acordo com relação a uma medida de salvaguarda e comunicar suas conclusões ao Conselho para o Comércio de Bens;

c) prestar assistência aos Membros que a solicitem nas consultas realizadas em conformidade com as disposições do presente Acordo;

d) examinar as medidas cobertas pelo Artigo 10 e pelo parágrafo primeiro do Artigo 11, acompanhar a eliminação progressiva de tais medidas e relatar o que couber ao Conselho para o Comércio de Bens;

e) examinar, por solicitação de Membro que adote medida de salvaguarda, se as concessões ou outras obrigações objeto de propostas de suspensão são “substancialmente equivalentes” e relatar o que couber ao Conselho para o Comércio de Bens;

f) receber e examinar todas as notificações previstas no presente Acordo e relatar o que couber ao Conselho para o Comércio de Bens;

g) desempenhar as demais funções relacionadas com o presente Acordo que o Conselho para o Comércio de Bens haja por bem encomendar-lhe.

2. Para auxiliar o Comitê no desempenho de sua função de vigilância, o Secretariado da OMC elaborará anualmente, com base nas notificações e demais informações fidedignas disponíveis, um relatório factual sobre o funcionamento do Acordo.

Artigo 14

Solução de Controvérsias

Aplicar-se-ão às consultas e à solução das controvérsias que surjam no âmbito do presente Acordo as disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tais como desenvolvidas e aplicadas em decorrência do Entendimento sobre Solução de controvérsias

ANEXO

EXCEÇÃO MENCIONADA NO PARÁGRAFO 2 DO ARTIGO 11

Membros Interessados	Produto	Expiração
CE/Japao	Veículos automotores para o transporte de pessoas, veículos para todo terreno, veículos comerciais leves, caminhões leves (de até 5 toneladas) e estes mesmos veículos totalmente por montar (conjuntos de peças sem montar)	31/12/99

ANEXO 4 (D)

ACORDO INTERNACIONAL SOBRE CARNE BOVINA

As Partes do presente Acordo,

Convencidas de que deve ser incrementada a cooperação internacional de modo a contribuir para maior liberalização, estabilidade e expansão do comércio internacional de carnes e animais vivos;

Considerando a necessidade de se evitarem sérios distúrbios no comércio internacional de carnes bovina e de animais vivos;

Reconhecendo a importância da produção e da comercialização de carne bovina e de animais vivos para as economias de muitos países, especialmente para alguns países desenvolvidos e em desenvolvimento;

Cientes de suas obrigações à luz dos princípios e objetivos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (doravante denominado GATT 1994)¹;

Determinadas a levar avante as metas deste Acordo para implementar os princípios e objetivos da Declaração de Ministros, de Tóquio, de 14 de setembro de 1973, em particular no que se refere ao tratamento especial e mais favorável aos países em desenvolvimento,

Acordam o seguinte:

Artigo I

Objetivos

Os objetivos deste Acordo são os seguintes:

1. promover a expansão, maior liberalização e estabilidade do mercado internacional de carne e de animais vivos, mediante a supressão progressiva de obstáculos e restrições ao comércio internacional de carne bovina e de animais vivos, inclusive os que compartilham tal comércio, e pelo aperfeiçoamento da estrutura internacional do comércio mundial, de modo a beneficiar tanto o consumidor quanto o produtor, tanto o importador quanto o exportador;
2. encorajar maior cooperação internacional em todos os aspectos que afetam o comércio de carne bovina e de animais vivos, com vistas particularmente a uma maior racionalização e a mais eficiente distribuição dos recursos na economia internacional de carne;

¹ Este parágrafo aplica-se apenas entre as Partes que são Membros da Organização Mundial de Comercio.

3. assegurar benefícios adicionais para o comércio internacional de carne bovina e de animais vivos nos países em desenvolvimento, dando a estes maiores possibilidades de participar da expansão do comércio dos referidos produtos, por intermédio das seguintes medidas, inter alia:

(a) promoção da estabilidade de preços a longo prazo, no contexto de um mercado mundial em expansão para a carne bovina e animais vivos; e

(b) promoção da manutenção e o aperfeiçoamento das receitas dos países em desenvolvimento exportadores de carne bovina e de animais vivos;

com vistas assim a derivar ganhos adicionais, por meio da obtenção de estabilidade, a longo prazo, dos mercados de carne bovina e de animais vivos;

4. expandir o comércio em bases competitivas, tendo em conta a posição tradicional dos produtores eficientes.

Artigo II

Produtos Cobertos

O presente Acordo se aplica aos produtos relacionados no Anexo e a quaisquer produtos que venham a ser acrescentados pelo Conselho Internacional de Carne, nos termos do Artigo V, a fim de atingir os objetivos do presente Acordo.

Artigo III

Informações e Acompanhamento de Mercado

1. Cada uma das Partes deverá fornecer ao Conselho, regular e prontamente, informações que lhe permitam acompanhar e avaliar a situação global do mercado internacional de carnes e a situação do mercado mundial para cada tipo de carne.

2. Os países Partes em desenvolvimento deverão fornecer todas as informações a eles disponíveis. A fim de que esses países possam melhorar seus mecanismos de coleta de dados, os países desenvolvidos ² e os países em desenvolvimento que o possam fazer, devem considerar com simpatia qualquer solicitação de assistência técnica.

3. As informações que as Partes venham a fornecer nos termos do parágrafo 1 deste Artigo, de acordo com as modalidades a serem estabelecidas pelo Conselho, deverão incluir dados sobre o desempenho passado e a situação atual e uma avaliação sobre previsões de produção (incluindo a evolução da composição dos rebanhos), consumo, preços, estoques e comercialização dos produtos mencionados no Artigo II e quaisquer outras informações julgadas necessárias pelo Conselho, em particular sobre produtos competitivos. As Partes deverão igualmente fornecer informações sobre suas políticas internas e medidas de comércio, inclusive compromissos bilaterais e plurilaterais do setor bovino, e notificar, tão logo quanto possível, quaisquer mudanças em tais políticas e medidas que possam afetar o comércio internacional de bovinos vivos e de carne bovina. As determinações deste parágrafo não requererão de quaisquer das Partes informações confidenciais que impeçam a observância de leis ou de outro modo contrariem o interesse público ou prejudiquem os legítimos interesses comerciais de empresas públicas ou privadas.

4. O Secretariado da Organização Mundial de Comércio (doravante designado "Secretariado") deverá acompanhar as variações nos dados de mercado, em particular sobre o tamanho dos rebanhos, estoques, abates e preços internos e internacionais, a fim de detectar prontamente toda tendência que indique qualquer desequilíbrio sério nas situações de oferta e demanda. O Secretariado deverá manter o Conselho informado dos fatos significativos que ocorram nos mercados mundiais, assim como fazer estimativas de produção, consumo, exportações e importações. O Secretariado poderá elaborar e manter um inventário de todas as medidas que afetam o comércio de carne bovina e de animais vivos, incluindo compromissos resultantes de negociações bilaterais, plurilaterais e multilaterais.

Artigo IV

Funções do Conselho Internacional da Carne e Cooperação entre as Partes

1. O Conselho deverá reunir-se para:

² No presente Acordo, considera-se que o termo "país" inclui as Comunidades Europeias, bem como quaisquer territórios aduaneiros autônomos Membros da Organização Mundial de Comércio.

(a) avaliar a situação e perspectivas de oferta e demanda mundiais, com base na análise interpretativa da situação presente e das prováveis evoluções, realizada pelo Secretariado, a partir da documentação fornecida nos termos do Artigo III do presente Acordo, incluindo a relativa à aplicação de políticas internas e comerciais e quaisquer outras informações prestadas ao Secretariado;

(b) proceder ao exame completo do funcionamento do presente Acordo;

(c) dar oportunidade de realização de consultas regulares sobre todas as matérias relativas ao comércio internacional de carne bovina.

2. Se, após a avaliação da situação mundial de oferta e demanda referida no parágrafo 1(a), ou após o exame de todas as informações relevantes nos termos do parágrafo 3 do Artigo III, o Conselho verificar haver evidências de um desequilíbrio sério ou ameaça de desequilíbrio sério no mercado internacional de carne, o Conselho procederá, por meio de consenso que leve em conta, particularmente, a situação dos países em desenvolvimento, à identificação, para consideração por parte dos Governos ³, das possíveis soluções para remediar a situação, de acordo com os princípios e regras do GATT 1994.

3. Dependendo de como o Conselho considere a situação definida no parágrafo 2, se temporária ou mais durável, as medidas referidas no parágrafo 2 poderão ser de curto, médio e longo prazos, podendo ser adotadas tanto pelos importadores quanto pelos exportadores, para contribuir para a consecução dos objetivos do presente Acordo, em particular para a expansão, maior liberalização e estabilidade do mercado internacional de carne bovina e de animais vivos.

4. Ao serem consideradas as medidas sugeridas em conformidade com os parágrafos 2 e 3, deverá ser dada a devida consideração ao tratamento especial e mais favorável aos países em desenvolvimento, quando for viável e adequado.

5. As Partes se comprometem a contribuir, da melhor maneira possível, para o cumprimento dos objetivos do presente Acordo, enunciados no Artigo I. Nesse sentido, e de acordo com os princípios e regras do GATT 1994, as Partes deverão entabular as discussões

³ Para efeitos deste Acordo, considera-se que o termo Governo inclui as autoridades das Comunidades Europeias.

previstas no parágrafo 1(c), com vistas a explorar as possibilidades de atingir os objetivos do presente Acordo, em particular a futura supressão dos obstáculos ao comércio mundial de carne bovina e de animais vivos. Tais discussões deverão preparar o caminho para subseqüentes considerações sobre possíveis soluções para os problemas comerciais relativos às regras e aos princípios do GATT, que poderão ser aceitos conjuntamente, por todas as Partes envolvidas, em um contexto equilibrado de vantagens mútuas.

6. Qualquer Parte poderá submeter ao Conselho qualquer assunto ⁴ relacionado com o presente Acordo, inter alia, pelas mesmas razões do parágrafo 2. O Conselho deverá, a pedido de qualquer Parte, reunir-se dentro de período não superior a quinze dias, para considerar qualquer assunto relacionado com o presente Acordo.

Artigo V

Administração do Acordo

1. Conselho Internacional da Carne

Será estabelecido, no âmbito da Organização Mundial de Comércio (doravante designada "OMC"), um Conselho Internacional da Carne. O Conselho será formado por representantes de todas as Partes do Acordo e deverá exercer todas as funções necessárias à execução das cláusulas deste Acordo. Os serviços de secretaria do Conselho serão prestados pelo Secretariado. O Conselho elaborará suas próprias regras de procedimento. O Conselho poderá, se apropriado, estabelecer grupos de trabalho subsidiários e outros órgãos.

2. Reuniões regulares e extraordinárias

O Conselho deverá reunir-se, normalmente, com a freqüência adequada, mas não menos do que duas vezes por ano. O Presidente poderá convocar reunião extraordinária do Conselho, tanto por iniciativa própria quanto por solicitação de Parte deste Acordo.

⁴ Confirma-se que o termo "assunto mencionado neste parágrafo inclui qualquer matéria relacionada com os Acordos Multilaterais de Comércio anexos ao Acordo Constitutivo da OMC, em particular os que tratam de medidas sobre exportações e importações.

3. Decisões

O Conselho tomará decisões por consenso. O Conselho terá decidido sobre assunto submetido a sua consideração se nenhum membro do Conselho manifestar-se formalmente contra a aceitação de uma proposta.

4. Cooperação com outras Organizações

O Conselho tomará todas as providências apropriadas para consultar ou colaborar com organizações intergovernamentais ou não-governamentais.

5. Admissão de observadores

(a) O Conselho poderá convidar qualquer país não-Parte para se fazer representar em qualquer de suas reuniões, na qualidade de observador;

(b) O Conselho poderá igualmente convidar quaisquer das Organizações mencionadas no parágrafo 4 para participar de suas reuniões na qualidade de observadores.

Artigo VI

Disposições Finais

1. Aceitação

(a) O presente Acordo está aberto à aceitação, mediante assinatura ou qualquer outro meio, de qualquer Estado ou território aduaneiro separado que possua autonomia na condução de suas relações externas comerciais e de outros assuntos previstos no Acordo Constitutivo da OMC (doravante denominado "Acordo Constitutivo da OMC"), e pelas Comunidades Europeias.

(b) Não poderão ser formuladas reservas ao presente Acordo sem o consentimento das demais Partes.

(c) A aceitação do presente Acordo implicará a denúncia do Acordo Internacional sobre carne Bovina, feito em Genebra em 12 de abril de 1979, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1980, para as Partes que aceitaram aquele Acordo. Tal denúncia vigorará a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo para a respectiva Parte.

2. [Não há parágrafo 2 no texto original]

3. Entrada em vigor

Este Acordo entrará em vigor, para as Partes que o ratificarem, na data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Para as Partes que ratificarem este Acordo após essa data, ele entrará em vigor na data da ratificação.

4. Vigência

O presente Acordo permanecerá em vigor por três anos. A duração do presente Acordo estender-se-á tacitamente por um novo período trienal, salvo se o Conselho, pelo menos oitenta dias antes de expirar o prazo, decidir o contrário.

5. Emendas

Exceto onde haja disposições para a modificação do presente Acordo, o Conselho poderá recomendar emendas aos Artigos deste Acordo. As emendas propostas entrarão em vigor mediante aceitação de todas as Partes.

6. Relação entre o presente Acordo e outros Acordos

Nenhuma disposição do presente Acordo afetará os direitos e obrigações das Partes ao amparo do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio ou do Acordo Constitutivo da OMC⁵.

7. Denúncia

Qualquer Parte poderá denunciar o presente Acordo. Tal denúncia entrará em vigor sessenta dias após a comunicação escrita recebida pelo Diretor-Geral da OMC.

8. Depósito

Até a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, o texto do presente Acordo será depositado junto ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, que deverá prontamente expedir uma cópia autenticada e uma notificação de cada ratificação a cada Parte. Os textos deste Acordo em inglês, francês e espanhol serão igualmente autênticos. O presente Acordo e quaisquer emendas a ele serão depositados junto ao Diretor-Geral da OMC, a partir da data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

9. Registro

O presente Acordo será registrado de acordo com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Marraqueche, aos quinze dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e quatro.

ANEXO

PRODUTOS COBERTOS

⁵ O disposto neste parágrafo aplica-se semente às Partes Membros da OMC ou do GATT.

O presente Acordo se aplica a carne bovina. Para os fins deste Acordo, considera-se que a expressão "carne bovina" inclui os seguintes produtos, tais como definidos no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Sistema Harmonizado - SH) estabelecido pelo Conselho de Cooperação Aduaneira ⁶ :

Código SH

0102 - animais vivos da espécie bovina:

0102.10 - reprodutores da raça pura

0102.90 - outros

0201 - carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:

0201.10 - carcaças e meias-carcaças

0201.20 - outras peças não-desossadas

⁶ Para as partes que ainda não implementaram o Sistema Harmonizado, aplicar-se-á a seguinte Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira, com respeito ao Artigo II:

CCCN

(a) animais vivos da espécie bovina - 01 02

(b) carne e miúdos comestível de bovinos frescos, resfriados ou congelados - ex 02 01

(c) carne e miúdos comestíveis de bovinos salgados em salmoura secos ou defumados - ex 02 06

(d) outras carnes ou miúdos de bovinos preparados ou em conserva - ex 16 02

0201.30 – desossadas

0202 - carnes de animais da espécie bovina, congeladas:

0202.10 - carcaças e meias-carcaças

0202.20 - outras peças não-desossadas

0202.30 - desossadas

0206 - miúdos comestíveis de animais da espécie bovina, frescos, refrigerados ou congelados:

0206.10 - da espécie bovina frescos ou refrigerados

0206.20 - da espécie bovina, congelados:

0206.21 - línguas

0206.22 - fígados

0206.29 - outros

0210 - carnes e miúdos, comestíveis, salgados ou em salmoura, secos ou defumados, farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou miúdos:

0210.20 - carnes da espécie bovina

ex 0210.90 - miúdos da espécie bovina

1602 - outras preparações e conservas de carne, miúdos ou de sangue: 1602.50 - da espécie bovina

1602.50 – da espécie bovina.